



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2008 – São Paulo, terça-feira, 29 de abril de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA
CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Belª ESTER GOUVÊA PEDRO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2081

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022567-0) COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.004474-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.00.009163-6 - VALMIR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl.114/162 pelo prazo legal. Int.

2005.61.00.012983-4 - CLAUDIO ROBERTO CARRERO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2005.61.00.013597-4 - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2005.61.00.026703-9 - ANDERSON DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2006.61.00.006925-8 - ANTONIO BARRANCO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.010053-8 - MARCELO FERNANDO ZANELLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.00.010140-3 - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.016608-2 - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2007.61.00.007001-0 - RONALDO GOULART PENA E OUTRO (ADV. SP216104 SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.012646-5 - HARUMI WAKASSA OGAWA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.013155-2 - NEUSA TAHARA ASSARI (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2007.61.00.013909-5 - MARIA APARECIDA NORCE FURTADO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.* Int.

2007.61.00.025851-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011304-5) PAULA COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2007.61.00.030849-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL (ADV. SP132420 MARGARETE DANTAS PEREIRA E ADV. SP120660 WALDEMAR CAETANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.032548-6 - WILLIAM LIMA CABRAL X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.000741-9 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.000791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ESTEVAM GREI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.000808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.002664-5 - SERGIO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP104113 HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.002808-3 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.002845-9 - ADELIA ALVES MACIEL (ADV. SP204448 JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.002850-2 - JOAO RICARDO ANTONIO MULLER (ADV. SP115668 MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES E ADV. SP122388 CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.003198-7 - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.003409-5 - TIAGO PEREIRA POLO (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.003742-4 - ANGELO TURRI JUNIOR (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.004870-7 - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.015240-3 - FERNANDO DELIA COLLELL (ADV. SP014779 CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E ADV. SP154018 FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA) X G M LEASING S/A (ADV. SP183185 NILTON ALEXANDRE BORGES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

Expediente Nº 2082

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.016631-2 - MARIA EUNICE FERNANDES (ADV. SP041438 MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fl. 484: Indefiro, tendo em vista que o BANCO MERCANTIL efetuou os depositou dos honorários periciais devidos (fl. 474), o que atesta seu interesse na produção da prova pericial requerida. Sendo assim, intime-se o perito nomeado, com urgência, para dar início aos trabalhos periciais. Laudo pericial em vinte (20) dias. Oportunamente, intime-se a União para que se manifeste, ante os termos da petição de fls. 476/478. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0006305-6 - MARCIA KEIKO KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA PORTUGUESA HOSPITAL S JOAQUIM DE S PAULO (ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN)

Fls. 393/394: Intime-se a autora, por mandado, acerca da designação da perícia a ser realizada pelo IMESC no dia 11/07/2008 às 08:30 horas. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial. Intimem=se.

98.0046580-4 - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, CRE 25.857-1, CPF 058.771.668-16, com endereço na Alameda Santos, 734, apto 72, Fone 3266.6665, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Sem prejuízo, expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 223/224. Int.

2004.61.00.018735-0 - LESTE VEICULOS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131: Indefiro; a matéria discutida nos autos não comporta produção de prova oral. Concedo à parte a autora a prerrogativa de juntar documentos que entender necessários à comprovação do seu direito. Intime-se e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

2005.61.00.018635-0 - SOON TAE SO (ADV. SP200424 ELAINE CRISTINA BAGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 208: Esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, o pedido de produção de prova testemunhal, justificando. Oportunamente, dê-se vista à União (PFN) dos documentos de fls. 155/199. Int.

2005.61.00.029647-7 - CLEBER FERREIRA JULIAO E OUTROS (ADV. SP154676 SILVIA ELENA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.00.010841-4 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020568-7 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP154633 THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/428: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.020940-1 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.021393-3 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022939-4 - PRINT LASER SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024273-8 - HILDEBRANDO ARRUDA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILVANA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO APPOLINARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA APPOLINARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.024735-9 - VIACAO TRANSACREANA LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.019514-8 - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 27 de maio p.p. para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de seus procurador em audiência; e pela ré à fl. 47. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008033-7) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP238185 MIRYAM BALIBERDIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0004228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010091-0) EMILIO ESTRELA RUIZ E OUTRO (ADV. SP089168 MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado em sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC.

94.0016023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669066-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COLDEX FRIGOR S/A (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Esclareça o embargado sua petição de fls.107/111, tendo em vista que não há valores a serem levantados nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int.

96.0025000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045795-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista que a PFN já tomou ciência, manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

2003.61.00.023095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033059-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X AMERICO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP086621 NANCI DA SILVA LATERZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o acórdão de fls. 43/44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027394-2) JOAQUIM MIGUEL (ADV. SP126532 ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Providencie o embargante o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.006223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002726-1) CLEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP234264 EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032212-6) HILOKO OGIHARA MARINS (ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002726-1) CLEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP264125 ALEXANDRE COLEONI BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.005764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012723-7) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE (ADV. SP059802 NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.030208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090716-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE BENEDITO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 67/68. Defiro, conforme requerido.

2008.61.00.003837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012128-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.005593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042261-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.005594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074722-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MOACYR FERREIRA LEITE (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.005595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020692-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.006224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029101-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019889-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036342-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676381-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.007791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023955-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR)

Recebo os presentes embargos. Suspenda-se a execução. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente N° 2088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0032828-5 - SERGIO VAUTIER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ

BASSO)

Considerando-se que foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (fls. 140 e 153) e a prolação de sentença (fl. 187), dê-se vista ao representante da Advocacia Geral da União para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

2000.61.00.019125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034654-5) WLAMIR UBEDA MARTINES E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 171. Int.

2004.61.00.035625-1 - NOEME NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.004481-6 - CARLOS ALBERTO MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 152 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.61.00.013636-0 - ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.00.013742-9 - SERGIO HIDEKI UMEZAKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face a certidão supra, providencie o autor instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.00.007008-0 - ROCELIO DE LIMA GOMES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 164/166. Int.

2006.61.00.015892-9 - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes das decisões dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.091458-0 (fls. 181/182) e nº 2007.03.00.091457-9 (fl. 185) para ciência e cumprimento. Fls. 155/179: Indefiro o pedido, mantendo a decisão de fls. 70/71 como lançada.

2007.61.00.009487-7 - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl.119: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo. Int.

2007.61.00.022168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025278-8) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.025845-0 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense-se esta aos autos da ação ordinária 2005.61.00.014593-1. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante a existência de ação relativa ao mesmo imóvel ora discutido, justificando. Intime-se.

2008.61.00.008795-6 - RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie o autor instrumento de procuração (particular ou público) original, bem como cópias legíveis de seus documentos pessoais. Após, conclusos. INT.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021057-5 - LUIS EDUARDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52/76: Indefiro. Cumpram os autores a parte final da decisão de fls. 53/54, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.00.025278-8 - SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0012497-1 - ANTONIO BERTUQUI E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 515 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0029383-8 - ANDRE CLAUDI WEISE E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça o depósito judicial de fls.322, à título de honorários advocatícios, apresentando, se necessário, planilha de cálculos com os valores a serem levantados pelas partes, no prazo de 05(cinco)dias.

96.0027807-5 - SERGIO SANINO (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora dos ofícios, dos extratos juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito às fls. 158/159. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0006170-1 - ABELARDO QUAGLIO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.545/554:Dê-se ciência à parte autora.

97.0018139-1 - ANTONIO PEREIRA PINTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à parte autora da cópia do ofício juntado aos autos às fls.173.

97.0046066-5 - JOSE HOLANDA SILVA E OUTROS (PROCURAD DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a impugnação somente no efeito suspensivo nos termos do art.475 M. Vista ao impugnado.

97.0049708-9 - EDMUNDO LUIS WAGNER E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à União Federal do não pagamento dos honorários pela parte autora para que requeira o que de direito.

97.0057563-2 - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos às fls.209/213.

98.0019227-1 - ANTONIO OVIDIO NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais às fls.373 para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

98.0035954-0 - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls.346:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.014998-3 - ROSANI LUIZ MOREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 279: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.040788-1 - ANA MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da satisfação da execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.026628-1 - ELIEZER DE ALMEIDA FARIAS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 124 no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 125, nos termos requerido na petição às fls. 121-122.Int.

2002.61.00.027037-2 - SERGIO ARAGAO FRANCO (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

À vista da discordância da parte autora quanto aos créditos feitos pela CEF, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos seja feitos nos termos do julgado.

2003.61.00.029407-1 - LUIZ HENRIQUE MATHIAS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1817

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.001168-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TV GLOBO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP130483 LUIS

FERNANDO PEREIRA ELLIO E ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.00.015174-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X WILSON OLIVEIRA SOUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALMIR CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSLEI NUNES BONFIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADALTO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da distribuição do feito, bem como para que regularize a petição inicial e requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0005535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030352-1) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 290: Se em termos, expeça-se requisitório consoante requerido. Int.

95.0010347-8 - EDNEY MALAVAZZI (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 253/254: Cumpra-se o despacho de fls. 244, expedindo-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 22.275,93 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Tendo em vista o estorno ao Tesouro Nacional do valor excedente, efetuado pelo setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, não há que se falar em transferência do valor em favor do BACEN. Int.

95.0032957-3 - MIGUEL AFONSO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, no valor de R\$ 28.172,22 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao valor principal e custas, e de R\$ 2.812,25 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios. Int.

1999.61.00.027395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021948-1) ROSE MARY DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 108: Ciência a CEF do pagamento da verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

2000.61.00.001729-3 - JORGE INIGUEZ SIMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Providencie a CEF a juntada aos autos da via do alvará de levantamento nº 57/2007, devidamente liquidado. Int.

2000.61.00.006782-0 - ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 320-322: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 851,97 (Oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), com data de Dezembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2001.61.00.022649-4 - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSCOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 145: Por ora, diante do lapso de tempo decorrido, reiterem-se os termos do Ofício de fls. 137 ao INSS/Vila Maria, para que

encaminhe cópias do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte a Zilda Evangelista dos Santos e Hélio Boscolo Junior, benefício 114.400.937-2, espécie 21, ou apresente as razões de eventual dificuldade no cumprimento da presente decisão.

Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.02.004632-9 - S M CARVALHO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À vista do não pagamento da execução, requeira o réu, ora exequente, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.00.004613-4 - JOSE VICENTE DE PAULA ALVES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista do não pagamento da verba de sucumbência, requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.018872-0 - SELENITA MARA BUFREM (ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desgino o dia 05 de junho p.f. às 14:00 para oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser protocolizado no prazo de dez dias contados desta publicação. Int.

2006.61.00.025741-5 - ADELINO FORINI (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desgino o dia 03 de julho p.f. às 14:00 para oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser protocolizado no prazo de dez dias contados desta publicação. Int.

2007.61.00.001039-6 - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desgino o dia 05 de agosto p.f. às 14:00 para oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser protocolizado no prazo de dez dias contados desta publicação. Int.

2007.61.00.002173-4 - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista decisão proferida nos autos de exceção de incompetência 2007.61.00.018506-8, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - SP. Int.

2008.61.00.009132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora a inicial, trazendo aos autos a guia de custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. In albis, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora a inicial, trazendo aos autos a guia de custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. In albis, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009392-0 - RAYMUNDO COSTA DE MENEZES (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o Autor para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária nº 2006.63.01.046952-3, em curso na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.009575-8 - JOSE TATSUO KATO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para que se possa apreciar o pedido de antecipação da tutela, apresente o Autor cópia legível do contrato firmado com a CEF. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.009594-1 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos aditamento à petição inicial, atribuindo valor à causa (art. 258 do CPC), comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como cópias autenticadas do seu Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.018207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014774-9) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (ADV. SP191165 RENATA FERREIRA FORTUNATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO)

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$8.100,00 (oito mil e cem reais). Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

94.0014049-5 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1820

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003487-3) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X JOAO BARANOSKI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

(...). Neste contexto, tendo em vista que as impetrantes objetivam afastar a exigência do pagamento da anuidade nos moldes estabelecidos pelo CRF na Deliberação n. 08/07, acostada às fls. 55/56 dos autos principais, que fixa o valor mínimo da anuidade para pessoa jurídica em R\$ 333,38 e que as mesmas atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, acolho a impugnação apresentada fixando o valor da causa em R\$ 2.000,28 (dois mil reais e vinte e oito centavos) considerando o valor mínimo da anuidade - R\$ 333,38 - multiplicado pelo número de impetrantes - 6 -. Intimem-se as impetrantes para que recolham, a diferença das custas judiciais, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. XI, do CPC). Após o decurso de prazo, translade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo. P. e I .

MANDADO DE INJUNCAO

2008.61.00.008196-6 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Aerotech Telecomunicações Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando a concessão de medida liminar para autorizá-la a exercer sua atividade de prestação de serviço de telecomunicações até que o preço público para administração do plano de numeração seja regulamentado por lei. Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de telecomunicações autorizada pela ANATEL e que a mesma por meio da

Resolução n. 451/2006 instituiu o regulamento do preço público relativo à administração de recursos de numeração cujo o não pagamento implica a extinção da autorização. Contudo, a instituição da cobrança do preço público só poderá ser criada por lei e não por resolução, motivo pelo qual, o referido preço público instituído pela Resolução n. 451/2006 da ANATEL é desamparada de constitucionalidade. Reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0202335-6 - CO-PANAMERICA TEXTIL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Verifico que se trata de Mandado de Segurança que visa à concessão de ordem para efetivar importação proveniente da Coréia de acordo com a alíquota de 20% do valor CIF da mercadoria. A r. sentença de fls. 136/140 julgou improcedente o pedido da impetrante e a Turma Suplementar da 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela Impetrante (fls. 169/177), com trânsito em julgado em 07/02/2008 (fls. 181). O depósito judicial efetuado voluntariamente pelo contribuinte suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e deve ser integralmente convertido em renda da União, por força do trânsito em julgado da r. sentença de improcedência, consoante jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO - DEPÓSITOS JUDICIAIS: CONVERSÃO EM RENDA DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS DEPÓSITOS ATINAM COM EXAÇÃO OUTRA: DESINFLUÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O depósito judicial (faculdade do contribuinte) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), mediante ônus imposto à Fazenda Pública de manter-se inerte. Em contrapartida, surge para ela a expectativa do direito à satisfação do seu crédito (inibida) com a possível conversão em renda. 2 - O depósito judicial (não importando a que pretexto) de exação outra (contribuição social sobre a folha de salários) que não aquela discutida nos autos (salário-educação) da respectiva ação tributária (declaratória de inexigibilidade), e que denota, a bem da verdade, depósito-pagamento e não depósito-garantia (pois suspensão do débito tributário atina com o tributo objeto da demanda), enseja, após o trânsito em julgado da sentença (de improcedência) da demanda, sua imediata conversão em renda da ré (vencedora): repetição, porventura, dos valores relativos à contribuição estranha à lide reclama ação própria autônoma outra (provada, no curso dela, sua inexigibilidade). 3 - É solução consentânea com a lógica jurídico-tributária: precedente a contrario sensu (REsp nº 780.593/MG), que reclama leitura isonômica. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2006, para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000678029. 200501000678029. SÉTIMA TURMA. 08/05/2006.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. Acórdão proferido em apelação interposta pela União, que, por entender inexistir pedido alternativo no que diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, reformou a sentença, em sua totalidade, que havia julgado procedente o pedido. 2. Inexistência de excesso de execução da decisão que determina a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. 3. Inexistência de omissão no julgado, uma vez ser consequência lógica da decisão favorável à União a conversão dos depósitos em renda a seu favor. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 9501352030. TERCEIRA TURMA. 6/8/1997. TRF100055593) Assim sendo, em face da r. decisão definitiva de improcedência transitada em julgado, determino a expedição de ofício à Agência 0265 CEF para conversão integral do depósito em favor da União, sob o código da receita 3890. Int.

98.0011918-3 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP032731 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E PROCURAD FABIANO FERNANDES PAULA E PROCURAD EDUARDO RICCA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

1999.61.00.025015-3 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 182: Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Impetrante, uma vez que o depósito de fls. 48 já foi convertido em renda da União Federal, conforme determinação de fls. 139. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). P.I.

1999.61.00.027828-0 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD PATRICIA P. SILVA ARRATIA ALONSO)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

1999.61.00.043326-0 - GERMANIA NATALIA DE CASTRO (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X DIRETOR CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DE INATIVOS DO MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.007927-2 - FABBRI BRASIL LTDA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada *ipso iure* a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95. 2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 3. Vista ao Impetrante para contra-razões. 4. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.029073-6 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP235647 PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R. I.

2006.61.00.011157-3 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.019135-0 - IBERSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP180380 EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo em diligência. Tendo em vista a preliminar de fls. 159, informe a Impetrante se procedeu a adesão ao PAEX, instituído pela MP nº 303/06, e se a petição de fls. 143/145 representa o pedido de desistência do presente writ e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, conforme disposto no artigo 6º da MP nº 303/06. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e Intime-se.

2006.61.00.019249-4 - AUSTIN COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP051893 WAGNER LUIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Portanto, não tendo a Impetrante comprovado, de plano, a extinção dos créditos tributários e sendo a dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do

mérito. Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.023456-7 - DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 418/440:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2006.61.00.026517-5 - DOCEIRA VENDOME LTDA (ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.028194-6 - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim sendo, tendo em vista que o débito impugnado refere-se à contribuição ao FINSOCIAL no período de 11/91 a 03/92 o Fisco não havia decaído no seu direito de efetuar o lançamento tributário quando lavrou o auto de infração n. 0816600/00334/00, em 07/12/2000, ou seja, dentro do prazo decenal a contar do fato gerador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Quanto aos depósitos de fls. 316, 353/355, 329 e 330, após o trânsito em julgado converta-se em renda a favor da União Federal. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.003205-7 - BANCO CALYON BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 605/627:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.004799-1 - ALVARO DE AQUINO E SILVA GULLO (ADV. SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, não tendo o Impetrante a guarda judicial dos menores Kianne Santana Kislovodsk e Emerson Kislovodsk dos Santos Junior, é incabível a pretendida inscrição dos referidos menores na qualidade de seus dependentes e, por conseqüência, é improcedente a dedução das despesas de instrução a eles relativas. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.019947-0 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA (ADV. SP138028 FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por fim observo que o impetrante à época dos fatos ocupava CARGO DE CONFIANÇA no âmbito do Departamento, contudo quando da responsabilização diante da Comissão, encontra-se Aposentado, sendo que atualmente o Presidente da Comissão está investido em cargo de natureza superior, Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, a Comissão encontra-se regularmente constituída, por meio de servidores aptos a tanto. Por qualquer das

teses que se coteje o processo administrativo desenvolvido na esfera administrativa, não se encontra vícios, nem de ordem constitucional, nem de ordem legal ou moral. Vem a Administração agindo em conformidade com as mais estreitas regras necessárias para sua adequada atividade, sendo de rigor ampará-la nesta conduta proba. O impetrante insiste em alegações vazias, facilmente cedidas diante de singelas provas acostada pela Administração, deixando transparecer apenas seu intuito de não responder por conduta imoral, desleal - já que ocupava cargo de confiança - e ilegal que perpetou durante longos anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das súmulas dos Tribunais Superiores. Custas ex-lege.P.R.I.

2007.61.00.021491-3 - DERCY DE FATIMA ANDOLFO (ADV. SP111420 IVANI ANTONIA ANDOLFO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que recusou o seu pedido de redistribuição à ANVISA. Conforme cópia do PA n. 224-00408/2007 acostada às fls. 77/85 observo que a solicitação da Impetrante quanto a sua redistribuição à ANVISA foi atendida. Em decorrência, ocorreu perda superveniente do interesse de agir e, assim sendo, JULGO EXTINTO este Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2007.61.00.023173-0 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Acresce relevar que desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, protocolado o pedido aos 26 de junho de 2007, verifica-se que a Impetrada gozou de tempo suficiente para processar e decidir o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 50). Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão de débitos em dívida ativa da União, protocolado em 26/06/2007, referente ao débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.087610-42. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.025370-0 - LETICIA PERES SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Manifeste-se a Impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos. Int.

2007.61.00.027464-8 - MARIA HELENA RIBEIRO NOLF E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, tendo em vista o claro caráter indenizatório da integralidade do montante recebido pelos Impetrantes, em razão da expropriação do seu imóvel, o fato gerador do imposto de renda não restou configurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevido o imposto de renda sobre os valores recebidos a título indenização pela desapropriação do imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias nº 731/734, São Paulo/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se, registre, intime-se.

2007.61.00.027591-4 - WOW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/225: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.030376-4 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP243286 MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 305 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2007.61.00.032023-3 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 145/146 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 129/137. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.032661-2 - ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Outrossim, o crédito presumido traçado na legislação em cotejo, em cumprimento à Magna Carta, pode ser qualificado como Benefício Fiscal, haja vista tratar-se de uma vantagem legal outorgada em prol do contribuinte, de modo a incidir a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, determinadora de que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente (literalmente), de modo a não comportarem analogia, e nem mesmo interpretação extensiva, pois se benefício é, ainda que sob o crivo da lei, importa em disposição de bem público, o que deve sempre ser tratado com moderação e estrita restrição à lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A ORDEM, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.032946-7 - LUCIA HELENA MARCAL FONSECA (ADV. SP191883 GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Fls. 136/147:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.033134-6 - DEMETRYO FARYNIUK NETO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.033966-7 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCEm face da petição de desistência protocolada em 07/04/2008, anulo a sentença de fls. 212/216. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 218 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2007.61.00.034263-0 - POLIPOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/85:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.035190-4 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/128:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3.

Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.000155-7 - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/104:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.

Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.000212-4 - GUSTAVO SPESSOTTO SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/69:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.

Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.001110-1 - BRASKEM S/A (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 808/809 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r.

sentença de fls. 788/797.Descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Ademais, embora os 12 e 13, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, tenham sido inseridos pela Lei n. 11.051 de 30/12/2004, época na qual os pedidos de compensação já teriam sido apresentados, conforme alega a Impetrante (fl. 809). As manifestações de inconformidade, objeto desta ação, acostadas as fls. 18/387 foram protocoladas em 14/09/07, 19/09/07, 27/09/07, 08/10/07 e 11/10/07, ou seja, quando já vigente a Lei n. 11.051/2004.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.001300-6 - GUSTAVO BARROS CERRONE (ADV. SP166408 IVAIR ANTONIO CLARO) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

... Portanto, o reconhecimento do curso de medicina veterinária da UNIPAC pelo Ministério da Educação é condição essencial para a validade nacional do diploma e conseqüente inscrição do Impetrante nos órgãos de classe.Autorizar a inscrição do Impetrante no Conselho profissional sem a exigência de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação configuraria inadmissível intromissão na esfera administrativa da autoridade Impetrada.Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I

2008.61.00.001519-2 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/291:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.

Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.002090-4 - FUNDICAO BUNI LTDA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3a Vara da 1a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se na Seção Judiciária de Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela

Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.002615-3 - CRISTIANO PINCHETTI (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/92 - Acolho em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão no dispositivo da sentença de fls. 75/78, quanto a não incidência do imposto de renda na fonte sobre o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, fazendo constar o que segue: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida para ordenar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigência do impetrante o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, que constam do documento de fl. 23. Quanto à obscuridade alegada, razão não assiste ao Impetrante. A União Federal é quem detém a capacidade tributária ativa para instituir e cobrar o imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 153 da Constituição Federal. Ainda que a ex-empregadora seja a responsável pela retenção e recolhimento do tributo (art. 45 do CTN), a cobrança compete à União e a arrecadação do imposto destina-se aos cofres públicos. Não há obscuridade em dirigir a ordem mandamental ao Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade competente para exigir ou não o recolhimento na fonte do imposto de renda. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002999-3 - LUIZ FERNANDO ARTHUZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/94:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.003858-1 - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X DIRETOR DIVISAO CONTROLE PRODS QUIMIC DO DEPTO POLICIA FEDERAL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS E TCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 55/56 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2008.61.00.005439-2 - ALUIZIO ALBERTO DIOGO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o Impetrante procedesse à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, quedando-se inerte, apesar de intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 283 c.c. artigo 295, VI, do Código de Processo Civi, hei por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.006516-0 - ELSON ANACLETO SOUSA (ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA) X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante as razões expostas, INDEFIRO a liminar por ausência de seus pressupostos. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.008056-1 - DOUBLE FUSION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se na 19ª. Subseção Judiciária de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.008325-2 - RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA - USIMINAS (ADV. SP243683 BRUNO PAULA

MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para determinar que os PAs n. 10845.501332/2006-22, n. 10845.501332/2006-77 e n. 10845.501331/2006-88 distribuídos em 30/01/2006, sejam analisados e concluídos de acordo com a disposição legal retro referida. Notifiquem-se para as informações, após ao M.P.F. e conclusos. P.R.I. e Oficiem-se.

2008.61.00.008599-6 - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.008815-8 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Impetrante cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.00.017076-7, a fim de comprovar o alegado no item 2 de fls. 738. Após, façam-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.00.009372-5 - VALPEZA JARDINAGEM LTDA EPP (ADV. SP177963 CARLOS EDUARDO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade. Int.

Expediente Nº 1824

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0021148-7 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E PROCURAD RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 1059/1060: Primeiro, posicione o autor o cálculo complementar de honorários advocatícios para a mesma data da conta acolhida nos Embargos à Execução (14/11/2003). Após, abra-se vista à União para manifestar-se quanto ao pedido do autor. Int.

98.0003088-3 - PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP186144 IRACEMA MARIA CESAR CONSANI E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FLS. 477: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

2006.63.01.041208-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 147: J. Ciência ao autor. Int.

2007.61.00.019765-4 - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHO DE FLS. ___106: Fls. 104/105 - Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 67/69. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de quitação feito pela parte autora À fl. 105. Int. DESPACHO DE FLS. 108: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. DESPACHO DE FLS. 178: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0059999-0 - CRISTINA MITIKO MISSAKA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 308: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043978-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 66/67, por MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S/A, bem como o alegado pela União Federal às fls.89, verifico a ocorrência de nulidade de todos os atos praticados nos presentes autos, após 01/10/2002.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa/cancelamento da distribuição dos presentes Embargos à Execução.Após, junte-se a documentação de todo o processado (fls. 02/89), nos autos principais.Int.

2005.61.00.013522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do despacho de fls. 223.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.000763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059561-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ARACI SOARES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2007.61.00.004649-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076498-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X WILSON HYPOLITO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2007.61.00.007922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019341-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELETROTECNICA NACIONAL LTDA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 14.Int.

2008.61.00.007662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059694-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.007915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058352-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175419 ALIK)

TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.008436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006992-0) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA LUCIA FRANCO PARDI (ADV. SP173620 FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E ADV. SP164451 FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.008725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066989-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110913 ISABEL DE CARVALHO)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.008726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027800-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE MARIO DE AVILA E OUTRO (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

Expediente Nº 3008

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0009012-7 - MERCANTIL PAVANELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP075684 APARECIDO DE SOUZA DIAS E ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. retro.Int.

90.0045299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041138-6) SANDOZ S/A (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0016344-9 - RAPHAEL SEPPE NETO (ADV. SP068930 OSWALDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

92.0002531-5 - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados fornecidos às fls. retro.Int.

92.0038334-3 - MADEIREIRA IPIRANGA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. 2. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, e se em termos,

expeça-se o alvará. 4. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.5. Oficie-se a CEF para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento n. 1673081. 6. Int.

95.0034777-6 - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0046650-3 - OSIAS JOSE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

96.0016475-4 - SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fls. 709.Intimem-se.

96.0035159-7 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 226/229: Preliminarmente, promova o executado a garantia do Juízo sob pena de indeferimento da impugnação.Int.

2001.61.00.031041-9 - JAIR AUGUSTO BUENO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.020609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027730-0) MARIA APARECIDA DEMONICO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 320/321: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

2003.61.00.018156-2 - ISAAC FREDERICO KELMANN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 139/158: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

2004.61.00.014405-3 - HELMUTH SIEGFRIED BURGERS (ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.018237-0 - PAULO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001610-6 - URBINO REINALDO TEIXEIRA (ADV. SP099109 NILSON VITOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0041138-6 - SANDOZ S/A (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3009

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0650088-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (PROCURAD NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0759865-3 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

88.0042803-7 - OSMAR FRANCISCO LONGO E OUTROS (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

89.0002559-7 - CESAR DIAS LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental

improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 341/344.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0683134-6 - ISOLINA ROCHA ZSIGMOND (ADV. SP041027 THEREZINHA DE JESUS B C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0061536-8 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0007531-4 - BENKERT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

94.0027055-0 - REINALDO BREGUES E OUTRO (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE S TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro o pedido de fls. 213/214, para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento e o aditamento da Carta Precatória devolvida às fls. retro, para integral cumprimento.Cumpra-se.

97.0040177-4 - ISRAEL PEDROSO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação, conforme determinação de fls. 466, sob pena de cominação de multa.

97.0051982-1 - ANTONIO GALLEGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação dos autores e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

98.0030798-2 - CARLOS ALBERTO TUBERTINI E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Arquive-se.

1999.61.00.052325-0 - SEBASTIAO JOSE MOREIRA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.000071-0 - ANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 130/132: Manifeste-se a autora.Silente, arquive-se.

2004.61.00.015529-4 - SUZETE MARIA SANTOS BRITTES (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da satisfação do débito.Silente, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 3016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0034815-6 - MARCIA DOS ANJOS FREITAS E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, a este Juízo, o cumprimento dos ofícios expedidos.Int.

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0017906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010138-2) GODOY, BETTIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0010240-9 - BOMFIO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146567 LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0051301-9 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (PROCURAD ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - PINHEIROS/SP (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.029830-0 - AVICULTURA LEONILDO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.046516-2 - ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.004893-0 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTA MARINA - GEX NORTE (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.005059-5 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.001153-3 - ECREL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.016714-4 - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA AGENCIA EXECUTIVA DE SP - SANTA MARINA DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.021341-5 - ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.014472-0 - ADVOCACIA OLIVEIRA BERNARTT (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.015944-9 - IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.019179-5 - INES DE LARA CRUZ (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029782-2 - POJAR E ALEIXO COML/ FARMACEUTICA E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.000576-1 - VIACAO SANTA MADALENA LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP242583 FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.002737-9 - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008763-7 - APPRAISAL ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0010138-2 - GODOY BETTIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0005756-9 - AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - SEGURATEC (ADV. SP042106 ROBERTA SEIKO TAKADA E ADV. SP055768 JULIO AGUEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4791

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024007-0 - WAGNER PESSINA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido consignatório, vez que entendo insuficientes os valores pretendidos pelo consignante. Tenho por resolvido o mérito da presente relação processual em primeira instância, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a constatação da insuficiência dos valores consignados, tenho que os mesmos deverão ser imputados no saldo devedor, mantendo-se o valor das prestações apuradas pela Ré. Determino, ainda, a cessação dos depósitos deferidos à fl. 74, devendo os pagamentos subseqüentes serem feitos diretamente à instituição financeira mutuante. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença e de oportuna certidão de trânsito em julgado aos autos das Ações Cautelares nº 2000.61.00.018693-5 e 2000.61.00.020119-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.024862-8 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie a devolução do processo administrativo nº 13808.001358/2001-03 à autoridade impetrada, que em cumprimento à sentença deverá encaminhar o recurso voluntário para apreciação do competente Conselho de Contribuintes, desde que cumpridos os requisitos legais para seu processamento. Intimem-se, e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109.

2008.61.00.001379-1 - EDUARDO PEDRO (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para declarar sem efeito o ato administrativo que indeferiu o parcelamento no bojo do processo administrativo nº 10880.517057/2005-51, referente a débitos oriundos da inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 05 012661-76. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007252-4 2008.03.00.009657-7). P.R.I.O.

2008.61.00.009386-5 - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP091032 MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, pronuncio a DECADÊNCIA do direito de impetrar o

presente mandamus, e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 18, ambos da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024007-0) WAGNER PESSINA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora, cassando a liminar de fls. 65/66. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Consignatória nº 1999.61.00.024007-0. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.020119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024007-0) WAGNER PESSINA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora, cassando a liminar de fls. 11/12. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Consignatória nº 1999.61.00.024007-0. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009779-2 - UILTON MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, concedo o benefício da justiça gratuita e indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. S

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente Nº 1896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0039186-7 - COPEBRAS S/A (ADV. SP051385 EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E ADV. SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls.413/504: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), lho da Justiça Federal, diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Fls.413 item b): Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do Sr. Perito, do restante dos honorários provisórios, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), conforme guia de fls.403. Por fim, com a efetivação do recolhimento pela parte autora dos honorários definitivos comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento concernente aos honorários definitivos. Int.

92.0081671-1 - FRIGORIFICO RAJA LTDA (ADV. SP036856 TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 1015: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 1002. I. C.

92.0089770-3 - DEUSDETE ESTANISLAU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

94.0030603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022614-4) RICARDO CANTON E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos os co-autores PAULO DOS SANTOS, ZADIR DE OLIVEIRA BURITI DOS SANTOS, RICARDO CANTON E LUCIA MARIA DOS SANTOS CANTON, tendo em vista os acordos assinados com a ré, Caixa Econômica Federal. Providencie o patrono do autor JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO, a habilitação dos herdeiros, conforme determinado às fls. 382. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP - 05407-002, São Paulo, SP, fone: (11) 38128733, devendo responder os seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05(cinco) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

98.0044227-8 - ANTONIO PEREIRA BRITO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 343: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls.334. I.C.

2000.61.00.020143-2 - SAMUEL RODRIGUES AYRES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Fls. 366: Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários periciais. I.

2000.61.00.045957-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 356: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.00.018639-3 - GERSON AUGUSTO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a parte autora não providenciou a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, dou por preclusa a prova pericial.Tornem conclusos pra prolação de sentença.I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.371: Fls. 369/370:

Em que pese a Dr. Daniela Cristina Pinto, OAB/SP 263.844 haja sido nomeada apud acta, consoante termo de audiência de fls. 359/360, imprescindível seja regularizada a representação dos autores, razão porque determino a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitando a advogada no seguimento dos atos processuais decorrentes. Publique-se o despacho de fl. 364. Int.Cumpra-se.

2002.61.00.021497-6 - TECNOSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção.Prejudicado a análise do pedido de fls. 152, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já cumpriu a determinação, conforme se depreende da juntada da peça de fls. 154/157.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré.Fls. 158: Defiro o parcelamento dos honorários periciais faltantes (R\$1.400,00) em quatro vezes de R\$ 350,00, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.I.C.

2002.61.00.024710-6 - MARTA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos,Observe que apesar de devidamente intimado para apresentação do laudo pericial, conforme mandado de fls. 351/352, o perito Edmilson Arnaldo da Silva, quedou-se silente.Verifico que o comportamento omissivo do sr. Perito prejudica os postulantes e assim, revogo a indicação do profissional. Redesigno o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP. Intime-se, com brevidade o sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM E OUTRO (PROCURAD AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Observe que apesar de devidamente intimado para apresentação do laudo pericial, conforme mandado de fls. 272/273, o perito Edmilson Arnaldo da Silva, quedou-se silente.Verifico que o comportamento omissivo do sr. Perito prejudica os postulantes e assim, revogo a indicação do profissional. Redesigno o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP. Intime-se, com brevidade o sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006626-8 - MAURO JARBAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 385: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls.379. I.C.

2003.61.00.010313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), no prazo de 15(quinze) dias. Com a ressalva, em caso de necessidade, do parcelamento dos honorários definitivos em três parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada 10(dez) dias após a publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

2003.61.00.016588-0 - EDSON AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 364: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme requerido pela parte autora para manifestar-se acerca do laudo, bem como para efetuar o depósito dos honorários periciais. Atente-se o patrono quanto a observância dos prazos.Fls. 367: Decorrido o lapso temporal supra, defiro a devolução integral do prazo nos termos requeridos pela ré (dez dias).I.C.

2003.61.00.018435-6 - CELSO EDMILSON DE CARVALHO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 463: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls.461. I.C.

2003.61.00.018744-8 - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistentes técnicos. Int.

2003.61.00.024547-3 - EUDES DIAS BICALHO (ADV. SP146033 SERGIO FRAZAO PINHEIRO E ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP172701 CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA) X LUIZ KENJI ISHIDA (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X LOURENCO LUIS CARRIERI (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Fls. 658/667: Aguarde-se a audiência para apreciação do pedido formulado pelo autor. Intime-se.

2003.61.00.028726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027606-8) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA E ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 353/358: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo atentar-se para efetuar o depósito das demais parcelas dentro do prazo já estabelecido. Intime-se.

2003.61.00.038069-8 - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que os honorários periciais foram arbitrados no r. despacho de fls. 175, no montante solicitado pelo Sr. Perito, e já houve recolhimento de 50% (cinquenta por cento), bem o devido levantamento, providencie a parte autora o depósito da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.002436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038224-5) WILLIANS ROBERTO LEITE E OUTRO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 284: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após manifestação ou no silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls.270. I. C.

2004.61.00.005277-8 - NEUSA PEDRA MONTEIRO DAS ALMAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/359. Observo que o autor já cumpriu a determinação de fls. 362, conforme depósito de fls. 349/351. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de dilação de prazo. Providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2004.61.00.007280-7 - LUIS RICARDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 235: Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora proceda ao depósito do valor devido a título de honorários periciais. No silêncio, dê-se vista ao Sr. perito judicial, para providências cabíveis. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. I.

2004.61.00.007788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004887-8) VANESSA ABRAHAO GILBERTO (ADV. SP238891 VANESSA VIEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a substituição do patrono da parte autora às fls. 136/137, proceda a secretaria as devidas anotações. Republicue-se o despacho de fls. 144 para o seu integral cumprimento: Ante a ausência de acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 117, com o seguinte teor: Fls. 117: Fls. 114: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1. 749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 - SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos seguintes quesitos abaixo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 1. O sistema SACRE é considerado como sistema do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação? 2. Esta o mesmo vinculado aos aumentos salariais do Sindicato de origem do mutuário? 3. Quais os índices que são aplicados nas prestações dos contratos com opção do Sistema SACRE? 4. As parcelas das prestações são corrigidas em que periodicidade? 5. Existe amortização negativa na evolução do saldo devedor? 6. O saldo devedor é atualizado mensalmente? Nas parcelas pagas o saldo é reduzido? 7. Na metodologia do Sistema SACRE, as prestações tendem a aumentar durante o financiamento? 8. No término do prazo contratual, haverá saldo devedor residual? 9. A C.E.F. efetuou todos os cálculos, prestações e amortizações, corretamente no contrato analisado? 10. Qual o saldo devedor em aberto? 11. Efetuar comparativo com os depósitos judiciais efetuados e o valor das parcelas apuradas pericialmente, em aberto, atualizando respectivas diferenças pelas taxas contratuais. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2004.61.00.012417-0 - ORLANDO CHAVES BITENCOURT (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Observo que apesar de devidamente intimado para entrega do laudo pericial, conforme o mandado de folhas 251/252, o perito Edmilson Arnaldo da Silva, quedou-se silente. Verifico que o comportamento omissivo do sr. Perito prejudica os postulantes e assim, revogo a indicação do profissional. Redesigno o perito judicial Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP. Intime-se, com brevidade, o sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Fls. 254: Nada impede que a tentativa de conciliação seja providenciada na área administrativa pela própria parte. Afora isso, considerando que os mutirões de SFH são organizados pela Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, incluam-se estes autos para análise na próxima jornada conciliatória. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.013191-5 - DEMETRIUS BAZAN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Observo que apesar de devidamente intimado para apresentação do laudo pericial, conforme mandado de fls. 142/143, o perito Edmilson Arnaldo da Silva, quedou-se silente. Verifico que o comportamento omissivo do sr. Perito prejudica os postulantes e assim, revogo a indicação do profissional. Redesigno o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP. Intime-se, com brevidade o sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.021959-4 - EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Vistos em Inspeção. Fls. 238: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme requerido pela parte autora. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento em favor do Sr. Perito. I.C.

2004.61.00.030785-9 - JAIR FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em Inspeção, Fls. 253: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2004.61.00.032083-9 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. 1. O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página. 1294, 39ª edição, 2007). Posto isto, defiro o pedido de assistência judiciária como requerido na exordial. Anote-se. 2. Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita no item acima: 2.1. Reconsidero o arbitramento dos honorários provisórios constante às folhas 194 dos autos; 2.2. Esclareço que a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. 3. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Após, intime-se o expert para elaboração do laudo técnico. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.015625-4 - RONALDO DE CARVALHO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.106/135. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

2005.61.00.018029-3 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.019903-4 - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Trata-se de ação ordinária em fase instrutória, em que foi deferida realização de prova pericial, a pedido da empresa-autora, para apurar a viabilidade de sua situação econômica-financeira. Deferida a realização da prova e nomeado perito judicial (fl.968), este estimou seus honorários provisórios em R\$ 15.000,00, considerando a complexidade do trabalho a ser executado (fls. 970/972). Instada a depositar o valor estipulado pelo sr.expert, inclusive sob pena de preclusão da prova pericial, a empresa-autora alegou ter sido decretada a sua liquidação extrajudicial e não ter condições de suportar com tais despesas e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 1030/1036). É o relatório. Decido. É cediço que o benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual, inclusive a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão da autora, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa-autora. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça (STF, Rcl 1905 ED-Agr/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/09/2002; STJ, 4ª Turma, RESP 431239, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/10/2002, DJ, 16/12/2002, p. 344). Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a autora e declaro preclusa a realização da prova pericial por ela requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.020196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ICB IDENTIFICADOR DE CHAMADAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.025734-4 - ELAINE CRISTINA MAIA MIGUEL E OUTRO (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.026186-4 - RONEI MENDES (ADV. SP154403 LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.027079-8 - GERALDA DO NASCIMENTO TIBURCIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção, Fls. 265: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2005.61.00.027472-0 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos das cópias do Processo Administrativo nº 13807.002698/00-65. No que se refere a oitiva de testemunhas, indefiro, visto que nas ações cujo objeto é a anulação de débito fiscal relativo aos débitos de imposto de renda, não há necessidade de produzir prova em Audiência. Outrossim, defiro a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora, no último parágrafo da réplica de fls. 283/284. Assim sendo, nomeio perito judicial, Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - São Paulo/Capital - fone: (0XX11) 3811-5584, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 184/186: Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Fls. 353/354 primeira parte: Defiro o pedido de produção de prova pericial no local, conforme requerido pela parte autora. Assim sendo, nomeio Perito Judicial o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CREA 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, 270, apartamento nº 72, Higienópolis - So Paulo/Capital - telefone: 3214-6500. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atesta às fls. 117, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Dessa forma, arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito, bem como para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, após a entrega do laudo pericial. Com relação a segunda parte do pedido de fls. 353/354, indefiro, desde já, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de comprovar nos autos que não obteve

sucesso na obtenção de tais documentos(cópias de certidões e alvarás). I.C.

2005.61.00.902227-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X SERGIO SANCHES BRANDAO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.61.00.006489-3 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. 1. Forneça a parte autora o endereço atualizado da seguradora SASSE para que se proceda a citação da mesma, conforme determinado às folhas 171, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte ré em face do alegado pela parte autora às folhas às folhas 173 no prazo de 15 (quinze) dias.3. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão: 2.1. no pólo passivo da demanda da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da seguradora SASSE bem como 2.2. no pólo ativo da demanda o autor WALTER MARIANO XAVIER.4. Após a manifestação da seguradora SASSE voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.007392-4 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP074575 SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em melhor análise dos autos, verifico não estar juntada aos autos a contestação da ré, em que pese a referência feita a tal peça, às fls. 47. Ante o exposto, determino a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, para que carree a estes autos, cópia da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. I.

2006.61.00.009574-9 - DEVANIR PAVAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC.Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.010116-6 - FRANCISCO LUCIO DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo: 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total

atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita à tabela de honorários periciais constante da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.*

2006.61.00.024539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013470-2) LIPS SORVETES LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 193/197: Acolho o valor estimado a título de honorários periciais, a saber R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devidamente justificado e concedo ao réu (CRQ) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito de R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante requerido pelo sr. perito. Int.

2006.61.00.026523-0 - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita, anotando-se na capa dos autos. Fls. 137: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Determino às partes a apresentação de quesitos e faculto a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

2006.61.10.013812-6 - NILSON MARCELINO BRABO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2007.61.00.006282-7 - WALTER RAIMUNDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 186: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e determino a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.

2007.61.00.009527-4 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Designo de ofício a realização de perícia contábil eis que é essencial à solução da lide, pois somente um especialista esclarecerá quais foram os índices aplicados no reajuste

deste contrato, bem como quais os cálculos realizados. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 60(sessenta) dias, aos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, estando sujeita a tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e determino a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, podendo ainda ser apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo.I.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela parte autora, no item 1) de fls.150. Assim sendo, nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, conquanto a parte autora carreie aos autos, no prazo de 10(dez) dias os quesitos. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito, para responder aos quesitos, no prazo de 90(noventa) dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo comum de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Esclareço, ainda, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atesta às fls.68/69, a remuneração do Sr.Perito Judicial estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Dessa forma, arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.I.

2007.61.00.019239-5 - CARLOS EDUARDO JOSE E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.019835-0 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA LEAO LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2007.61.00.020681-3 - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Fls. 137: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 90 (noventa) dias. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Determino às partes a apresentação de quesitos e faculto a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

2007.61.00.022196-6 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intimem-se as partes para que informem a este juízo se houve a composição amigável, conforme noticiado no Termo de Audiência às fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido realizado o acordo, ou silente, tornem conclusos para sentença. Em sendo negativo, voltem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.022611-3 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES

PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.209/212: Defiro a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Assim sendo, nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, conquanto a parte autora carregue aos autos, no prazo de 10(dez) dias os quesitos.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito, para responder aos quesitos, no prazo de 90(noventa) dias. Esclareço, desde já que indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, consoante requerido pela parte autora às fls.209/212, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Estando demonstrada neste caso, nos contratos para aquisição da casa própria, não popular, com financiamento da poupança pública a não vulnerabilidade do consumidor, portanto não se enquadrando no art.4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor).I.

2007.61.00.023914-4 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP221905 ALEX LOPES SILVA E ADV. SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito.Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.024189-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X B&B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.025530-7 - FERNANDA ANGELINA PEDROSA DIB - ME (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

2007.61.00.030446-0 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A (ADV. SP070291 ROBERTO LONGO PINHO MORENO E ADV. SP108127 HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP215362 PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Defiro à patrona da co-ré São Judas Serviços de Cobrança Ltda., Dra. Patrícia Aparecida Simionato, OAB/SP 215362, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato, bem como dos documentos pertinentes à sua validade, sob pena de desentranhamento da contestação e declaração de revelia.Int.

2007.61.00.030465-3 - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 135/158), no prazo legal.Independentemente de nova publicação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.030518-9 - DYLVA FERRAZ BARBUR (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2007.61.00.030595-5 - PAO PAULISTA LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2007.61.00.032104-3 - SP TRADE COML/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP240318 VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.032952-2 - ATSUSHI KANEKOBU E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.033298-3 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.034807-3 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.034834-6 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

2007.61.04.001302-5 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP186908 MARIÂNGELA RICHIERI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP154057 PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E ADV. SP146169 GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.000246-0 - JOSE ROBERTO VENEZIAN (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.000671-3 - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE E OUTRO (ADV. SP196191 ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls.43/68. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.70/106, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.000922-2 - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.002065-5 - DARCY ANSELMO BADARO (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.002514-8 - VALTER GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.003201-3 - PATRICIA MORAES DE ARAUJO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.003401-0 - SILVANA DA SILVA DIAS (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.003617-1 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E ADV. SP234268 EDSON DE JESUS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Recebo como aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar PGFN-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em substituição à Secretaria da Receita Federal.Fls. 174/177: Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.I.C.

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.004953-0 - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Face à documentação trazida aos autos, determino que os autos tramitem em Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.005164-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB (ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.006188-8 - HEITOR GIANELLI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.006471-3 - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO (ADV. SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.006541-9 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA (ADV. BA019506 AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.006958-9 - RUBENS CECCHERINI VALLILO E OUTRO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.007027-0 - JANUSA CRUZ RIVERO (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003401-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVANA DA SILVA DIAS (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO)

Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.

2008.61.00.007663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032104-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SP TRADE COML/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP240318 VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO)

R. A. em apenso. I.

2008.61.00.009096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000246-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO VENEZIAN (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) Vistos. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.009097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002514-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009810-3 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO (ADV. SP203068 ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da publicação da Portaria n. 2.554 em que conste a data completa da publicação, uma vez que o documento de fls. 08 encontra-se incompleto, bem como para que acoste aos autos os documentos que comprovem as alegações de fls. 03 da petição inicial, em que afirma que o Sr. Carlos Eduardo Eustáquio de Souza é o sócio majoritário da ré, sob pena de indeferimento. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0084488-0 - NELSON CARLE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0050927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022605-7) WALTER JACKSON PATERNO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI)

1. Declaro cumprida a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Jackson Paterno de Carvalho, Elio Berra, Mario Luiz Monteiro Mayer, Marcos Araújo Sallowicz, Margarete Ferreira Codling, Adrian Hilgrove Codling, Elaine Chade Miranda, e Ana Lúcia G. Bravo, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde no arquivo o prazo para manifestação do autor Hermínio Sábio Filho. Publique-se.

97.0007797-7 - JOAO FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP134160 ELISA MARIA DOS SANTOS SCHERVENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o réu.Publique-se.

97.0025382-1 - ADELINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0056590-4 - ROSEMIRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0005487-1 - SONALI APARECIDA FLAMESCHI E OUTROS (PROCURAD EDNA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP121399 CRISTIANE LOPES ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0054707-0 - EUREDICE VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.046946-8 - ALFREDO TERTULIANO ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 30 dias, para o réu.Publique-se.

2001.61.00.006300-3 - INACIO CEZARIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.009535-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.013293-9 - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 dias, para o réu.Publique-se.

2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 143/153. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.00.004184-1 - JOSE VLADEMIR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 220:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 68/69.DECISÃO DE FLS. 68/69:Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja respectiva carta de arrematação foi registrada no Registro de Imóveis, pedem a decretação de nulidade dessa execução e do respectivo registro. O pedido de antecipação da tutela é para suspender dos efeitos desse registro, impedir a EMGEA de alienar o imóvel e obstar o registro do nome deles em cadastros de inadimplentes.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Falta verossimilhança à fundamentação. Primeiro porque o quadro indicativo da possibilidade de prevenção de fls. 64/66, apresentado pelo SEDI, constitui fundado indício de uso abusivo do direito de ação pelos autores, com a aparente repetição de causas de pedir e pedidos idênticos, veiculados em outras demandas, o que afasta a verossimilhança da fundamentação, pelo menos até que se tenha plena certeza sobre a competência deste juízo e a inexistência de litispendência ou de coisa julgada. Ademais, nos termos da Lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ?, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou antecipação da tutela, e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Daí por que a pretensão dos autores esbarra nos efeitos que decorrem do registro no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado. Antecipar a tutela nos moldes postulados pelos autores significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, seu cancelamento, ainda que provisoriamente, mesmo que não se determinasse tal cancelamento na prática, na decisão que antecipasse a tutela.Quanto ao pedido de não-inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não é crível que, tendo o contrato sido extinto desde 11.5.2004, quando arrematado o imóvel, a ré tenha mantido os nomes deles nesses cadastros. Os autores não apresentaram nenhuma prova nesse sentido.Finalmente, o caso é de indeferir liminarmente a petição inicial relativamente à Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi cedido à EMGEA, em cujo nome o imóvel está registrado, sendo esta a única que detém legitimidade passiva para a causa.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo relativamente à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação da tutela em relação à EMGEA.Apresentem os autores, de uma única vez, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, contados da publicação desta decisão, cópias das petições iniciais, decisões, sentenças, relatórios, votos, acórdãos e certidões de objeto e pé dos autos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64/66. A não-apresentação de quaisquer dessas peças implicará na extinção deste processo sem resolução do mérito.Cite-se o representante legal da EMGEA, intimando-o também para, no prazo para resposta, apresentar o inteiro teor dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Publique-se.

Expediente Nº 4114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0034456-6 - SELMA REGINA FEITOSA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0038966-7 - APARECIDA ALVES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0014975-7 - VICENTE BRUNO DA SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0008019-8 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0018064-8 - JONACIR CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E ADV. SP133376 RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0043483-6 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.004449-8 - KASUKO YADOYA E OUTROS (ADV. SP071130 MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E ADV. SP032169 JOSE PAULO DUARTE DE AZEVEDO E ADV. SP192133 LUCIANA RESENDE SIQUEIRA MARTINS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.051538-0 - JANIO ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP165923 CARLA MACIEL CAVALCANTE) X JOAO BATISTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X JOAO BATISTA XAVIER FERREIRA (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004004-0 - YONE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.008384-1 - JOSE INACIO PEREIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.015430-6 - SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.032075-9 - ANTONIO GRIFFO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.010037-5 - CICERO DA SILVA (ADV. SP152455 JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013612-6 - LUCIANO ANTONIO RUSCIOLELLI FRANCA E OUTROS (ADV. SP114665 LUIS VICENTE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.025804-2 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.037651-8 - OSVALDO CASARIN (ADV. SP054154 JANETE DE FLORES ALVES E ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4153

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0225930-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X ODECIO BONADIO E OUTRO (ADV. SP020403 EVADIR MARQUES DE SOUZA E ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

No prazo de 20 (vinte) dias, regularize o expropriado a representação processual de Lourdes Álvares Bonadio, apresentando certidão de nomeação do sr. Odécio Bonadio - como inventariante. Após, cumpra-se o expropriado o art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, para fins de levantamento do valor depositado (fls. 392/393).Fls.347 e 402/405 - Tendo em vista a notícia de falecimento do advogado Evadir Marques de Souza, defiro a habilitação da viúva e inventariante - Maria do Carmo de Noronha Marques e Souza, exclusivamente para levantamento da quantia referente aos honorários. Defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício da inventariante, referente ao depósito de fl. 398/399, uma vez que o precatório dos honorários advocatícios foi expedido em nome do advogado falecido.Independente do cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, para fins de levantamento dos honorários advocatícios, pois se trata de verba autônoma do advogado, neste sentido trago a contexto o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 409757 Processo: 200200095270 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/06/2004 Documento: STJ000564529 Fonte DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:195 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO - REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41 - INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se a omissão alegada não foi efetivamente levantada nos embargos de declaração. 2. A regra do art. 34 do DL 3.365/41 não se aplica para levantamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação de desapropriação, em face do que dispõe o art. 23 da lei 8.906/94. Precedentes. 3. Recurso improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/09/2004 Referência Legislativa LD-41 LEI DE DESAPROPRIAÇÃO LEG_FED DEL_3365 ANO_1941 ART_34 EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 LEG_FED LEI Publique-se. Intime-se a União.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0484570-6 - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP222275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

informação de secretaria de fl. 320: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 315/318, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP017554 JOSE CAVESALE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 391/392. 2. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6272

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.031015-0 - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.00.008244-2 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária, mas da Subseção Judiciária de Campinas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.009880-2 - SANDRO MATIAS SALVADOR (ADV. DF024744 EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6273

MANDADO DE SEGURANCA

95.0003438-7 - EDITORA MALTESE LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0002721-0 - CELSO ROLIM ROSA (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.022925-2 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.027516-0 - LE SON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6274

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0080106-4 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP (ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Em face da informação de fls. 620, intimem-se as partes para que esclareçam se protocolizaram a petição nº 2007000294185-001 na data de 10/10/2007, apresentando, em caso afirmativo, cópia da referida petição. Após tornem-se os autos conclusos. Int.

93.0303973-4 - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 694: Defiro a dilação de prazo conforme requerida pela CEF, que já fica intimada a creditar nas contas vinculadas dos autores a diferença apontada pela Contadoria Judicial, conforme fls. 673/684. No mais, diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, no que se refere aos autores: JAIR DONIZETTI CYPRIANO, MARIA CELIA TAVELIN MARTINS, MARIO LUIS DA SILVA, MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO, MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS, CINIRA ALVES, MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA, VALENTIM WASQUES, JOSÉ

CLARO, REGINA CELIA TIAGO, ISA MARA TELLES, RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, DINA MARIA SILVERIO, ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI, ANTONIO CARLOS GOMES M, ARTINS e ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO.Int.

95.0013108-0 - MARDEN ANTONIO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E PROCURAD ELAINE MARIA AFONSO PUTERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada do co-autor Bernardo Silva Santos, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 442/449. Após, manifeste-se o referido autor.Int.

95.0059125-1 - RAQUEL GILDIN E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos autores dos juros de mora, conforme determinados no julgado de fls. 361/372 e consoante os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 643/652.Após, manifestem-se os autores.Int.

96.0011629-6 - WANILDE PINTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a fim de que comprove nos autos o creditamento efetuado nas contas vinculadas dos co-autores WANILDE PINTO DE ARAÚJO e YASSUMITSU SHIBAO. Após dê-se vista aos autores.Int.

97.0048174-3 - JOAO BOSCO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 372/373: Retornem os autos à Contadoria Judicial para extensão dos cálculos ao co-autor JOSÉ ANTONIO MARTINS DE SÁ.Quanto aos juros de mora, tais são indevidos, uma vez que o julgado silencia a respeito.Após, o retorno dos autos da Contadoria Judicial, defiro o prazo suplementar requerido pela CEF às fls. 374, porém por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo da ré, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos novos cálculos.Int.

98.0030854-7 - SANDRA REGIANI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Verifico, no presente caso, que a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos dos autores Jonas Cardoso da Silva e André Pinheiro Buccini, aplicando os juros de mora de 6% a.a. a partir da data da juntada do mandado de citação (fls. 324 e 362), em discordância com julgado que determina a aplicação dos juros de mora de 6% a partir da data da efetiva citação (fls. 153/163). Assim, proceda a ré os cálculos e devidos créditos, com relação aos autores Jonas Cardoso da Silva e André Pinheiro Buccini, nos termos do julgado.Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0055067-4 - JOAO LUIZ DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos autores das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 518/525.Após, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.004419-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 458/459: Manifestem-se os autores Maria José de Souza Sobrinho e Antonio Paulino da Silva, providenciando o requerido pela CEF.Após, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer com relação aos mesmos. Int.

1999.61.00.005807-2 - ADILSON FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos e devidos creditamentos nos termos do julgado de fls. 160/168, tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 259).Int.

1999.61.00.048870-4 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 369/377: Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a fls. 222, que determinou o pagamento de juros moratórios, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado. Int.

2000.61.00.015601-3 - CARLOS ROBERTO BLOIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 356/359: Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seus efeitos legais. Manifeste-se a parte autora. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.018858-1 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada da autora da diferença apontada conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 151/155. Após, manifeste-se a autora. Int.

2006.61.00.014501-7 - JOSE CANDIDO CHEQUE DE MORAES (ADV. SP147527 GISELI PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Informe o autor o número do seu PIS. Cumprido, diga a CEF em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Após, manifeste-se o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6275

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008591-3 - MARCO ANTONIO FERRAZ CACHOLA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fl. 465: Intimem-se as co-autoras MARCIA AKUTSU ANDREASI e MARIA INÉS SIQUEIRA para que apresentem os documentos solicitados pela ré. Cumprido, intime-se a CEF para que diga em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, em relação as co-autoras supracitadas. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

96.0010667-3 - JOAO BALBINO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste quanto à alegação contida às fls. 492/493, no que tange à localização dos extratos fundiários da co-autora Maria da Conceição Camata Lanzoni. Intime-se por mandado a ex-empregadora COFAP CIA FABRICANTE DE PEÇAS para que justifique o não atendimento ao ofício que lhe foi encaminhado. Oficie-se à empresa General Motors do Brasil Ltda. observando o endereço informado pela parte autora às fls. 499. Em razão da noticiada extinção da empresa Metalúrgica Pemava, deverá a parte autora providenciar a localização do responsável pelos livros e documentos da referida empresa. Embora a parte autora tenha obtido provimento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.030136-5, sendo transferido à Caixa Econômica Federal o ônus da apresentação dos extratos (fls. 274/277), a ré já comprovou haver diligenciado para obtenção dos extratos do co-autor Milton de Lima (fls. 289 e 391), tendo obtido informação negativa do antigo banco depositário. Assim a ré nem mesmo foi depositária originária da conta de FGTS do autor acima referido, e a instituição financeira que supostamente teria recebido tais depósitos informou que não conseguiu localizá-los, fato este que elide a presunção dos depósitos. Desta forma, entendo não ser admissível a responsabilização da Caixa Econômica Federal pela não localização da conta fundiária do co-autor Milton de Lima, mesmo por que a ré estaria impossibilitada de fazer prova negativa de tais fatos. Int.

96.0011970-8 - ALBINO JASINKEVICIUS E OUTROS (PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 223: Prejudicado em face das petições de fls. 224/278 e 279/281. Em face da certidão de fl. 281, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe a este Juízo sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 204. Fls. 224/278 e 279/281: Manifeste-se a parte autora. Int.

96.0022742-0 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado às fls. 232.Fls. 250/261 e 262/270: Informe a CEF acerca do cumprimento dos ofícios de fls. 252/257, 259, 261, 264/267 e 269/270. Fls. 271/273: Manifeste-se a parte autora providenciando os documentos solicitados pela ré. Fls. 274/280: Manifeste-se a parte autora. Int.

98.0042266-8 - RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP072274 ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 222/225: Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Fls. 227: Anote-se.Int.

1999.61.00.010948-1 - TEREZINHA ACACIA MATOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 231/322 tendo em vista a sentença de fls. 317/318 e o trânsito em julgado de fls. 323.Expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 318.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.033999-1 - ORLANDO RODRIGUES CANDEIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 6276

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.014614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NILTON LISBOA BRITO (PROCURAD JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X MARLY ALVES DE LIRA (PROCURAD JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO)

Destarte, concedo a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº. 02, localizado no Pavimento Térreo do Bloco 03 do Conjunto Residencial Guaianases II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, Guaianazes, São Paulo/SP.Expeça-se o competente mandado. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVAJuíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal **SubstitutoMARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4462

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008109-8 - JOSE ROBERTO LUCHEIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 382: Aguarde-se o prazo concedido à fl. 379. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0008404-0 - GILVAN GRACINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0018850-3 - AUREO NIGROZOLI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0023423-8 - EULINA SENHORINHA BORGES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0028723-4 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 525: Ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 506/512), autorizo a CEF efetuar o estorno requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 468. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0008382-7 - ELIANE RIBEIRO MOZ E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0011478-1 - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0011412-2 - JOAO SOUZA E SILVA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 334 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0031468-7 - SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 231/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.023481-0 - CARLINA DA CRUZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 315: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.055406-3 - ROBERTO MORGAN LOPES E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 211/215: Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.019344-7 - SIEGFRIED BERNHARD KOPER E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 188/192: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.028556-1 - MARCOS JOSE DE MORAIS SILVA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.032909-6 - FABIOLA CRISTINA COELHO MUSSARA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 314: Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.040201-2 - ANTONIO CARLOS DIAS LINO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.045569-7 - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 236/238: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.000135-6 - GERVASIO BARBOZA DIAS (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o advogado da CEF para subscrever a petição de fl. 164, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2001.61.00.028102-0 - CARMELO LEME E OUTROS (ADV. SP073355 NORMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 112/116: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.018233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP163595 FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X TRIANON PAES E DOCES LTDA (ADV. SP132238 INACIO DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0043816-4 - JOAQUIM MENDES E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0062686-6 - ANTONINO DI GESU E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0001070-0 - ADELAIDE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0008812-2 - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0028724-2 - ALBERTO DE IMA MARIN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0054311-7 - ARTUR BONTEMPO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0008762-0 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.009651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058141-8) ATILIO JOSE PERRONE PIZANO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E

ADV. SP173985 MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.019028-5 - DROGARIA SONIA LTDA - ME (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.029156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059193-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELIZIO TENORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) embargado (s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.028204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714328-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE (ADV. SP058602 DULCELEI SALIONI E ADV. SP034957 ODETE LEITE DE CAMPOS CRITTER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) embargado (s) o que de direito no prazo de 05 dias.Silente(s), retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0767064-8 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP069817 RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão.No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0015734-1 - BTC - ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão.No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0013746-0 - DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA (ADV. SP098683 CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0602798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008975-6) G. G. PRESENTES LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.1506526-2 - JOSE LUIZ MOSCAO E OUTRO (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão.No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.036919-3 - MICHAL PRISIAZNEIJ (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.017562-0 - AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.018582-8 - CONSTRAIN S/A CONTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.027316-3 - H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP162988 DANIEL ARONI ZEBER) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.009918-0 - ANA LUCIA DE MELO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.002615-6 - CLAUDIA ANDREA CHARLIN MARDONES (ADV. SP221456 RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEAO CARVALHO) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI - MORUMBI (ADV. SP026037 CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.014362-8 - REGINA DALVA FARIA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.020934-2 - GRAFICOS SANGAR LTDA (ADV. SP221610 ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS E ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor do acórdão. No silêncio, arquivem-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.901617-9 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0030779-1 - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER E ADV. SP143945 ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeçam-se novos alvarás de levantamento em substituição aos anteriormente cancelados (fls. 300/303), bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 319. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0039533-0 - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Em face das procurações juntadas aos autos (fls. 446 e 450), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos efetuados a favor dos co-autores Ezilda Estephan e Yoshimitsu Abe (fl. 262). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0724059-7 - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 248 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

92.0018351-4 - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 246 e 276. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0042624-7 - FIRENZE TECIDOS LTDA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 209. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.013823-4 - JOSE ANTONIO TAVARES ABICAIR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fls. 528/529 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.00.018208-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO)

1 - Considerando que a Caixa Econômica Federal, intimada pessoalmente da decisão de fl. 161 (fl. 166), ficou-se inerte, demonstrando comportamento incompatível com a pretensão de impugnar a execução manifestada às fls. 152/153, tomo o depósito de fl. 158 como pagamento do valor executado. 2 - Em face da renúncia da parte autora à cobrança da correção monetária incidente sobre o referido depósito (fl. 176), determino a expedição de alvará para o seu levantamento. 3 - Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, na forma do

Expediente Nº 4503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0670085-3 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0744134-7 - LUWA CLIMATECNICA S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO E PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0936970-8 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0000520-0 - MAURILIO LUIZ TAFNER E OUTROS (ADV. SP026952 JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0015624-8 - RUBENS DO AMARAL GURGEL (ADV. SP093874 LAURA ELISA REHDER E ADV. SP092002 PAULO EDUARDO NOGUEIRA LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 138/139 - Anote-se. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0662997-0 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO E OUTROS (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), tornem os autos conclusos. Int.

92.0000370-2 - CHEMETALL DO BRASIL LTDA (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP109792 LEONOR GASPARE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0075517-8 - COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP107477 ROSALINA MENDES DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC)

Considerando que até a presente data não há notícia de solicitação de penhora no rosto dos autos, determino a expedição de alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 844, nos valores de R\$ 3.882,11, referente ao principal, e de R\$ 388,21, correspondente à parcela devida à título de honorários advocatícios, devendo incidir sobre esta a alíquota de 3% de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 10.833/03. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

93.0012243-6 - GRAFICA TABOAO LTDA (ADV. SP101287 PEDRO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) oriundo(s) de precatório judicial. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0009141-0 - JOSE BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP011693 SERGIO VIEGAS PRADO E ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) referentes aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0006821-8 - ALBERTO HOKAMA (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) referentes aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0027015-9 - AMAURI PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP132797 MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 421/422: Expeça-se alvará de levantamento do depósito, conforme requerido (fl. 381). Intime-se a interessada para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0032736-3 - SANDRA CURY E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) referentes aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.025837-9 - MANOEL CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) referentes aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado (fl. 107). Int.

2003.61.00.011871-2 - MAURICIO BENEDETTI (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) depósito(s) referentes aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o(s) alvará(s) expedido(s), sob pena de cancelamento. Liquidado(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0976080-6 - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 291 - Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser juntada aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

91.0668928-0 - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP111909 MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a capacidade da outorgante da procuração de fl. 154. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0015475-1 - SOCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP052204 CLAUDIO LOPES E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP081478 FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a capacidade do outorgante da procuração de fl. 143. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 139/141. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0530102-5 - MUNICIPIO DE ITABERA E OUTRO (ADV. SP089826 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E ADV. SP058283 ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP E PROCURAD LUIZ ANTONIO C.SOUZA)

Fls. 251/252 - Mantenho a decisão de fl. 249, por seus próprios fundamentos. Destarte, cabe à parte autora manifestar o seu inconformismo pela via adequada. Int.

00.0975083-5 - BOMBAS ESCO S A E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Fls. 338/339 - Mantenho a decisão de fl. 336, por seus próprios fundamentos. Destarte, cabe à parte autora manifestar o seu inconformismo pela via adequada. 2 - Regularize a co-autora Bombas Escó S/A a petição de fls. 340/341, mediante a aposição de assinatura de um dos advogados constituídos, sob pena de desentranhamento, bem como identifique o subscritor da procuração de fl. 342 e apresente documento hábil a comprovar a sua capacidade, visto que a cópia de fl. 342 se refere à Assembléia realizada em 24 de maio de 1994, na qual foi reeleita a sua Diretora com mandato de 3 (três) anos. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Ciência ao advogado originalmente constituído da petição de fls. 340/347. 4 - No silêncio, e nada mais sendo requerido, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 340/347, à exclusão do nome do advogado da procuração de fl. 342 do sistema processual desta Justiça Federal, e à remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4507

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.013305-6 - EVANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38: Indefiro, tendo em vista que se trata de cópias simples, podendo ser obtidas novamente pela parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO
SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0903477-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP073453 PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X AMERICO PELIZZON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro constituída a servidão administrativa de passagem na gleba LT-2-C/14, com área de 0,8628 ha, Cadastro de Imóvel Rural n. 627.011.005.606, localizada no Município de Assis, mediante o pagamento aos réus de indenização, cujo valor encontra-se depositado. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para registro desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Intime-se pessoalmente, por carta com AR, o réu Américo Victorio Pelizzon do teor desta sentença e da existência do depósito para, se houver interesse, requerer o levantamento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0032580-0 - ALMERINDO FERREIRA SALES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP056829 LIGIA MARIA CANTON)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.

98.0038521-5 - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS S/C LTDA (ADV. SP108748 ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO E ADV. SP195746 FERNANDA REGINALDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a inexigibilidade da dívida constituída por meio da NFLD 96034, de 22/5/1989. Condeno a ré a restituir o montante já pago.O cálculo do valor a ser repetido deverá obedecer a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item repetição de indébito tributário, com aplicação da Selic.Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo em fazer constar a União em substituição ao INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0040211-0 - JULIA LAURA PARTELEIRA RENOVATO SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.

2002.61.00.010552-0 - PAULO SATORU OGAWA E OUTROS (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) [...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 185. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2005.61.00.014244-9 - AMARILDO BENEDITO CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) [...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.00.014524-8 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP068552 JUSCELINO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE GENIVAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) [...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para cada um dos réus. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.00.022425-2 - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR (ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) [...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré a ressarcir o autor os prejuízos decorrentes dos juros e correção que deixou de perceber em sua aplicação financeira em razão dos resgates, e os valores retirados de sua conta corrente por meio dos saques efetivamente realizados, no período de 05 a 25 de abril de 2006. IMPROCEDENTE quanto ao período anterior e quanto ao pedido de indenização por dano moral. Juro e correção monetária desde a data dos saques, pelos índices próprios das aplicações financeiras das quais foram realizados os resgates. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.63.01.014216-9 - JOSE PODAVIN E OUTRO (ADV. SP197370 FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) [...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condene o vencido a pagar

ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.63.01.086239-7 - NEUSA MARIA DOS REIS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELSON JOSE FONTES SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 583,16 (quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), um quarto do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.003340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036943-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F.O.LEITE) X ORLANDO DE JESUS COELHO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados, com a correção, do início da contagem do juro de mora a partir da data do trânsito em julgado da sentença em 12/12/1996, e com a inclusão do autor REINALDO NOVAES DE PAULA nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal às fls. 26-33 dos presentes autos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o cálculo às fls. 26-33. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.019336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059496-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto à exeqüente REGINA CELIA SCHMIDT. Condeno os embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 583,16 (quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), um quarto do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal

(Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.002124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045856-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto aos exequêntes JANE DA SILVA COSTA, ESTHER CAMPOS PAVELOSK, DANTE MAURO DE CASTRO MORAES e NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS. Condene os embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.000554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013657-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X NELSON VIZENTINI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação à exequente HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES, e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados, sem o desconto previdenciário sobre o valor apresentado pela embargante no período de março de 1997 a junho de 1998. JULGO PROCEDENTES os embargos em relação aos embargados NELSON VIZENTINI, REINALDO JOSE RODRIGUES, LUIS ALBERTO GOMES e MARISA MARIN, e determino que a execução prossiga pelos valores apresentados pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos exequêntes LUIS RESENDE, CELSO FERNANDES JOAQUIM, MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA, APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO e MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença, bem como os cálculos da embargante para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3045

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001814-4 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.009854-1 - INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial para: a) incluir no pólo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos da Portaria PGFN/SRF n. 03/2005, é conjunta; b) trazer aos autos mais uma cópia integral para contra-fé para fins de intimação das autoridades impetradas e do representante judicial da União;

c) esclarecer e trazer aos autos cópia da decisão judicial ou mesmo administrativa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a inscrição n. 80.2.07.0006277-5 é apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no relatório de apoio a emissão da certidão, como óbice a emissão do documento objetivado pela impetrante com esta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0004052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002197-1) MARIA DA LUZ GOMES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0046929-0 - METALGRAFICA GIORGI S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.025475-4 - ANDRE DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.019115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012717-7) MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.003404-4 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.026205-3 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.014987-3 - JOSE SHUINA CAETANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.019299-7 - CAMBUCI S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.023467-0 - ADILSON LIBONE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.037618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035404-3) EDUARDO PAVAO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.001571-0 - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Registre-se que contou da sentença que não houve continuidade do curso superior financiado, e não a expressão abandono de curso. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.001327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001571-0) ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.026554-7 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E ADV. SP130024E ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.030763-0 - CLAUDIA ASSIS DE AZEVEDO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025716-5 - GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.027774-1 - SIUMARA LOPES PANCOTTI (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.035404-3 - EDUARDO PAVAO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3233

ACAO MONITORIA

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR DA SILVA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL BERNASCHINA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 87/92, arquivando-o em pasta própria, eis que se tratam de documentos sigilosos. Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que a parte ré, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento ao despacho, determino seja oficiado à Receita Federal para que inscreva na dívida ativa da União Federal o valor de R\$ 165.000, 00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo o ofício com as peças necessárias. Comunique-se, ainda, a Superintendência da CEF para que eventualmente possa atribuir responsabilidade funcional e administrativa pelo descumprimento da ordem que deu origem à multa e para que determine a quem de direito o cumprimento da sentença judicial. São Paulo, 14 de março de 2008.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Preliminarmente, oficie-se à General Motors do Brasil S/A, situada à Av. Goiás 1805, São Caetano do Sul/SP, para que forneça a este juízo, cópia da GR/RE onde conste os dados do ex-empregado Vicente Morgan. Após, intime-se o patrono dos autores a se manifestarem acerca da petição de fls. 952/953. Int.

1999.61.00.059004-3 - ESTAMAC MOVEIS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 23 de abril de 2008.

2002.61.00.009493-4 - DIVA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP182684 SIMONE FRANCISCO DA MOTA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel situado à Avenida Edu Chaves, 1627, registrado no 15o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, em consequência, DECLARAR a obrigação de a co-requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do FCVS, quitar o saldo devedor residual do contrato objeto da lide. DETERMINO a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção.CONDENO cada um dos réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor da parte autora, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.São Paulo, 23 de abril de 2008.

2004.61.00.018400-2 - MARIA RODRIGUES DA SILVA COSTA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP154995 FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em seguida pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dou a sentença por publicada em audiência, dela saindo às partes devidamente intimadas. Registre-se. Pelo Juízo foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado, em razão da renúncia das partes ao direito de recorrer, com remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

2007.61.04.012859-0 - NILDA FERNANDES RELVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.010190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA LEO CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 67/71, arquivando-o em pasta própria, eis que se trata de documento sigiloso.Após, intime-se a exequente para ciência e manifestação.Int.

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72/73, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos nas 16ª e 2ª Varas com os presentes autos. Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.488,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.008427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000042-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.008880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036585-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3487

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0031790-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP065179 MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ (ADV. SP015263 EDUARDO ARMOND E ADV. SP170933 FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E ADV. SP215483 THIAGO RAMA VICENTINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Comprove a parte expropriada o alegado às fls.325/326 de que houve a mudança da matrícula em razão da criação do Cartório de Imóveis no Município de Nova Odessa. Prazo: dez dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 6967

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Não há embasamento legal para que seja deferida a suspensão de prazo em virtude da greve dos procuradores federais.Apresente a CEF nota atualizada do débito com todos os acréscimos incidente, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.029560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.44/45). Int.

2008.61.00.001896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.54/55). Int.

2008.61.00.004326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.52/53). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0013123-9 - FRANCISCA FERNANDES DE BARROS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000555-9.Int.

1999.61.00.040384-0 - ROSEMARI TELLES HEITOR (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Após o advento da Lei Complementar n.º 110/2001, tornou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos para correção das contas vinculadas ao FGTS, relativas aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que o art. 10, da citada lei, prevê que os Bancos depositários, NO PERÍODO DE DEZEMBRO/1988 a MARÇO/1989 e ABRIL e MAIO/1990, deveriam repassar à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao recálculo e atualização das contas. Todavia, na presente execução, ALÉM DOS MENCIONADOS PERÍODOS, é também devido o IPC de JULHO/87 e MAIO/90, razão pela qual, se faz mister a juntada dos respectivos extratos, cujos dados não estão em poder da CEF, sem os quais não será possível dar início à execução do julgado. Defiro, pois, ao autor-exequente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer à colação cópias dos extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao período de JULHO/87 e MAIO/90. Int.

2004.61.00.029276-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o v.acórdão.Cite-se.Int.

2005.61.00.007364-6 - ORINOCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP149567 EDSON LUIZ VIANNA E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP245474 JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Fls.418) Digam as partes sobre o pedido do Sr. Perito, de arbitramento de seus honorários no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em caso de concordância comprove o autor o recolhimento nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao Perito para realização da perícia com prazo de 30(trinta) dias. Int.

2006.61.00.021943-8 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 479/492) Manifeste-se a parte autora.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide.Diga a parte autora se persiste o interesse na realização da prova pericial.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.010532-2 - JUDITH ROSALIA VOLPE MEDICI (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o v.acórdão.Cite-se o réu nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.025060-7 - ABDEMAR FERREIRA ANDRADE COSTA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.015525-8 - ORLANDO DIAS GARRIDO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2007.61.00.004065-0 - ANESTOR MAIA (ADV. SP025978 RUBENS NORONHA DE MELLO E ADV. SP214649 TATIANA CRISTINA SACCOMANI E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prossiga-se em relação à União Federal sucessora da RFFSA, incorporadora da FEPASA, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Fls.1380/1387: Manifeste-se a União Federal (AGU).Int.

Expediente Nº 6968

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF a citação da co-ré Adriana Garcia Beltran.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.033465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30(trinta) dias resposta ao ofício encaminhado pela CEF (fls.48/50).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0085107-8 - GUARACEMA MARINO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SUSPENDO, por ora, o cumprimento da decisão de fls.442, posto que não houve julgamento da ação rescisória nº 2004.03.00.044437-9. Desarquivem a ação rescisória remetendo-a ao E.TRF da 3ª Região para efetivo julgamento. Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado no arquivo. Int.

94.0031923-1 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.330: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.03.99.009652-4 - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP012740 LUIZ VANTE E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Uma vez liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.039381-6 - TEREZINHA MARIA LOPES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD IVAN A.MANCINI PIRES-OAB/SP-216375)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 504/508 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls.521/532: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.036540-4 - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Preliminarmente, defiro a CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 376/377. Após, venham os autos conclusos (fls. 373/374). Int.

2004.61.00.027787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.004232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900059-7) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e autor, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MM Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento da autora, acompanhada de seu advogado Dr. Tarcisio Oliveira da Silva - OAB 227.200. Ausente a CEF ou quem a representasse. Pediu a palavra o advogado dos autores para dizer que estes possuem uma proposta para quitação do contrato, motivo pelo qual postulam a remessa dos presentes autos para o mutirão de conciliação do SFH, que está ocorrendo neste Fórum Pedro Lessa, o que foi deferido pela MM Juíza. Saem os autores intimados. Intime-se a CEF/EMGEA. Foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei e subscrevo

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.133/134: Manifeste-se a E.C.T.Int.

2007.61.00.003812-6 - ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias para condenar a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá ao BANCO ITAÚ S/A entregar aos autores o Termo de Quitação do contrato objeto da presente ação. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.00.012044-0 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de junho/87, no percentual de 26,06%, diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido,

condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.00.034664-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 34, localizado no 3º andar do Bloco A do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO BUTANTÂ CLUB CONDOMINIUM, no valor de R\$ 3.968,49 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), apurado para 17/12/2007 (conforme fls. 36/37), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.001435-7 - JOSE PECORA NETO E OUTRO (ADV. SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.006610-2 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SC017420 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 665) PUBLIQUE-SE. Oficie-se a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO) encaminhando-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013065-2 de fls. 667/668 que comunicou o deferimento de efeito suspensivo requerido. Expeça-se. Int. (fls 665) (Fls. 639) Mantenho a r. decisão de fls. 595/597, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo de contestação da ré. Int.

2008.61.00.009015-3 - WILSON ALVES DE MELO (ADV. SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.019856-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS (ADV. SP109998 MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CELIA MARIA FERREIRA (ADV. SP106876 PAULO CESAR NEVES)

Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E ADV. SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 149/150) Informe as partes acerca de eventual realização de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ONERR BRASIL MUSICAL LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF as cópias para que a Secretaria providencie o desentranhamento dos documentos originais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.056765-3 - JOSE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.401/402: Ciência às partes.Em nada requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.004003-0 - NORBERTO COELHO DE SOUZA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD RIE KAWASAKI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900059-7 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X MAGNO DOMINGUES (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP167687 MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 6969

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca da juntada da carta precatória de fls. 52/56, em especial da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 55, indicando, se o caso, novo endereço para diligência. Fica, a princípio, adiada a audiência designada para o dia 28/05/2008 às 15:00 horas Após, se em termos, venham-me conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0047601-5 - MIHAIL BULAT E OUTROS (ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E ADV. SP113589 CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor (fl.243) encaminhando diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia à entidade devedora. (Fls.235/237) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0050732-8 - DAGMAR PEREIRA ALVES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR E ADV. SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(Fls.155) Expeça-se.

93.0016381-7 - TEKNOCHEMIE MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

94.0016962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016004-6) CURT KREPSKY (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor nos cálculos de fls. , face a não interposição de Embargos pela União Federal. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

2003.61.00.010295-9 - CELSON CAPARROZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor nos cálculos de fls. , face a não interposição de Embargos pela União Federal. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

2007.61.00.020075-6 - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento apenas da preposta da CEF, cuja carta de preposição segue em anexo, acompanhada do advogado da CEF, Dr. Duílio José Sanchez Oliveira - OAB 197056. Pediu a palavra o advogado da ré para dizer que insiste na produção de prova oral, o que foi deferido pela MM Juíza, que fixou o dia 29 de maio de 2008, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal. Sai a CEF intimada. Intime-se o autor. NADA MAIS, encerrou-se a presente audiência...

2007.61.00.029187-7 - JURACI COSTA (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

2008.61.00.009410-9 - IGOR LINHARES DE CASTRO (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, defiro a antecipação da tutela para autorizar o autor a efetuar o depósito judicial mensal das mensalidades do contrato sub judice, no valor indicado na planilha de fls. 69/81 (R\$ 220,06), sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-o de que, em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais. Observo, ainda, que a CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final da ação principal, bem como de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, desde que as parcelas estejam sendo pagas nos exatos termos desta decisão. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007738-0 - DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 80/83 e 88/94, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6973

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004671-3 - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE E ADV.

SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)
HOMOLOGO a desistência do associado EVERALDO RODRIGUES, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 3284. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0003650-2 - ANA ISABEL CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 333: Defiro à CEF a devolução do prazo, como requerido. Int.

97.0032079-0 - JOSE SOARES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 226/236: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

97.0046480-6 - MARIO CELSO HIROSHI MURASAKI (PROCURAD MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 199/203 : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0001324-5 - ALTAIR APARECIDO ELIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Fls. 212/231 - Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação.2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

98.0007901-7 - ESTEVAM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 222/269: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0010436-4 - CONSTANTINO DE LIMA NETO (PROCURAD ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face da informação supra, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o original do alvará de nº 1390610, sem o quê não será expedido outro. Int.

98.0015592-9 - MARIA MARTA DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls.117/121 : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0044452-1 - UBIRAJARA MACHADO DAS DORES E OUTRO (ADV. SP106536 ANTONIO MOURAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 150/7: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

1999.61.00.031454-4 - MARIO APARECIDO MIANI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial às fls. 203/204 requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias, devendo observar a Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, indicando o patrono do autor os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.033909-7 - ISAIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 407/408 - Indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pelos autores. Os valores depositados pela ré encontram-se corretos conforme demonstram os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 395/403, apresentando uma diferença ínfima de R\$8,19. Ainda, aplicou a ré corretamente os índices de correção atinentes à legislação do FGTS.2. Não procedem, também, as alegações dos autores quanto à redução do índice de janeiro/89, pois, a sentença de fls. 134, confirmada pelo acórdão às fls. 175 determinou a dedução dos percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF.2. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.045494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002118-1) VALMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP144161 LUCIANE RICCI GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Ré sobre o cumprimento de obrigação quanto ao autor Valdir Ferreira dos Santos, juntando o termo de adesão ou comprovando a realização dos créditos, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.00.008141-8 - IDENEZIO DONIZETE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O(s) autor(es) obt(eve)(iveram) provimento jurisdicional para recompor o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.A executada, após a citação para cumprimento da obrigação, aplicou diferenças devidas em relação ao(s) IPC(s) e corrigiu as diferenças encontradas pela Tabela de Correção da Justiça Federal, da qual cuidava o Provimento 26/01.A atualização monetária apenas é um instrumento de atualização de valor da moeda, que recompõe o seu valor real.No caso das contas vinculadas ao FGTS, a forma de atualização monetária está prevista na Lei 8.036/90 e legislações subsequentes, portanto, salvo determinação em contrário expressa na sentença ou acórdão, as diferenças devidas devem ser atualizadas pelos mesmos critérios aplicados na atualização do saldo das contas de FGTS, conforme legislação aplicável.Assim, determino que os cálculos sejam refeitos pela CEF no prazo de dez dias, desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito até o efetivo pagamento ou saque, pelos critérios utilizados para os depósitos em espécie, comprovando nos autos.Decorrido o prazo da ré, ficam os autos disponíveis a parte autora por dez dias para conferência.Havendo silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.013709-6 - AGOSTINHO RASTELLI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 152/3: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.017289-8 - ONDINA FIDENCIO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 273/274 e 276: Razão assiste à ré, Caixa Econômica Federal, em relação ao co-autor Edson Donizete Spina (Espólio de José Lucrécio Spina), tendo em vista que o v. acórdão conheceu de ofício a carência de ação por ilegitimidade ativa, sem que houvesse recorrido da decisão. E em relação à co-autora Ondina Fidencio Navarro também lhe assiste razão. A habilitação requerida e o levantamento dos valores do FGTS em razão de falecimento deverão ser requeridos na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.00.007784-9 - ROSELI AURICCHIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 229/258: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.013711-5 - WILSON BATISTA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 77/87: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.027526-3 - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP182623 RENATA MACHADO SILIPRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 198/213: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.029630-8 - ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 234/249: Manifeste-se a parte autora em cinco dias sob pena de preclusão. Int.

2006.61.00.017509-5 - CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154379 WAGNER LUIZ DE ANDRADE E ADV. SP154196 EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 84/100: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0651189-9 - SIEMENS LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP061725 RICARDO ATHIE SIMAO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitórios Complementares, com base na conta de fls 331/334, conforme determinado no despacho de fls. 349. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

00.0760347-9 - ACOS VILLARES S/A E OUTRO (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos juntados às fls. 236/281 e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja substituída a segunda autora (Eletroncontrols Villares Ltda) pela sucessora - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - CNPJ 61.460.762/0001-65, bem como a exclusão da terceira autora Villares Indústrias de Base S/A-VIBASA. 2- Elabore-se minuta de Precatório conforme cálculos de fls. 285 e seguintes, trasladados dos Embargos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos no ofício. 4- Não havendo oposição, expeçam-se os Precatórios Eletrônicos. 5- Após a transmissão dos Precatórios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. CERTIDÃO : EXPEDIDAS AS MINUTAS DE FLS 309/311 PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES.

88.0041185-1 - MARIA LUCIA SANCHES PINI (ADV. SP082013 ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo elaborado nos termos do Acórdão trasladado dos Embargos, aprovado pela parte autora e que não recebeu qualquer oposição por parte da ré. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

89.0005625-5 - LUIZ ALBERTO VEIGA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo apresentado pela autora e aprovado pela ré que não lhes opôs Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

89.0007831-3 - JACQUES FRANCOIS DECOT E OUTRO (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR E ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora ZENYR, conforme informado às fls. 197. Após, elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo elaborado conforme Acórdão trasladado dos Embargos e aprovado pelas partes. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0666238-2 - JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls. 118/124, corretamente elaborado, com aplicação dos índices determinados no V. Acórdão (trasladado às fls. 109/116) que modificou a sentença prolatada nos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0688894-1 - MARCO ANTONIO MALAFAIA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elabore-se a Minuta de Requisitório em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis e intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução supra citada, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária para manifestação sobre a liberação dos valores. 3- Nada sendo requerido, após a transmissão do Ofício Eletrônico pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 4- Com a vinda da informação do depósito pelo Eg. TRF, dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6- Publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESPACHO DE FLS. 109 :Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. (Honorários). Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do relativo ao autor, em Secretaria. Int.

91.0689399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673168-6) L A FALCAO BAUER - CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo e sentença trasladados dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0717370-9 - JOSE ROBERTO PALOPOLI (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X MELIK JOAO (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E PROCURAD ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 120/130, elaborado pela parte autora conforme os termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, expressamente aprovada pela Fazenda Nacional às fls. 135. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0012329-5 - CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP106861 OSWALDO FROES E ADV. SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório com base na conta de fls. 137/160, conforme determinado na Sentença trasladada dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição,

venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0037155-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do teor das MINUTAS de RPV, conforme despacho de fls. 119 : 2-Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para cada beneficiário, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e conforme disposto na sentença dos Embargos, trasladada às fls. 106/113. 3-Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de Pequeno Valor (expedidas a partir de 01/01/2005) e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004) deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

92.0052137-1 - JOSE EDUARDO FAGLIONI (ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório Complementar, conforme cálculo de fls. 137/141 elaborado pelo contador do Juízo segundo os ditames vigentes.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0068324-0 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI E OUTROS (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR E ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos apresentados, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituir os autores Biaggio e Kyria por seu herdeiro RENATO AUGUSTO MICHELETTI - CPF 145.875.078-73. 2- Após, elaborem-se as MINUTAS dos RPVs faltantes e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando do depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0092296-1 - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o CNPJ da parte.2- Após, elaborem-se as MINUTAS de RPV e intimem-se as parte a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do C.J.F. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária para manifestação sobre a liberação dos valores.4- Nada sendo requerido, após a transmissão dos Ofícios Eletrônicos pela rotina PRAC, aguardem pelo

pagamento em Secretaria. 5- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque, em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.CIÊNCIA : MINUTAS EXPEDIDAS

93.0009866-7 - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Anote-se nos autos a efetivação de penhora. Manifeste-se a parte autora sobre a minuta expedida no prazo de 10 (dez) dias. Ciência da efetivação da penhora no rosto dos autos. Não havendo impugnação à minuta encaminhe-se por precatório eletrônico e oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a penhora efetivada. Int.

95.0008016-8 - APIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP079675 NICOLAU ATRA E ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

CERTIDÃO : ELABORADA MINUTA DE PRECATÓRIO PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES : FLS. 228 - PRC 20080000207.

95.0043150-5 - MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1- Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito para fazer constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.1- Após, elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo de fls. 289 nos termos da Sentença/Acórdão de fls. 273/277.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do C.J.F. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal , os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, expeçam-se os requisitórios e, após a transmissão dos mesmos pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando do depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0048421-8 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1- Em face dos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo. 2- Após, em vista da não oposição de embargos, elabore-se a minuta do Ofício Precatório conforme a conta apresentada pela parte autora e com a qual concordou expressamente a Ré (fls.283), intimando-se ambas as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal , os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 4- Não havendo oposição, venham os autos para transmissão do PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria.5- Posteriormente, com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o pagamento, cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0035252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028203-0) COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP132464 JOSE EDUARDO GUEDES E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo de fls. 115 nos termos da Sentença/Acórdão trasladada(o) dos

Embargos às fls. 116. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do C.J.F. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, expeçam-se os requisitos e, após a transmissão dos mesmos pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando do depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.009033-6 - REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, conforme requerido e fundamentado às fls. 157. 2- Após, elabore-se Minuta de Requisitório conforme a conta de fls. 149, apresentada pela parte autora e aprovada pela ré que não opôs embargos. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 5- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Com a notícia do pagamento pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.039576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031075-0) BICICLETAS CALOI S/A (ADV. SP095259 PAULO CESAR LEITE OROSCO E ADV. SP163998 DEMERVAL DA SILVA LOPES E ADV. SP071711 LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo de fls. 34/35 apresentado pela ora Exequente, aprovada pela PFN que não opôs Embargos (fl. 48). 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0731509-0 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo apresentado pela parte autora e aprovado pela ré que não interpos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0744272-6 - LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do extinto INAMPS pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do Decreto 1293, de 24/10/1994.2- Após, elabore-se Minuta de Requisitório conforme a conta de fls. 220, aprovada pela parte autora e pela ré que não opôs embargos. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 5- Nada sendo requerido, após a liberação do Ofício pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Com a notícia do pagamento pelo Eg.TRF, cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5241

ACAO MONITORIA

2006.61.00.026414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INES VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram acordados na via administrativa.Defiro o imediato desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.010269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURO TAPIA (ADV. SP081552 FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição e omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.028741-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX SANDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio dos réus, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.458,82 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil, requerendo a citação do réu.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.011883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035164-2) DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

2006.61.00.026477-8 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, fazendo incluir na sentença de fls. 503/508 que as Obrigações da Cautela nº 72950-9 foram emitidas em 1976.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.006196-3 - ANA ELIZABETH DE CASTRO (ADV. SP211456 ANA ELIZABETH DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.007977-3 - WLADEMIRO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo CivilCustas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.029485-4 - SAUL DE MELO CESAR (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, o valor correspondente ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90.No mês citado deverá ser deduzido eventual percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF.Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.00.008895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040007-6) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, multa de 20% desde janeiro de 1999 até janeiro de 2003 e a partir dessa data 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege.Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação rateado entre as partes, observando-se quanto aos réus José Luiz de Siqueira e Izabel Cristina dos Santos Siqueira o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.00.018526-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X DELACY DE ALBUQUERQUE E SOUZA (ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO E ADV. SP133367 MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento do registro da penhora.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.017683-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0037675-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA (ADV. SP080233 RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E ADV. SP014139 CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL E ADV. SP089319 SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Desta forma, diante da inexistência de contradição e omissão a macular o julgado, mantenho a sentença proferida rejeitando os presentes Embargos Declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2002.61.00.020364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050015-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais no valor de R\$ 2.063,41 (Dois mil, sessenta e Três reais e quarenta e um centavos) em janeiro de 1999, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/14, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0050015-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I.

2002.61.00.020382-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737434-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEVIO CARPES DA SILVA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP166067 MAIRA PIRES VIDEIRA E ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário nº 91.0737434-8, com base no valor de R\$ 3.158,08 (Três mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos) apurados em Março de 2002, (cálculos de fls. 121/124 dos autos principais), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I.

2002.61.00.028708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP144222 MARCIA REGINA BELLUCIO)

Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios nos termos acima descritos. Para tanto, translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.009554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055756-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS / SP (ADV. SP039690 ANTONIO LUCIANO TABELLI E PROCURAD ISMAEL ALVES FREITAS E ADV. SP194958 CARLA CRISTINA DA SILVA)

Pelo acima exposto, recebo os embargos, para no mérito, rejeitar-lhe o pedido, mantendo-se a sentença proferida às fls. 25/27

2006.61.00.024472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032871-1) EDNALDO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP124059 ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dessa forma, conheço e acolho os embargos declaratórios para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, face à afirmação do embargante de que não tem condições de arcar com o ônus do processo.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004603-6 - INDY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP216455 VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO a segurança, determinando a expedição de certidão negativa de débito, caso o único óbice seja a dívida inscrita sob o n.º 80.2.04.035310-61. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I. e Oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.035164-2 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002978-2 encontrar-se com remessa para baixa definitiva em 22.06.2007. P. R. I.

2006.61.00.026735-4 - IVANETE BEZERRA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002008-8 encontrar-se com remessa para baixa definitiva em 26.02.2007. P. R. I.

Expediente Nº 5248

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.027603-8 - LUIZ CESAR GIARLETTI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. P. R. I.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.001288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP028140A SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Julgo IM-PROCEDENTE o pedido reconvenicional, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, observado quanto aos réus José da Silva Gomes e Maria José da Silva o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZEQUIAS FROES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEME MARQUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X GERSINO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.027633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015592-2) GIOVANNI CHIOCCOLA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Pelo acima exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foi acordado entre as partes que estes serão pagos diretamente na via administrativa. Autorizo o levantamento de eventuais depósitos efetuados em juízo em favor da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2004.61.00.000156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034170-0) JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto e tendo em vista a certidão de fl. 306, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.018097-5 - ANA PAULA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.034790-0 - G M NUNES CONSTRUCOES - ME (ADV. SP228505 WILSON MACIEL) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP022405 RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI E ADV. SP052329 JOAO ALBERTO GALHARDI E ADV. SP126369 FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E ADV. SP109136 ALICE DO ROSARIO LOPES E ADV. SP250946 FELIPE MALATO ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.00.022569-0 - CARLOS ALBERTO TIEGHI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Isto posto, acolho os presentes embargos, devendo constar no dispositivo da sentença embargada o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual da parte autora pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. P.R.I. e

Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.020504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018172-1) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.012588-6 - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, nas contas poupanças nº 013.00008938-0, 013.00007470-7, agência 1005 e conta nº 013.99007114-0, agência 0267 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987.Com relação à conta poupança nº 013.00008938-0, condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.013332-9 - VALENTINA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.004346-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL III (ADV. SP195452 ROBERTO DANTAS DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073281-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A E OUTROS (ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0073281-0, com base no valor de R\$ 35.174,72 (Trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) apurados pela parte embargada em outubro de 1995, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento (fls. 232/234 dos autos principais).Pelo acima exposto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo nestes autos e do pólo ativo nos autos principais, conforme requerido às fls. 602/603.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001443-6 - MELC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA -

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP, objetivando afastar a incidência do ICMS do cômputo na base de cálculo dos valores a título de PIS e COFINS.É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Acolho a preliminar aventada pela autoridade impetrada às fls. 62/70.O presente feito foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha - SP. Entretanto, o endereço da impetrante pertence à jurisdição da Secretaria da Receita Federal de Jundiaí - SP.Observo, destarte, que a autoridade correta para responder pelo feito é o Delegado da Secretaria da Receita Federal de Jundiaí - SP, estando sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas - SP.Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pag. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.).O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - Campinas.Dê-se baixa na Distribuição.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.003166-5 - MOISES CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2008.61.00.003196-3 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO a segurança, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito, caso o único óbice sejam as dívidas inscritas sob os nºs 80.3.07.001002-75 (PA 10880.492421/2004-81), 80.3.99.001254-45 (PA 10805.002339/98-15), 80.5.06.02275-45 (PA 46219.011952/95-93), 80.6.07.029349-06 (PA 13807.002230/2005-92), 80.7.07.006170-80 (PA 13807.002230/2005-92) e 80.5.06.004608-43 (PA 46219.011954/95-19).Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.004506-8 - ENGESEC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2008.61.00.004869-0 - FABIO LUIS ASSAD (ADV. SP215301 RUI CELSO PEREIRA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido pelo que denego a segurança pleiteada.Em face da Súmula n 512 do STF incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016906-3 - RODOLPHO KOVASCNIK JUNIOR (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de declarar a existência da conta poupança. Condono a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.015592-2 - GIOVANNI CHIOCCOLA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Pelo acima exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foi acordado entre as partes que estes serão pagos diretamente na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2003.61.00.034170-0 - JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto e tendo em vista a certidão supra mencionada, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.F. da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo Instrumento nº 2003.03.00.075261-6 em 24.10.2007. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.024944-7 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Segunda Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091833-0. P. R. I.

Expediente Nº 5255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042138 NANCY DO AMARAL SANTOS E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E PROCURAD EZIO FREZZA FILHO) X SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO BRABO GINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN LUCIA VOLTA BRABO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA VOLTA BRABO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 203: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como o requerido pelo exequente. Silente, ao arquivo.

95.0052962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X JUMA FLEX IND/ COM/ LTDA-ME (ADV. SP025167 FLAVIO DANGIERI FILHO E ADV. SP020327 MARIO UNTI JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a devedora, da penhora realizada às fls. 32, assinando o termo de depósito na mesma oportunidade. Intime-se, ainda, para que indique o local onde o bem penhorado encontra-se para que seja procedida a avaliação e constatação do mesmo. Int.

95.0062025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114/117: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, no silêncio ao arquivo. Int.

96.0010867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AIRTON DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILZA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo mais dez dias de prazo para o(s) autor(es), sob as mesmas penas. Int.

96.0034152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA DE CASTRO MAYA E PROCURAD FREDERICO ROCHA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X FERDINANDO JUNGERS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Defiro, desentranhamen-se os documentos de fls.5/11, intimando-se a requerente a retirá-los, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0009388-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E PROCURAD MARISA DE CASTRO MAYA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X JOSE GARCIA CAMILO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do ofício de fls. 77 e informações que o acompanham, manifeste-se a exequente em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

97.0042395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória juntada às fls. 121/150, no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0048686-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71), no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.00.032391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o requerido pela executada (fls.49/62), em dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.00.017912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61: Defiro, em face do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação, como requerido. Int.

2002.61.00.025393-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANET SYSTEM CURSOS LIVRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

- Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 64, não se desincumbindo o exequente de demonstrar haver tentado localizar o endereço atual do depositário dos bens penhorados.- Por outro lado, à vista dos documentos juntados com a exordial, manifeste-se a executada, em dez dias, sobre o fato de no Instrumento Particular de Confissão de Dívida figurar como representante legal da executada o Sr. Fernando Lopardo Paes, que não foi citado para os termos da presente execução.- Decorridos o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.007328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X JAIME CORREIA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X MARLI SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK)

1. Fls. 213 - O processo já se encontra em secretaria.2. Em vista do parecer favorável apresentado pela CEF às fls. 203/208, requeira a CEF o que de direito, inclusive com relação ao depósito, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.008842-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME (ADV. SP153207 ANA CLAUDIA HIPOLITO) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ)

Ciência à exequente do retorno de Carta Precatória, bem como da nota de devolução do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 187/8), requerido o que de direito, no prazo de dez dias. Inf.

2005.61.00.015800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Manifeste-se a exequente sobre fls. 76/86, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.023844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ARTUR DE JESUS MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ANTONIO HOLANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.83: Manifeste-se a Exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a certidão de fl. 43. Int.

2005.61.00.029366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 41/42 a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD. Decido. A orientação do STJ para os requerimentos de quebra de sigilo fiscal e busca de informações bancárias do devedor pela via do sistema BACEN JUD, é de que só devem ser deferidos, quando pelos meios extrajudiciais não forem localizados bens do devedor passíveis de penhora, pressupondo um esforço prévio do credor. Sobre o tema o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780365 Processo: 200501504667 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696690DJ DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 178 TEORI ALBINO ZAVASCKI Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. 30/06/2006 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. No presente caso, verifica-se que nos autos não foram esgotados todos os meios extrajudiciais, para justificar a utilização do sistema Bacen Jud, com o consequente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. Indefiro o pedido da CEF. Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de dez dias, informe sobre a existência de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

2005.61.00.901255-1 - EDSON APARECIDO REBUSTINI E OUTRO (ADV. SP054323 MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E ADV. SP212954 FERNANDA FLORESTANO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E ADV. SP221763 RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 518/519 - Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo na audiência realizada, manifeste-se a parte, em dez dias, autora sobre a proposta apresentada ou, no mesmo prazo, justifique o interesse por nova audiência. Remetam-se os autos ao SEDI,

conforme fls. 481. Int.

2006.61.00.026246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALDENEIDE MADELU ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORISNEIDE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória juntada às fls. 82/108, no prazo de dez dias.2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.027456-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNALDO SILVA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.005247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UBIRAJARA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.009865-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL REIS SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61: Concedo à CEF o prazo requerido, sob as mesmas penas. Inf.

2007.61.00.021156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA NIEDWIESKI VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.021297-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OWL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERBERT VICTOR LEVY NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.022870-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CWA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.024740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PREFERENCIAL MULTIMARCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO EDUARDO RAMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA ALVES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVALDO FURTADO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH RAQUEL GONCALVES FURTADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.031202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAAC DA SILVA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a autora comprove o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da mesma (art. 257 do CPC). Int.

2007.61.00.031298-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO TERUEL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA APARECIDA TERUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, esclarecendo o objeto desta ação e o do processo nº 2007.61.26.003919-2 em tramite pela 1ª Vara de Santo André, tendo em vista que ambas as ações referem-se ao contrato nº 21.2901.691.0000004-38, porém há divergência quanto aos valores e data de celebração dos contratos. Intime-se.

2007.61.00.033679-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 89/117 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2007.61.00.026087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Aguarde-se em apenso o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Ante a interposição de Recurso Especial, aguarde-se a baixa no arquivo provisório. Intimem-se.

Expediente Nº 5256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.009217-5 - FERRIOLLI, MARQUES LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Fls. 330/331 - Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3631

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.010704-3 - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E PROCURAD ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) réu(s), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0012588-1 - LUIZ CARLOS CESTAROLI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

91.0730536-2 - JOSE RAMIRO FILHO (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP094343 ROBERTO AMARAL GURGEL E ADV. SP126197 ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X MARCOS MELO POMELLITTO E OUTRO (ADV. SP114539 ANTONIA CELIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para

contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0028144-3 - DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020013-4 - LUIZ LOPES FRANCA NETO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.023564-1 - ELIENE TEREZINHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029502-2 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP147559 PATRICIA CRISTINA MEDEIROS E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.011311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008377-5) ADRIANA GALLES ALVES (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.012223-2 - ALEX DEIVE LOPES SOARES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002825-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028255-7) REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013409-3 - ACAO SOCIAL LARGO 13 (ADV. SP213382 CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP211291 GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos devolutivo. Dê-se vista à autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003971-4 - JOSE MANOEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008478-1 - JOAO BECHERER (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031887-1 - ELIAS ALVES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040898-9) MARCO ANTONIO DIAS MORGADO (ADV. SP034755 VITTO MONTINI JUNIOR E ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.011147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016993-6) ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o Recurso Adesivo do autor em seus regulares efeitos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075546-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ARNALDO CARDOSO FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029323-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LEVI RAIMUNDO (ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X BENEDITO SILVA (ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X LOURDES NOGUEIRA COELHO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS E ADV. SP084797 MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao

Embargado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.015136-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargante, dê-se vista a Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.008377-5 - ADRIANA GALLES ALVES (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP047705 MANOEL GUERRERO RAMOS E ADV. SP006899 ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o Perito Judicial para que informe o valor atualizado dos honorários complementares que até o presente momento não foram pagos pela autora, bem como apresente estimativa de eventual majoração dos seus honorários, diante das diligências realizadas e da complexidade do trabalho. Após, publique-se o presente despacho para que a autora SABESP se manifeste, bem como comprove o depósito dos honorários periciais remanescentes. Por fim, expeça-se alvará em favor do perito judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

91.0716919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700253-0) GOLDENFER FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 140. Diante da manifestação da União Federal (PFN), cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 100, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a base de cálculo adotada. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

91.0743272-0 - JOSE PEDRO ZANONI E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP134005 MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 274. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o autor requerer o que de direito, conforme determinado às fls. 265. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0081151-5 - DISTRAL LTDA (ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO E ADV. SP034885 ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 369: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida as fls. 368. Saliento que eventual reconhecimento de alienação fraudulenta deverá ser feito pelo Juízo das execuções fiscais ou por ação própria, ao qual caberá decidir a respeito da manutenção das penhoras no rosto destes autos. Outrossim, a Requerente possui meios para saber se houve a compensação impugnada sem a intervenção deste Juízo. Venham os autos conclusos para extinção da execução relativa aos honorários advocatícios. Int.

92.0087241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079936-1) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP090646 ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 287-303. Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal nº 2000.61.82.065029-9. Determino que os valores referentes à autora não sejam levantados até a efetivação da penhora e a demonstração dos valores passíveis de levantamento.Int. .

96.0020042-4 - RUBENS ALVES DE MORAES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Reitere-se o ofício de fls. 115 no endereço de fls. 14, para cumprimento sob as penas da lei.Após, dê-se vista ao Autor, conforme determinado as fls. 112.Int.

97.0015753-9 - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 116-117. Não assiste razão à parte ré. A r. sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no artigo 12 da MP 2180-35, em vigor à época, que dispensava o duplo grau obrigatório, quando a respeito da controvérsia o Advogado Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinada a não interposição de recurso voluntário. Cumpra a parte ré o despacho de fls. 110. Após, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento da execução, sobretudo considerando o lapso de tempo transcorrido. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

97.0029628-8 - JOAO MARTINS PERES E OUTROS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 264, haja vista que a subscritora da petição de fls. 343 não possui procuração do co-Autor ODAIR JOSÉ PEREIRA MARTINS, razão pela qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ele não se estende.Contudo, antes do prosseguimento do feito, esclareça a Ré se persiste interesse no prosseguimento da execução da parcela dos honorários de sucumbência devidos por ODAIR JOSÉ PEREIRA MARTINS (R\$ 269,48 dividido por três) no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, indique a localização de bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 264, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0048355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043172-1) JOAO MARTINS PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpram os autores a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculada em 16/11/1998, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es). Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, requeira o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentar demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2002.61.00.019463-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X EDSON LUIZ DE PAULA (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Compulsando os autos, verifico que eles se acham equivocadamente conclusos para sentença, uma vez que já foi proferida decisão de mérito no presente feito (fls. 121-125), que transitou em julgado em 23 de julho de 1997, conforme certidão às fls. 128-v.Com efeito, o adquirente de unidade condominial responde pelos débitos do antigo proprietário em relação ao condomínio, inclusive

multas e juros moratórios, nos termos do art. 1.345 do Código Civil. Por outro lado, o artigo 42, 3º do Código de Processo Civil estabelece que, quando já houver sido proferida sentença de mérito entre as partes originárias, seus efeitos se estendem ao adquirente ou cessionário. Assim, o título executivo produz efeitos em face da CEF. No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao acordo realizado com o primitivo réu, Edson Luiz de Paula, e que restou homologado pelo Juízo Estadual às fls. 167. Ante o exposto, anulo os atos praticados a partir da citação da CEF (fls. 462). Apresente o Condomínio autor planilha de cálculos, nos termos da sentença de fls. 121-125. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Edson Luiz de Paula do pólo passivo. Int.

2003.61.00.032810-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPERCOM COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP066033 DILSON JUSTINO MOREIRA)

Fls. 67/68: Diante do insucesso das diligências realizadas para localização da Executada e tendo em vista os indícios de que houve o seu encerramento irregular, defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Oficie o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para que informe o último endereço constante de seus cadastros. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se se necessário. Int.

2005.61.00.019344-5 - BETEZY SANTOS ROCHA (ADV. SP173764 FLÁVIA BRAGA CECCON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Fls. 244-246. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Unifesp-AGU apresente quesitos para a realização de perícia médica. Após a apresentação dos quesitos oficie-se o IMESC, dando ciência para que possa responder aos quesitos formulados. Dê-se ciência à União dos documentos apresentados às fls. 175-233. Int.

2007.61.00.010351-9 - JOELSON SENA DE JESUS (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 101/102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Ré. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024757-8 - RENILDO FONSECA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a contestação da CEF, noticiando que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em leilão extrajudicial em 29/06/2007, comprove a instituição financeira a alegada adjudicação por meio da respectiva carta. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0086379-5 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP016101 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Determino o apensamento destes autos aos da ação ordinária n. 92.0091225-7. Fls. 39: manifeste-se o Requerente sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

98.0043172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029628-8) JOAO MARTINS PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 159, haja vista que não houve condenação dos Autores em honorários advocatícios nestes autos, nos termos da r. sentença de fls. 154. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Fls. 163, 181: defiro. Determino o cancelamento a ordem de suspensão de registro da referida carta de arrematação conforme averbado em AV-6 da matrícula n. 69.942 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3696

MANDADO DE SEGURANCA

88.0011507-1 - FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ICIFUND (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 334 têm poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, apresente demonstrativo, contendo datas dos depósitos judiciais, números das contas, valores expressos em moeda vigente à data dos pagamentos e sem correção. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2002.61.00.015875-4 - ROBERTO ARANHA PEREIRA GOMES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A empresa ex-empregadora informou que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 54.897,33 referente ao imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias pagas ao impetrante, a título de saldo de férias e de gratificação especial. Desse modo, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial e que a verba paga a título de saldo de férias não está sujeita à referida exação, oficie-se à fonte pagadora, para que esclareça a este Juízo o montante depositado em Juízo, informando:1) o valor do tributo incidente sobre as verbas pagas a título de gratificação especial;2) o valor do tributo incidente sobre o saldo de férias. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2002.61.00.021771-0 - MRV EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO (PROCURAD CHRISTIANA CAETANO G. BENFICA E PROCURAD CAROLINA DA SILVA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do ofício n.º 269/2008/PAB Justiça Federal de fls. 581-583, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.00.011158-4 - ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se a fonte pagadora para que informe a natureza dos valores depositados judicialmente em nome do impetrante (R\$ 18.700,16), a título de IRRF, discriminando as verbas indenizatórias pagas, base de cálculo e o imposto devido sobre cada verba, separadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2003.61.00.018405-8 - FRANCLIM GOMES COELHO (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 162-163: defiro nova vista dos autos à União Federal para manifestar-se conforme despacho de fls. 157. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.007665-5 - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando as cláusulas 13.1.1, 13.1.2 e 13.5.1, a da alteração do contrato social, comprove a impetrante que os subscritores da procuração, OSWALDO LANZELLOTTI e ARTHUR MARQUES têm poderes para representá-la em Juízo. Int.

2005.61.00.023835-0 - LUIS MARCELO BOMBONATO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.004727-9 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int. .

2007.61.00.020356-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 135-139: expeça-se officio à autoridade impetrada para que cumpra a sentença proferida às fls. 122-125, sob as penas da lei.Int.

2007.61.00.021906-6 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS E ADV. SP237325 FERNANDA KAC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.023761-5 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.000046-2 - UNIREP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL GRUPO FISCALIZACAO PORTO SECO EMBRAGEM (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 111/115 como aditamento à inicial.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, bem como incluídos o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO - PORTO SECO EMBRAGEM e o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.00.004909-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante a procuração original, prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.005176-7 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77 e 79-81: recebo as petições, como aditamentos à inicial. Ao Sedi para anotação, fazendo constar no pólo passivo o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Fls. 93-101: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.008616-2 - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para

prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Regularize a impetrante sua representação processual, comprovando a outorga de poderes à subscritora da petição inicial.Int.

2008.61.00.008672-1 - MARIA NAISA BARRETO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da sentença arbitral.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.009218-6 - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Int.

2008.61.00.009380-4 - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para aditar o pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e da Portaria MF nº 95, de 30/04/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Ressalto que a petição de aditamento à inicial deverá ser reproduzida por cópia, para composição da contrafé, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51. Int. .

2008.61.00.009508-4 - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (ADV. SP261421 PALOMA CORREIA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para indicar corretamente o pólo passivo da ação. Ressalto que a petição de aditamento à inicial deverá ser reproduzida por cópia, para composição da contrafé, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.001674-8 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSS EM BRASILIA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento.Apresente a impetrante a cópia da certidão de óbito da advogada LEDA PEREIRA DA MOTA, OAB n.º 67.357, bem como cópia da publicação da sentença do D.O.E. do dia 30/11/2005. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2000.61.00.025230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019241-4) ARNO S/A (ADV. SP016694 JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 351-355: diante da manifestação da impetrante, indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Aguardem-se o retorno dos autos principais. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULARBeIª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA -
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3186

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0029842-9 - JAIR HIRONOBU TAKABAIASSI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 172/174:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0008528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005922-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (ADV. SP095813 JOSE RINALDO LAZARINI E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 148/149:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0658081-5 - IDA ANTONIA MENEGHETTI (ADV. SP035662 JOSE DE LA COLETA E ADV. SP021228 DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 142/144, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0670870-6 - MARIA ODILLA QUEIROZ LOTUFO (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER E ADV. SP219196 KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 155/156, do E. TRF/3ª Região:Proceda o autor nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.III - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. V - Ofício de fls. 157/158:a) - Intime-se o Autor de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. VI - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0694093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662550-9) PAULIBRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 191/192, do E. TRF/3ª Região:a) - Intimem-se os Autores de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0018856-7 - LUIS CARLOS RINALDI (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP065642 ELION

PONTECHELLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 147: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 144/146: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, par. 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0020200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004444-1) VINABOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA (ADV. SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 167/168:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0036503-5 - ANTONIO FEITOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP206961 HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 144/146:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039943-6 - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 241/242, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os alvarás. c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0042493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028931-2) FRIGOREY-CARNES LTDA (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 129:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao valor liberado pelo E.TRF/3ª Região, conforme Ofício de fls. 125/126.III - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o teor do Ofício acima mencionado. V - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra

92.0057544-7 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 172/174:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10

(dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006351-4) JACKIE-O MODAS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 186/187:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037006-9) TINTAS DACOR LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 301/302:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0001302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062227-0) HANS GUNTER SEITZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 150/151:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0013458-8 - ANTONIO ROBERTO CRUZ (ADV. SP022964 VITOR VICENTINI E ADV. SP045184 CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 121/123:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036571-7) ANA CRISTINA MEM E OUTROS (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 147/148:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0000129-8 - BRAZ CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP105645 SORAIA SILVA LOPES GONCALVES E PROCURAD ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

Vistos, etc.Intime-se o Sr. Dr. ROBERTO DE SOUZA CAMPOS, advogado devidamente cadastrado na OAB/SP sob nº 161.093, a esclarecer a petição de fls. 187/189, visto que o nº dos autos, o nome do autor e o objeto mencionado na petição estão divergentes. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.022592-1 - WALTER GARCIA PENOV E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 135/136:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre o ofício de fls. 661/662, do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2004.03.00.073294-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão transitada em julgado, prolatada pela Instância Superior.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003375-5 - JOSE ROBERTO ABREU DE SOUZA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 171/173:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre o pedido de conversão em renda efetuado pela União Federal à petição acima mencionada.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0041184-9 - VICENTE FERNANDO DA SILVA SIMOES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 177/178, do E. TRF/3ª Região:a) - Intimem-se os Autores de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3206

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.006015-4 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP162079 SILVIO CARPI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 337/344: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2001.61.00.019640-4 - ROBERTO AMORELLI E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 274/303: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.013903-6 - CLARA IURI KOMINANI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 357/367: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.
Fls. 368/386: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.016198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013359-9) GILSON CAMPOS DE BARROS (ADV. SP130555 ELAINE PINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
Fls. 533/536: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.019886-7 - IRACI CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP191250 CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Fls. 79/89: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 92/99: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.032224-8 - BIG FRANGO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP094754 CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E ADV. SP108745 CELINO BENTO DE SOUZA E ADV. SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP112649 JACQUES LABRUNIE E ADV. SP179478B AMANDA FONSECA DE SIERVI E ADV. SP159830 PRISCILA KEI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)
Fls. 409/433: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.009868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000830-3) MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X COBANSA CCIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls. 188/199: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.032624-6 - RITA DE CASSIA SERRANO (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 242/297: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.018614-3 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP135259 FARAO QUEOPS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Fls. 111/117: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.000192-5 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA E ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls. 100/110: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.011271-1 - MAGALI COSENTINO (ADV. SP091829 PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 336/350: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.018612-0 - FERNANDA DE FIGUEIREDO ROSA DROGARIA - ME (ADV. SP172789 FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 219/229: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.002486-3 - MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 413/423: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.002954-0 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 141/156: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.017022-3 - CECILIA MICHICO SIMONO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 111/119: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 120/129: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

2007.61.00.017137-9 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 111/119: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 120/129: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013032-0 - HIPOLITO LOPES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 114/124: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.000830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038149-6) MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CCIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 160/170: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 3211

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP162617 JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP181723A THIAGO MARINHO NUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO

PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR022129A TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E ADV. PR015348 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP181723A THIAGO MARINHO NUNES)

FL. 976: Vistos etc. Ante tudo que dos autos consta, entendo desnecessária a produção de provas, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.027545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA PEREIRA (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X MARIZA WENG MARAVALLI (ADV. SP224575 KALIL JALUUL) X SERGIO MARAVALLI (ADV. SP224575 KALIL JALUUL)

MONITÓRIA Petição de fls. 164/165: Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelos co-réus Sérgio e Mariza, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se o despacho de fls. 166. Int. Fls. 166: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0062191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015365-6) MARIO ANGELINO FILHO E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP091997B NEWTON FRANCO DE GODOY E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 180: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso de apelação, interposto às fls. 164/165. Conseqüentemente, ficam prejudicadas a apelação adesiva dos autores, interposta às fls. 169/173, e as contra-razões de apelação de fls. 174/176. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153, dê a parte vencedora início à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for providenciado no aludido prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

98.0033019-4 - JUDIVAN RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 162/164: I - Dê-se ciência à co-autora Luiza da Silva Lopes. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face à sentença prolatada às fls. 120/126. Int.

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 1.803: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária.

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (PROCURAD REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

FL. 6629: Vistos etc.Petição do sr. Perito de fls. 6608/6628:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito às fls. 6608/6628, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 10 (dez) últimos aos réus. Int.

2006.61.00.019967-1 - ROBERTO KRAHEMBUHL E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.007419-2 - PEDRO ANGELO FOGLIA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 59/62:1 - Os embargos interpostos pelo autor, contra a sentença de fls. 46/54, não comportam conhecimento, pois intempestivos, conforme certidão de fls. 63.Destarte, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/54.3 - Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2007.61.00.009515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006995-0) AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 300: Vistos etc.Petição da co-ré EMGEA de fls. 248/299:1 - Reconsidero o despacho de fl. 248, uma vez que a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação às fls. 108/185, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 248/299 da co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devolvendo-a ao seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria para sua retidada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.2 - No mais, cumpram-se as determinações de fl. 246. Int.

2007.61.00.009871-8 - FABIO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP153780 LEANDRO DONIZETE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência ao autor do teor do Ofício de fls. 199.2 - Dê-se ciência à ré do teor do Ofício de fls. 202.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.019758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016460-0) ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.001344-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008811-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 61: Vistos, em despacho.1 - Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou

recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2 - Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006099-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS JOSE DA COSTA DIAS (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS)

Fls. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.006995-0 - AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105/151: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.FL. 152: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo do feito.2 - Publique-se o despacho de fl. 105.

2007.61.00.016460-0 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 99/107: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0059460-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, o alvará de levantamento (fl.908) foi expedido conforme extrato de pagamento à fl.905. Porém, o referido extrato foi retificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.950.Informo, ainda, que conforme se verifica no extrato, que segue, o valor depositado na conta retificada já foi debitado pela parte autora.Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO À vista da informação de fl.952, intime-se a co-autora Prefeitura Municipal de Morro Agudo para que deposite, no prazo de 05 dias, o valor levantado da conta nº1181.005.503394199.Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da co-autora Prefeitura Municipal de Socorro, consoante extrato de fl.951.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se.Int.

87.0024345-0 - SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A. (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência ao autor-executado das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

89.0019644-8 - CARLOS EDUARDO GIUGNI E OUTRO (ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP099675 JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0700083-9 - SAMAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0742430-2 - JOSE FRACOIA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0018465-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O v.acórdão trasladado às fls. 292/300 modificou a sentença proferida nos Embargos à Execução que acolheu parcialmente os cálculos da União Federal determinando a aplicação do índice de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, apenas para que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (novembro/1998) até o mês da elaboração dos cálculos. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 332/364 tendo em vista estarem corretos quanto a aplicação dos juros de mora e dos índices. Em face da Resolução nº 258, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de março de 2002, republicada em 20 de abril de 2002 (D.O.U - pág. 82), que regulamentou os processos atinentes às requisições de pagamentos das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determino aos autores que, em cumprimento ao artigo 5º, IV e V, no prazo de 05 (cinco) dias: 1 - Apresentem os nomes e CPF ou CNPJ dos bens dos beneficiários; 2 - Apresentem de forma discriminada o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, vez que a execução foi iniciada em nome dos autores, observando-se o montante e a data base da conta julgada correta ou constante na sentença dos Embargos. A atualização até 1º de julho será efetuada pelo setor de precatórios, nos termos da resolução supramencionada. Após, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, pelo valor de R\$ 24.727,98, observando-se o limite de 630 salários mínimos previsto no artigo 2º da resolução. Em seguida, promova-se vista à União Federal. No silêncio ou com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

92.0019681-0 - GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS (ADV. SP013247 CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0036559-0 - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0069472-1 - WALTER CAPRIO SCATTOLIN E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição do autor de fls. 312/313, no prazo de 05 dias. Intime-se.

94.0009584-8 - TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0011051-0 - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP108503 LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

95.0006164-3 - MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0021117-3 - MANFRED MANNES E OUTROS (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência aos autores executados Luiz Carlos da Silva, Lazaro Inacio da Silva, Manfred Mannes, Victor Werner Degenhardt e Vladimir Signori da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica com relao aos autores Alexendre D Angelo Alves e Jorge Evandro dos Santos, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0030573-9 - BMD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0012261-0 - SAGEC MAQUINAS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0019881-0 - IGREJA UNIDA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0029725-8 - SEBASTIAO FERRARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0031098-0 - PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0008243-1 - MARIA BARROS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos dos valores que os autores entendem devidos e não pagos pela ré, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0040904-0 - ANTONIO MENDOZA RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0046061-4 - ROLDAO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Ciência do desarquivamento dos autos. 2 - Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

98.0008132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005419-7) DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA (ADV.

SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 95/97. Desta forma, o depósito efetuado, deverá ser levantado, observando-se a Resoluções 438/2005, conforme determinado no despacho de fl.141. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

98.0024395-0 - ADELINA BASSO MAFFEI E OUTROS (PROCURAD DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E PROCURAD LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E PROCURAD MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.093915-1 - MARCUS ANTONIO TAMBEIRO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00091620-5, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.336, que determinou a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO 1 - Em face da informação de fl.443, autorizo o levantamento dos depósitos às fls.427/428, mediante apresentação de garantia fidejussória, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Yvone Theodoro de Souza, conforme esclarecimento prestado às fls.436/437. Após, expeça-se o ofício requisitório observando-se o rateio de fl.335. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Int.

1999.61.00.043497-5 - GERALDO BRAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a autora MARIA APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO os extratos fundiários, guia de recolhimento- GR e Relação de empregados- RE, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.008416-6 - ALVISIO MIGUEL BATSCHKE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem os autores cópia dos cálculos juntados aos autos a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2001.61.00.025245-6 - MIRALDA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores cópia dos cálculos de fls. 260/275 a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.012166-4 - ANESIO ROSALEM E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA E ADV. SP021626 MAURO MACEDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.012678-9 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA

PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.029497-2 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.025981-2 - WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.007214-5 - IRENE AKAMINE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.035319-5 - LEO PELACANI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E ADV. SP231765 IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.024614-4 - FABIO DOS SANTOS JIMENEZ E OUTRO (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação apresentada pelo exequente em face do cumprimento espontâneo da sentença pela ré, pretendendo a retificação do valor da execução. Aduz, em síntese, que a base de cálculo utilizada é equivocada, porquanto não considerou o saldo total das contas poupança nas épocas próprias e que não foram aplicados juros contratuais como determina a sentença. A impugnada apresentou sua manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ela adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao meses de junho/87 e janeiro/89 (26,06% e 42,72%), descontando-se os valores creditados ordinariamente, além de juros contratuais e de mora, à razão de 6% ao ano, estes contados do ajuizamento da demanda. Observo, inicialmente, que os valores históricos considerados pela CEF estão corretos, eis que baseados nos extratos bancários trazidos à inicial, sendo certo que a reconstituição das contas poupança em referência, como pretendem os exequentes, é procedimento que não se coaduna com a natureza jurídica da presente demanda. De fato, o comando exequendo determinou o pagamento de diferenças a título de correção monetária, já a recomposição dos saldos desde a incidência das diferenças em questão até a data do cálculo é pleito típico de ação de prestação de contas, desbordando dos limites objetivos da lide, que foram fixados pelos próprios autores. A correção monetária de tais diferenças também está de acordo com o provimento passado em julgado, porquanto adotados os parâmetros de atualização estabelecidos no Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal (Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007). Os cálculos da executada merecem reparo no tocante aos juros remuneratórios que foram computados a menor nos seus demonstrativos e nos moratórios que não foram aplicados, sendo certo, todavia, que ambos devem ser utilizados à razão de 0,5% ao mês - e não 1%, como pretendido pelos autores - desde a data da aplicação do expurgo no primeiro caso e a partir do ajuizamento da demanda para os juros de mora. O valor da execução, portanto, assume a seguinte conformação. Princ. jan/89 Juros remun. (112%) Juros mora (4,8%) Total 1 Princ. jun/87 Juros remun. (121%) Juros mora (4,8%) Total 2 Conta 39509.9 (Fabio) 448,18 501,96 45,60 995,74 148,90 180,16 15,80 344,86 Conta 39508.0 (Keila) 445,76 499,25 45,36 990,37 148,10 179,20 15,71 343,01 Total 1 + Total 2 2.673,98 Hon. Adv. (10%) 267,39 Total em agosto/2007 2.941,37 A executada efetuou o depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 2.782,12) que deverá ser aproveitado para composição do valor da execução, de forma que essa deverá prosseguir pela importância de R\$ 159,25 - R\$ 2.941,37 - R\$ 2.782,12 - acrescida da multa de 10% de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, totalizando o valor de R\$ 175,17, para agosto de 2007. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 175,17 (cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), para agosto de 2007. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes relativamente ao depósito judicial de fl. 94. A executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste

juízo, o valor fixado, devidamente corrigido. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por intermédio do BACENJUD, a penhora eletrônica do valor acima fixado, devidamente atualizado. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

89.0039681-1 - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP038746 AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.003239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056447-9) SL SAUDE S/A (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X CADIN - CADASTRO INFORMATIVO DOS CREDITOS DE ORGAOS E ENTIDADES FEDERAIS NAO QUITADOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.007913-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Mantenho a decisão de fl.21 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do r.despacho de fl.29, promovendo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2350

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.007236-1 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Em face da petição de fl.139/143, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Intime-se a autora para que deixe de efetuar o pagamento das prestações de seu contrato via depósito judicial, devendo fazê-lo administrativamente junto a Caixa Econômica Federal, em vista do noticiado pela ré à fl. 139. 3- Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que irá efetuar o levantamento do depósito de fl.140, referente aos honorários advocatícios devidos pela ré, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

87.0002362-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VALDIR FAGUNDES JACOME (ADV. SP067694 SERGIO BOVE E ADV. SP074979 SIDNEY BOVE)

Defiro, o prazo de 30 dias, para o expropriante providenciar a juntada aos autos do comprovante do registro da faixa de servidão administrativa, no competente cartório de imóveis. Verifico que os expropriados, às fls. 437/440 forneceram as Certidões Negativa de Débito da Fazenda Pública Federal e Estadual, com validade até setembro de 2008. Contudo, observo que a Certidão Municipal (fornecida pela Fazenda Pública Municipal de Ferraz de Vasconcelos), não foi apresentada. Diante do exposto, providenciem os expropriados, no prazo de 30 dias a Certidão Negativa de débitos Municipais, dentro do prazo de validade. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em arquivo. Int.

88.0013478-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DAVIT BARUH BARK (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO)

Em face do silêncio da expropriante, aguarde-se, em arquivo, a juntada aos autos do comprovante do registro da faixa de servidão administrativa, no competente cartório de imóveis. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.009025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HELENICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0010391-0 - SINDIPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP111266 REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X GERENTE ADJUNTO DA CEF - AG CONSOLACAO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

94.0020975-4 - EDITORA ONDAS LTDA (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.006396-4 - KAMAL DE ABREU FERRANTE (ADV. SP069617 FLAVIO SENISE SORBO E ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO E ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP214743 NEIMA LEICO YOKOYAMA E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Cumpra o impetrante, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 200, fornecendo outra contrafé, INTEGRAL, para a instrução do Mandado de Intimação da União Federal, nos termos da Lei 10.910/04. Int.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 3088

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.005568-9 - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP (ADV. SP084809 NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X CHEFE SERV ORIENTACAO RECUPER CREDITOS PREV DELEG RECEIT PREV S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da liminar de fls. 122/125 ao representante legal das autoridades impetradas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-os conclusos para sentença. Fls. 140: Tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação do representante legal da entidade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Após, expeça-se o ofício para intimação. Int.

2008.61.00.003961-5 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada disponibilize para a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os processos administrativos de n.ºs 10.880.009986/97-93 e 04977.002768/2004-73, para vistas, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. Fls. 73: Tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação do representante legal da entidade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Após, expeça-se ofício para intimação. Int.

2008.61.00.007184-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES

E ADV. SP198117 ANDREIA FERNANDES COURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e documentos que a instruem, para fins de intimação do repersenteante legal da entidade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2376

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 150/153.Int.-se.

2004.61.00.026176-8 - ANTONIO CARLOS PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) Tendo em vista o pedido formulado a fls. . 232/233, homologo a desistência pleiteada e, por consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil. Custas e Honorários advocatícios são devidos, nos moldes avençados pelas partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Com o retorno deste, devidamente liquidado, remetam esses autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.00.027988-8 - PASCOAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP221696 MARIA CECILIA PICCOLI E ADV. SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Converto o julgamento em diligência.Diante da contestação do réu Banco HSBC Bamerindus S/A, às fls. 169/200, sustentando ser parte passiva ilegítima para a demanda, indicando como legitimado o Banco Bamerindus do Brasil S.A., situado na Rua José Loureiro, 371, 2º andar, centro, Curitiba - PR, entendo necessária a sua integração no pólo passivo da lide.Desta forma determino a citação do Banco Bamerindus do Brasil S.A., no endereço acima declinado, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2004.61.00.034508-3 - ELIEVERSON DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Com a resposta, voltem conclusos.

2005.61.00.015088-4 - ROSELI DIAS DA COSTA MACEDO E OUTROS (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 203/204.Int.-se.

2005.61.00.901625-8 - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) declarar quitado o financiamento do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei n.º 10.150/00; b) determinar que os réus procedam ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel; c) suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver sub judice; d) determinar a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; e) condenar os réus nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Banco Nossa Caixa S/A

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro os pedidos da autora de fls. 169/176, e da CEF de fls. 182, no tocante a extinção do processo, e mantenho a decisão de fls. 146/148, por seus próprios termos e fundamentos, suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, mediante o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, conforme planilha juntada aos autos (fls. 49/53), e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.Int.-se.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Com a resposta, voltem conclusos.

2006.61.00.007261-0 - KATHY SCHIFFER GONZAGA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Int.-se.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes de dar sequência à perícia, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Com a resposta, voltem conclusos.

2006.61.00.024648-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO E OUTRO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2007.61.00.007833-1 - SANDRA MARA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Antes de analisar o pedido de revogação da tutela concedida, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF.Com a resposta, voltem conclusos.

2007.61.00.010546-2 - CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a integração na lide da União Federal como assistente simples. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. Int.-se.

2007.61.00.026322-5 - ELZA NEIDE FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 249, e considerando a proximidade da audiência, expeça-se carta precatória para intimação de Elza Neide Ferreira, com endereço na Rua Santo Antônio, 111, Vila Aurora, São Bernardo do Campo, CEP 09780-210, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26 de maio de 2008, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como a transmissão desta por meio eletrônico. Publique-se o despacho de fls. 244. Intimem-se as partes, por mandado, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 26 de maio de 2008, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento. Int.-se.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO (ADV. SP216773 SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 196/221: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 192/193 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2007.61.00.034831-0 - DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a interposição de exceção de incompetência, suspendo o processo nos termos do artigo 265, III do CPC. Int.-se.

2008.61.00.003511-7 - CARLOS DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Contudo, defiro o pedido de antecipação de tutela mediante a apresentação de caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.61.00.007035-0 - DIRCELIA LIMA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha com os valores que entende devidos.Int.-se.

2008.61.00.008709-9 - WAGNER DA MATTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Contudo, defiro o pedido de antecipação de tutela mediante a apresentação de caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos da Ação Cautelar n.º 2007.61.00.007074-5. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.035204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032850-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JORGE CORREIA DE MELO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

(...)Dessa forma, e possuindo a ré domicílio na Jurisdição de Guarulhos, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o Juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.007704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034831-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001525-0 - RUTI BRAMER (ADV. SP217543 SÉRGIO MAZERA SCHMIDT E ADV. SP174045 ROBERVAL PEREIRA ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Pela última vez, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

2006.61.00.012624-2 - LILIAN MARIA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apensem-se aos autos principais, Ação Ordinária n.º 2005.61.00.902000-6.Aguarde-se a tramitação dos autos principais para decisão conjunta.Int.-se.

2006.61.00.023129-3 - ALDINEIA APARECIDA APARICIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face da ausência de manifestação por parte dos autores em providenciar a regularização da lide e o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Condenos os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2146

EXECUCAO PENAL

2008.61.81.004845-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO PAZZANESE FILHO (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Aguarde-se a transferência do réu para o estabelecimento penal de regime semi-aberto, conforme solicitado às fls. 157. Intimem-se.

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.03.99.029549-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP104118 MARCO ANTONIO GONCALVES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 665/672, arquivando-se os autos com as cautelas legais. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do denunciado para extinta a punibilidade. Comunique-se e intimem-se as partes.

Expediente Nº 2149

EXECUCAO PENAL

2006.61.81.005670-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP061842 NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de justificativa para o dia 28 de maio de 2008, às 16h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0103221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0102317-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP126657 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

(...)Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a JOÃO ROBERTO CARDOSO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBST. CARLOS EDUARDO F. DO AMARAL GURGEL-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 808

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.001616-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO TADASHI IKESAKI (ADV. SP101965 PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X EUNICE INES IKESAKI (ADV. SP200312 ALEXANDRE PANARIELLO E ADV. SP199789 DANIEL ROSSI NEVES E ADV. SP101965 PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Fl. 375: Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 367, em razão da petição, de fls. 372-373, que informa o atual endereço do réu Sérgio Tadashi Ikesaki, no Japão. Dê baixa na pauta. Manifeste-se o Ministério Público Federal diante da petição mencionada. Int.

Expediente Nº 810

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0101642-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ALEXANDRE BADARO ALVES (ADV.

SP115894 MARCOS ANTONIO GASPARINI) X MARCOS AMILTON MONTANHER E OUTRO (ADV. SP250856 RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Como bem anotou o ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 686/686, v., não merece guarida a alegação da defesa do acusado MARCOS AMILTON MONTANHER de prescrição. De fato, o cálculo realizado pelo requerente levou em consideração a pena máxima descrita no caput do artigo 171, qual seja, 5 (cinco) anos, sem computar a causa de aumento de pena, de um terço, descrita no parágrafo 3º, do mesmo artigo, causa esta, imputada ao acusado na denúncia. Assim, mesmo se aplicando a diminuição de pena, pela tentativa, a pena máxima continua sendo superior a 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, CP, lapso temporal não transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste especificamente sobre o não comparecimento do acusado MARCOS AMILTON MONTANHER, mesmo citado e intimado, na audiência, conforme certificado à fl. 681.Int.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM
Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000104-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE HENRIQUE QUEIROZ (ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP155974 RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 617: 2) Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dê-se vista às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para manifestação nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma Legal.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente Nº 742

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.03.99.110779-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X FORTUNATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO)

EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS.703/706:(...)Isto posto e considerando estar ocorrendo constrangimento ilegal, por falta de justa causa para o prosseguimento do feito, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 654,2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento da presente ação penal.Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I. e C.(...)

1999.61.81.007511-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AHMAD HASSAN KALAL (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 22/04/2008): (...) Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Tendo em vista o término da fase de instrução oral, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

2000.61.81.006488-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO E OUTROS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

FLS. 672/673: (...) Designo o dia 23 de Junho de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência da oitiva das testemunhas de defesa ANA MARIA SOUZA SASSO, LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO e MARCIA HELENA RODRIGUES, que deverão ser intimadas nos endereços de fls. 356. Intimem-se.

2002.61.81.004748-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LECIO ANAWATE FILHO E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

DECISAO DE FLS. 1778: Fls. 1536/1751: Os documentos juntados serão apreciados quando da prolação da sentença. (...). Fls. 1755/1777: Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. (...).

2005.61.81.002303-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN (ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI E ADV. PR039975 CHAIANY BATISTA)

(DECISÃO DE FLS. 561) : Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da constituição do crédito tributário como condição de procedibilidade da ação penal, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, (...), a fim de que informe a data da constituição definitiva do crédito nas NFLDs n.º 35.592.150-2, 35.592.151-0 e 35.592.152-9. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 548/549. (...) Intimem-se.

2007.61.81.002765-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DOUGLAS MERCI COELHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(TERMO DE DLEIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 31/03/2008): (...) Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Diante da manifestação ministerial às fls. 192, prossiga-se o processo. 2) Em face da manifestação da defesa HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ DE CAMPOS, OTO ERWIEN WESTHOFER e ORLANDO FERREIRA ANISIO. 3) Dê-se baixa na pauta de audiências. 4) Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

2007.61.81.005626-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE PEREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP058893 ARLINDO SPAGNOLO E ADV. SP162047 LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 22/04/2008): (...) Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa e JOSÉ DE SOUZA LIMA. 2) Juntem-se as petições apresentadas em audiência. 3) Tendo em vista o término da fase de instrução oral, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.002153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005022-3) DECIO ARMANDO DA CRUZ (ADV. SP189497 CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO FLS. 06: Fls. 05: Defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias autenticadas dos certificados de licenciamento atuais dos veículos pleiteados. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.008560-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MASSIMO LONGONI (ADV. SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)

Decisão de fls. 134: Diante do pequeno valor das mercadorias, que não ultrapassa nem a cota estipulada aos viajantes internacionais, bem como a aparente falta de dolo do investigado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 128/132 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, comunicando o não interesse penal em relação aos bens apreendidos com o investigado FLÁVIO MASSIMO LONGONI. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS**

DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.007569-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA (ADV. SP205715 ROBSON VALESTREIRO CAUDURO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 393/394 AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24.04.2008:1) Defiro o quanto requerido pela defesa de Waldormiro. 2) Diante do não comparecimento do acusado CÉLIO MOREIRA a esta audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 350), decreto sua REVELIA. 3) Tendo em vista a certidão supra, redesigno para o DIA 02 DE JULHO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, a oitiva da testemunha EDNA SHIGUEYO HAMADA, arrolada pela acusação, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. 4) Saem os presentes cientes e intimados. 5) Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias 81/2008 e 128/2008, visando a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. 6) Intime-se a defesa de Célio da audiência supra e a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o dados qualificativos e endereço da testemunha Uilson Barbosa Cola, sob as penas da lei. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.015864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015780-5) MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP202370 RENATO JOSÉ MARIANO E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - F. 155 - A defesa de Cleves Fernandes de Souza reitera o pedido de liberdade provisória. 2 - O Ministério Público Federal reitera as manifestações de ff. 14 e 31, pugnado pelo indeferimento do pedido. Decido. Observo que a defesa de Cleves Fernandes de Souza limita-se a reiterar as alegações anteriores, não trazendo aos autos qualquer fato novo que justifique a revisão das decisões proferidas. Desse modo, tenho que, mantidas as razões lançadas à ff. 33/35, que ressaltam a necessidade da custódia cautelar do acusado como garantia da ordem pública, o pedido não merece acolhida. Assim, indefiro o pedido de f. 156. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretora de Secretaria: Belª Fabiana Cristina Sossae

Expediente Nº 961

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.006736-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO BANACCHIO REGINO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

DESPACHO DE FLS. 591: Fls. 587/590: designo o dia 24 de setembro de 2008, às 15h20, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser procurada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 589). Expeça-se o necessário. Quanto ao endereço fornecido a fls. 588, tendo em vista que já foi diligenciado (fls. 583), dou por prejudicada a expedição de carta precatória para esse local. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto Bel.ª Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.005087-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA)

Fls. 70/86: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 23) por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas corrigindo hora para que fique constando ora. Intime-se. Tópico final da decisão de fls. 65: ... Após a juntada da certidão do senhor oficial de justiça, apreciarei o pedido de fls. 63. Int. Ficam intimados os patronos da Executada a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.82.005088-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA)

Fls. 128/144: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 52), por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas corrigindo hora para que fique constando ora. Intime-se. Tópico final da decisão de fls. 123: ... Após a juntada da certidão do senhor oficial de justiça, apreciarei o pedido de fls. 121. Int. Ficam intimados os patronos da Executada a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011059-9) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 86 dos autos da execução fiscal. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução apensa. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.021650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524053-0) RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em vista do trânsito em julgado, bem como da reiteração do pedido de substituição do depositário, formulada na execução fiscal em apenso, resta prejudicado o requerido às fls. 155/156. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.006788-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CROMAXX COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Mônica Mesquita da Silva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.040169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503944-5) METALURGICA ESPERIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A embargada declara não ter condições de elaborar o demonstrativo de débito das imputações das importâncias pagas aos empregados não-optantes do FGTS, indispensável para elaboração da perícia, de acordo com o perito judicial (fl. 718), sem que a embargante informe a relação individualizada desses empregados, por mês de competência (fl. 755/760). A embargada declara não ter meios de prestar essas informações, alegando ter juntado ao processo administrativo e a estes embargos todas as informações de que dispunha (fls. 770/781). Sendo assim, considero inviabilizada a produção da prova pericial requerida pela embargante, relegando para a sentença a definição quanto à necessidade dessa prova para julgamento do mérito, bem como, em consequência, à eventual atribuição do ônus respectivo. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2004.61.82.000226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032824-9) REGNUS IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.063275-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039856-2) TOURING CLUB DO BRASIL (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.015107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042234-0) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 46), baixo os autos em Secretaria para o integral cumprimento da mesma. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.82.032230-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058155-0) MARCO JULIANO E SILVA (ADV. SP098115 FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0664887-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X PRO-VET PRODUTOS DE ZOOTECNIA E BOTANICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

00.0746678-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO POLETTO JUNIOR) X ESTHER LUIZA B CHAMELET

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

93.0515879-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X RETENTORES SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP165442 DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

97.0535626-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X IBERE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 11.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.030441-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COOP AGRICOLA MISTA DE MAIRINQUE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a

ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

1999.61.82.074200-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X J V C PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP257277 ADRIANA BETTAMIO TESSER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.033697-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.042234-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

Fls. 37/45: Defiro o pleito da exeqüente de substituição de penhora, nos termos do art. 15, II, combinado com o art. 11, I, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de substituição de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.000602-0, originária da 7ª Vara Federal Cível desta Capital, a qual se encontra atualmente em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 38. Cumpra-se.

2004.61.82.064544-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIONDIR GOMES ZARPELAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.000566-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054470 JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas.P. R. I.

2005.61.82.029458-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER) X FLETCHER CHALLENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada às fls. 02/04 dos autos.Às fls. 52/53 e 55/59 constam informações prestadas a este Juízo, por órgãos da Receita Federal, de que a inscrição nº 80.2.05.011546-10 enseja extinção por cancelamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que, de acordo com os autos (fl. 58), o ajuizamento foi causado por erro de fato na DCTF apresentada pela executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.056021-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fls.34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se a liberação do valor bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da conta de titularidade da executada (fls. 31/32).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.002825-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN GUIMARAES) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.015253-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MAGDALENA RODRIGUEZ BIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.015919-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SABION

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.034129-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X KINITA GONZALEZ GOMES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.034612-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NEWTON MELONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.034864-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035722-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON RIBEIRO GALVAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.037930-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO PAVESI JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.053183-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 81.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exeçüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa neste feito (fls. 11/79).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.002885-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X FAME FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.004128-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGALOS COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas às fls. 02/06 dos autos.Às fls. 42/49 constam informações prestadas a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que as inscrições em dívida ativa objeto da presente ação de execução fiscal, ensejam extinção por cancelamento.O débito exeçüendo inscrito na CDA de nº 80.6.07.001321-79 teve origem no erro da executada no preenchimento da guia DARF (fl. 47) e o débito referente à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.001559-17 foi devidamente alocado, após pesquisa no sistema informatizado da SRF (fl. 49).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exeçüente em honorários advocatícios, uma vez que, de acordo com os autos (fls. 47 e 49), as inscrições decorreram de erros ou omissões da executada, dando causa à execução.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.008114-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.008124-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARILUCIA TOURNOUR BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.008234-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS FLAVIO NUNES DE MORAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.014294-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA JASLENE DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.025234-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALVARO CESAR CAETANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.030484-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS ZIMMERMANN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.030577-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RONALDO PINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado

da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.033152-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.033376-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.033377-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036080-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LABORATORIO DE ANAL CLIN CLEMENTE FERREIRA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036522-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X RONNE PETERSON GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de

fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.042811-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.044559-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SIMONINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.044612-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GIOVANNI GOVINA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.000151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024645-9) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A

jurisprudência e a doutrina não possuem entendimento diverso, como podemos observar: TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. Julgados improcedentes estes embargos, a apelação eventualmente interposta deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, já que o parágrafo único do artigo 746 manda aplicar o mesmo regramento dos embargos do devedor e, por conseguinte, o disposto no artigo 520, V, do CPC - in Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada - Maury Ângelo Bottesini e outros - Ed. RT - 3ª ed. Pág. 233. Vista à embargada para contra-razões. Prossiga-se na execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019574-2) BROMONTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o V. Acórdão apensando-se estes autos aos da execução fiscal, vindo-me, após, conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

2004.61.82.011136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020959-5) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando o teor do pedido formulado pelo embargante nos autos da execução fiscal 2000.61.82.020959-5, às fls. 496/497, os honorários periciais deverão ser levantados pelo perito judicial, por ocasião da entrega dos trabalhos, através dos valores depositados nos autos da execução fiscal na forma determinada naqueles autos.

2004.61.82.011725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para cobrança do IRPF, incidente sobre rendimentos auferidos no ano-base de 1995, exercício de 1996, notificado em 25.11.1996. Segundo a parte embargante, que reconhece haver sido notificada, não houve omissão de rendimentos (aluguéis), porque teriam sido declarados por seu cônjuge. Informou o fato à repartição fiscal e julgou que a pendência estaria solucionada. A cobrança seria indevida. A embargada impugnou, asseverando que não foi apresentada nenhuma prova do alegado na inicial e que não é necessária a apresentação do processo administrativo. Malgrado isso, foi juntada cópia integral dos autos n. 10880600891/99-25, bem como relatório da autoridade, que insiste na manutenção do débito. Foi aberta oportunidade às partes para manifestar-se sobre a documentação juntada, sobrevivendo alegações apenas da parte embargante. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de suprir omissão que representaria cerceamento de defesa, caso não sanada. Vieram aos autos as declarações de ajuste anual de ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 065.848.378-15, prestadas em 2005 e 2006. Pois bem, o que se pretendia, ao deferir-se a prova documental solicitada pela parte, é que fossem trazidas as declarações do embargante e de seu cônjuge, relativas ao ano-base de 1995, exercício de 1996. Os documentos posteriormente acrescidos não supriram essa lacuna, ao que se vê por falta de clareza na requisição. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que se oficie à Receita Federal do Brasil, requisitando-se: cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1996 (ano-base: 1995), de ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO, CPF n. 065.848.378-15; cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1996 (ano-base: 1995), de MARIA HELENA MARCONDES MACHADO, CPF n. 153.289.488-07. OFICIE-SE com cópia deste. INT.

2005.61.82.034214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008409-3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 158/162. Atento às razões expendidas pela parte embargada, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 157. A questão controvertida nestes autos é a relativa à sistemática de recolhimento do PIS. Conforme a parte embargante, foi autorizada por decisão transitada em julgado a recolher a contribuição atendo-se ao disposto na Lei Complementar n. 07/1970, afastando-se a disciplina dos DLs. n. 2.445 e 2.449/88. No entanto, como informa a certidão de dívida ativa, não são as incidências calculadas nos inconstitucionais decretos-leis que se encontram em curso de cobrança e sim aquelas com fundamento na LC n. 07/1970, Lei n.

9.718/95 e suas alterações. Conquanto a CDA retificada não faça nenhuma referência aos atos considerados inconstitucionais por sentença passada em julgado, ainda assim o embargante insiste, em seu aditamento aos embargos, em aferir se os recolhimentos deram-se segundo a legislação anterior (isto é, conforme a LC n. 07, que considerava o faturamento no semestre anterior ao de vencimento). Ora, a sentença proferida nos autos n. 92.0048719-0 não tem relação com o crédito inscrito e cobrado, de modo que a prova pericial com intuito exclusivo de apurar o que seria devido nos termos da legislação vigente não tem propósito. É impertinente com o objeto deste processo. E mais, a embargante tem razão ao apontar que vários os quesitos apresentados versam sobre matéria de direito e não de fato, como seria de rigor. Pelo exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 155/6. Defiro a realização de perícia com o fito exclusivo de determinar até que ponto os pagamentos parciais absorveram o crédito exequendo. E com esse propósito, defiro apenas o quesito de n. 09 da embargante, bem como os quesitos apresentados pela embargada. Int.

2005.61.82.044436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571117-8) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo suplementar de 05 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.027786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040326-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (ADV. SP136617 HWANG POO NY)
Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se da execução fiscal. Int.

2006.61.82.044955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044537-5) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.048727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020352-5) LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.000309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045027-9) ASSOCIACAO ALUMNI (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe

realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.033417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035695-4) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP138944E ROBSON DA SILVA DESIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.002901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046579-2) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.004403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004417-6) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.004846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042422-8) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP239931 ROGERIO MARIANO DA SILVA E ADV. SP154897 JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (pagamento parcialmente comprovado) e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, par. 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Processem-se com a citação da parte contrária para responder.

2008.61.82.005433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052212-6) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.006431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019227-9) HENRIQUE BRENNER (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal); PA 0,15 II. juntando cópia da guia de depósito em garantia do juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571305-7) NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. indicando o valor da causa de acordo com o valor do bem em discussão; 2. formulando pedido de intimação do embargado para resposta; 3. juntando cópia da CDA; 4. recolhendo as custas de acordo com o valor da causa; 5. juntando documento que comprove a propriedade

do bem.

EXECUCAO FISCAL

97.0572091-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 52: esclareça o executado se a pessoa indicada a assumir o encargo de depositário, em substituição, é representante legal. Int.

98.0523419-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

98.0553141-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP204539 MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E ADV. RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E ADV. DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E ADV. RJ133495 ALINE SANGAMA PARANHOS)

Fls. 340/341: defiro. Int.

1999.61.82.022264-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

Fls. 108: esclareça o executado se a pessoa indicada a assumir o encargo de depositário, em substituição, é representante legal da executada. Int.

1999.61.82.041982-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP082978 AGENOR XAVIER FILHO E ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS)

Ante o descumprimento, pelo co-executado, da determinação de fls. 203, cumpra-se o item 1 de fls. 189. Int.

1999.61.82.043323-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN E ADV. SP177200 MARIVALDO ANTONIO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Susto os leilões designados. Int.

1999.61.82.047865-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E ADV. SP177322 MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E ADV. SP252849 FRANCISCO LAFER PATI E ADV. SP099699 PATRICIA MARTINI E ADV. SP177099 JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

Fls. 307: esclareça o executado a que despesas processuais se refere. Int.

1999.61.82.049032-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇÕES DICHALCO LTDA (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.82.020959-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO)

1. Fls. 496/497: Defiro o pedido do executado. Os valores excedentes depositados nestes autos, deverão ser utilizados para pagamento da verba honorária pericial fixada nos embargos em apenso no montante de R\$ 2.000,00 e o remanescente deverá ser utilizado para oportuna liquidação do débito. 2. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor do sr. perito judicial, ficando deferido o seu levantamento periódico, sempre que requerido e independente de nova determinação, desde que apresentadas as guias originais e atendidas as formalidades legais. Por fim, aprovo o plano de administração formulado pelo perito

judicial - ALBERTO ANDREONI, na forma apresentada às fls. 469/483, para o fim de reduzir o percentual do faturamento fixado para 2% (dois por cento). Intime-se o perito/administrador judicial da presente decisão, bem como as partes a fim de que seja dado imediato cumprimento. Tudo cumprido, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

2000.61.82.022523-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2000.61.82.063825-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça que demonstra dificuldades em efetivar a intimação do executado da penhora realizada, fica dispensada a sua realização nos termos da Lei 11.382. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito.

2004.61.82.024718-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Fls. 110/111: defiro. Int.

2004.61.82.041872-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Fls. 122: indefiro ante a ausência de motivo justificado, eis que já foi deferida a dilação requerida em fevereiro/08.2. Intime-se a co-executada Margareth Aparecida dos Santos a regularizar a representação processual, juntando procuração. Com a regularização, cumpra-se o item 3 de fls. 117. Int.

2004.61.82.042931-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 282/287: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.043724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.045694-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.045931-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA)

Em vista da falência decretada, bem como das providências tomadas pelo exequente para fins de habilitação, suspendo o curso da execução. Remetam-se ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Prejudicado por ora o exame de fls. 55/9.

2004.61.82.046040-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se as CDAs indicadas as fls. 159/160, destes autos e do apenso. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2004.61.82.046480-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)

Ante a concordância da exequente, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e registro no respectivo cartório de imóveis, sobre o bem ofertado pela executada. Int.

2004.61.82.052056-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para livre penhora, restando prejudicada a exceção oposta pela manifestação da exequente as fls. 375/376. Int.

2004.61.82.052460-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.055661-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, reconsidero a determinação de lavratura de termo. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

2005.61.82.000738-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 92/94: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

2005.61.82.026890-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2005.61.82.027595-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESPATRON S/C LTDA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.049746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2006.61.82.013161-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS E ESQUADRIAS METALICAS B G B LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)

Fls. 79/85: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Int.

2006.61.82.014087-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSKETTY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (ADV. SP166024 REGIANE DE CARLA GUNTHER)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2006.61.82.021943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PB PARTICIPACOES S/A. (ADV. SP173635 JEFFERSON DIAS MICELI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80206020573-00. Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido as fls. 64. Int.

2006.61.82.028949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONE WAY TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP221267 MIRELA VAZ DE LIMA)

Fls. 53: defiro. Int.

2006.61.82.041371-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA (ADV. SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA)

Preliminarmente, converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta nº 2527.635.31322-1. Após a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

2006.61.82.043341-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELI)

1. Informe a exequente o nome e qualificação do co-executado denominado na inicial como e Outro. 2. Fls. 26/46 :Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.005286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.005336-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 186: para fins de inclusão do nome do advogado indicado, regularize a representação processual juntando procuração/substabelecimento em seu nome. 2. Reconsidero determinação de fls. 184.3. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado na certidão de fls. 181. Int.

2007.61.82.012100-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATEL SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EP (ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 46/47: o parcelamento do débito nos termos requeridos pela executada (60 meses) só pode ser deferido administrativamente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comprovação, pelo executado, do requerimento de parcelamento do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.82.021326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2007.61.82.023510-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.041075-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ)

Providencie o requerente a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, regularizando sua representação processual. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 27/30.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal SANDRA LOPES DE LUCA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 861

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014142-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP177635 ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP112730 RICARDO UIEHARA HIGA)

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de sustação dos leilões já designados. Isto porque, os documentos trazidos pela executada não permitem concluir, de plano, pela concessão de parcelamento do débito por parte da exequente, conforme se vê no documento de fls. 153. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao alegado parcelamento do débito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 868

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.009262-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CANTINA LAZZARELLA LTDA E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

Fls. 63: deixo de apreciar, por ora, o requerimento de sustação dos leilões designados, para determinar a intimação da exequente, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça plantonista, a fim de que se manifeste sobre a alegada quitação do débito objeto da presente execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

2003.61.82.012219-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (PROCURAD GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Depreque-se a nomeação de depositário e intimação da penhora, a ser realizada, na pessoa do sócio CYRO JOSÉ PEREIRA, junto aos endereços fornecidos às fls. 17 e 45.

2003.61.82.016376-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.012219-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

2003.61.82.018229-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.012219-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

2003.61.82.046257-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.012219-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1062

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.041270-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTROS (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 22: Adite-se, com urgência, o mandado de fls. 18, indicando o atual endereço da localização dos bens penhorados. Regularize o advogado a sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 884

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070557-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLF HACKER & CIA LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da certidão retro, republique-se o item 1 do despacho de fls. 179. Teor do item 1 do despacho de fls. 179: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 182/190: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.82.089841-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as devidas formalidades legais.

2000.61.82.095069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na previsão contida no art. 13 da Lei

8.620/93, dispositivo que ressalva, com efeito, os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, imputando, em tais casos, responsabilidade solidária a todos os seus sócios. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PA 0,10 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 129), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. Paralelamente ao cumprimento do mandado de citação expedido, dê-se vista a exequente para que indique quais os itens do laudo de reavaliação de fls. 119 quer adjudicar, uma vez que as placas telefônicas do modelo AC2 do item 2 de fls. 119 somam apenas duas. Prazo: 30 (trinta) dias.

2002.61.82.011021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 120/149: Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 160/162), remetam-se os autos ao SEDI pra exclusão do pólo passivo da sócia MARILIA SALLES RIZZO. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2002.61.82.011400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA E ADV. SP235626 MICHELLE DE BARROS LUNA)

Fls. 287/302: Manifeste-se à executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente quanto ao desamparamento das Execuções Fiscais n. 2002.61.82.011400-3, 2002.61.82.011401-5, 2002.61.82.011402-7 e 2002.61.82.011403-9 que não se encontram parceladas. Int..

2003.61.82.015817-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO BALDACCI CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP119530 MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA)

Fls. 105/106: Em face da análise do processo administrativo, com a manutenção da inscrição de dívida ativa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.019800-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINTAMANI COMERCIO LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 107/108, tendo em vista o traslado de cópias do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.019909-2 (provimento negado), a decisão de fls. 66/71 mantém-se intacta. Assim, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.036085-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, reconhecendo a omissão quanto ao vencimento descrito às fls. 05 da Execução Fiscal n. 2003.61.82.038524-6, para o fim de acolher a exceção neste ponto, e declarar extinta a obrigação tributária, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mais (contradição), mantém-se intocada a decisão. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. I. e C..

2003.61.82.044775-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD E OUTROS (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Fls. 44/96: Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 108/115), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio ARMANDO VENTURINI. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 41/42, devidamente cumprida.

2003.61.82.051109-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE)

Tendo em vista a informação processual retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.004042-6.

2003.61.82.052031-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOMINGOS PUGLISI (ADV. SP104042 SUELI AIKO TAJI)

Em que pese as alegações de fls. 41/42, a questão acerca do pagamento do débito foi apreciada na decisão de fls. 19/24, posto que o processo administrativo encontra-se em análise. De todo modo, e uma vez que o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.034638-2 foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, conforme informação processual retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste, salientando-se a negatificação do executado nos cadastros dos devedores fiscais, em cumprimento a decisão de fls. 19/24 que se mantém intacta (ao agravo foi negado provimento).

2003.61.82.071868-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 103/105). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 89/100 da exequente. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.017725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X DILCEA GUEDES DA CUNHA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.020957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA - E.P.P. E OUTROS (ADV. SP156653 WALTER GODOY E ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado Rafael Landucci da Silva, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2004.61.82.036186-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZELT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICA LTDA (ADV. SP221349 CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as devidas formalidades legais.

2004.61.82.056441-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 171/178, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.058210-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P ACEITE DE TITULOS LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI)

Retornem os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2005.61.82.023139-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 178/186 - documentos de fls. 187/289). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.024126-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP156653 WALTER GODOY E ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação do prazo para oferecimento de embargos. Assim, determino. 5. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Int..

2005.61.82.031439-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 162: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.054832-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS E ADV. SP256982 JULIO CESAR PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as devidas formalidades legais.

2005.61.82.057790-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SP TELEFONIA, INFORMATICA E SOM LTDA (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.002625-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPIN FITNESS ACADEMIA DE

GINASTICA S/C LTDA (ADV. SP245705 EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOHaja vista a informação do exequente no sentido de rescisão do parcelamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço de fls. 43Regularize a empresa executada a representação processual juntando procuração ao presente feito.Int.

2006.61.82.004993-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELO ARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP142676 REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.005463-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 59/63 e 86: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.009978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP156653 WALTER GODOY E ADV. SP162545 ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.025332-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060140 SILVIO CUNHA FILHO)

Fls. 76: Defiro pelo prazo de 5 dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 73, aguardando.

2006.61.82.029797-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos, em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada.3. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva.4. Fundamento e decidido.5. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência).6. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretentes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá).7. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o

único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária.⁸ Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial.⁹ Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.¹⁰ Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..¹¹ Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele de- correria.¹² Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.¹³ Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor

do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).¹⁴ Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).¹⁵ E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.¹⁶ É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.¹⁷ Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.¹⁸ Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada.¹⁹ Por todo o exposto, delibero: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.²⁰ O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.²¹ Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.²² Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032521-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos, em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada.3. Aberta oportunidade para que

a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva.⁴ Fundamento e decido.⁵ As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência).⁶ Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretantes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá).⁷ Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária.⁸ Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial.⁹ Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.¹⁰ Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..¹¹ Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) man

ter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria.¹² Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.¹³ Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).¹⁴ Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).¹⁵ E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.¹⁶ É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.¹⁷ Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.¹⁸ Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada.¹⁹ Por todo o exposto, delibero: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento

objetivo da Administração;c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.20. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.21. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.22. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.055313-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.056060-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.020341-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C A REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.026217-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP257246 ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 2. À vista dos argumentos e documentos apresentados, defiro a expedição de ofício para exclusão da empresa executada dos registros do SERASA. 3. Após, dê-se vista à exeqüente para manifestação conclusiva sobre o pagamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimem-se.

2007.61.82.027654-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Haja vista o andamento processual da Ação Ordinária, conforme extrato de fls. 37, considero prejudicado o pedido da exeqüente às

fls. 14. Assim, sobre a nomeação efetivada às fls. 28/29, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.033210-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SERVICOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

Expediente Nº 885

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.027285-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF DUMAS LTDA ME

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir.3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito.4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2002.61.82.037955-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO E OUTRO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1) Tendo em vista o certificado às fls. 230:a) inclua-se no sistema processual os Doutores Jarbas Andrade Machioni e Rita de Cássia Andrade Machioni Pereira dos Santos, OAB/SP nº 61.762 e 149.284 respectivamente. b) desentranhe-se a petição de fls. 223/226 da presente demanda, substituindo-a por cópia. Após, remeta-se tal petição ao Egrégio TRF da 3ª Região.c) providencie o executado a juntada da cópia da petição de substabelecimento de protocolo nº 2007820141399-1, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Republique-se a decisão de fls. 230. Teor da decisão de fls. 230: 1 - Designe-se data para leilão.2 - Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.3 - Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prisão civil.4 - Não sendo encontrado o Executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.5 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2002.61.82.047600-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA EDITE DE CASTRO SANTANA DE ALENCAR

Fls. 79: 1- Indefiro o pedido de detalhamento dos valores bloqueados, uma vez que esses estão descritos nos ofícios enviados pelos bancos.2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2003.61.82.008870-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

1- Alerta-se o Procurador do exequente de que foi indevida a cota produzida às fls. _____ (juntada de documentos), por estar em desacordo com o Provimento COGE nº 19 do T.R.F. da 3ª Região e também com o art. 171 do C.P.C.. 2- Defiro. Aguarde-se pelo

prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.029540-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. E OUTROS (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Cumpra-se a decisão de fls. 210, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observados os endereços de fls. 107 e 161.

2004.61.82.001227-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP151765E RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 82/85 e do presente despacho.

2004.61.82.010735-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO ROSSI

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

2004.61.82.064299-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SIQUEIRA PRESTES

1. Defiro o processamento da petição de fls. 50/53 nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para efetuar o depósito das 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas restantes, com os acréscimos legais. 3. Paralelamente a isso, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. Intimem-se.

2004.61.82.064980-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.002090-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MOEMA GUEDES BARBATO (ADV. SP184132 LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.010181-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE LASAK PETRONE

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.017227-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO KOOJI SHIONO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.034783-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se ligada por prejudicialidade, ao Mandado de Segurança n. 2002.61.00.023316-8, em trâmite perante à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Assim, deixo de apreciar, por ora, a exceção, determinando que se aguarde a solução daquela ação.

2005.61.82.036896-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO)

Manifeste-se a executada sobre o saldo remanescente (R\$ 304,82) informado pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.036944-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAURICI PIZZI MAXIMO

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.037977-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIANA DA SILVA CAMPOS

Em vista dos documentos juntados aos autos às fls. 20/23, recolha-se o mandado expedido às fls. 19, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.043433-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES GELFUSO DE CARVALHO

Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.82.045271-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor da executada principal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.053920-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E OUTROS (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

1- Alerta-se o Procurador do exequente de que foi indevida a cota produzida às fls. _____ (juntada de documentos), por estar em desacordo com o Provimento COGE nº 19 do T.R.F. da 3ª Região e também com o art. 171 do C.P.C.. 2- Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.059365-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS PAULO BORTOLAZI

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.060294-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X YARA DE CAMPOS FREITAS PARTAMIAN

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.061259-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GINO MINELLI E OUTROS (ADV. SP056394 LILIANA MINELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.061607-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DRC INFORMACOES EM TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP094812 REGINA CELIA GALLO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.010789-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPEDITO GUILHERME DA SILVA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.012216-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/ E OUTROS (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls. 74/93: Dê-se ciência à executada. Expeça-se, inicialmente, mandado de penhora, avaliação e intimação, em desfavor da executada principal.

2006.61.82.024686-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS HIPICA LTDA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.032019-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A E OUTROS (ADV. SP105932 SANDRA GOMES)

Fls. 113/116: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 4. Em face da nomeação de bens para garantia do juízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 103, independentemente de cumprimento. Intime-se, cumpra-se.

2006.61.82.039991-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERTE SILVEIRA MORELLI

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o

prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.82.047749-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL MACLAN S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.82.050336-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO E OUTROS (ADV. SP113184 PAULO MACHADO JUNIOR)

1. Regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 69/70: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 72/103 e 105/135: Trata-se a espécie de execução fiscal em que atravessa, os executados Carlos Roberto Dias Brunini e Antonio Humberto Alonso, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 4. Fundamento e decido. 5. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 6. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos executados. Assim, determino. 7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento aos executados.

2006.61.82.053358-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SORAYA MOHAMAD SALEH COSTACURTA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.053420-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDILSON DA MATTA THOMAZ

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.82.053466-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HAREFUAH SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um)

ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.82.053489-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR GONCALVES S/C LTDA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.053599-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIGI FRANKENTHAL

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.82.053632-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CANDIDO DA SILVA LOPES

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.053673-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO SERGIO DE JESUS M PALMEIRA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.054222-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROCHA & AGOSTINHO LTDA

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.057242-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JF SILVA DROG - ME

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.004002-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO MIRANDA MELO FILHO

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação os itens finais do aludido despacho, quais sejam: 5. Em caso de não localização do(s) executado(s) ou de bens passíveis de serem

penhorados, aplique-se o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

2007.61.82.012321-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA E OUTROS (ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2007.61.82.032313-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE E OUTRO (ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 46, republique-se a decisão de fls. 45. Teor da decisão de fls. 45: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo (dez) dias. .PA 0,05 Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.036988-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLE SIMONE MARIE HELENE C MEDAETS

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 886

CARTA PRECATORIA

2006.61.82.047663-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTROS (ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 128/135: Nada a deliberar ante a determinação de devolução desta deprecata (fl. 126).Cumpra-se o despacho de fls. 126.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.003982-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.005638-4) EDINALDO CARRASCO E OUTRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando-se a decisão de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito de Medida Cautelar Fiscal n. 2004.61.07.005638-4, do qual estes são dependentes, apensem-se e remetam-se ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Auriflamma-SP.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.07.013378-8 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal da União Federal/Fazenda Nacional quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 416 a 423 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.011115-3 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de adesão da Impetrante ao parcelamento a que alude a lei nº 11.345/2006, por necessitar de dilação probatória; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, a partir de 10/10/2002, com tributos outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Revogo a medida liminar concedida às fls. 305/308. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.07.000877-2 - ROBSON ROMERO MARQUES (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 80/92: mantenho a decisão de fls. 70/73, tendo em vista que os documentos apresentados não são capazes de infirmá-la. Considerando-se os documentos juntados, processe-se em segredo de justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão acima referida.

2008.61.07.002120-0 - JOACYR ASTOLFI DE ATHAIDE (ADV. SP242875 RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E ADV. SP226599 LEANDRO CIOFFI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

1- Fl. 192: defiro. Intime-se a impetrante, por carta com aviso de recebimento mãos próprias, para manifestar o interesse no prosseguimento do presente writ, no prazo de cinco (05) dias. 2- Intime-se a impetrante, ainda, da decisão de fl. 169, mormente quanto à nomeação a ela de advogado dativo. 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Publique-se.

2008.61.07.002566-6 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (ADV. SP194812 ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E ADV. SP189436B FABIANO CASTRO JOSÉ DE MATOS) X CHEFE SUB AREA ARRECADACAO - ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA ARACATUBA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, procedendo a regularização dos seguintes itens: 1) Comprove a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Retifique o valor dado à causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico buscado. 3) No mesmo prazo, apresente cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para composição da contrafé, nos termos da segunda parte do artigo 6º, da Lei nº 1533/51. Pena: indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 8º, da Lei nº 1533/51). Publique-se.

2008.61.07.003392-4 - COM/ E IND/ DE FUMOS MINEIRAO ARACATUBA LTDA - ME (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/49. 1- Aceito o recolhimento de fl. 41, ainda que efetuado em banco diverso (artigo 2º da Lei n. 9.289/96), ficando a impetrante advertida a atentar para que os recolhimentos futuros sejam efetuados corretamente. 2- Apesar da alegação de que foram

juntadas as cópias de todos os documentos, verifico que a contrafé não contém os de fls. 16 a 29. Cumpra, portanto, a impetrante, no prazo de dez (10) dias, o item 2 do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1699

ACAO MONITORIA

2003.61.07.005486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO MORANDI (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) Fl. 78: anote-se. Fl. 80: defiro a dilação do prazo (30 dias) requerido pela autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.017081-5 - LUIZ CEZARINO CARRENHO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 382/383: primeiramente, intime-se a ré CEF a cumprir integralmente a sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

1999.03.99.031256-7 - ANGELA CRISTINA DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 399, o presente feito encontra-se com vista aos autores para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de manifestação da ré.

1999.03.99.061575-8 - CLAUDINEI APARECIDO PASSARI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 289/293: em virtude das inovações da legislação acerca do cumprimento da sentença, intime-se a ré CEF nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

1999.03.99.066980-9 - NELSON CUSTODIO JORGE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 308: indefiro o pedido do patrono da parte autora para expedição de alvará levantamento dos depósitos de fls. 272 e 290, uma vez que houve sucumbência recíproca (fl. 248). Manifeste-se a ré CEF em 10 dias acerca dos aludidos depósitos. Int.

1999.03.99.075783-8 - JOSE DOIMO E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 318 em favor da ré CEF, que deverá ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.021556-6 - BEBIDAS VENCEDORA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.Fls. 460/468: manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.07.002807-0 - CLESIO SOUZA DIAS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441 E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 332/333: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 270 e 321 em favor da ré CEF, que deverão ser retirados pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.007349-9 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 247: defiro. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exeqüente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. JUNTADO CALCULO DO INSS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2000.03.99.025717-2 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 175/176: primeiramente, intime-se a ré CEF a cumprir integralmente a sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Fl. 178: defiro o desentranhamento dos contratos de honorários, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo requerente no prazo acima.Int.

2000.03.99.034094-4 - CICERO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 216/217: primeiramente, intime-se a ré CEF a cumprir integralmente a sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

2000.61.07.001456-6 - SANTO BASTIONE E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA E ADV. SP146965 ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, embora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 326). Depósito da sucumbência à fl. 325. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 325 em favor do

patrono da parte autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.03.99.007491-4 - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.042248-5 - MARCO ANTONIO CARDASSI (ADV. SP056282 ZULEICA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 95/97: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista ao réu INSS, ora exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.07.000425-9 - DEOLINDA LADEIRA MARTINS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.07.004909-7 - OVIDIO ZEPPONI (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, juntando aos autos os demonstrativos de pagamentos e eventual termo(s) de adesão firmado(s) pelo(s) autor(es).

2004.03.99.028003-5 - ANDRE LUIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante os cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Ressalto que houve sucumbência recíproca (fl. 219).Int.

2004.61.07.005255-0 - FATIMA APARECIDA MEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Face ao teor do expediente informativo de fl. 79, e considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. RICARDO ARAÚJO SANCHES, com endereço na Rua Cussy de Almeida, nº 130, fone: 3622-8687. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito ora nomeado para responder aos itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 78, em 10 (dez) dias a partir da intimação, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 20/21 e laudo de fl. 71.Forneça o perito ora nomeado, as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada da resposta:a) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu e;b) expeça-se a solicitação de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 440/2005.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO.

2004.61.07.006306-6 - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Rejeito as preliminares suscitadas nas contestações da Caixa Econômica Federal e da EMGEA. 1. Legitimidade Passiva ad causam da ENGEA.Tanto a CEF quanto a EMGEA tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. Aqui não se discute se houve sub-rogação contratual ou se houve consentimento do mutuário. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão da situação de inadimplência, com renegociação da dívida e anulação da arrematação. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de

Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF400117511 DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007 Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão. III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004. IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005. Carência de Ação em decorrência da arrematação/adjudicação do imóvel. A efetivação da adjudicação/arrematação em razão do vencimento antecipado da dívida não inviabiliza o questionamento judicial, do contrato, porquanto até mesmo a cláusula que prevê a adjudicação é objeto de controvérsia. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida não impede o questionamento judicial. 3. Carência da Ação em face da Novação da Dívida. A renegociação ou novação da dívida não veda a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 4. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido de Adequação das Cláusulas ao PES/CP. Conforme afirmado anteriormente, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286/STJ). Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado. O pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento o proíbe expressamente, o que não está configurado nos autos. 5. Litisconsórcio passivo da União Federal. Inicialmente, quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, assim ensina a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os

Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido. TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. 3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). 4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 5. Apelo da CEF provido, em parte. Data da Publicação: 30/06/2003. 5. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário. Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub judice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário. 2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial. 3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. 4. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 13/10/2005 Assim sendo, ficam afastadas as preliminares invocadas nas contestações da CEF e EMGEA, as quais ficam mantidas no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, à luz do artigo 47 do CPC. Tendo havido o comparecimento espontâneo da EMGEA no feito, com a apresentação de contestação, fica suprido o ato de citação. Posto isso, rejeito as preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.006718-7 - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN

ARANTES E ADV. SP151667 SIDNEI DONISETE FORTIN E ADV. SP204051 JAIRO POLIZEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 276/280: anote-se. Intime-se a agravada (autora) para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.07.004595-0 - ARCIDIO APARECIDO SIRVAO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X MANOEL GONCALVES CAMPOS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X MARCIA FERRARI VIANA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CARLOS EDUARDO VIANA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, no prazo de 10 dias. Ressalto que não houve condenação em honorários (fl. 117). Int.

2005.61.07.005900-6 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial consistente em perícia médica no(a) autor(a) e aprovo os quesitos das partes de fls. 104 e 107. A produção de prova oral se revela impertinente. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). PAULO CÉSAR VILLANI (ortopedista), Hospital SantAna, fone: 3636-2626 e Dr. HENRIQUE CÉSAR PEREIRA (otorrinolaringologista), R. Floriano Peixoto, 339, fone: 3623-1636. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, que serão pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.013891-5 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência. Em razão do objeto da presente ação, bem como as peculiaridades do caso sub judice, revogo respeitosamente o r. despacho de fl. 223, bem como os atos judiciais subseqüentes. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, se deseja produzir prova testemunhal. Em caso afirmativo, apresente o rol de testemunhas, informando, neste caso, o endereço e/ou croqui para fins de localização daquelas que porventura residam na zona rural, ou, querendo, firmando o compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.07.007988-5 - EMILIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl 81, desnecessária a réplica do(a) autor(a). Nos termos do mesmo despacho, os autos encontram-se com vista aberta ao INSS, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e ao AUTOR para informar se deseja a produção de outras provas.

2007.61.07.006188-5 - FERNANDA MARQUES REY (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Chamo o feito à ordem. Trata-se de matéria de direito e que comporta julgamento antecipado da lide. Portanto, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 75, à exceção da parte que acolheu a emenda à inicial e que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação da classe para ordinária e adequação da capa dos autos. Após, cite-se o réu. Int.

2008.61.07.000629-5 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia do cartão de abertura da conta para fins de verificação de legitimidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000719-6 - JOAO RAMOS FERREIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000886-3 - ARNALDO DA SILVA BOMFIM (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000988-0 - MITSURU MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Ante a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o autor, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se o documento acostado à fl. 31 refere-se ao presente feito. Tratando-se de documento estranho, desentranhe-se, entregando-se-o ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Após, cite-se a ré. Intime-se.

2008.61.07.001044-4 - GETULIO KAWAGOE (ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência de assinatura existente entre os documentos de fls. 16 e 18 e o documento de fl. 17. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.020226-1 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE-ABRASMA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL

DA SILVA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 19 da Lei nº 7.347/1985, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente ação civil pública proposta por ABRASMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE. Na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I. Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa, MD. Relatora do agravo nº 2007.03.00.085350-5.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.08.008173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PATRICIA FRANCISCO SCOLASTICI

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PATRÍCIA FRANCISCO SCOLASTICI. Custas na forma da lei. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.011321-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP170951 LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Com estas breves ponderações, entendendo patente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos réus na hipótese de acolhimento do pedido formulado pelo INCRA, e por não divisar a possibilidade de prejuízo ao INCRA e à sociedade, ao menos até a solução definitiva destes, na manutenção dos autores no pedaço de terra que exploram para sobreviver, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Intime-se o INCRA para, querendo, impugnar a resposta ofertada. Após, voltem-me os autos para saneador.

2008.61.08.000520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE EDUARDO PINTO

Em face do pedido de desistência efetivado pela CEF, à fl. 48, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há nos autos notícia de que o réu tenha sido efetivamente citado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Custas, na forma da lei. P. R. I.

ACAO MONITORIA

2003.61.08.010639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP143332 SIMEIRE REGINA PICOLO) X ANTONIO LEONEL SOARES (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP148460 LUZIMARA FAYAN)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 110/111 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1050/60. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por APARECIDO DO NASCIMENTO, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitoria a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

2006.61.08.012632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por SIDNEIA APARECIDA ARAUJO e ANTONIO REINALDO PASQUAL, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitoria a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno,

apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos.P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.08.011348-1 - PERCIO PEDRO SIMAO (ADV. SP025482 PAULO ARTIGIANI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo improcedente o presnete pedido de alavrá, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios e custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.08.003055-5 - C F R CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribuam correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.Após, o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

2007.61.08.005796-9 - MARISA MASSAKO TIBA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil, ordenar à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição, no prazo de dez dias, dos extratos da conta-poupança n.º 00008371-8, agência Bauru-07, referentes aos períodos de junho de 1.987; janeiro e fevereiro de 1.989; março, abril, maio e junho de 1.990 e fevereiro e março de 1.991.Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.08.007084-6 - LUCIA DE FATIMA GALERANE DE LIMA (ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar concedida às fls. 19/21, para, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil, ordenar à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição, no prazo de dez dias, dos extratos da conta-poupança n.º 00011156-7, agência n.º 1158, referentes aos períodos de junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990 e janeiro de fevereiro de 1.991.Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.08.010324-4 - LUIZ CARLOS FAUSTINO E OUTRO (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

2007.61.08.008426-2 - FIRMINO MELIM (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certo que a via processual eleita não é cabível a análise do mérito da prova realizada, e que a sentença proferida é meramente homologatória, não fazendo coisa julgada material, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente medida cautelar de procuração antecipada de prova requerida por FIRMINO MERLIM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando findo, portanto, o presente processo. Ante a inexistência de lide, incabível a condenação em honorários. Custas, na forma da Lei. Como precomizado pelo art. 866 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, preceda-se a entrega do presente a FIRMINO MERLIM, com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.1302049-7 - ECONTEC - ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA. (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO E ADV. SP132421 CARLOS EDUARDO SPELTRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do exeqüente à fl. 239, JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se, a fim de que sejam levantadas as penhoras efetivas às fls. 209/213, 238 e 240. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4585

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.000279-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) indefiro a liminar. Oficie-se com urgência a Desembargadora Relatora do agravo de instrumento de folhas 240 a 242. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 4596

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003052-0 - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após análise dos documentos e dos fatos mencionados pela impetrante, o Juízo entende necessário solicitar, preventivamente, informações à autoridade coatora, mesmo porque a liminar, no caso, é satisfatória. Posto isso, solicitem-se as informações, com urgência. Após, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 4601

ACAO MONITORIA

2005.61.08.001814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO ALIOTTO

Intime-se a advogada subscritora do pedido de desistência a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.08.008472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO (ADV. SP101901 JACSON LOPES LEAO E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO)

Fl.260: defiro a substituição da testemunha Fernando Dalzine (não encontrada) pela testemunha José Aparecido Bardella. Designo a data 06/06/2008, às 17h00 para a oitiva do testigo arrolado pela defesa. Oficie-se, requisitando-se a testemunha ao seu superior hierárquico (consta que a testemunha é sargento - fl.260). Intime-se o réu via imprensa oficial (fl.157 - advogando em causa própria). Fls.261/275: mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o MPF para providenciar a

entrega à Secretaria da Terceira Vara Federal, da segunda via do pedido de Correição Parcial, devidamente assinada e instruída com as peças indicadas pelo requerente, nos exatos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 10 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, encaminhe-se o pedido ao Corregedor-Geral, com as formalidades de praxe. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3820

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.08.004687-8 - BENEDITO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, precisamente.Int.

2001.61.08.007823-5 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) Fl. 519: Diligência que cabe à própria parte exequente, uma vez dotada de capacidade para tanto. Ante o lapso temporal decorrido, não obstante o decidido à fl. 511, intime-se a parte autora-executada, através de sua advogada, a esclarecer se efetuados os depósitos das parcelas propostas referentes ao pagamento do débito exequendo (fls. 503 e 516).Int.

2001.61.08.009217-7 - TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, precisamente, significando o silêncio concordância com o cumprimento do julgado pela CEF, hipótese na qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.08.008565-7 - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA S MARTINS) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de remessa para inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente. Acaso descumprido o presente comando, oficie-se à Fazenda Nacional e rumem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.007345-3 - LEANDRO LOPES DIONISIO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011514-9 - IRMA MARIA DA CUNHA (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Antes do recebimento da apelação do INSS, manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca da noticiada adesão ao plano governamental, instituído através da Lei 10.999/2004, significando o silêncio renúncia ao direito de executar o provimento jurisdicional deferido nestes autos.Int.

2003.61.08.012167-8 - TITO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP148208 EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 102/104: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora-executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados, bem como a recolher as custas processuais remanescentes. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.012598-2 - CLAUDINEI ROBERTO FRANCELOZO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pleito de extinção de fl. 90. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.08.001347-3 - AUTO POSTO GR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VERA SHIRLEY FERREIRA)

Fls. 329/332: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2004.61.08.006323-3 - NEUZA AZEVEDO DE BARROS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos da CEF. Na concordância, expeçam-se alvarás de levantamento. Acaso haja divergência, rumem os autos à Contadoria do Juízo para verificação do exato cumprimento do julgado. Hipótese na qual, com retorno, deverá ser dada ciência às partes e, se o caso, a complementação dos depósitos pela parte ré-executada, quando se efetuará a expedição de alvará dos valores apontados como corretos pelo setor de cálculos judiciais. Uma vez expedidos os alvarás e havendo notícia do seu integral cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.08.000256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010674-8) MARCOS DA SILVA BARROS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora esclarecer sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada, sob pena de sua revogação. Int.

2005.61.08.005907-6 - CARLOS HENRIQUE PENHA E OUTRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para atuar como perito contábil nestes autos Ademir Pauletto, com registro no Corecon sob n.º 28.879-9, devendo a Secretaria intimar as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, decorrido o prazo, intime-se o expert. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos a contada data agendada pelo perito para seu início. Int.

2005.61.08.006009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004830-3) JOSE BRAZ NEVES DE MELO E OUTRO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

2005.61.08.008997-4 - CARLOS LONGUINHO VALERIO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, fornecer desde já, no caso de prova oral, o rol de testemunhas. Int.

2006.61.08.009605-3 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF, precisamente. Int.

2006.61.08.012626-4 - LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, precisamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.000547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP143332 SIMEIRE REGINA PICOLO) X VALDIR MAURO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)

Ciência às partes para, caso desejarem, manifestarem-se acerca do noticiado à fl. 79.

2005.61.08.010934-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANA CLAUDIA TRINCA PERIN HAMAMURA
Ante a ausência de manifestação da parte exequente, sobreste-se o andamento do presente feito até ulterior e efetiva provocação.Int.

2006.61.08.005713-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIAS ALVES TEIXEIRA CONFECÇÕES ME
Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento efetivo para o cabal impulsinamento do feito, sobreste-se o seu andamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.002561-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA)
Dê-se ciência à defesa sobre documento juntado às fls. 332.

2003.61.05.003891-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO)
Intimem-se as defesas para os fins do artigo 499 do CPP.

2004.61.05.015129-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SETTON (ADV. SP149212 LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se precatória para São Paulo/SP, para a realização de audiência admonitória e fiscalização de seu cumprimento, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 422/423. Este juízo expediu carta precatória 292/08 para Justiça Federal de São Paulo, para a realização de audiência de suspensão do processo, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas, em caso de aceitação da proposta de suspensão do processo.

2007.61.05.006221-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO GRECO (ADV. SP136723 JOSE FERNANDO SOLIDO)

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 462/463:...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO GRECO, com base no artigo 9º, parágrafo segundo, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2007.61.05.010851-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X NORBERTO MAZZO
Fls. 564/565: Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 552 verso.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.000099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO (ADV. SP204316 KATIA CRISTINA ORSI KIEHL)

Redesigno o dia 28 de agosto de 2008, às 16h00, para audiência de oitiva da testemunha do juízo Otair Guimarães. Intime-se a defesa, para que forneça o novo endereço do acusado, em face da certidão de fls. 1187, sob pena de revelia.

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.05.013059-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO (ADV. SP195857 REJIANE FARIA BARBOSA)

Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 15h50 para a realização de interrogatório da acusada Assunta Fernanda Ambrósio Coelho.

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.05.004757-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCOS ALBERTO MARTINI (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA)

Trata-se de ação penal instaurada contra MARCOS ALBERTO MARTINI, por infração ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Em que pesem as considerações da defesa, assiste razão ao órgão ministerial. O delito em questão é formal, não comportando a aplicação fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC 81611/DF. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20458 Processo: 200602496446 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000751670 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:379 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que os pacientes alegam a existência de constrangimento ilegal, em face da ausência de justa causa para existência do processo contra eles instaurado pela suposta prática de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pleiteando, ao fim, o seu trancamento. O prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal é desnecessário quando se cuida da conduta prevista no art. 168-A do Código Penal. Precedentes. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade da prática delituosa, bem como indícios terem os pacientes praticado a conduta criminosa. Recurso desprovido. Indefiro, portanto, o pleito da defesa, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa a providenciar o recolhimento das custas junto ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos, nos termos do ofício de fls. 401.I.

Expediente Nº 3717

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.002811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008593-1) AMARILDO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 18 (MPF) Nos termos da manifestação ministerial de fls. 18, intime-se o requerente para apresentar cópias devidamente autenticadas dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, ambos com o nº 11249.I. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.05.014326-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DENISE SOLEDADE SILVA (ADV. SP242009 DANIELA TADEU DO AMARAL E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO)

Intime-se a defesa para fins do artigo 499 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOSJuiz Federal**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**Juiz Federal Substituto**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4109

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001326-9 - ANITA UMEKO MONIWA MELLO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

(...) Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR inicial. Faço-o para determinar que se processe e julgue imediatamente o pedido de revisão referido às ff. 143-145, independentemente de a impetrante efetivamente exercer o direito de lhe apresentar contra-razões. Com fulcro no prazo legal previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que ora aplico por analogia, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão da análise referida, com oportuna comprovação nestes autos. Tendo em vista a petição de ff. 151-158, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações complementares, acaso entenda pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4110

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.05.001503-0 - VANDERLEI CHIGNOLI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, condeno a ré a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor do autor. Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.002765-9 - MARIA CRISTINA GAZOTTO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP168619 MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO E ADV. SP185323 MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isso posto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003941-9 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, resolvo o mérito da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.05.001571-0 - ALICE ARRUDA PRIETO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o exposto, em especial por não divisar verossimilhança na alegação autoral, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de eventual sentença de procedência do mérito. Em prosseguimento, intime-se a autora a apresentar réplica às razões de contestação e aos documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora, sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência e essencialidade delas para o deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002922-8 - ORTHOGEN TECNICE ORTOPEDICA LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, na ausência do requisito do fumus boni iuris necessário, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigência de autorização da vigilância sanitária. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da nomenclatura do cargo da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.003305-0 - VITORIA LINO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de ff. 17-18 como emenda à inicial. 2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4- Após, venham conclusos para análise do pedido liminar. 5- Intimem-se.

2008.61.05.004308-0 - AG IND/ E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA (ADV. SP216841 ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada que proceda à imediata execução dos procedimentos administrativos necessários ao desembarço aduaneiro das mercadorias descritas nas DTAs nº 08/0167738-6; 08/0168990-2; 08/0170757-9; 08/0180541-4 e 08/0173412-6 - é dizer, mediante o cumprimento de todas as exigências impostas pela legislação aduaneira e tributária de regência -, concluindo-o no mesmo prazo em que seria concluído em situação de normalidade da atividade de desembarço. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003272-0 - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA (ADV. SP264060 TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

(...)Assim, defiro a medida liminar cautelar. Determino que a Caixa Econômica Federal suspenda, inclusive em relação à próxima parcela, exigível no próximo dia 02 de maio, o desconto e o depósito judicial pertinentes ao contrato de empréstimo sob consignação nº 21.1816.110.0006153-67 (Agência Granja Julieta, SR nº 4170, código de autorização nº 0084566974), repassando o valor da pensão por morte NB 133498185-7 à autora, sem o desconto consignado em referência. Anoto que prejuízo irreparável à Caixa Econômica Federal não há, na medida em que tal desconto consignado poderá ser normalmente retomado, com valores corrigidos, em caso de eventual decisão de improcedência do feito principal. Em relação ao valor constante da guia de f. 88, mantenha-se depositado, até final julgamento do feito principal. Intimem-se, a CEF com urgência. Reabra-se o prazo de contestação do INSS. Comunique-se, com cópia desta, ao em. Relator do agravo de instrumento de número não informado, noticiado à f. 57.

Expediente Nº 4112

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.001777-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Em face do teor da certidão de f. 74, desentranhe-se o mandado e a certidão, mantendo-se cópia nos autos, a fim de que a oficiala de justiça colha informações mais precisas a respeito do retorno da testemunha. 2. Desde já declaro prejudicada a audiência marcada, aguardando-se o retorno do mandado para a designação de nova data. 3. Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da certidão aqui referida.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.05.011597-7 - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora já realizou o depósitos dos honorários periciais (fls. 258/259), intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao perito. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TERCEIRA REGIÃO. MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 3067

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.015326-5 - SILVIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP134289 LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despacho de fls. 69: J. Intimem-se as partes, com a devida urgência. (em face de ofício recebido da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que designou o dia 20/05/2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.).

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

ACAO MONITORIA

2007.61.05.011015-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERREIRA (ADV. SP107026 ELCIO MATOVANELLI E ADV. SP049334 ELBA MANTOVANELLI) X SANDRO JOSE LOURENCO (ADV. SP107026 ELCIO MATOVANELLI E ADV. SP049334 ELBA MANTOVANELLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais se encontram estabelecidas no Parágrafo Sexto da Cláusula Quarta, do contrato de fls. 06/10. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013799-1) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO (ADV. SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Indefiro porque a prova do fato alegado deve ser documental e não testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME E OUTRO (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se, os embargos à execução, de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos, nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil. Assim, concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente da petição inicial da execução e do título executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.013452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Em face da informação retro, defiro a devolução do prazo para que os executados cumpram o despacho de fl. 1093. Int.

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista pedido de fl. 112, expeça-se mandado para avaliação do imóvel. Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da proposta juntada às fls. 202/203, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP183894 LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fl. 148/149 deixo, por ora, de apreciá-lo, para que a autora traga aos autos valores atualizados do débito. Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Fl. 139: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, diga a autora sobre seu sucesso nas diligências pela localização de bens da ré passíveis de penhora. Int.

2005.61.05.011591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA JOSE TORRES

Fl. 103: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra o despacho de fl. 97.Int.

2005.61.05.013717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Deixo, por hora, de apreciar pedido de fls. 124/125 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2005.61.05.013799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

CERTIDÃO DE FL.133: ..Dê-se vista ao autor da devolução do mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fl.132.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Fl. 191: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente traga aos autos o valor atualizado da dívida.Após, cumpra a secretaria o terceiro tópico do despacho de fl. 186. Int.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO E OUTRO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Tendo em vista a vinda dos ofícios da Receita Federal juntados às fls. 110, 124 e 126, determino a expedição de Cartas Precatórias para citação dos executados DORGIVAL GODE DE FREITAS e JOSÉ GERALDO BUENO JÚNIOR, nos endereços de fls. 124 e 126, respectivamente.Com relação a CYRILLO GONÇALVES, tendo em vista que o endereço da inicial (fls. 02/03) e o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal às fls. 110 já foi diligenciado, sem êxito na localização do réu (fl. 40), requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 132:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 064/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Diante da juntada de documentos enviados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 90/94, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Deixo, por hora, de apreciar pedido de fls. 164/165 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 103/112 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2006.61.05.007670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

CERTIDÃO DE FL. 103:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 066/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP213697 GIULLIANO BERTOLI)

Fls. 159/160: Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.009426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO

Tendo em vista a expedição de Edital nestes autos, providencie a CEF sua retirada para publicação em jornal local, comprovando-a no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 128. Int. DESPACHO DE FL. 128: Tendo em vista que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à fl. 127 já foi diligenciado sem êxito na localização do réu (fl. 104), expeça a secretaria edital para citação do executado RODRIGO RAMOS ZUCHETTO, conforme pedido de fl. 114. Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN (ADV. SP213657 ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA) Fl. 108: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após diga a autora sobre seu sucesso nas diligências pela localização de bens da ré passíveis de penhora. Int.

2007.61.05.005630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO Ciência à autora dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO juntado às fls. 40/42 e 43/46.

2007.61.05.010261-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA E OUTRO Fls. 37/38: Defiro. Expeçam-se mandados para citação das executadas, na forma da lei, nos endereços informados pela autora. Int.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 49/50 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito. Sem prejuízo, traga a autora documento indicado, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, pelos quais a petição não se fêz acompanhar. Int.

2007.61.05.012535-3 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista petição de fls. 133/134, cite-se a União Federal-AGU nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA Cite-se para pagamento ou depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (artigo 3º e parágrafos da Lei 5.741/71). CERTIDÃO DE FL. 76: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 061/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO Recebo a petição de fls. 20/25 como emenda à inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. DESPACHO DE FL. 28: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 055/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.002475-0 - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários periciais, conforme oportunizado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 436 resta preclusa a oportunidade de prova pericial. Apresentem as partes razões finais; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e à Caixa Econômica Federal - CEF, também por 10 dias ao Banco Itaú por 10 dias e a União Federal por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.05.001172-6 - RAQUEL BIAZOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP123467 PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 236/243: Vista às partes, por 5 (cinco) dias, do ofício encaminhado pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.797,18 (Hum mil, setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) em nome de Raquel Biazotto de Oliveira. Intimem-se.

2002.61.05.013245-1 - HERMINIO GOMES (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Na ausência de manifestação, presumir-se-á a concordância com os cálculos apresentados. Intimem-se.

2004.61.05.000221-7 - VILSON ROBERTO CARREIRA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e à parte ré do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 186. Int

2004.61.05.009952-3 - EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo de 20 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e à Caixa Econômica Federal, também por 10 dias. Após, à conclusão para sentença. Int

2004.61.05.014299-4 - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento (A.R), é diversa da parte autora, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba para intimação dos requerentes regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no despacho de fls. 274. Intimem-se.

2005.61.05.000997-6 - CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSINO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X MARIA JOSE LUIZ ELIAS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X VALENTINA SANDOVAL (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JOSE LUIZ DE MATTOS NETO (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X BENEDITO LUIZ DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 204/205: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento processo nº 2007.03.00.104550-0. Proceda a Secretaria ao necessário para o integral cumprimento da v. decisão, expedindo carta precatória, devidamente instruída com cópias, solicitando do competente Juízo, diligência de oficial de justiça com vistas a constatar se as fotos objeto desta demanda foram tiradas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.05.002453-9 - JALVES REINALDO SANCHES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora e à ré União Federal da cópia do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS, às fls. 72/277, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.009658-0 - E O DEMARCO LTDA (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Despachado nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço.Fls. 101/103: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

2006.61.05.011083-7 - FRANCISCO DOMINGUES FILHO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Apresentem as partes razões finais; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.011362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008133-3) BENEDITO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Em vista de ter sido frustrada a tentativa de conciliação, bem como da notícia de que o imóvel objeto da presente ação já foi arrematado, inclusive com registro da arrematação, junte a Caixa Econômica Federal documento comprobatório da arrematação devidamente registrado, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.05.012759-0 - JOSE RHIS DA COSTA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 232.Fls. 239/273: Vista ao autor da documentação juntada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se remanesce interesse na expedição de ofício à Construtora Lix da Cunha S/A, face a devolução da carta encaminhada, conforme fls. 236, inclusive fornecendo novo endereço para encaminhamento, em caso positivo.Intimem-se.Despacho de fls. 232:Vistos.Fls. 228: Expeça-se ofício à Construtora Lix da Cunha S/A, no endereço informado.Fls. 230/231: Vista ao INSS da petição juntada pelo autor.Intimem-se.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, da petição e documentos juntados pela CEF de fls. 50/61.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.007654-8 - ELAINE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Prejudicado, por ora, o exame da preliminar de não cumprimento dos requisitos da Lei 10931/2004, no que tange ao disposto no artigo 49 da referida lei, uma vez que, estando a cargo do credor o requerimento de revogação da liminar, a este cabe a prova de descumprimento das obrigações nele previstas.1,10 Defiro a prova pericial requerida.1,10 Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, no entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Outrossim, é assente na Corte que: a simples inversão do ônus da prova não tem o condão de repassar à CEF - que não requereu a produção de prova pericial - o dever de suportar os honorários decorrentes dessa prova. Afinal, não há qualquer conexão entre a inversão do ônus da prova, como estabelecido no Código do Consumidor (art. 6º, VIII) e a antecipação dos honorários periciais (STJ. AG. nº 380.753, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ de 06/06/2001).Ademais, os autores são beneficiários da justiça gratuita, não recaindo a eles o pagamento dos honorários periciais.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a Caixa

Econômica Federal, planilhas de evolução do financiamento atualizada até a presente data, onde constem os índices utilizados para a correção das prestações e as normas que os definiram. Com o cumprimento das determinações, encaminhem-se os autos ao Contador. Intimem-se

2007.61.05.009684-5 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 129 e 131: Uma vez que trata o presente feito de matéria de direito e em vista da manifestação das partes quanto a provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.014237-5 - SANDRA MARIA PRINCZ (ADV. SP087888 ZINGARO PITTA MARINHO E ADV. SP069817 RITA DE CASSIA LEITE XANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 147: Em face do requerimento da autora e considerando que a contestação será apreciada no momento da prolação da sentença, reabro o prazo para que a parte autora diga sobre provas, por 10 (dez) dias. Após este prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Anote-se, para efeito de prioridade de trâmite, tendo em vista a lei 10.741/2003, conforme pleiteado na inicial. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.014922-9 - ORMESINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO (ADV. SP247579 ANGELA DI MUZIO ALMEIDA E ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 34/38, como emenda a inicial. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.05.015041-4 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 46, como emenda a inicial. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.013828-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A E OUTRO

Reconsidero o despacho de fls. 129, tendo em vista a revelia do réu, conforme sentença de fls. 117/119. Assim, prossiga-se com a intimação do devedor mediante Mandado de intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, para tanto, forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2004.61.05.007466-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO ROBERTO ARAUJO E OUTRO

Fls. 187: Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Int. Despacho de fls. 182: Despachado nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 -NUAJ. Fls. 170/181 - Indefiro o pedido de penhora do automóvel indicado, tendo em vista que consta bloqueio furto queixa de roubo e restrição financiamento/arrendamento ao Banco ABN AMRO REAL S/A, conforme indicado à fl. 180. Quando ao pedido, de penhora eletrônica de dinheiro, pertencente ao devedor por meio do sistema denominado BACEN JUD, defiro. Para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.. PA 1,10 Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2004.61.05.015013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACACIO ARNALDO SILVA REZENDE E OUTROS

Reconsidero o despacho de fls. 84, tendo em vista a revelia do réu, conforme sentença de fls. 72/74. Assim, prossiga-se com a intimação do devedor mediante Carta de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, cópias indispensáveis para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal.

Expediente Nº 1520

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Vistos.Fls. 131: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o cumprimento de novo mandado de imissão na posse ou a citação da ré por hora certa. Se pretender a citação, deve a autora apresentar novo endereço desta, uma vez que restou comprovado das certidões anexadas pelos Oficiais de Justiça (fls. 44 e 118) que a ré não reside mais no imóvel objeto da imissão pretendida.Intimem-se.

2002.61.05.008766-4 - CARLOS DAL BELLO (ADV. SP105203 MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 315.Fls. 316/330: Prejudicada a apreciação da documentação apresentada pela companheira do autor, uma vez que referida documentação deve ser apresentada em ação própria de habilitação.De fato, tal expediente se faz necessário para que se respeite princípio do contraditório, face à negativa do INSS quanto à habilitação da companheira do de cujus nos autos, bem como pelo fato de não estarem presentes as condições do artigo 1060 do CPC.Destarte, cumpra corretamente a Sra Dalva Vieira Martins o despacho de fls. 312 e 315, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Despacho de fls. 315: Vistos.Despachado nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço.Fls. 315: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização do atual endereço dos sucessores, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra no presente caso, cabe ao Juízo substituir a atividade da parte.Cumpra a Sra. Dalva Vieira Martins corretamente o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 312, promovendo ação própria para sua habilitação, nos termos dos artigos 1055 a 1059 do CPC.Intimem-se.

2002.61.05.009619-7 - IRACILDA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 113/114 - defiro o sobrestamento do feito pelo prazo 15(quinze) dias.Int

2002.61.05.009959-9 - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à parte autora da petição de fl. 234 em que a ré informa que, caso haja interesse em composição amigável, a parte autora deverá comparecer à Unidade Administrativa responsável pela renegociação (GITER/CP), localizada na Avenida Barão de Itapura,610, Bairro Botafogo, em Campinas.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação, nos autos, da efetivação de acordo.Decorrido o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.Intimem-se.

2003.61.05.006880-7 - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E ADV. SP131522 FABIO NADAL PEDRO E ADV. SP163709 EDSON APARECIDO DA ROCHA E ADV. SP164522 ANA

PAULA JANZON MORENO E ADV. SP150225 MARIA INES CASSOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários periciais, conforme oportunizado no despacho de fls. 208 resta preclusa a oportunidade da prova pericial. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.05.013581-0 - LUIZ BAZO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 89: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 68/74. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.782,86 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), apurado em novembro de 2006, para pagamento à parte autora e ofício requisitório da importância de R\$ 1.050,86 (hum mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), valor apurado em novembro de 2006, para pagamento de honorários advocatícios em nome da Dra. Rosângela Goulart de Souza Donato Assis, OAB/SP 120.251, CPF 016.999.008-76. Intimem-se.

2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao perito dos depósitos dos honorários periciais em três parcelas, bem como que os autos se encontram a sua disposição para elaboração do Parecer Técnico, conforme determinado no despacho de fls. 199. Intimem-se

2004.61.05.011430-5 - NORALDINO ALVES BARBOSA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se os documentos de fls. 29 a 35, entregando a parte autora mediante recibo nos autos, sem necessidade de substituição por cópia. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.63.04.007724-2 - RENE GERALDO CESAR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 94: Em vista da manifestação da parte autora, prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista à parte autora da contestação (fls. 44/47) e às partes dos documentos emitidos pelo Juízo de Jundiaí/SP (fls. 157/187). Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2005.63.04.013158-3 - VERA ALICE KLEIN (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de pobreza de próprio punho, para apreciação do pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos, cópia legível dos documentos de fls. 12/13 e 17. Conforme informação de serventaria às fls. 39, a União Federal já contestou o feito (fls. 40/75). Destarte, reabro, por 10 (dez) dias, prazo para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela União Federal. Após, muito embora a presente ação verse sobre matéria de direito, em homenagem ao princípio do contraditório, digam as partes sobre provas, se for o caso, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.05.007497-3 - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

No prazo final de dez dias, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 251, sob pena de cancelamento da prova pericial. Intimem-se.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros, até a presente data, conforme requerido pela Contadoria do Juízo às fls. 203 dos autos. Intimem-se

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE)

ENIANDRA LAPREZA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros, até a presente data, conforme requerido pela Contadoria do Juízo às fls. 148 dos autos. Intimem-se.

2007.61.05.006702-0 - ANDREA TEIXEIRA USTRA E OUTRO (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, quanto aos extratos juntados pela CEF às fls. 70/88. Intimem-se.

2007.61.05.009591-9 - ANTONIO PREFEITO (ADV. SP150015 LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 82/169.Após, uma vez que não foi requerida a produção de provas, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.012914-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Junte o INSS aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor referente ao NB 42/136.883.799-3, bem como informações quanto a vínculos do autor, constantes do CNIS.Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o autor o requerimento na inicial de apresentação do processo administrativo de nº 132.228.206-1 (fls. 12).Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000027-5 - MARIA HELENA DE MELO GOMES (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 139: Prejudicado o pedido de apresentação de provas documentais anexas ao processo administrativo, uma vez que a cópia deste já se encontra nos autos, às fls. 68/113.Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que o exame pericial da situação atual da autora não se faz necessário à análise da pretensão.Defiro a prova testemunhal requerida e determino que a autora apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.000633-2 - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138: mantenho a decisão agravada de fls. 131/134, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.001374-9 - BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, fls. 70/151, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Int

2008.61.05.002239-8 - GERALDO GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP200340 FERNANDO PAZZINATTO BORGES E ADV. SP236426 MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 39/64, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido e, considerando que os extratos da conta poupança dos autores já se encontram encartados aos autos, às fls 20/24, venham os autos à conclusão npara sentença. Int

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.007747-4 - ASSUMPTA MARCAL PIEROBON E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que os sucessores do de cujus Manoel de Lima, até a presente data não regularizaram sua representação processual, mesmo tomando ciência pessoal em 19/09/2007, conforme certidão de fls. 49 excluo autor supra mencionado da lide, devendo a ação continuar quanto aos demais autores, ao SEDI para as devidas anotações.Após, o retorno do SEDI, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.010369-7 - JOAO ALVES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se novamente alvará de levantamento, conforme requerido à fls. 272 dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1525

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.014877-0 - CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo à apelação da União Federal, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.010500-3 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.09.007779-1 - MUNICIPIO DE TIETE (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.001455-5 - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.002065-8 - PASSARIN IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.003967-9 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006209-4 - VIVASTRI EXPORTS COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.010205-5 - EXPRESSO DELBUE LTDA - ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV.

SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.012019-7 - CAMARCOM - CAMARA DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO LTDA (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação do impetrado tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001012-8 - ILDA CRISTINA SCHIANO (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tão-somente no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, após imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1529

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.05.001214-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. RJ107036 LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA E ADV. RJ133339 LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

Fls.421/422- Conforme já foi decidido nestes autos em outras ocasiões e a própria ré reconhece na petição em questão, seus bens podem ser retirados a qualquer momento, de modo que o encargo de fiel depositário da autora nunca foi óbice para a retirada total dos bens, posto que se manteria até que a demandada se dispusesse a cumprir integralmente a ordem de retirada dos bens (fls.267/268). A própria decisão que nomeou a depositária autorizou a retirada pela ré (fls.267/268). Entretanto, a retirada parcial e seletiva dos bens por parte da ré não cumpre a determinação/autorização de retirada dos bens, não evita a imposição de multa pelo descumprimento da ordem e não retira o encargo da fiel depositária. Tal procedimento apenas tumultuaria o processo, na medida que confunde o alcance do encargo (quais bens estariam ou não estariam mais sob sua guarda) e causa diligências inúteis ao que se visa com o processo e com a decisão judicial (completa desocupação do imóvel). Ressalto que a nomeação de depositário favoreceu a ré, posto que a retirada dos bens não poderia ser imediata, tanto que foram dados prazos para isto (fls.126/128 e 267/268), o que causaria risco de depredação ou subtração de seus bens. Tal nomeação só se fez bem depois de expirado o prazo de desocupação da ré, estipulado às fls.126/128, quando sua permanência no imóvel não mais seria aceitável e, com isto, a integridade de seus bens correria risco. Assim, tendo em vista a renitência da ré quanto ao descumprimento da retirada total dos bens e o disposto nos artigos 150 do CPC e 643 e 644 do Código Civil, intime-se o depositário a informar ao Juízo se teve despesas com a guarda e a manutenção dos bens, qual seria o custo de retirada e entrega dos bens à demandada e se a retenção de algum equipamento ressarciria eventual prejuízo, caso não o faça a proprietária. I.

Expediente Nº 1530

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.05.012683-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA (ADV. SP216177 FABRICIO FAVERO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.538/539- Em vista de a matéria suscitada nos autos ser tão-somente de direito, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, CPC. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1011

ACAO MONITORIA

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Em vista da certidão de fls. 167 e do teor da manifestação do advogado da autora, redesigno esta audiência para o dia 27 de Maio de 2008, às 15:00. Defiro a juntada dos documentos acima mencionados, na próxima audiência, ora designada. Intime-se a ré pessoalmente.

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

As alegações manifestadas na exceção de pré-executividade tem nítido caráter de embargos à ação monitória. Trata-se de artifício lançado pelos réus para discussão de matéria já preclusa pela ausência de embargos. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade interposta pelos réus. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos vir conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

2005.61.05.001255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 105: J. Defiro.

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Tendo em vista a redistribuição da carta precatória de citação para a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 71), aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o retorno da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.012919-0 - ANTONIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP014320 PAULO RIZZI E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte ré a depositar o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Int.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2002.61.05.011408-4 - LIGIA MARIA GARISTO CAMINADA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 268/271: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão que resolverá a impugnação. Int.

2003.61.05.009532-0 - BILHAR ULA JURA LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor e ré. Certifique-se nos autos a vinda deste e dos documentos, arquivando-os em pasta própria, devido ao sigilo. Intime-se o Sr. Perito da decisão de fls. 295.Int.

2006.61.05.014311-9 - EDUARDO BALDON PEREIRA (ADV. SP224455 MAURICIO SOARES E ADV. SP164789 VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Primeiramente, no que tange ao pedido de depoimento pessoal do requerente, indefiro-o posto que o autor deve falar nos autos por meio de seu advogado. Por outro lado, embora a parte autora tenha requerido a produção de provas testemunhal, documental e demais em direito admitidas, esta não justificou sua pertinência. Ante o exposto, indefiro a produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.014713-7 - DATIVO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.05.015236-4 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista ao INSS dos cálculos de fls. 176/179, pelo prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que não foram requeridas mais provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.003433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003432-3) GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA (ADV. SP163712 ELIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados em decorrência de petição da CEF e até a presente data nada foi requerido, retornem estes autos, bem como a ação cautelar em apenso (n. 2007.61.05.003432-3) ao arquivo. Ressalto que no presente feito foi proferida sentença (fls. 138/140), em programa de conciliação, homologando acordo entre as partes.Int.

2007.61.05.005516-8 - WALMIR DE JESUS ZAMBONINI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 104/106, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela, razão pela qual INDEFIRO-A. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro, desde já, os honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80, nos termos da tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes ao Sr. Perito, expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. A fim de possibilitar referida solicitação, intime-se o Sr. perito a informar o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, bem como, para recolhimento do ISS, nome, número e agência do banco no qual pretende o I. perito seja a importância depositada e número da conta. Referidos dados deverão ser fornecidos no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.006921-0 - ATANACIO CANTEIRO FERREIRA (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face da certidão retro, declaro deserta a apelação proposta pelo apelante. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 107, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.05.010536-6 - FERNANDO CUNHA DE MENEZES (ADV. SP122176A CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA) X MATERCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

PA 1,10 Em face do decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da Matercal Materiais para Construção LTDA. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 47/66. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.010973-6 - WARDI WARUAR FAGUNDES (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO)

Fls. 124: Defiro o pedido de perícia grafotécnica, tendo em vista a alegação da parte autora de que as assinaturas dos contratos juntados pela ré as fls. 85/89 são falsas. Ante o exposto e tendo em vista que eventual falsidade das assinaturas, em tese, configuram ilícito penal de competência desta própria Justiça Federal, oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal, requisitando a realização da perícia acima deferida. No entanto, primeiramente, deverá a parte autora comparecer pessoalmente nesta secretaria, para colheita de material grafotécnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o material colhido, bem como cópia dos contratos acostados as fls. 85/89, ao Instituto de Criminalística. Int.

2007.61.05.011353-3 - JOSE GOTARDO GIATTI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, pela qual objetiva o autor a aplicação de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente. Em contestação a ré, preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em virtude da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com a LC nº. 110/200, do recebimento das diferenças em outro processo judicial, bem como pela aplicação administrativa dos índices relativos aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta também carência de ação e falta de interesse de agir relativos aos IPC's de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à taxa progressiva, às multas de 40% e de 10% sobre os depósitos. Requer que seja assinalado prazo para que o autor comprove a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Por fim, sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos juros progressivos. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação no que tange aos juros progressivos e em relação aos índices do IPC de março de 1990 e às multas de 40% e 10% sobre os depósitos, tendo em vista que não há pedido nesse sentido. Trata-se, portanto, de contestação padrão. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio de 1990 e fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às preliminares de falta de interesse de agir em virtude da assinatura do Termo de Adesão e do recebimento das diferenças em outro processo judicial, as alegações trazidas pela ré estão desacompanhadas de provas. Sendo assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o aludido Termo de Adesão, e indique o processo judicial em que o autor litigou sobre as mesmas questões, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Em relação ao ônus da prova, alega a ré que nos períodos mencionados não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que incumbia aos bancos depositários o seu registro e controle. Portanto, caberia ao autor apresentar, com a exordial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282, VI c/c art. 283, Código de Processo Civil). Razão não lhe assiste. Em casos como o dos autos, em que se discutem índices a serem aplicados na correção do saldo das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento. 3. Para fins de elaboração da 3ª memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90

que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.8. Recurso especial improvido.(REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231) Dessa forma, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo (20 dias), os extratos das contas do FGTS do autor relativos aos créditos das atualizações monetárias dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e os meses dos respectivos créditos. Sem prejuízo do acima determinado especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.011355-7 - SEBASTIAO LELIS BRITO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, pela qual objetiva o autor a aplicação de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente. Em contestação a ré, preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em virtude da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com a LC nº. 110/200, do recebimento das diferenças em outro processo judicial, bem como pela aplicação administrativa dos índices relativos aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta também carência de ação e falta de interesse de agir relativos aos IPC's de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à taxa progressiva, às multas de 40% e de 10% sobre os depósitos. Requer que seja assinalado prazo para que o autor comprove a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Por fim, sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos juros progressivos. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação no que tange aos juros progressivos e em relação aos índices do IPC de março de 1990 e às multas de 40% e 10% sobre os depósitos, tendo em vista que não há pedido nesse sentido. Trata-se, portanto, de contestação padrão. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio de 1990 e fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às preliminares de falta de interesse de agir em virtude da assinatura do Termo de Adesão e do recebimento das diferenças em outro processo judicial, as alegações trazidas pela ré estão desacompanhadas de provas. Sendo assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o aludido Termo de Adesão, e indique o processo judicial em que o autor litigou sobre as mesmas questões, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Em relação ao ônus da prova, alega a ré que nos períodos mencionados não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que incumbia aos bancos depositários o seu registro e controle. Portanto, caberia ao autor apresentar, com a exordial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282, VI c/c art. 283, Código de Processo Civil). Razão não lhe assiste. Em casos como o dos autos, em que se discutem índices a serem aplicados na correção do saldo das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento. 3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231) Dessa forma, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo (20 dias), os extratos das contas do FGTS do autor relativos aos créditos das atualizações monetárias dos meses de

junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e os meses dos respectivos créditos. Sem prejuízo do acima determinado especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.011356-9 - SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, pela qual objetiva o autor a aplicação de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente. Em contestação a ré, preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em virtude da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com a LC nº. 110/200, do recebimento das diferenças em outro processo judicial, bem como pela aplicação administrativa dos índices relativos aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta também carência de ação e falta de interesse de agir relativos aos IPC's de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à taxa progressiva, às multas de 40% e de 10% sobre os depósitos. Requer que seja assinalado prazo para que o autor comprove a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Por fim, sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos juros progressivos. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação no que tange aos juros progressivos e em relação aos índices do IPC de março de 1990 e às multas de 40% e 10% sobre os depósitos, tendo em vista que não há pedido nesse sentido. Trata-se, portanto, de contestação padrão. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio de 1990 e fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às preliminares de falta de interesse de agir em virtude da assinatura do Termo de Adesão e do recebimento das diferenças em outro processo judicial, as alegações trazidas pela ré estão desacompanhadas de provas. Sendo assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o aludido Termo de Adesão, e indique o processo judicial em que o autor litigou sobre as mesmas questões, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Em relação ao ônus da prova, alega a ré que nos períodos mencionados não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que incumbia aos bancos depositários o seu registro e controle. Portanto, caberia ao autor apresentar, com a exordial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282, VI c/c art. 283, Código de Processo Civil). Razão não lhe assiste. Em casos como o dos autos, em que se discutem índices a serem aplicados na correção do saldo das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento. 3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231) Dessa forma, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo (20 dias), os extratos das contas do FGTS do autor relativos aos créditos das atualizações monetárias dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e os meses dos respectivos créditos. Sem prejuízo do acima determinado especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.011358-2 - MANUEL MARIA GUEDES (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, pela qual objetiva o autor a aplicação de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%,

respectivamente. Em contestação a ré, preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em virtude da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com a LC nº. 110/200, do recebimento das diferenças em outro processo judicial, bem como pela aplicação administrativa dos índices relativos aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta também carência de ação e falta de interesse de agir relativos aos IPC's de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à taxa progressiva, às multas de 40% e de 10% sobre os depósitos. Requer que seja assinalado prazo para que o autor comprove a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Por fim, sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos juros progressivos. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação no que tange aos juros progressivos e em relação aos índices do IPC de março de 1990 e às multas de 40% e 10% sobre os depósitos, tendo em vista que não há pedido nesse sentido. Trata-se, portanto, de contestação padrão. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio de 1990 e fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às preliminares de falta de interesse de agir em virtude da assinatura do Termo de Adesão e do recebimento das diferenças em outro processo judicial, as alegações trazidas pela ré estão desacompanhadas de provas. Sendo assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o aludido Termo de Adesão, e indique o processo judicial em que o autor litigou sobre as mesmas questões, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Em relação ao ônus da prova, alega a ré que nos períodos mencionados não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que incumbia aos bancos depositários o seu registro e controle. Portanto, caberia ao autor apresentar, com a exordial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282, VI c/c art. 283, Código de Processo Civil). Razão não lhe assiste. Em casos como o dos autos, em que se discutem índices a serem aplicados na correção do saldo das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento. 3. Para fins de elaboração da 3ª memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231) Dessa forma, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo (20 dias), os extratos das contas do FGTS do autor relativos aos créditos das atualizações monetárias dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e os meses dos respectivos créditos. Sem prejuízo do acima determinado especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.011359-4 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, pela qual objetiva o autor a aplicação de correção monetária no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação ocorrida nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente. Em contestação a ré, preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir, em virtude da assinatura do Termo de Adesão, de acordo com a LC nº. 110/200, do recebimento das diferenças em outro processo judicial, bem como pela aplicação administrativa dos índices relativos aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta também carência de ação e falta de interesse de agir relativos aos IPC's de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, à taxa progressiva, às multas de 40% e de 10% sobre os depósitos. Requer que seja assinalado prazo para que o autor comprove a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Por fim, sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos juros progressivos. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação no que tange aos juros progressivos e em relação aos índices do IPC de março de 1990 e às multas de 40% e 10% sobre os depósitos, tendo em vista que não há pedido nesse sentido.

Trata-se, portanto, de contestação padrão.No que tange à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 89, maio de 1990 e fevereiro de 1991, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em relação às preliminares de falta de interesse de agir em virtude da assinatura do Termo de Adesão e do recebimento das diferenças em outro processo judicial, as alegações trazidas pela ré estão desacompanhadas de provas.Sendo assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o aludido Termo de Adesão, e indique o processo judicial em que o autor litigou sobre as mesmas questões, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Em relação ao ônus da prova, alega a ré que nos períodos mencionados não era depositária única das contas vinculadas, sendo certo que incumbia aos bancos depositários o seu registro e controle. Portanto, caberia ao autor apresentar, com a exordial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282, VI c/c art. 283, Código de Processo Civil).Razão não lhe assiste.Em casos como o dos autos, em que se discutem índices a serem aplicados na correção do saldo das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe à CEF o fornecimento dos extratos, mesmos os anteriores à migração das contas, por ser a agente operadora do fundo, portanto, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento.3. Para fins de elaboração da 3ª memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.8. Recurso especial improvido.(REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 231)Dessa forma, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo (20 dias), os extratos das contas do FGTS do autor relativos aos créditos das atualizações monetárias dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e os meses dos respectivos créditos.Sem prejuízo do acima determinado especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.05.011948-1 - RITA DE CASSIA LEITE BARBOSA (ADV. SP135451 CARLOS LOURENCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Discute-se neste processo, o contrato de seguro que a autora mantém com a ré, Caixa Seguradora S/A.A tutela pretendida envolve somente os contratantes, não havendo qualquer demonstração da relação jurídica a ser discutida nestes autos que envolva a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sendo a Caixa Seguradora empresa de economia mista, portanto de direito privado, não alcançada pelas hipóteses do art. 109, I da CF.Em consequência disso, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, pois a questão posta não pertence ao rol do artigo 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184)Posto isto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Campinas, cancelando a distribuição. Int.

2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SC002144 NERI TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir integralmente a determinação de fls. 477, no que tange a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que

representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.003393-1 - EMERSON DIETRICH (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor a regularizar a petição inicial, tendo em vista a ausência de assinatura, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para responder a presente, devendo, no caso de oferecimento de contestação, observar o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas para que seja juntado aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo do autor.Int.

2008.61.05.003509-5 - JOSE EUGENIO LOVIZARO E OUTRO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverão demonstrar como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008934-6) JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face do resultado negativo da penhora on line, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E OUTRO (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

Verifico que a carta de intimação expedida ao réu (fls. 130) foi endereçada para o número errado. Assim, tendo em vista que o réu tem patrono nos autos (fls. 76), intime-se-o do despacho de fls. 127 por publicação.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 163/164.Int.Desp. fls. 127: Diante da informação de fls.121/123, intime-se a parte autora a recolher as custas e emolumentos para que o cancelamento do protesto seja efetivado. Sem prejuízo, intime-se o réu, por carta, a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art.475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar classe 97-Execução / Cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006- NUAJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013642-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X DANIELA WALBON SANTOS E OUTRO

J. Traga a exeqüente, planilha com o valor atualizado do débito, em cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.05.012707-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014311-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO BALDON PEREIRA (ADV. SP224455 MAURICIO SOARES)

Por fim, afasto o pedido aplicação de litigância de má-fé ao impugnado, conquanto não há prova da existência das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, julgo procedente a presente Impugnação indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado.Junte-se aos autos principais, cópia da presente decisão, certificando-se

a respeito. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, no processo principal. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.008397-7 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. DF017853A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.006892-8 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

J. Vistas à CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.003432-3 - GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA (ADV. SP163712 ELIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

2008.61.05.000991-6 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente da contestação, bem como da petição da União (fls. 245/246) pelo prazo de 10 dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo detalhando, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1402753-1 - FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 451 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, arquite-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 445. Int.

2000.61.13.001792-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA BERTOLON (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FLS. 153 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 150. Int.

2001.61.13.002321-2 - NILZA APARECIDA VIOTTO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FLS. 321 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Nilza Aparecida Viotto - CPF: Nilza Aparecida Viotto de Oliveira). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 319. Int.

2001.61.13.002860-0 - JOSE DE MELO TAVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 223 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: José de Melo Taveira - CPF: José de Mello Taveira). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 206. Int.

2003.61.13.001353-7 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FLS. 128 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 126. Int.

2003.61.13.004214-8 - PAULO NASCIMENTO FALLEIROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 235 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 233. Int.

2004.61.13.000075-4 - MARIA PASSAGEM GOMES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 172 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 168. Int.

2004.61.13.001793-6 - EURIPA BATISTA SICCI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 207 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Euripa Batista Sicci - CPF: Euripa Batista). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 204. Int.

2006.61.13.000714-9 - DEVERSI MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 132 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 129. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.005380-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874

CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 156 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 152. Int.

2001.61.13.002693-6 - ABADIA MARIA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS

Despacho fls. 245: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS.214: 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 245. Int.

2001.61.13.003857-4 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO DE FLS. 292; 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS. 246: 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 292. Int.

2002.61.13.001329-6 - ANTONIO JOSE CORREIA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIO JOSE CORREIA

Despacho de fls. 148: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS. 149: 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Antonio José Correia - CPF: Antonio José Correa). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 148. Int.

2002.61.13.002949-8 - LUZIA THEREZINHA STEFANI PIRES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA THEREZINHA STEFANI PIRES

DESPACHO DE FLS. 170 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 168. Int.

2003.61.13.001053-6 - ACEDE SILVA FILHO (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ACEDE SILVA FILHO
DESPACHO DE FLS. 103 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 101. Int.

2003.61.13.001336-7 - GISLAINE DE SOUZA GOULART - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GISLAINE DE SOUZA GOULART - INCAPAZ

DESPACHO DE FLS. 183 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da

Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 174. Int.

2003.61.13.001618-6 - ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS

DESPACHO DE FLS. 183 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Tarcisa Felomena de Souza - CPF: Tarcisa Felomena de Souza Cruz). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 175. Int.

2003.61.13.004659-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 202 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 191. Int.

2004.61.13.000355-0 - DONIZETI APARECIDO FELIZARDO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DONIZETI APARECIDO FELIZARDO

Despacho fls. 165: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS. 166: 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Donizeti Aparecido Felizardo - CPF: Donizetti Aparecido Felizardo). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 165. Int.

2004.61.13.002997-5 - WALDEMAR BIASOTTO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X WALDEMAR BIASOTTO
DESPACHO DE FLS. 163 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 159. Int.

2005.61.13.000136-2 - MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA LOPES DA COSTA
DESPACHO DE FLS. 216 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 213. Int.

2005.61.13.002450-7 - WILLIAN JOSE MASTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILLIAN JOSE MASTRO
DESPACHO DE FLS. 173 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal, o que ocorre no presente caso (sistema: Willian José Mastro - CPF: William José Mastro). Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 171. Int.

2005.61.13.002490-8 - SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO DE FLS. 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 149. Int.

2006.61.13.000461-6 - DALVA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DALVA APARECIDA DA SILVA

Despacho de fls. 171: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS. 172: 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 171. Int.

2006.61.13.003556-0 - VICENTE ROSA ROBERTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE ROSA ROBERTO
DESPACHO DE FLS. 183 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 180. Int.

2007.61.13.000959-0 - SEBASTIANA MARIA MARTINS (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARIA MARTINS
Despacho de fls. 70: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DESPACHO DE FLS. 71 1. É certo que para expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos beneficiários da presente ação (parte autora e advogado constituído nos autos) devem os CPFs destes estar devidamente regularizados, ou seja, não podem constar na Receita Federal como suspenso ou pendente de regularização. Além disso, não pode haver divergência entre as grafias dos nomes dos beneficiários constantes do cadastro da Receita Federal e do sistema processual da Justiça Federal. Portanto, determino a parte autora que comprove nos autos a regularidade dos CPFs dos beneficiários (parte autora e advogado constituído nos autos), no prazo de 10 dias. Esclareço, por fim, que se avizinha o prazo máximo para expedição de precatórios com recebimento previsto ainda para o ano de 2009 (30.6.2008 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. No silêncio, archive-se, no aguardo de oportuna manifestação. 2. Atendido o item 1, cumpra-se o despacho de fls. 70. Int.

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO

Expediente Nº 1464

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão das máquinas descritas na inicial, depositando-os em mãos da requerente na pessoa do gerente da Agência Três Colinas da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens ou indicar pessoa autorizada a recebê-lo como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação das máquinas para que fique registrado as condições em que se encontram. Executada a liminar, cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para, em 03 (três) dias, contestar, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora (Decreto-lei 911/1969, artigo 3º). Cientifiquem-se os avalistas. Int. Cite-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.13.000671-3 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Assim, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.13.002562-4 - WILMA FAGIONE BACHUR (ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.000542-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

Expediente Nº 1470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.002877-3 - WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento, sem cumprimento, referente à testemunha Valdeci Rodrigues dos Santos, dê-se vista ao patrono da parte autora para indicar o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.004155-8 - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando que a autora e as testemunhas arroladas às fls.07 residem na zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (mapas ou croquis), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.13.002587-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZETH NAIR RIBEIRO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos. Cuida-se de alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal lançada em defesa prévia da ré Elizeth Nair Ribeiro, com a qual o Ministério Público Federal dissentiu pelas razões de fls. 173/178. A excipiente está sendo acusada de denúncia caluniosa e falso testemunho. O primeiro delito refere-se ao início de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Federal de ato supostamente praticado por funcionário público federal no exercício de suas funções. Logo, o interesse da União é evidente. O segundo delito trata de suposto falso testemunho praticado no referido procedimento investigatório, no âmbito da Procuradoria da República em Franca. Pelo mesmo motivo, o interesse da União é patente. Não há, pois, qualquer dúvida da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, de modo que rejeito a respectiva argüição, determinando o normal prosseguimento do feito com a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (e também pela defesa) já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal
Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6449

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.002129-5 - EKIPE-C SERVICOS DE CORTE PERFURACAO E DEMOLICAO CONTROLADA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do AG nº 2007.03.00.0032991-9. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.19.004723-5 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Chamo o feito à ordem. Observo que o despacho de fl. 226 recebeu a apelação apresentada pela impetrante como sendo da União Federal, desta forma, procedo a sua correção para modificar o primeiro parágrafo do despacho de fl. 226, passando a ter a seguinte redação: Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Mantenho no mais, como lançado. Int.

2007.61.19.009420-1 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à obtenção de certidão que retrate a situação em que se encontram os bloqueios em sua conta nº 003.00230-1, confirmando a liminar deferida às fls. 101/105. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2007.61.19.009805-0 - ANDRE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP102844 ANTONIO GALVAO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro

EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2007.61.19.010048-1 - SANDRA IARA DE SOUZA (ADV. SP221056 JULIANA BARROS FERREIRA) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC (ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Em razão do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.00.008940-0 - CREDERE TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP247167 JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.000626-2 - STEFANIE SANTANA ROBERTO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 3. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 5. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 6. Int.

2008.61.19.000794-1 - JOAO SOARES REIS (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida às fls. 20/23. Sem condenação em honorários (Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.001388-6 - MARIA INES PINTO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.002259-0 - CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.003021-5 - MASISA DO BRASIL LTDA (ADV. PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. e oficie-se.

Expediente N.º 6452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.19.007075-0 - HELENITA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E

ADV. SP238111 JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Observo que não houve manifestação da autora para justificar a ausência no exame designado, mas, apenas, reiteração dos termos da impugnação ao experto do Juízo. Sobre o tema, não prosperam os argumentos, porquanto não há qualquer causa de impedimento ou suspensão capazes de prejudicar a nomeação. Contudo, excepcionalmente e para que não reste dúvidas sobre a conclusão do laudo a ser produzido, revogo a nomeação anterior e nomeio em substituição O DR. ANTONIO OREB NETO, médico inscrito no CRM sob n.50.285. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 12:20 h., para o exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação da pericianda, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação e da data designada, bem como, aceite o encargo, do prazo para elaboração do laudo que fixo em 30 dias a contar da data do exame.Int.

2008.61.19.002327-2 - CANDIDO GAMA DE SANTANA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico.Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02.05.2005)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

2008.61.19.002373-9 - MARIA ESMERINDA DO NASCIMENTO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao

término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29.05.2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.002383-1 - DARIO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que

se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

2008.61.19.002522-0 - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico.Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi negado (em 23.01.2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.002523-2 - FRANCISCO CARDOSO FILHO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 03.01.2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.002638-8 - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da

nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 03/07/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.002755-1 - ANTONIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/02/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

2008.61.19.002772-1 - SEVERINA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico.Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referente ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elemento do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

2008.61.19.002910-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.002957-2 - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/10/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.003028-8 - DORACY DE OLIVEIRA FERMINO PINTO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 11 de JULHO de 2008, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do (a) periciando (a), que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 10/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no

item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6454

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.009964-8 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PAULINO SILVA (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR)

Fl.s. 145/146, intime-se a defesa para, querendo, manifestar-se no prazo judicial, ora concedido, de 05(cinco) dias, para dizer sobre a possibilidade de que as testemunhas que foram arroladas virem a Juízo para serem inquiridas na mesma oportunidade em que serão realizados os atos judiciais precedentes de interrogatório e oitiva de testigos arrolados na denúncia pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.003329-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARDOSO FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão de todo o exposto, acolhendo também os valiosos argumentos contidos na manifestação precedente do Ministério Público Federal, com fulcro na razoabilidade e na economia processual, a despeito de prevalente entendimento jurisprudencial e doutrinário, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, por entender pertinente a prescrição em perspectiva ou virtual e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e anotações de estilo. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se.

2007.61.19.001808-9 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA WOLLENTARSKI (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E ADV. SP047451 JAIR LUCAS)

Chamo o feito à conclusão. Em homenagem à ampla defesa reitome-se a defesa do deliberado à fl. 192, no prazo de novos vinte dias, a contar desta reintimação, conforme o teor do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6456

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

94.0102790-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP105991 JOSE GONCALO VALADARES E ADV. SP112377 JORGE LUIZ DOS SANTOS)

Expediente acostado às fls 336 (...) Foi designado o dia 05/05/2008 às 14:00 horas para audiência de Inquirição de Testemunha de defesa - na Comarca de Itaquaquecetuba - Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal.

98.0105300-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE E OUTRO (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 6 Reg. 215/2008 Folha(s) 286 Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, PORTANTO, O PROCESSO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 101, 1º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com as anotações devidas e as cautelas de estilo, inclusive no que tange à baixa dos nomes dos ex-acusados. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para a mesma ciência acima apreçada. Publique-se e Registre-se. a

EXECUCAO PENAL

2002.61.19.003781-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SILVERIO LOPES (ADV. SP136487 WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

INQUERITO POLICIAL

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal SubstitutaThais de Andrade BorioDiretora de Secretaria

Expediente Nº 5491

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.003055-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X GERMANO SOARES NETO (ADV. SP067468 JOAO ERBST E ADV. SP068553 NILTON CLAUDINO DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 11/06/08, às 15h00, para audiência de interrogatório dos réus. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao MPF. Após, em termos, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.19.005785-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA E OUTRO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X ROBERTA CRISTINA MILIONI UCHOA E OUTRO (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos Lamouche Ribeiro de Castro Rodrigues para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Enivaldo Cruz. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos acusados José Roberto Dias Uchoa e Roberta Cristina Milioni Uchoa, tendo em vista o desmembramento do feito com relação a tais réus.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HENJuiz FederalBel. LAERCIO DA SILVA JUNIORDiretor de Secretaria

Expediente Nº 778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005234-6) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição a esta Subseção Judiciária, juntamente com os autos apensos nºs 2007.61.19.005236-0, 2007.61.19.005238-3 e 2007.61.19.005240-1. 2.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 2007.61.19.005234-6 cópias desta decisão e de fls. 42/45, 98/101, 118/119 e 122, desampensando-se. 3. A seguir, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

2002.61.19.002076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020830-3) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciencia à embargante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.19.002001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010872-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e para igual finalidade.3. Fl. 111: O requerimento deve ser indeferido, em respeito ao princípio da isonomia processual. Entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Intimem-se.

2006.61.19.004237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.2. Após, abra-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo e para igual finalidade.3. Intime-se.

2006.61.19.005470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001510-9) MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA (ADV. SP167231 MURILLO BARCELLOS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005133-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento original de mandato e, ainda, os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, da carta de fiança bancária nº 2.020.724-8 e respectivo termo de aditamento.2. Intime-se.

2007.61.19.000067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000066-8) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face o tempo decorrido cumpra a Embargada o item 3 do despacho de fls. 94.2. No silêncio, archive-se.3. Int.

2007.61.19.005710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021693-2) BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Despachado em Inspeção. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. Publique-se o despacho de fls. 70. 5. Int.

2008.61.19.000268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006982-1) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato com identificação do outorgante, bem como apresente documento essencial à propositura da ação, qual seja, cópia do auto de penhora.2. Considerando a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.3. Eventuais requerimentos de extração de cópias, deverão ser feitos por petição dirigida a este Juízo, justificando a necessidade, indicando as folhas dos autos e acompanhada do comprovante de recolhimento das custas devidas.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000084-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Despachei em inspeção.2. Concedo vistas dos autos fora de Cartório para o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2000.61.19.000108-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Despachei em inspeção.2. Concedo vistas dos autos fora de Cartório para o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2000.61.19.000615-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RENATA DISTRIBUIDORA DE MAT/ LTDA (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 119/130: Primeiramente, face a manifestação espontânea da empresa executada, dou a mesma por citada. Entendo estar precluso o direito dos co-executados para apresentar recursos das decisões de fls. 32 (21/02/2002) e 33 (23/05/2002), que incluíram no pólo passivo os co-executados Sebastião Pereira Neto e Mirian Guedes Pereira, citados às fls. 34/35 em 16/07/2002.2. Fls. 113: Defiro. Intime-se a executada MIRIAM GUEDES PEREIRA, através de seu patrono de fls. 130, de que a mesma foi constituída depositária do imóvel penhorado às fls. 87, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.3. Fls. 95: Expeça-se mandado para registro da penhora instruindo com cópia do presente despacho.4. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.5. Intimem-se.

2000.61.19.004026-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO TORRIGO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proseda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas emetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva na dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.013492-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X RECIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014717-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Despachei em inspeção.2. Concedo vistas dos autos fora de Cartório para o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2000.61.19.018554-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Despachei em inspeção.2. Concedo vistas dos autos fora de Cartório para o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo

prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2000.61.19.019089-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND E COM. DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Despachei em inspeção.2. Concedo vistas dos autos fora de Cartório para o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intime-se.

2001.61.19.005063-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI JESUS DA CONCEICAO

Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2001.61.19.005064-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS

Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2001.61.19.006166-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2001.61.19.006222-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.006376-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE SIMONE DE ABREU PAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Abra-se vista à(o) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.3. Silente, venham conclusos para sentença (inc. III, do art. 267 do CPC).4. Int.

2002.61.19.002857-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus

interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.005940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ZERAILDA BAPTISTA NOGUEIRA Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou officie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2002.61.19.006434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OCEANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.001711-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSILENE PONTIROLLI ARAUJO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Proseda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas emetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-e, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva na dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.003037-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Proseda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas emetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-e, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva na dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.005962-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Proseda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas emetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-e, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva na dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.005969-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FLEXMATIC CONDUTORES LTDA (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 51/56: As alegações do co-executado já foram apreciadas na decisão de fls. 50. Publique-se, com urgência, a decisão retro.2. Prossiga-se.PUBLICACAO FLS. 50.....6. Dou JOSÉ CARLOS FERNANDES, por citado. 7. Apresente JOSE CARLOS em 10 (dez) dias, contrato social e alterações havidas, para comprovar suas alegações (fls.

2003.61.19.006458-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2004.61.19.005133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP121277 JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Torno sem efeito o item 2 da determinação de fl. 764.2. Aceita a garantia da execução, aguarde-se a solução nos autos de embargos à execução em apenso.3. Int.

2004.61.19.006266-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO AIRES GONCALVES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Abra-se vista à(o) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.3. Silente, venham conclusos para sentença (inc. III, do art. 267 do CPC).4. Int.

2004.61.19.008725-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA GRACINDA FERREIRA GOMES SARAIVA
Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em conta-corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências.

2005.61.19.003396-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X HORACIO TAVARES COSTA - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003405-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ATREVIDA COM/ E CONFECÇÕES LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003406-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ATREVIDA COM/ E CONFECÇÕES LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003432-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERIC MARCUS CANAZZO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003439-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV.

SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MERCADINHO SANTA CRUZ DE GUARULHOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 22/39 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2005.61.19.003440-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MERCADINHO SANTA CRUZ DE GUARULHOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 24/41 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2005.61.19.004291-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GILBERTO SATORU ASHIKAGA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Abra-se vista à(o) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito.3. Silente, venham conclusos para sentença (inc. III, do art. 267 do CPC).4. Int.

2005.61.19.004292-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO DINIZ CAMPOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proseda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas emetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscreva na dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.004318-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

1. Despachado em Inspeção. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.008354-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias.3. Intime-se.

2005.61.19.008828-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.007658-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl(s).11: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento noticiado. 2. Incumbe à exequente o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de prosseguimento da ação, no caso de descumprimento do acordo.3. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada (art. 2º do CPC).4. Int.

2006.61.19.007694-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MIYUKI NOGUCHI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fl. 11: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, pelo prazo requerido, com fundamento no art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.3. Remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.4. Aguarde-se provocação da parte interessada.3. Intime-se.

2007.61.19.005234-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição deste feito, juntamente com os autos apensos nºs 2007.61.19.005235-8, 2007.61.19.005237-1 e 2007.61.19.005239-5.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do debito, em trinta dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal
SubstitutoBEL. Cleber José GuimarãesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1501

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2001.61.19.002575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168835 IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela manifesta carência superveniente.Indevida honorária.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação de sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do MS nº 2002.03.00.002508-8.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.19.004167-0 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ABRAMOVITZ (ADV. SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP201617 RICARDO MIGUEL TESTA)

1) A i. Defensoria Pública da União, nomeada nos autos, apresentou alegações finais em prol do co-réu Celso Abramovitz (fls. 344/350).Posteriormente, contudo, o co-réu Celso constituiu novo defensor, na pessoa do Dr. Alexandre Reis Silveira, OAB/SP 111.693 (fls. 357/358). O novo defensor constituído pelo co-réu, intimado (fl. 378), ficou-se inerte na apresentação de novas alegações finais.Assim, a fim de evitar futuras nulidades processuais, determino seja o novo defensor do réu Celso Abramovitz, Dr. Alexandre Reis Silveira, intimado para que, no prazo de cinco dias, apresente novas alegações finais ou, querendo, ratifique aquelas apresentadas pela Defensoria Pública da União.2) Em relação ao co-réu Luiz Ferreira dos Anjos, considerando-se os termos da certidão lançada à fl. 374 vº, expeça-se nova Carta Precatória para o endereço constante de seu interrogatório (fl. 175), intimando-se para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, bem como advertindo-se-lhe que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.001837-0 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Chamo o feito à ordem.Constato que o i. defensor da ré Sandra Aparecida Soares Marques, doutor José Ferreira Brasil Filho, OAB/SP 134.312, foi devidamente intimado da expedição da Carta Precatória visando à oitiva da testemunha de acusação Ariovaldo Palácios, consoante se infere de fls. 240, item 2, e 245.O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação à Carta Precatória expedida para a oitiva da também testemunha de acusação José Carlos de Miranda.Com efeito, foi a deprecata expedida (fl. 263) por

determinação do r. despacho de fl. 261, intimando-se o Ministério Público Federal (fl. 264), sem a intimação da i. defesa. Destarte, como a referida Carta Precatória ainda não foi cumprida, intime-se o i. defensor, Dr. José Ferreira Brasil Filho, da expedição de deprecata, para os termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ. Oficie-se, ainda, ao E. Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.001111-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO (ADV. SP064060 JOSE BERVALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERVALDO)

1) Diante das informações constantes de fl. 207, proceda a Secretaria ao desentranhamento das defesas-prévias apresentadas pelos acusados, juntando-as nestes autos. 2) Intime-se a i. defesa de que junto ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, foi designado o dia 15 de maio de 2008, às 16h05min, para audiência deprecada. 3) Intime-se, ainda, a i. defesa, de que cópias da Carta Precatória remetida para a Justiça Federal de São Paulo, foi encaminhada à Justiça Federal em Brasília/DF, tendo em vista que uma das testemunhas a serem ouvidas poderá ser encontrada naquela cidade, prosseguindo-se em São Paulo com relação à testemunha Carlos Alberto Alves de Jesus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5067

ACAO MONITORIA

2008.61.17.000236-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN E OUTRO (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Esclareça a parte ré a juntada de procuração e declaração em nome de Egydio Fogagnolo e Aparecida Canhos Fogagnolo (fls. 81/83), visto que não constam no pólo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.002610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001440-6) CALCADOS ANAQUEL LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001832-1) IGREJA PRESBITERIANA DE JAU (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu, em 05 (cinco), especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2007.61.17.001364-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISMENIA DOS SANTOS CRISPIM GALVAO E OUTRO

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de

Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, uma vez que o houve transação administrativa.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.17.001440-6 - CALCADOS ANAQUEL LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.1301914-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIZ ROBERTO BARBAN E OUTRO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Fl. 447: em face da concordância do MPF, aguarde-se o regular cumprimento pelo executado.Int.

1999.61.08.003613-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE VALENTIM BETTO (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES) X ANSELMO NICOLA (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Fls. 363/364: Em face da informação da contadoria manifeste-se a defesa.Int.

2003.61.08.002294-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUSA APARECIDA CORTE (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X LUIZ ALLAN RITA (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do CPP.Fl. 248: officie-se conforme requerido pelo MPF.Int.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Fl. 204: ciência às partes.Int.

2006.61.17.001495-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X NICOLA CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO CARLOS CERBASI (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X ANTONIO LUCIANO CERBASI E OUTRO

Intime-se a defesa a regularizar a representação processual dos co-réus ANTONIO LUCIANO CARBASI e MARCOS JERONIMO CERBASI, bem como para apresentação das defesas prévias.Após, ciência ao MPF, aguardando-se o retorno da precatória expedida.

2007.61.17.002744-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ALBANO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO)

Intime-se a defesa do réu para apresentar defesa prévia no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5070

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.003417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

EDSON LUIS GENTIL

Fls. 57: defiro a exequente o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

2007.61.17.003615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 43: providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o veículo indicado. Int.

2007.61.17.003975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 40. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.17.001826-6 - LAIR DE OLIVEIRA PAES DE MENEZES (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 89/91: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1000762-3 - HISAKO SHIKATA E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002927-0 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002750-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002137-9) MARIA JOSE DOS SANTOS MOURA (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 200/201, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.001643-0 - ISABELA RAMOS SPOSITO (REPRESENTADA POR ELIANA LUZIA RAMOS SPOSITO) (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006380-7 - CLEBER PINHA ALONSO (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP195970 CARLOS

FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se houve acordo para a solução do litígio.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 478.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 429.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003422-6 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP138801 LILIAN CRISTINE TOZIN E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o r. despacho de fls. 185 no que tange a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da subscritora da petição de fls.181/182, tendo em vista que esta substabeleceu SEM RESERVAS de iguais poderes às fls. 39. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e ou qualquer dos advogados constituídos nos substabelecimentos de fls. 39 ou 42, para levantamento dos valores depositados às fls. 193/194. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004238-7 - THEREZA NOVELIN LUCON (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 127: Indefiro visto que a ação foi julgada improcedente.Arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000160-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 208/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001801-8 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 123: Defiro a produção de prova pericial de nefrologia.Nomeio o Dr. nilton Marchioli, CRM 63.556, com consultório situado na av. Pedro de Toledo nº 1054, telefone 3432-1080, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002871-1 - RUTH BOZOLAN BECKER (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 120/123: Ciência as partes da r. decisão proferida nos autos do agravo, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 138/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002889-9 - GILMAR GOLIN - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004479-0 - MARGARETH RAMOS NAVARRO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005133-2 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006325-5 - JOSE BARBOSA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006359-0 - MARIA DE LOURDES BORTOLETI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000193-0 - MANOEL MIRANDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001818-7 - SERVINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 07, sem custas, tendo em vista que não é alfabetizada (documento de fls. 09). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Atendida a determinação supra, cite-se o réu. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.1004051-9 - PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 302: informação da Secretaria. Retifico o despacho de fls. 301 para fazer constar a regularização do pólo passivo.

2001.61.11.001549-0 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 133/134. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.001045-6 - ANTONIO ARF (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2005.61.11.005304-6 - LUIZA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/liquidação apresentados pelo INSS às fls. 137/139.

Intime-se.

2006.61.11.000809-4 - HONORINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre cálculos/liquidação apresentados pelo INSS às fls. 116/118. Intime-se.

2006.61.11.003531-0 - MARIA SILVA FERREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2006.61.11.003920-0 - IRENE CASTRO ALVES RIBEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestes-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/liquidação apresentados pelo INSS às fls. 122/124. Intime-se.

2006.61.11.004383-5 - MARIA SABINO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 115: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

2008.61.11.000467-0 - OLGA KINUKO MURATA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES E ADV. SP098109 MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora OLGA KINUKO MURATA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/03/2008 - fls. 75verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Olga Kinuko MurataEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 10/03/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1004380-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000361-7) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E ADV. SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face a certidão retro, manifeste-se o exequente (INSS) no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.11.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002436-1) ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Fazenda Nacional para apresentar contra-razões ao apelo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004337-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição de fls. 183/185. Após, à conclusão. Intime-se.

2007.61.11.005368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004989-1) JOSE ROSA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP228665 LAURA ALICE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Cuida-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial oposto por JOSÉ ROSA & FILHOS LTDA, CARLOS MORGADO ROSA e JOSÉ ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular a execução em face as irregularidades apontadas. Determinou-se que o embargante emendasse a inicial juntando aos autos procuração ad judicium, contudo, ficou-se inerte, como se verifica às fls. 68. Em face do não cumprimento da determinação judicial foi indeferida a petição inicial e o feito extinto, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 70/71), o que gerou a interposição de recurso de embargos de declaração pelo embargante. É o relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso interposto, pelo embargante, como apelação. Consoante dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil confere ao Juiz a prerrogativa de, em sede de juízo de retratação, reformar sua decisão de indeferimento da inicial, isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O legislador ao conferir esta prerrogativa ao Juiz, na verdade, conferiu maior celeridade e economia processual na tramitação do processo, uma vez que pode ser revista e reformada, ainda em primeira instância, uma decisão que apenas seria apreciada após o envio dos autos à segunda instância. Nessa esteira, entendo que mesmo passado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas pode ser reformada a decisão que indeferiu a inicial, uma vez que se trata de prazo impróprio, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, nesse sentido excerto do julgado in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. 1.** O fato de a decisão que reconsiderou o indeferimento da inicial ter sido proferida após o prazo fixado pelo ART-296 do CPC-73 não gera sua nulidade, já que se trata de prazo impróprio. 2. Agravo improvido. (TRF- 4ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 9704453868 - UF: PR Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator(a) Juiz Edgard A Lippmann Junior - Data da decisão: 28/04/1998 DJ:20/05/1998 página: 809) No presente caso verifico que o indeferimento da inicial motivou-se devido a parte autora não ter emendado a inicial deixando de acostar aos autos o instrumento de mandato, motivo este suprido quando da interposição do recurso (fls. 93/94). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, reformo o decisum que indeferiu a inicial, recebendo-a e determino seu regular processamento, com a suspensão da execução nº 95.1004989-1. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001525-5) CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER E ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 2003.61.11.001525-5. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1001947-1 - CILAS FLOR MODAS LTDA-ME (ADV. SP092083 CARMEZITA LARA SEABRA E ADV. SP130185 LILIAM SEABRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.11.004858-7 - VARGAS PEREZ CIA LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.11.000833-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1001650-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X EDNA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV.

SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial referente à ação ordinária nº 98.1001650-6 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 para cada um dos embargados, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, traslade-se cópia da presente sentença aos autos das execuções fiscais. Uma vez transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

FEITOS CONTENCIOSOS

2000.61.11.005061-8 - ALCIR ROJAS VALERA (ADV. SP110100 MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o autor acerca do teor do ofício nº 036/2008/3972 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, desentranhe-se o alvará de fls. 68/74, deixando-o à disposição do autor.

Expediente Nº 3435

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.006311-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MIS MARILIA (ADV. SP095814 LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação interposta nos embargos à execução. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1512

ACAO MONITORIA

2004.61.11.000711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124258B JOSUE DIAS PEITL)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.11.001323-4 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.11.004264-8, postulam os requerentes o levantamento do valor da condenação, depositado nos autos, observado como limite o cálculo da contadoria do juízo. É certo, ainda, que em face da sentença proferida nos aludidos embargos a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo. Pretende a autora, pois, promover a execução provisória da sentença, tal como previsto no artigo 475-O do CPC. Entretanto, ao teor do disposto no inciso III do citado artigo o levantamento do depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea e esta, de sua vez, não foi prestada pelos requerentes. Assim, indefiro o requerido às fls. 327 e determino que se aguarde o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2006.61.11.004264-8. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004786-4 - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME (ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD HELTON DA SILVA TABANEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.11.000353-1 - MARIA ANITA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002317-0 - ANA ALICE DA SILVA BASSO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 10 dias. sucessivos, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.002896-9 - NAIR DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004577-3 - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 132. Publique-se.

2006.61.11.002288-1 - ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da constatação feita pela Oficial do juízo (fls. 116), cumpre desde logo nomear-se curador especial para a autora. Informe seu patrono o nome de pessoa que possa desempenhar tal papel, respeitada a gradação do Código Civil. Publique-se.

2006.61.11.004135-8 - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004851-1 - CESAR AUGUSTO BERNARDI (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004957-6 - CHRISTINA PIROLLA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.005270-8 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À

parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2006.61.11.005664-7 - ADEMAR AFONSO DIAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005787-1 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial complementar digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.000340-4 - HILDEBRANDO PAULINO DE MORAES (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF diga a parte autora.Publique-se.

2007.61.11.000363-5 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2007.61.11.000377-5 - APARECIDA OLIMPIO PAULO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF diga a parte autora.Publique-se.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial digam as partes em 10 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.000666-1 - JOAO JOSE ROCHA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/05/2008, às 14 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Rio Branco, nº 1283, nesta cidade.

2007.61.11.002460-2 - EDMILSON APARECIDO BUENO (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/81: ciência à parte autora dos cálculos relativos às diferenças fundiárias, devendo providenciar o saque diretamente na CEF.Aguarde-se por 30 dias, arquivando-se na seqüência com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.002570-9 - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002602-7 - LUCY KEREN FONSECA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP173246 DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2007.61.11.002632-5 - EMILIO KOZUKI (ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002675-1 - ALCIDES EUGENIO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP030185 CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi extinto sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC, haja vista que não logrou o autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, correspondentes aos extratos das contas-poupança que pretende ver corrigidas, relativos ao mês de junho de 1987. Inconformado com a sentença proferida o requerente dela apelou, trazendo aos autos extratos de parte das contas que postula correção e requerendo seja exercido o juízo de retratação, previsto no artigo 296 do CPC. Com a apresentação dos extratos, sanada está a irregularidade que ensejou o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, não encontro óbice no processamento da demanda, a qual, poderia, inclusive, ser novamente tentada pela parte, nos termos preconizados no artigo 268 do CPC. Isto posto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, reformo a sentença proferida às fls. 48/49 e determino o processamento da demanda, citando-se a ré para contestação, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002711-1 - JOSE ORTEGA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 76: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Publique-se.

2007.61.11.002750-0 - JOSE BOSQUETI (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002773-1 - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002774-3 - JOAO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002825-5 - IRM STA CASA MIS MARILIA (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo (STJ - 3.^a Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99. v.u., DJU 9.8.99, p. 170), o recurso de apelação interposto às fls. 51/57. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003497-8 - CRISTIANA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 42. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente

Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 200,75, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Cumpra-se e arquivem-se na seqüência. Publique-se.

2007.61.11.003742-6 - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.003964-2 - NEYDE APPARECIDA RUIZ DORO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 145: A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso. DESPACHO DE FLS. 159: A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se este e o despacho de fls. 145.

2007.61.11.004129-6 - KELLE CRISTINA MOREIRA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/05/2008, às 16h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade.

2007.61.11.004132-6 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004603-8 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.004710-9 - NELSON FONTES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.005478-3 - LILIANE DOS SANTOS NORCIA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.005580-5 - ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.006020-5 - MARILENE COMANDINI DAMASCENO (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.006034-5 - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.006040-0 - NORALDINO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP167743

JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006074-6 - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006202-0 - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006355-3 - WILSON JOSE GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000026-2 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA - INCAPAZ (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000143-6 - FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000207-6 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP203261 CAROLINA DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000342-1 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000423-1 - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000440-1 - CLAUDIA JULIANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI E ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000449-8 - APARECIDA XAVIER (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000461-9 - AILTON DIAS DE MENDONCA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES

DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000479-6 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000482-6 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000579-0 - VITOR CUSTODIO MARQUES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000603-3 - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000604-5 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000605-7 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000607-0 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000636-7 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000669-0 - ELIANE CRISTINA TRENTINI (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP232291 SABRINA APARECIDA BARBOSA E ADV. SP263321 ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista que no contrato juntado às fls. 43/47 figura como fiador Alex Jonathan Trentini, esclareça a parte autora o pedido de inclusão formulado às fls. 64/65.Publique-se.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000742-6 - LEONICE SILVA SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual da requerente e considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Outrossim, considerando que a autora conta, nesta data, 40 (quarenta) anos de idade, concedo à sua patrona o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido formulado na inicial (amparo social ao idoso), emendando a inicial se for o caso.No mais, em razão da incapacidade que alega ostentar, a autora deve figurar no pólo ativo representada por um curador, obedecendo-se aos ditames da legislação civil e processual civil em vigor.De acordo com o artigo 1.775 do Código Civil, na ausência do cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Narra a autora na petição inicial ser separada judicialmente e possuir três filhos, dois deles menores de idade.Assim, deverá a patrona da autora, no mesmo prazo acima concedido, informar por que a autora não veio aos autos representada pelos pais ou pelo filho, conforme determina o precitado dispositivo legal.Publique-se.

2008.61.11.000972-1 - CARMEM PEREIRA ALVIM (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita;anote-se.Registre-se, outrossim, que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003).Recebo a petição de fls. 105 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora.No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela requerente dos requisitos exigidos para concessão dos benefícios postulados reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria, sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários, entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000992-7 - NILZE DOLORES DOS SANTOS THABET (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Através da petição de fls. 24 o patrono do requerente manifestou-se pela alteração do pólo ativo - conquanto tenha se referido a passivo - no qual deve figurar Rogério dos Santos Thabet.Todavia, para que referida alteração seja possível reclama emenda a petição inicial, haja vista que tanto a fundamentação da causa de pedir quanto o pedido formulado referem-se à mãe de Rogério dos Santos Thabet, sua curadora.Outrossim, deverá o requerente, ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representado pela curadora.Concedo-lhe, pois, para as providências acima, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.001285-9 - JULITO DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrotanto, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001378-5 - GRIMALDO ESTEVES LOPES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004. (...) Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor, só pelo fato de estar pleiteando a revisão de benefício, deixa claro que de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.11.001620-8 - LAURITA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo nobre Juízo Estadual. Outrossim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no pólo passivo da demanda. Encaminhem-se, ainda, os autos da Impugnação à Assistência Judiciária, autuada em apenso, ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. No mais, à vista da decisão proferida nos autos da aludida impugnação, a qual revogou os benefícios da assistência judiciária, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANATEL. Cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.11.004064-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIAS RODRIGUES BUZZO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Informe o advogado Dr. Fabiano Izidoro Pinheiro Neves seus dados bancários, de ordem a viabilizar a solicitação de pagamento de honorários. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.11.000873-5 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao(à) patrono(a) dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003208-0 - CONCEICAO DA MATA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004858-0 - DEZENITA INACIO RIBEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Primeiramente, esclareça o INSS se os cálculos que juntou aos autos contemplam os meses mencionados pela parte autora às fls.

182.Prazo de 10 dias.Publique-se.

2005.61.11.004878-6 - MERCEDES PAES DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos.Publique-se.

2006.61.11.003596-6 - SENHORINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005072-4 - CLARICE MARIANA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Expedidas as requisições, aguarde-se por 90 dias.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005288-5 - JOAQUIM FERNANDES FONSECA (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que de direito em 10 dias.Publique-se.

2008.61.11.000374-3 - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000205-5) APPARECIDA PREFEITO DE SOUZA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Recebo a petição de fls. 297/298 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a FAZENDA NACIONAL.Outrossim, a fim de viabilizar o pedido de prioridade na tramitação do feito, concedo à embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002927-5) ELIZABETE LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP037963 LEONEL NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Conquanto o documento de fls. 06 demonstre ser a embargante patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP para prestar-lhe assistência judiciária, não veio aos autos a respectiva certidão de nomeação.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a certidão de nomeação expedida pela OAB.Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a embargante o disposto no artigo 282, V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Por fim, ante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, no qual deverá figurar a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos. Para que se configure fraude à execução na forma prevista no artigo 593 do CPC, é necessário, entre outros requisitos, demonstração de insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.No presente caso, tal situação não restou suficientemente comprovada.Assim, por ora, antes de apreciar o requerimento de fls. 92/93, determino que seja expedido mandado para livre penhora de bens da executada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

2004.61.11.002934-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X DRIMAR IND/ E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS

Fls. 147: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2004.61.11.004658-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATALIA VIEIRA CAETANO

Fls. 119: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem manifestação da(o) exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.005590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2006.61.11.000205-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X MOFEMAR - MONTAGEM DE FERROS MARILIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 145/146: à vista da procuração juntada às fls. 149/150, registre-se que futuras intimações dirigidas à co-executada Aparecida Prefeito de Souza deverão ser realizadas na pessoa de sua procuradora.Outrossim, a fim de viabilizar o pedido de prioridade na tramitação do feito, concedo à aludida co-executada o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Sem prejuízo, ante o certificado às fls. 140 e tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 147, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000280-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos.Concedo ao co-executado João Ferreira o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

2006.61.11.001502-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Fls. 59: defiro o requerido. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

2006.61.11.002496-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM INST/ IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO

FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos. Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 121, para representação da pessoa jurídica Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda., juntando aos autos cópia do contrato social daquela empresa, acompanhado, se o caso, das respectivas alterações. Publique-se.

2006.61.11.003485-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANE KIRITA RODRIGUEZ MARILIA-ME (ADV. SP161295 LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO)

Por ora, concedo à executada prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 112. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente na forma determinada às fls. 112. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002585-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X CID LOUREIRO PENTEADO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Conquanto o executado não tenha sido localizado para intimação pessoal, conforme certificado às fls. 79, teve ele ciência do levantamento da penhora, por meio de seu advogado, ante a publicação da sentença de fls. 71. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002984-3 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se.

2007.61.11.005190-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X THALES MONTEIRO JUNIOR

Fls. 26/27: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.005592-1 - JOSE BARRETO DE LUCENA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação do INSS (fls. 97/100), parte substancial no feito. Vista ao impetrante para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Expediente Nº 1513

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.11.001728-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO E OUTRO

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

ACAO MONITORIA

2005.61.11.001445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ (ADV. SP198791 LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Vistos. Ante o concordância da exequente (fls. 201), defiro o cancelamento da penhora lavrada nestes autos, conforme auto de fls. 161, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 13.266 no Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP. Certifique-se nos autos dos embargos de terceiro, autuados em apenso, o cancelamento ora deferido. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido às fls. 201. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.11.001379-1 - MARCOS DA SILVA MARINHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2001.61.11.001660-3 - MARIA DA GLORIA BORGES DE SOUZA (REPRESENTANDO MANOEL DE SOUZA) E OUTROS

(ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência do desarquivamento e do prazo improrrogável de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Publique-se.

2002.61.11.001842-2 - ELCINO COSTA PEREIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 159/161: manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Publique-se.

2003.61.11.004129-1 - SHEILA MARIA GUELPA RAFUL E OUTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie o patrono da parte autora discriminativo dos valores devidos a cada autor.Publique-se.

2004.61.11.000372-5 - WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2004.61.11.001784-0 - RAMAO CALLE CAPPE E OUTROS (ADV. SP138789 CLEOMAR PIMENTEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 181. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 450,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000828-4 - MARIA DAS DORES FARIA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 191/198: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2005.61.11.003275-4 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS (PROCURAD MARCIO DE SALES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo improrrogável de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Publique-se.

2005.61.11.004127-5 - HIYOSHITI MIASATO E OUTROS (ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X NORBERTO DEFAVARI (ADV. SP133605 ODAIR LEAL SEROTINI) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Em face dos laudos periciais apresentados às fls. 561/563, relativo à co-autora Daniela Shimabukuro Miasato e 570/572, relativo ao co-autor Celso Shimabukuro Miazato, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma das perícias realizadas, conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se as competentes Guias de Solicitação de Pagamento de Honorários, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Outrossim, defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora e pelo co-réu Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, designando, para tanto, audiência para o dia 17/06/2008, às 14 horas.Intimem-se os autores residentes nesta cidade para para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal da co-autora de fora da terra.Outrossim, intimem-se para comparecimento as testemunhas residentes nesta cidade arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.Indefiro, outrotanto, a colheita do depoimento pessoal dos réus, na forma requerida pelo Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247); nem pode o litisconsorte pedir o depoimento pessoal do co-litigante (RTJ 107/729 e STF-RT 581/235).Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do ora decidido.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005363-0 - ERMELINDA ROCHA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2005.61.11.005369-1 - HELENA IRENE DALLE VEDOVE BIAZIO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005469-5 - GETULIO VARGAS MARETTI E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 175 e 181: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da(s) importância(s) depositada(s) pela CEF, conforme guias de fls. 177/178. Com a expedição, comuniquem-se os interessados para retirada do alvará, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005541-9 - MARIA OLINDA LORENZETTI MACHADO (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.005570-5 - APARECIDA MATEUS ROSA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.03.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, acolho o pedido Ministerial e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, APARECIDA MATEUS ROSA, desde a data da citação (23.01.2006 - fls. 37v), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Aparecida Mateus Rosa Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 23.01.2006 (data da citação - fls. 37v) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, mas sem deixar de considerá-la, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, caput, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2006.61.11.000907-4 - MARIA JUDITH MULATO DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.000919-0 - HILDA HORACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.03.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, HILDA HORÁCIO DE OLIVEIRA, desde a data da realização da perícia de fls. 94/97 (14.03.2007), benesse no valor de um salário mínimo

mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Hilda Horácio de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 14.03.2007 (data da perícia - fls. 94/97) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, caput, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 12), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2006.61.11.002582-1 - PAULO CALDIERI TRAVASSOS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da petição de fls. 198/203, regularize-se a representação processual da parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2006.61.11.003423-8 - LINDA HABER (ADV. SP138801 LILIAN CRISTINE TOZIN E ADV. SP227070 TALITA ALEIXO DE SOUZA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.004306-9 - ANA VELOZO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora ANA VELOZO, benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ana Velozo Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 11.09.2006 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2006.61.11.004869-9 - CLAUDIO MENOSSI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.005314-2 - IRENE MARTINS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2006.61.11.005539-4 - APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP117454 EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo adicional de 15 dias para apresentar os cálculos.Publique-se.

2006.61.11.005793-7 - PAOLO ANTONIO NETTO LALLO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.03.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, PAOLO ANTONIO NETTO LALLO, desde a data da citação (27.11.2006 - fls. 43vº), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Paolo Antonio Netto LalloEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficienteData de início do benefício (DIB): 27.11.2006 - fls. 43vº (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subsequentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fls. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida e dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2006.61.11.005928-4 - MARIA GENI PIRES BORGES PAULO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.006231-3 - ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.03.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 37/38 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor das autoras, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Desta feita julgo o seguinte:(i): TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ELIANA PIRES DE SOUZA, confirmando a tutela acima deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o termo inicial da prestação que ora se defere recair na data do requerimento na via administrativa (13.09.2005 - fls. 24), uma vez que ficou provada a condição de miserabilidade da autora desde aquela época. Referido benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Eliana Pires de SouzaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficienteRepresentante Legal José Pires de SouzaData de início do benefício (DIB): 13/09/2005 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela(ii): PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA, confirmando a tutela acima deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o termo inicial da prestação que ora se defere recair na data da citação (18.12.2006 - fls. 43vº), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão deduzida, controvvertendo-a, uma vez que não ficou comprovado requerimento administrativo por parte da autora Márcia. Referido benefício terá as seguintes características:Nome

do beneficiário: Márcia Cristina Pires de SouzaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficienteRepresentante Legal José Pires de SouzaData de início do benefício (DIB): 18/12/2006 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subseqüentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Mínima a sucumbência da parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida e dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2006.61.11.006714-1 - MARIA DA PAIXAO NUNES QUEIROZ (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para esclarecer na forma determinada às fls. 82.Publique-se.

2007.61.11.000455-0 - LIVROS E PAPOS LTDA - EPP (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERID EM 14.4.2008:Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Honorários advocatícios a cargo da parte autora, ora fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil.Custas pela parte vencida.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se aos registros pertinentes.

2007.61.11.000544-9 - JOVITA GOMES BENEDITO (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista o ofício de fls. 266, para realizar a prova pericial, nomeio o médico nefrologista Doutor MILTON MARCHIOLI, com endereço na Av. Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Solicite-se do perito, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos do juízo e das partes. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000973-0 - VALTER APARECIDO REDONDO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.001107-3 - AMALIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.002467-5 - HIROKO FUJIWARA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002668-4 - SONIA CRISTINA PEREZ (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002677-5 - GREGORIO TRASOBARES GIMENO E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.003281-7 - KIMIE SASAZAKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.003550-8 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

2007.61.11.004199-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2008: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Beneficiária a autora da justiça gratuita, benesse que ora lhe defiro, não arcará com custas processuais. Honorários de advogado também não são devidos, à minguada de citação do réu. P. R. I.

2007.61.11.004478-9 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 71: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.005460-6 - JOSE BARBOSA SOARES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.005562-3 - JOAO ALVES BEZERRA (ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.005829-6 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.006012-6 - JOAO BARBOZA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006043-6 - MARIA GENI LOIOLA (ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006141-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006182-9 - SUMICA TOSHIMA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre a constatação digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, dizendo ainda se há outras provas a produzir.Ainda nesse decêndio, deverá a autora falar sobre a contestação.Na seqüência, vista ao MPF.Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.006262-7 - ADRIANA DE ALMEIDA BRANDES - INCAPAZ (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006272-0 - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000178-3 - GERALDA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000184-9 - HELENA KAIZER ALVES (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000190-4 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000197-7 - IRENE SOUZA TONINI (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000319-6 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000384-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000476-0 - IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000561-2 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA do pólo ativo da ação.No mais, verifico que os fatos e fundamentos apresentados pelo autor na sua petição inicial dizem respeito à aplicação do índice correspondente ao IPC do IBGE, referente ao mês de janeiro de 1989, tendo apresentado, inclusive, planilha de cálculo relativa ao aludido período.Todavia, ao final, formula o autor pedido de correção do saldo de sua conta-poupança pela aplicação de índices referentes a outros períodos, além daquele acima referido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido formulado na petição inicial, indicando os meses que entende ter havido incorreta correção do saldo da sua conta-poupança, bem como os índices que julga devidos.Outrossim, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade relativos aos períodos que pretende ver corrigidos, se for o caso. Publique-se.

2008.61.11.000580-6 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000600-8 - EDVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000643-4 - EROTILDES ALVES DE CASTRO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000656-2 - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000668-9 - LUZIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000824-8 - JAIRO LEMES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.000885-6 - MARIA JULIA COSTA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.000997-6 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001503-4 - LAURA DE OLIVEIRA NOTARIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome consignado na petição inicial e aquele constante de seus documentos pessoais (fls. 07), emendando a petição inicial, se o caso.Publique-se.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido veiculado na inicial, haja vista que, conforme disposto no artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91, não há possibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio-doença. Publique-se.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA (ADV. SP263948 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...).Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001623-3 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP17954B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após o término da instrução probatória, tal como requerido pela autora, haja vista a insuficiência de provas até aqui apresentadas. Outrossim, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que ante a natureza do interesse que se controverte o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.11.005042-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP247763 LUCIMARA SILVA TASSINI)

À defesa para os fins do artigo 499 do CPP.Publique-se.

2006.61.11.006563-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE VILLA (ADV. SP169685 MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o MPF. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu, posto que tempestiva. Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contra-razões. Publique-se e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.11.005004-5 - HELENA CORREIA DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000508-1 - EDITE MORAES DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para se pronunciar sobre os cálculos. Publique-se.

2006.61.11.001860-9 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando que não foram apurados créditos nos cálculos do INSS, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002518-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ RODRIGUES, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 17.08.2007 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 99/101. P. R. I.

2007.61.11.004290-2 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.03.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, a aposentadoria por idade, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor ANTENOR PEREIRA, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antenor Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 23.03.2007 (data do requerimento na via administrativa - fls. 12) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os

respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 94/96. P. R. I.

2007.61.11.005948-3 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.004359-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002046-2) CARLOS ALBERTO BELIZARIO (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.04.2008: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que dela passe a constar o seguinte: Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. É que, por ocasião da audiência preliminar realizada (fls. 137/139), foi o embargante compelido a arcar com os honorários provisórios do perito nomeado para produção do trabalho técnico deferido. Presente naquele ato, fazendo-se acompanhar por advogado, o embargante contra isso não se insurgiu. E, ao que parece, não o afligiu a determinação, tanto que providenciou o depósito respectivo (fls. 158/159). Assim agindo, demonstrou capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, escapando do conceito de necessitado desenhado pela Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P. R. I.

2005.61.11.005423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000218-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2008: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela CEF às fls. 44/49. Condene os embargados em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. No mais, cite-se o embargado para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.002638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MERCEDES PEREIRA DE OLIVEIRA DE PAULA

Fls. 93: defiro o requerido. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos indicados às fls. 88, substituindo-os por cópia e tornando-os disponíveis à patrona da CEF para retirada. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de

recurso em face da sentença proferida nestes autos.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003031-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de remessa de elementos dos autos à Fazenda para inscrição em dívida pública.Publique-se.

2006.61.11.004507-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP172496 SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

À vista da reavaliação de fls. 66, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.003536-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTOS & DATRINO LTDA ME

Vistos.Fls. 35: defiro, com fundamento no artigo 791, II, do CPC, a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.000024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2008:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferido.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. P. R. I.

2008.61.11.000445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006142-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2008:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferido.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.11.004116-8 - DURVALINO VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.04.2008:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, para determinar que a requerida exhiba, em 20 (vinte) dias, os originais da ficha/contrato de abertura, cartão de assinatura e recibos de saques ou retiradas datados de 16.11.1993 e 27.01.1994, todos relativos à conta-poupança n.º 013-00119061-1, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela requerida.P. R. I.

2008.61.11.000209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002534-5) MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.11.001350-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEM IDENTIFICACAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.3.2008:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Alcir Rojas Valera, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, dessarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004679-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, à CEF nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A LBEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.09.002283-0 - MARILEUZA APARECIDA BASSI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.002543-0 - LEONIDAS FERREIRA DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu pedido de gratuidade, uma vez que para a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita é necessária a apresentação de declaração fundamentada, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da lei 1060/50, combinado com a Lei 7115/83. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

2008.61.09.003008-4 - ZILDA MARIA POLIZEL (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ZILDA MARIA POLIZEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a ser analisado após a realização da perícia médica, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, defiro a gratuidade. Defiro igualmente a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. Int.

2008.61.09.003100-3 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.003112-0 - LUCIANA APARECIDA LEITE (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.003228-7 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA DA PIEDADE ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a ser analisado após a realização da perícia médica, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, defiro a gratuidade. Defiro igualmente a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002178-2 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR pleiteada na inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações cabíveis, no prazo legal. P.R.I.

2008.61.09.002574-0 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP262602 CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 95, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2007.61.09.008053-8, bem como atribua valor correto à causa, que deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.26.000281-1 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (ADV. SP144697 DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA - ACESC (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tendo em vista a notícia ventilada na exordial de que, na época da impetração do presente mandamus (29.09.2005), faltavam apenas dois semestres para o impetrante concluir o seu curso de Comércio Exterior, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o seu interesse em prosseguir com o feito. Advirto, ainda, que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse em prosseguir com o efeito, sendo, portanto, extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, tornem

conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.09.002602-0 - HERMELINDA GRITTI TRAUTMANIS (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança da requerente referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.002101-0 - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerida, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. P.R.I.

Expediente Nº 3677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.09.007481-8 - ELIZA MENEGHETTI (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Designo audiência para o dia 29 de julho de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 70). 2. Expeça-se o respectivo mandado. Intime(m)-se.

2007.61.09.000946-7 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Designo audiência para o dia 29 de maio de 2008, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor, conforme requerido (fls. 36). 2. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

TERCEIRA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MMº. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MMº. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 1304

ACAO MONITORIA

2004.61.09.000456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317 MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, concesso à CEF, o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fls.186.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Financeira.Int.

2005.61.09.006052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELTENI JOSE DA SILVA

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.09.004223-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X IRENE PINHEIRO GALVANI X HELOISA PINHEIRO GALVANI X NILSON GALVANI

Ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício do juízo deprecado juntado aos autos. Deverá a instituição bancária cumprir a determinação diretamente junto ao juízo deprecado.

2006.61.09.004434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X ANA PAULA BEINOTTI E OUTRO

Ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício do juízo deprecado juntado aos autos. Deverá a instituição bancária cumprir a determinação diretamente junto ao juízo deprecado.

2006.61.09.004873-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.005278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Fls. 47/48, anote-se. Esclareça a CEF, seu real pedido, tendo em vista a divergência entre o de fls.47/48 e o de fls.50. Int.

2006.61.09.005358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino à CEF que dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo, no prazo de 5(cinco) dias. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.004154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VICENTE DANIEL MASSINI E OUTROS

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.09.001706-1 - ANTONIO DONIZETE MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores-exequentes sobre a petição e extrato de fls. 292 e 293, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Silentes, retornem os autos ao arquivo. I.C.

2001.61.09.002442-9 - FISIOMED CLINICA MEDICA E FISIOTERAPEUTICA S/C LTDA (ADV. SP129528 GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.002711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001339-0) JOSE ROBERTO DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP119190 LODOVICO NESTOR FELIPPE E ADV. SP129371 RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES (ADV. SP134703 JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo

determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.09.003544-0 - CLAUDIA CRISTINA BORGES VILELA E OUTRO (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X HELIO DANIEL TOLEDO SOARES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes do desarquivamento.Confirmo o prazo de dez dias para vista e requerimento do que for de direito.Após o prazo, retornem ao arquivo se nada for requerido.Intimem-se.

2001.61.09.003554-3 - ANTONIO JOSE BEGO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora acerca das guias de depósito de fls. 244 e 250, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003558-0 - ANTONIO JOSE PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.238.Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.05.009280-5 - NELLA IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.09.000236-0 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) Ante a inércia do executado, vista ao exequente nos termos da decisão de fls.486, item 3.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.09.003621-7 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.09.003683-7 - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.09.003736-2 - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

(ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.09.004890-6 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.09.006915-0 - BENEDICTO BONINI E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI E ADV. SP186561 JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fl. 154, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007762-5 - WILSON JESUS SARTO (ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO E ADV. SP092522 LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2004.61.09.003311-0 - HEMATOLOGICA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP176332 WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.005776-0 - RISILDA MARTIGNONI DENARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que à parte autora cumpra a determinação de fls.127. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

2004.61.09.008237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE LAZARO OTT (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.008807-0 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP195754 GIULIANNA RIGA FERREIRA E ADV. SP202456 MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fl. 152, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da

pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000472-6 - MARIA ANGELA FOLGOSI (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fl. 135, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.001041-6 - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP142887 AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, para que se manifestem em relação ao Laudo Médico complementar juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento, em favor do perito nomeado. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.000203-5 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se houve cumprimento da determinação de fls.149. Na inércia, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Int.

2007.61.09.002546-1 - NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.003181-3 - BENEDICTA DE CAMPOS MORAES (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de JULHO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.004352-9 - DARCI MARINO (ADV. SP160925 DANIEL PIMENTA SOLHA E ADV. SP197855 MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004568-0 - ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004763-8 - IARA DONIZETH DE SOUZA (ADV. SP240668 RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias ao subscritor da petição de fls.20/24, para cumprimento da determinação de fls.25. Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.09.004800-0 - CREUZA GAZOTTI CILURZO (ADV. SP233929 PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004976-3 - JACINTO MENDES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP107091 OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004977-5 - ACIR PIRES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP107091 OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005090-0 - JOSE ALEXANDRE FRANCO ARZOLLA E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005121-6 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005124-1 - MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.29/30, como aditamento à inicial, no tocante ao valor atribuído a causa.No mais, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.26, sob pena de extinção do feito.Na inércia, intime-se esta, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

2007.61.09.005125-3 - REINALDO PIETSCHER (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005142-3 - LEONARDO TOMAZ MERCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005153-8 - JOSE PERES SANCHES E OUTRO (ADV. SP095018 LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005167-8 - MARIA DA CONCEICAO LONGATTO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005179-4 - MARIA TEREZA AMALFI GIANETTI (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, sob

pena de extinção do processo. Na inércia, intime-se, por carta, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.09.005201-4 - ESPOLIO DE JOAO DE MELLO NUNES (ADV. SP156901E ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005309-2 - ELSA THOMAZIN PEREIRA (ADV. SP115714 ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela de mérito de fls. 95/96 para após a manifestação do INSS sobre o laudo médico. Cumpra-se com urgência a decisão de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento e o ofício. Intime-se o INSS da decisão de fl. 94 bem como da presente.

2007.61.09.005328-6 - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005396-1 - ARY RIGITANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005503-9 - NERITA MARIA SCHIAVON SEGA (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino a parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Na inércia, intime-se, por carta, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.09.005701-2 - MARIA MOIA SURACI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.006137-4 - PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.007177-0 - REGINA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.007864-7 - ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional tecidas na petição e no ofício juntados aos autos, cite-se a União representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

2007.61.09.008197-0 - ANTONIO INACIO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional tecidas na petição e no ofício juntados aos autos, cite-se a União

representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

2007.61.09.008289-4 - JOSE ADEMIR BELLON E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional tecidas na petição e no ofício juntados aos autos, cite-se a União representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

2007.61.09.008432-5 - SANDRA TERESINHA NATIVIO MARTINEZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.008661-9 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PIEDADE MORAES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional tecidas na petição e no ofício juntados aos autos, cite-se a União representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

2007.61.09.009601-7 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010035-5 - CARLOS ALBERTO VITTI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010170-0 - CLAUDIO APARECIDO FERRAZ (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional tecidas na petição e no ofício juntados aos autos, cite-se a União representada pela Advocacia Geral da União - AGU.

2007.61.09.010655-2 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010656-4 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011341-6 - LUZINETE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP161868 RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.001289-6 - MOACIR FOGACA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Cite-se a autarquia-ré.I.C.

2008.61.09.001545-9 - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período 06/08/1973 a 12/07/1973, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 138.148.736-6) do autor Francisco de Almeida Souza, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.61.09.001650-6 - ISNAR APARECIDO TEODORO VAZ E OUTRO (ADV. SP093583 JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal.I.C.

2008.61.09.001847-3 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP081572 OSVALDO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente pelo i. juízo estadual, inclusive no que atine à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em nada sendo requerido pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.I.C.

2008.61.09.002047-9 - JOSE CARLOS OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 156, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº(s) 2007.61.09.008738-7, em trâmite na 2ª Vara Federal local.Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos, para exame da prevenção conjuntamente ao(s) processo(s) nº(s) 2007.61.09.008734-0, propostos perante este juízo.I.C.

2008.61.09.002048-0 - EDISON ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.Cite-se a Caixa Econômica Federal.I.C.

2008.61.09.002072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005720-6) LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP201427 LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Deixo de determinar o apensamento da presente aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.09.005720-6, tendo em vista que se encontram em fase de remessa ao E. Tribunal Regional Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos cópia de seus documentos de RG e CPF, bem como regularize sua representação processual, trazendo ainda aos autos Instrumento de Procuração.Int.

2008.61.09.002160-5 - JOAO RICCI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.Cite-se a autarquia-ré.I.C.

2008.61.09.002167-8 - THAIS FRANCESCHINI FIORIO (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me à conta-poupança nº 00018004-8, agência 0341, conforme mencionado à fl. 20 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002175-7 - PAULA ROSANE MARTIM (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 00182642-3, agência 0345, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002322-5 - NIVALDO DALFRE (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 78, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº(s) 90.0018734-6, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.I.C.

2008.61.09.003091-6 - INDUSMONT EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino que a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a via original da guia de fl. 24, com a autenticação mecânica efetuada pelo banco, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá ainda esclarecer o porquê da juntada aos autos dos documentos de fls. 25/26 nesta fase inicial da ação. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.09.003203-2 - ANTONIO VANDERLAN SANTOS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconhecendo a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP. Inclusive consta no print anexo, propositura da mesma ação naquele Juízo. Logo, sugere-se a reunião dos feitos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.09.001532-5 - MARILENE BERALDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fl. 201, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002600-1 - PAULO SERGIO PUPIN (ADV. SP159445 ANA PAULA TOZZI PIEDADE E ADV. SP148160 VALERIA MARIA GOMES E PROCURAD Marcio Roberto Ganino) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência à parte exequente (INFRAERO) acerca das guias de depósito de fls. 271/305, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Em havendo concordância, deverá a executante, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que

o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003966-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDIVAL BARBERATTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a autora AGU que no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se houve ou não composição entre as partes, conforme termo de audiência de fls.37/38.Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.010706-4 - JOAO BATISTA NOVELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011445-7 - NATALIA DE MATOS DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de JUNHO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.011534-6 - ANDRE SILVANO (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no autor, na data de 12 de JUNHO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.011826-8 - JUCENEIDE SABINO DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de MAIO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.000211-8 - NERSINA DIAS DUARTE DE MATOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de MAIO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.000952-6 - NAIR LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de JUNHO de 2008, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.001766-3 - VALTER JOAO POLI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos

do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.003427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004220-0) MICHELE LEITAO E OUTROS (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino ao excipiente que no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação de fls.19. Na inércia, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.004872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE E OUTRO

Fls.87, anote-se. Antes de apreciar o pedido de fls.92, intime-se o advogado Sr. ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI OAB 167.793, para que no prazo de 10(dez) dias, devolva a este juízo a Carta Precatória nº 337/2005, retirada em 12/07/2007, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Int.

2006.61.09.002541-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.002545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.09.006507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício do juízo deprecado juntado aos autos. Deverá a instituição bancária cumprir a determinação diretamente junto ao juízo deprecado.

2007.61.09.008894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.009453-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.009954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E

BAR SR PIMENTA LTDA ME E OUTROS

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011747-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME E OUTROS

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA E OUTROS

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.09.011908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME E OUTRO

Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.09.004735-3 - LAERCIO JERONIMO COSTA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Tendo em mira o teor da r. certidão de fl. 43, republique-se a sentença retro prolatada. I.C. DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 40/41: Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.007512-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP121140 VARNEY CORADINI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.009767-8 - JOAO DIRCEWU DESTEFANO E OUTROS (ADV. SP140161 ANTONIO VALENTIN CARBINATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Intimem-se os autores, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dêem cumprimento a determinação de fls. 129, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2324

ACAO MONITORIA

2008.61.12.000281-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS E OUTROS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1202759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201571-2) LUCIA AKEMI ITIOKA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP133901 SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1205748-4 - ANTONIO MARRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1201977-2 - TANE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1207381-5 - ORIVALDO DE SOUZA GINEL (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
*DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que Orivaldo de Souza Ginel exerceu atividade urbana no período de 02 de janeiro de 1971 a 31 de janeiro de 1973, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários no RGPS, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

2001.61.12.003028-1 - MUNICIPIO DE IEPE (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Ação Cível Originária N. 471-3), nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme determinado às fls. 352/353, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.12.003069-1 - JOSE NICACIO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu 2, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2003.61.12.004204-8 - EURIDES GOMES DA CUNHA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda em favor da autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da cessação indevida (20.02.1982); b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas anteriormente pagas à autora, isto é, aquelas recebidas pela autora por conta da representação dos outros dependentes menores, aquelas recebidas em razão do equívoco referido pela da ré, e aquelas objeto de antecipação dos efeitos da tutela. Dito de outro modo, a ré deverá pagar à autora as parcelas vencidas de 01.03.2003 em diante, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.12.011669-0 - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss que restabeleça ao autor Ricardo Ribeiro de Oliveira o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a partir de 21 de novembro de 2003 (data da cessação do benefício - fl. 19), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela devida, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 89) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.12.002935-8 - MUNICIPIO DE ANHUMAS (ADV. SP011737 MIGUEL JOSE NADER E ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Considerando que o INSS contestou a demanda, condeno o réu ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e o município, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

2004.61.12.005938-7 - JOAO MARSOLA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que João Marsola exerceu atividades rurais no período de 01 de janeiro de 1964 até 21 de junho de 1987 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação (26/10/2004 - fl. 59 e verso), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros de 1% (um por cento ao mês), nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.12.002108-0 - AREA - ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA (ADV. SP075907 ANTONIO CHAGAS CASATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada um dos réus. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2005.61.12.005372-9 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. artigos 475-M, 3, parte final, e 475-R, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.12.005862-4 - JAIR DOS SANTOS (PROCURAD MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de julho de 2000, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante aos pleitos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.000397-4 - ANA CRISTINA GUASI ESCOBOSA E OUTRO (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar os saldos das contas de poupança das autoras devidamente comprovadas nos autos (fls. 18/27), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%); b) a remunerar os saldos das contas de poupança das autoras devidamente comprovadas nos autos (fls. 18/27), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006105-6 - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a

título de subsídio até 18 de setembro de 2004, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condeno o réu a restituir à autora os valores que esta pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereadora, no período entre janeiro de 2001 a 18 de setembro de 2004, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I..

2006.61.12.006361-2 - LUIZ CARLOS MOLINA (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio até 18 de setembro de 2004, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condeno o réu a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, no período entre janeiro de 2001 a 18 de setembro de 2004, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2006.61.12.010507-2 - JOANA BATISTA COELHO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 21 de setembro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante aos pleitos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.012026-7 - ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.002779-0 - WANIE EIKA SUZUKI CASAROTI - ME (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES E ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a nulidade do ato de exclusão da autora do Programa de Parcelamento Especial e condenar a União a promover a reintegração da empresa Wania Eika Suzuki Casaroti - ME no PAES. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.12.000159-7 - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2344

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.12.005058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

Vistos etc.Fls. 58/60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, notadamente quanto ao pedido de novo acordo para pagamento dos débitos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.12.005195-5 - SIDERLEY GODOY (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a desistência formulada, nomeio como novo perito deste Juízo, o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC 185232/SP, com endereço à Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro. Proceda a Secretaria a sua nomeação, cientificando-o, também, que os honorários serão pagos nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2004.61.12.000397-7 - NOELLY MODESTO GOMES (REP P/ VERA LUCIA MODESTO) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 211/216: Face às informações do INSS, dê-se vista à parte autora e ao MPF para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela (fl. 209). Int.

2005.61.12.007201-3 - JOCASSIA GASQUE MELO MARQUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade de parte. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. Por fim, a preliminar de ilegitimidade de parte também não prospera. O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da causa, visto que sempre suportou o pagamento do benefício. Com efeito, ao tempo da vigência da redação original do art. 72, a lei concedia ao empregador a possibilidade de compensação dos valores pagos com contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários. Atualmente, o art. 71 da Lei nº 8213/91 prevê expressamente que o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Afasto, portanto, a preliminar articulada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Em face do informado quanto ao comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação (fl. 52), desnecessário o comunicado da realização da audiência. Intime-se.

2005.61.12.011004-0 - ANTONIO SOTOITI KURAUTI (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22 de Julho de 2008, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001070-0 - ISAIAS RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 42/43:-Defiro a produção de prova testemunhal, designando nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 43 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Int.

2006.61.12.004207-4 - ISABEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP, em data de 15/Maio/2008, às 15:15 horas. Intimem-se.

2006.61.12.005811-2 - ARTHUR PAULO DA SILVA (ADV. SP144594 MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O autor pleiteia a condenação da CEF ao creditamento em sua conta individual do FGTS dos índices expurgados relativos aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. O mesmo pedido já foi formulado anteriormente nos autos da demanda de procedimento ordinário 2005.61.12.005326-2, que foi extinta sem resolução do mérito pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção. Tendo em vista os termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal. Intimem-se.

2006.61.12.006371-5 - NELSON MATIAZZI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/Maio/2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.006406-9 - MARIA DAS GRACAS CUSTODIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2008, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Depreque-se também, para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva da testemunha Francisca dos Santos Gregório. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Int.

2006.61.12.007704-0 - ARLINDO CAGNIN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Julho de 2008, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Instrua-se o mandado de intimação das testemunhas residentes na zona rural, com cópia do croqui de localização juntado à folha 75. Intimem-se.

2006.61.12.010199-6 - DARCI DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a o objeto deste feito, determino a realização de prova pericial que deverá estar a cargo de especialista na área. Assim, nomeio perito o Dr. Edmilson Gigante, CRM 13.658, métrico oftalmologista, com consultório na Av. Washington Luiz, 874, Centro, Pres. Prudente, para realização da perícia médica. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Intime-se o Senhor perito, instruindo o mandado com cópias dos quesitos apresentados

pelo INSS (fls. 72), parte autora (fls. 09/10) e Juízo (fl. 47). Int.

2006.61.12.010286-1 - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pres. Venceslau), em data de 27/08/2008, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível. Intime-se.

2006.61.12.010588-6 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/Maio/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.12.010868-1 - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/Maio/2008, às 15:50 horas. Intimem-se.

2006.61.12.011166-7 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/Maio/2008, às 14:50 horas. Intimem-se.

2006.61.12.012036-0 - JONAS RAMOS ALVES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:50 horas, neste Juízo Federal de Presidente Prudente, para oitiva da parte autora, em depoimento pessoal. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 8. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Int.

2006.61.12.012109-0 - CICERO PORFIRIO ALVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas, neste Juízo Federal de Presidente Prudente, para oitiva da parte autora, em depoimento pessoal. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 17 e 52. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Int.

2006.61.12.012364-5 - LAIDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - SP), em data de 15/Maio/2008, às 15:35 horas. Intimem-se.

2006.61.12.012904-0 - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Agosto de 2008, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Int.

2006.61.12.012998-2 - ANTONIA MORELO GALDINO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.005637-5 - MARCIO ROBERTO EUGENIO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido ao NGA-34 para agendamento de perícia médica, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, médico Ortopedista, com consultório na Av. Washington Luiz, nº955, Presidente Prudente, para realização de nova perícia médica. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2007.61.12.007162-5 - JOSE DAS NEVES CARRICO E OUTRO (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (art. 284, único do CPC).Intime-se.

2007.61.12.009380-3 - REGINA CONSTANTINO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de folhas 14/15 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido às folhas 14/15, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se ainda o réu para qual, no prazo da contestação, informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de Regina Constantino.

2007.61.12.011344-9 - APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Ao contrário do que diz a parte autora, o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93.Observo, todavia, que a parte autora, embora postule o recebimento de auxílio reclusão neste feito, não recebe nenhum benefício previdenciário.Concluo que somente no caso de procedência desta ação, em período concomitante com aquele pretendido, a título de benefício assistencial, implicaria em acumulação indevida, o que somente será possível de se saber com o julgamento dos processos.Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o documento de fl. 21 data de 26 de janeiro de 2007, e que o documento de fl. 22 aponta cumprimento de 1/6 da pena para fins de benefício em 12 de novembro de 2007. Após, conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.000275-9 - MARIA JOSE DE FARIAS (ADV. SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação de conhecimento, regularize a autora o pólo passivo, adequando-o ao rito ordinário, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é órgão da pessoa jurídica de Direito Público (União), não tendo personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa Jurídica que integra. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001808-1 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando, de forma clara e precisa os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o próprio pedido com suas especificações.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2008.61.12.003759-2 - CLEUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 11/12.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.003823-7 - NEILA APARECIDA EDERLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a divergência em seu nome constatada na inicial, documentos e na assinatura da procuração de folha 10. Intime-se.

2008.61.12.003925-4 - MARIA APARECIDA FURTADO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes ao indeferimento do pedido de benefício formulado pela parte autora (benefício nº 560.587.137-0).Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total?6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.12.003929-1 - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo:1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se

possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.003930-8 - MARIA APARECIDA CABRAL (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.003932-1 - RAIMUNDA QUIRINO - INCAPAZ - (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombin Paschuini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo, n.º 50, na cidade de Presidente Prudente - SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para

realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2008.61.12.003938-2 - ZILMAR ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilmar Roberto Martins BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.643.746-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.003940-0 - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Venâncio da Silva Roseno BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.155.187-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.003954-0 - ANTONIO VALTER GERMINIANI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos apresentados à fl. 14. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.003968-0 - ALICE DE FATIMA BATISTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino agendamento de

perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.004009-8 - ELISABETE FRANCISCA ALVES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes ao indeferimento do pedido de benefício formulado pela parte autora (benefício nº 128.196.843-6). Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.12.004021-9 - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes ao indeferimento do pedido de benefício formulado pela parte autora (benefício nº 505.305.250-2). Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 14/15. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Intimem-se.

2008.61.12.004026-8 - JOSE EDUARDO PERLATO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos apresentados à fl. 8. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e

qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.004065-7 - ELIUDE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes aos indeferimentos dos pedidos de benefícios formulados pela parte autora (benefícios nº 505.643.842-8 e nº 525.513.802-5). Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 12/13. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.12.004140-6 - ARACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2008.61.12.000292-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.004353-1 - LUIZ SIDNEI PARDO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes aos indeferimentos dos pedidos de benefício formulados pela parte autora (benefício nº 560.022.080-0, nº 560.821.526-1 e nº 522.778.849-5). Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.12.004397-0 - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.12.002817-7 - DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2008, às 15:50 horas, para oitiva, em depoimento pessoal, da parte autora e das testemunhas arroladas. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se ainda o réu para que, no prazo da contestação, informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora e de seu cônjuge João Martins Filho.

2008.61.12.004193-5 - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.001608-4 - MARIA DA CONCEICAO SIQUIERI (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.12.008930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005846-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ELENA MASSAKO ITO (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Vistos, etc. Apresente a impugnante os extratos das contas poupança do impugnado, no prazo de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a conferência pelo contador do Juízo dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2365

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.12.001357-5 - NELSON DE FRANCA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fl. 136, fica prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.000560-5 - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 19 de junho de 2008, às

14:00 horas, para a primeira tentativa de leilão, e para eventual segundo leilão o dia 03 de julho de 2008, às 14:00 horas. Int.

2006.61.12.009930-8 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui indicando seu endereço, a fim de possibilitar a intimação através do oficial de justiça. Int.

2006.61.12.011574-0 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Despacho de fl. 93: Observo que a advogada Carmencita Aparecida da Silva Oliveira tem peticionado nestes autos, defendendo o interesses do autor, tendo inclusive passado substabelecimentos às fls. 59 e 70; contudo, na procuração de fl. 09 o autor outorgou poderes para as advogadas Mirelli Aparecida Pereira e Natália Luciana Bravo. Assim, deverá regularizar sua representação nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade dos atos praticados. Int. Despacho de fl. 95: Avoquei estes autos. Considerando que durante o período de Inspeção não se praticam atos processuais, salvo casos expressos de perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção (art. 68, inciso II, do Provimento COGE nº 64/2005), e que no período de 05 a 09/05/2008 realizar-se-á nesta 2ª Vara Inspeção Geral Ordinária, redesigno para o dia 04 de junho de 2008, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2007.61.12.001033-8 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a autora e as testemunhas residem no município de Estrela do Norte, cancelo a audiência designada neste Juízo. Dê-se baixa na pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Pirapozinho. Int.

2007.61.12.009462-5 - NELSON ORTOLAN MARQUES (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos o restabelecimento do benefício, conforme já determinado na fl. 116, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incidir multa diária no valor de um salário mínimo. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de oftalmologia, Diego Vasquez CRM 90.126, no dia 03/06/2008, às 15:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência da data, local e hora da realização da perícia ao assistente técnico que indicar. Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico DIEGO VASQUEZ, CRM 90.126, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, telefone 3916-4420, nesta cidade. Int.

2007.61.12.012360-1 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 47/48: Trata-se pedido de reapreciação da tutela jurisdicional em ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, alegando a subsistência da incapacidade que ensejou a concessão administrativa do mesmo. Considerando que o processo se encontra na fase processual adequada, determino a realização da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849), e postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de junho de 2008, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (Centro de Faturas e Ortopedia São Lucas), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334-8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e que o INSS indicou assistentes-técnicos, fica facultada também ao Autor a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (quesitos da parte autora às fls. 09; quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS às fls. 58/59), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. P. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.12.003171-8 - NILMA GLORIA OLIVEIRA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 16/09/2008, às 13h30min, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). No mesmo prazo, dê-se vista do pedido de cessação do benefício auxílio-doença (fls. 73/74) à parte autora. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico da data, local e hora da realização da perícia médica. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, CRM 60.279, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1763

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.12.011045-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, expeça-se carta precatória para que se efetive a citação da parte ré quanto ao início do prazo de 15 (quinze) dias para responder aos termos da demanda, sob pena de revelia. Intime-se.

2008.61.12.004593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON CARLOS VIANA TINTA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.008871-7 - TELDRA-TRANSFORMADORES,ELETRICIDADE,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (PROCURAD RODOLPHO ORSINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Ante o contido na petição retro, indefiro o requerido na folha 220.Em vista do contido na certidão lançada na folha 217, fixo prazo extraordinário para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.004281-7 - VIRGINIA MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.005351-4 - LAFAIETE FERREIRA JULIO JUNIOR (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com a petição das folhas 235/237, a parte autora requereu a citação do INSS para apresentação dos cálculos e pagamento dos valores devidos.No entanto, tratando-se de ré autarquia federal, a execução do julgado haverá de se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a petição haverá de ser instruída com memória dos cálculos e cópias para a formação da contrafé.Considerando que em inúmeros casos o INSS tem apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a possibilidade de apresentação dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora formule sua pretensão executória adequadamente.Intime-se.

2003.61.12.006955-8 - MASSAKO TAMASHIRO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Embora o pedido constante como folha 104 tenha sido apresentado por subscritor não constituído para defender interesses da parte autora, tendo em consideração que se cuida de autos findos, defiro o pleito, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.010299-9 - VALDEMAR JOSE SANTANA (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.010680-4 - BENEDITO TEODORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro o requerido na petição retro eis que, se tratando de ré autarquia federal, a execução do julgado haverá de se processar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a petição haverá de ser instruída com cópia para a formação da contrafé.Sem embargo de que a parte, querendo, formule sua pretensão executória adequadamente, ante o princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto aos cálculos apresentados com a petição das folhas 237/238.Intime-se.

2004.61.12.002908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001281-4) CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a alegada ocorrência de prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2004.61.12.001281-4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar, onde também deverá ser registrada.

2004.61.12.008800-4 - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 02 de julho de 2008, às 15h10min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

2005.61.12.002435-3 - FRANCISCO JOSE PAIVA (REP POR MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): FRANCISCO JOSÉ PAIVA;- benefício concedido: restabelecimento de benefício assistencial;- NB: 1066438932- DIB: data da cessação administrativa;- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 01/04/2008 (antecipação de tutela concedida). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que o benefício ora concedido já foi restabelecido pelo INSS, conforme relatado à fl. 212 e confirmado por consulta ao CNIS, o pagamento será feito descontando-se os valores já pagos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.12.003720-7 - AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 111 e documentos que o acompanham. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos da respeitável sentença das folhas 102/105. Intime-se.

2005.61.12.004534-4 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004810-2 - JOSE BRAGA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001614-2 - JULIA MARIA FABRIN GONCALVES E OUTRO (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de herdeiros requerida pela parte autora na petição das folhas 108/109. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.003287-1 - RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (30/11/2007 - fl. 69), devidas as parcelas

em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): Raimundo Ferreira Sobrinho;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 30/11/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos cópia dos extratos referentes à consulta realizada junto ao CNIS.Proceda-se as anotações necessárias, com relação ao pedido formulado à fl. 81.Certifique-se quanto à ausência de rubrica no termo de juntada de fl. 69.

2006.61.12.004069-7 - JURACI FERRARI (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Não se faz necessária expedição de mandado de pagamento, uma vez que os valores já se encontram creditados na conta vinculada do autor, conforme informado na folha 69.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.005179-8 - LUIS APARECIDO DA COSTA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Juntado o substabelecimento, anote-se.Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Ante o teor da certidão retro, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 110, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.12.005968-2 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008537-1 - DEVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (11/02/2008 - fl. 102-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): Devanildo Alves da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 11/02/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da

Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.013188-5 - ADONIRO LENCO MORANDI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Deveria, a afirmação de impedimento motivado pelo estado de saúde da parte autora, estar comprovado por documento trazido com a petição da folha 108 - o que não ocorreu. Contudo, visando o mais profundo entendimento quanto aos fatos de interesse para o julgamento da causa, oficie-se ao Ambulatório Regional de Saúde Mental requisitando novo agendamento de perícia médica, ficando a parte autora advertida de que, caso não compareça, poderá restar prejudicada a prova pericial. Sem prejuízo, cumpram-se os comandos contidos na respeitável manifestação judicial da folha 105, expedindo-se a correspondente solicitação de pagamento e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.013345-6 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000283-4 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal na folha 105. Intime-se.

2007.61.12.002292-4 - JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a prova pericial. Intime-se.

2007.61.12.002544-5 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003915-8 - JOSE LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que não foi possível indicar o início dos problemas de saúde da parte autora, conforme consta no laudo pericial juntado aos autos (folhas 110/112), defiro a realização de prova consistente em oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas Antônio Pereira da Silva e Eufrásio José da Silva e a parte autora residem no Município de Tarabai, SP, compreendido como Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal parte autora. Designo audiência para oitiva da testemunha Maria de Lourdes Guidetti para o dia 24 de julho de 2008, às 13h30min. Intime-se.

2007.61.12.004128-1 - MARIA EDELZUITA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004501-8 - MARIA LUCIA CALIXTO VENANCIO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.12.004585-7 - NELSON LANZA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.12.006967-9 - JOSEFINA SILVA PAIXAO DE MELLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor SIDNEI DORIGON, CRM 32216, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 15 de maio de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.007388-9 - ANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011044-8 - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012070-3 - JOAO PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012633-0 - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012909-3 - AMILTON JOSE FERREIRA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013702-8 - DANIELA DA SILVA ALVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013714-4 - IVANDI RITA VEIGA MAINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013985-2 - JAIR INACIO DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor SIDNEI DORIGON, CRM 32216, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 14 de maio de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o

agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.014317-0 - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.014320-0 - APPARECIDA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.014346-6 - CARLOS RIBEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.014358-2 - NELSON AMORIM ANDRADE (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Sendo assim, considerando a hipótese de que a vinculação tenha sido decidida pelo egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção sem considerar o que ora é exposto, respeitosamente, determino a restituição destes autos àquele Juízo, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.000148-2 - DARCY PEIXOTO CALLES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.000907-9 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA E ADV. SP240642 MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo.Intime-se.

2008.61.12.002678-8 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o documento posto como folha 58, nomeio o Dr. João Batista Molero Romeiro para defender os interesses da parte autora, neste feito, em consonância com o pertinente convênio celebrado entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Cite-se a CEF para que possa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta e, na seqüência, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.004600-3 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os fatos e seus pedidos, sob o risco de ser considerada inepta a petição inicial que apresentou. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.004652-0 - RAIMUNDO NEVIS HONORATO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

2008.61.12.004824-3 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, para um conveniente entendimento dos fatos de interesse para a solução da causa, inclusive quanto ao pedido liminar, determino a expedição de ofício dirigido à Senhora Procuradora-Chefe do INSS nesta localidade para dela requisitar informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.004826-7 - CARLOS GERALDO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não há outros documentos que, sequer supostamente, pudessem evidenciar doenças e tampouco incapacidade e, sendo de tal modo, não se pode reconhecer, de pronto, verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a medida liminar pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.12.000192-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP141085 ROSANGELA APARECIDA XAVIER E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP185188 CRISTINA TANAKA) X THIAGO FERNANDO CAVALLI (ADV. SP124677 RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

Designo para o dia 1º de setembro de 2008, às 13h30min., a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2001.61.12.000670-9 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP122800 ORLANDO CESAR JULIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP127079 NEUSA APARECIDA MARTINHO E ADV. SP170466 ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Inexistindo comprovada má-fé, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e do ônus da sucumbência, seguindo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência - 47950; Processo: 200500125682 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Seção; data da decisão: 11/04/2007; Documento: STJ000744366; Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:252; Relatora: DENISE ARRUDA). P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.12.007898-9 - DIOCLECIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

2005.61.12.009191-3 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.003590-6 - ROSIMEIRE SOUZA MASSACOTTE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo com redução máxima, nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.003768-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 25 de junho de 2006, às 16h45min.Intime-se a testemunha com as formalidades legais.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.003215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MARCO ANTONIO NASTARI E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT)

O advogado subscritor da peça das folhas 93/94 requereu renúncia aos poderes que lhe foi substabelecido pela advogada Tânia Maria Valentim Trevisan (folha 87).Não sendo o único profissional a atuar na defesa dos interesses da exequente, a exclusão não prejudica o andamento do feito - razão pela qual determino que o exclua dos registros em relação a este feito. Anote-se.Após, aguarde-se a decisão nos embargos.Intime-se.

2006.61.12.011104-7 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO

Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos, conforme requerido na petição juntada como folha 456, fixando prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do ato por esta Secretaria.Defiro, ainda, o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela União na folha 458.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.000806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010294-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE MINATTI JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com base nas razões expendidas, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita antes deferidos a JOSÉ MINATI JÚNIOR. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos do feito de origem. Intimem-se. Se não houver recurso, daí advindo a definitividade do que ora resta decidido neste incidente, arquivem-se estes autos, certificando-se nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.003920-1 - MARTA SANTELLO MARQUES (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRES PRUDENTE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo da parte impetrante, apenas com efeito devolutivo. Ao impetrado para contra razões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, com ou sem as contra-razões, remetam ao autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004485-7 - OLIMPIA GOULART GARCIA (ADV. SP250915 CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por tais razões, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários

advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. C.

2008.61.12.004841-3 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, satisfeitos os fundamentos legais (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51), defiro liminarmente a medida, para o fim de determinar que a Reitora da Universidade do Oeste Paulista se abstenha da prática de qualquer ato que objetive a recusa na entrega do diploma de bacharel em direito ao Impetrante, desde que seja motivado pela existência de mensalidades inadimplidas, e processe a expedição daquele documento em até 05 (cinco) dias a partir de seu requerimento.Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.Registre-se esta decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.12.013181-6 - ROGERIO ALVES DA COSTA (ADV. SP256185A THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.001281-4 - CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GALUCIA CRISTINA PERUCHI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a alegada ocorrência de prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2004.61.12.001281-4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar, onde também deverá ser registrada.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.003103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se aos autos principais, cópia da decisão, do termo de compromisso e do alvará de soltura, das folhas 56/58, 68 e 74, respectivamente.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1764

ACAO MONITORIA

2003.61.12.007159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA (ADV. SP170025 MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao contido na petição retro.Intime-se.

2003.61.12.007163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ELIAS DO PRADO DE SOUZA (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.006279-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 90.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.005437-3 - JOAO ABDALA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.006889-0 - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2004.61.12.005499-7 - ELIS REGINA RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADV. SP153095 JACHSON JOEL MACIAS E ADV. SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.009007-2 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA) (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora da implantação do benefício noticiada na petição juntada como folha 222.Cumpra-se o comando contido na parte final da manifestação judicial exarada na folha 214.Intime-se.

2005.61.12.005841-7 - CASSIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.010462-2 - INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X OSVALDO FERREIRA (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO E ADV. SP265578 CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Diante de pedido, este Juízo deferiu, na folha 186, prazo para que se apresentasse procuração para constituição do advogado de Osvaldo Ferreira.A vinda de tal documento apenas teria efeitos para estabelecer poderes especiais, sendo que os poderes gerais da cláusula ad judicium devem ser reconhecidos a partir do comparecimento do constituinte e do constituído, em conjunto, para audiência.Registre-se quanto ao advogado constituído por aquele modo.Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seguimento do feito, informando acerca da eventual conciliação.

2006.61.12.002927-6 - JOSE DESTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folha 98 e documentos que a acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.011919-8 - ORVALINO SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.012365-7 - GEMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de

2008, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga seu croqui para intimação à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a comparecer independente de intimação, ficando advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Apresentado o croqui, intime-se a parte.

2006.61.12.012555-1 - RONALDO BARBOSA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Arbitro à Assistente Social Regina de Souza, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Intimem-se as testemunhas e a parte autora, conforme determinado na respeitável manifestação judicial da folha 117. Intime-se.

2007.61.12.000665-7 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes já apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de perito e correspondente agendamento de perícia. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.004379-4 - HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 149, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

2007.61.12.004683-7 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF e guias de depósito juntadas como folhas 92 e 93. Posteriormente será apreciada a petição das folhas 103/105. Intime-se.

2007.61.12.005560-7 - GETULIO HISSAYOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 114/115. Após, será analisado o pedido das folhas 109/111. Intime-se.

2007.61.12.005673-9 - DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Posteriormente serão apreciados os pleitos relativos aos apelos das partes. Intime-se.

2007.61.12.006831-6 - CELSO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

2007.61.12.006889-4 - ISAIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.012411-3 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.012813-1 - PEDRO MONTINI NETO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2008, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas, bem como o INSS. Intime-se.

2007.61.12.013133-6 - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013213-4 - ADAIR NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2007.61.12.013303-5 - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013621-8 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.014199-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.014202-4 - MARGARIDA BERNARDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela resposta da parte ré, ou decurso do prazo. Intime-se.

2008.61.12.000179-2 - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside na Comarca de Presidente Bernardes, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação de tal ato. Intime-se.

2008.61.12.003959-0 - TEREZA PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que a parte pretende a concessão liminar posteriormente à comprovação da sua incapacidade, é depois dessa comprovação que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade. Sendo de tal modo, não conheço da pretensão antecipatória - sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados. Em face da matéria discutida neste feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente resposta e acompanhe o feito até o julgamento final. Intime-se.

2008.61.12.003963-1 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Observo que o nome da parte autora que consta no CPF (folha 14) é divergente daquele que se encontra na certidão de casamento folha (17). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.004213-7 - AROALDO DE MOURA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Apesar de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral e, além disso, sob considerável possibilidade de ser pertinente a produção de prova técnica - determino a conversão para o rito ordinário. Ao Sedi para as anotações pertinentes, relativamente à modificação agora determinada. Após, cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.004445-6 - ELZA KLINCHEN (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.12.012899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.007647-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FURLAN E OUTROS (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201636-0) JOSE PEDRO JANDREICE (ADV. SP030426 ANTONIO ALVES CABETE E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 74: Por ora, justifique o Embargante a pertinência da prova requerida e apresente desde logo o rol de testemunhas, sob a pena cominada à fl. 72. Int.

2004.61.12.007346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003066-0) DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.12.005156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202811-0) OSNIR FABIAN E OUTRO (ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2006.61.12.003916-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002849-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 66: Indefero, pois o substabelecimento de fl. 67 é ineficaz sem a respectiva procuração. Fls. 69/82: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2007.61.12.004326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003403-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 79/80 e 84/85: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2007.61.12.009592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.004206-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUN PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP129359 RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO E ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.002173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tragam os embargantes, dentro de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, cópia autenticada do contrato social e cumpra o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo valor correto à causa, na data da oposição destes embargos, bem como, providenciem a autenticação dos documentos que aparelham a inicial. Após conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201938-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM E OUTRO (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 216: Em conformidade com o pedido de fls. 208/209, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

97.1208076-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E PROCURAD DOUGLAS ROGERIO LEITE OABSP149631 E ADV. SP022219 JULIO CEZAR MORAES MANFREDI)

Fls. 212/215: Defiro. Ante a expressa concordância do exequente (fl. 222), exclua-se da hasta pública o imóvel indicado. Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Int.

1999.61.12.001797-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 415/416: Defiro a juntada requerida. Fl. 418: Defiro a juntada de instrumento de mandato, bem como vista, pelo prazo de cinco dias. Atente a secretaria para o cumprimento, na ocasião oportuna, do item 5 da decisão passada a fls. 311/314. Int.

1999.61.12.001798-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 72: Defiro a juntada de instrumento de mandato, devendo a executada observar o disposto no provimento de fl. 48. Int.

2002.61.12.003136-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Despacho de fl. 125: Fl. 124: Defiro a substituição pleiteada às fls. 103/104, nos termos do art. 15, I, da LEF. Expeça-se termo, intimando-se a executada e procedendo ao registro do cancelamento. Após, suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 2002.61.12.005482-4), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 129), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Int. Despacho de fl. 128: Fl. 126: Indefiro a juntada requerida. A execução encontra-se suspensa. Cumpra-se o despacho de fl. 125. Int.

2002.61.12.006032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X LINCON ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUZAKI (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES

Fl. 108: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 110. Intime-se o executado Artur, por si e como representante legal da empresa, acerca da penhora de fl. 122 e do prazo para embargar. Expeça-se mandado. Após, abra-se vista à Exequente das deprecatas devolvidas, devendo fornecer endereço atualizado do co-executado Lincon. Se em termos, expeça-se o necessário para sua intimação. Int.

2005.61.12.002849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl(s). 61: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*** RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1887

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.004360-0 - CLAUDIO APARECIDO TERRIBILE (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias: a) aditar a inicial, adequando o valor da causa, ao proveito econômico almejado, comprovando, ainda, o recolhimento das custas devidas. b) fornecer duas cópias integrais da petição inicial e dos documentos que a instruem, visando a intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10.910/04 e a notificação da autoridade coatora. c) regularizar a representação processual, acostando o competente instrumento de mandato. exp. 1887

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

0.ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE RIBEIRAO PRETO-SP 2007.020038536 petionários o recolhimento da taxa de **4. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA (OAB/SP 107.605)302036-6200702003367746**esses relacionados, no prazo de cinco di**2007.120019327e** devolução da **97.0304307-0 95.0314977-0 980304683-76. ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112.026)20070200386256FACIN (OAB/SP 59.380-D) da da Silva Rocha 2007.070009095UE DE MORAES (97.0317777-870)980304936-4200700030339835338 PROCESSO N97.0304058-2007.0200325271 97.0317777-8 91.030099882007020039023A 2002.61.02.014455-4ES (OAB/SP 197.908)-4** Diretora de Secretaria - RF 1787

Expediente Nº 1412

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.004202-4 - LUIZ FERNANDO SANTANA (ADV. SP175955 HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E ADV. SP229639 MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da AJG. Autorizo o depósito da quantia oferecida, tal como pleiteado na inicial, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, com fulcro no art. 893 do Código de processo civil. Com o depósito, cite-se a ré para efetuar o levantamento ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II, do CPC. ,no prazo de quinze dias. Tendo em vista que o autor pretende afastar a futura inadimplência, determino que a ré lhe forneça os boletos para pagamento das taxas de arrendamento e condominial vincendas. Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.02.011841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X CRISTIANO RODRIGO DE PADUA

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I e 295, VI, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.C.

ACAO MONITORIA

2001.61.02.005287-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 128/129 e 134: traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a penhora e avaliação dos bens descritos à fl. 129, nos termos do caput e do 1º, do art. 475 - J do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se

2001.61.02.006323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO DONIZETI GALEGO

Fls. 113: traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a penhora e avaliação do domínio útil da fração ideal do executado, correspondente a 1/6 do bem descrito à fl. 114, nos termos do caput e do 1º, do art. 475 - J do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.02.003293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE FELICIO

Fls. 70: renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça como determinado às fls. 62, devendo, ainda, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias. Após, depreque-se a penhora e avaliação do bem descrito às fls. 60/61, nos termos do caput e do 1º, do art. 475 - J do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.02.013758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI E ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 60 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros para ajuizamento, em função do valor do crédito a recuperar, intimando-se o defensor constituído e o departamento jurídico de Ribeirão Preto. Providencie, no mesmo prazo, o subscritor do substabelecimento de fls. 166 a sua regularização. Int.

2003.61.02.014159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS BORELLA

Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a intimação do devedor para pagamento na forma do art. 475-J do Código de processo civil. Não havendo pagamento, proceder à penhora e à avaliação da parte ideal do executado dos bens descritos às fls. 50/54. Intime-se. Cumpra-se

2003.61.02.014307-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN)

Fls. 91: Defiro o prazo requerido. Intime-se. Fls. 61/63. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 93. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, no departamento jurídico em Ribeirão Preto, para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros de ajuizamento adotados. No silêncio, defiro a suspensão requerida às fls. 93 pelo prazo de 6 (seis) meses.

2004.61.02.001061-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO LUIZ DE PAULA TONELLI (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

...O processo não é um fim em si mesmo. Ele existe como instrumento de realização do direito material. Neste caso, ainda que por excessivo amor à forma se admitisse fosse a patrona advogada voluntária - o que não se tem à primeira vista, em razão da procuração juntada e da petição sem qualquer ressalva - a renovação do ato de intimação da sentença, pessoalmente, em nada alteraria o estado das coisas e o resultado seria a mesma extinção do feito, por homologação de desistência. E mesmo neste caso nada seria devido à patrona. É que ela nada fez! Limitou-se a juntar a procuração, retirou os autos em carga e os devolveu dias depois, sem qualquer manifestação. Nada requereu a partir de 11.01.2006 (fls. 47), não obstante os despachos desde então publicados (fls.

52/56v), e somente agora, com a sentença extintiva, vem pleitear honorários de sucumbência, embora dizendo expressamente que concorda com a desistência da ação (fls. 70). Não houve embargos ou qualquer manifestação de resistência. De modo que mesmo eventual discordância seria descabida. A patrona nada tem a receber, porque não apresentou qualquer pedido em favor do devedor. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 70/71. Certifique-se o trânsito. Int.

2004.61.02.001088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X JOSE ARLEI BERTATI E OUTRO

Fls. 49/54 e 77/78: Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de processo civil. Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a intimação dos devedores no endereço constante às fls. 78/78v., para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.02.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI E OUTRO (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E ADV. SP204986 OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Fls. 114/115: inoportuno o pedido. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga os extratos da conta corrente vinculada ao contrato como determinado às fls. 104/105, devendo apresentar, ainda, planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida. Intime-se.

2004.61.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Fls. 127: Fls. 118/120: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da determinação de fls. 97, trazendo aos autos os extratos da conta corrente vinculada ao contrato desde a data da contratação, 05 de dezembro de 2000, até 03 de fevereiro de 2003. Após, dê-se vista ao réu. Int.

2004.61.02.002198-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI NETO) X CHRISTIANO POLI LUPIANHES (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB)

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 41), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Fixo os honorários da curadora dativa observando o art. 2º e a Tabela I, ambos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 76/77, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2004.61.02.002478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PATRICIA DE SOUZA MATOS

Fls. 55. Defiro o pedido do departamento jurídico da CEF, pelo que fica prejudicado o pleiteado às fls. 50. Intime-se.

2004.61.02.003209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAMIRO MARTINS JUNIOR (ADV. SP202892 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA)

Fls. 164: Recebo o recurso adesivo do réu nos termos do art. 500 do CPC. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.02.003302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA ALFINETE

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 65. Int.

2004.61.02.006498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIO JOSE FRANCHI (ADV. SP178761 CAROLINA MARINO MEIRELLES)

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 41), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 76/77, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2004.61.02.007763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E ADV. SP220194 LEONARDO MARQUES FERREIRA)

Não se faz necessária a apresentação do extrato faltante mencionado pelo réu, visto que os empréstimos pessoais mencionados na inicial estão devidamente demonstrados pelos extratos trazidos às fls. 205/269. Ademais, depreende-se da leitura dos embargos que a questão trazida é meramente de direito, versando sobre a ilegalidade dos encargos cobrados pela autora ...caracterizadores de anatocismo e da verdadeira extorsão, uma vez que superam o limite máximo de 12% ao ano previsto na Lei de Usura e no art. 192, parágrafo 3º da CF de 1.998 (cf. fls. 148). Desta forma, indefiro a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.02.010482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA ESTELA DOS SANTOS DE CASTRO (ADV. SP119598 ANDRE LUIZ DA SILVA)

Fls. 102: Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 100/101). Int.

2004.61.02.011254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA PRADO (ADV. SP184652 ELAINE CRISTINA CAMPOS)

...Tendo sido necessária a oposição dos embargos, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de processo civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 85/86, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2004.61.02.011831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216559 HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Indefiro o pedido do embargante de inversão do ônus da prova formulado às fls. 36. A matéria é de natureza complexa, não havendo que se falar em verossimilhança do alegado. Também não identifico, pelo que consta dos autos, o estado de hipossuficiência do embargante, visto que é empresário, conforme declarado no instrumento de mandato, além do mais, para obter crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - se exige que a pessoa seja economicamente ativa e possua uma renda adequada para tanto. Nos termos do art. 130 do Código de processo civil, determino a realização de prova pericial requerida às fls. 129. Para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Odemar Ângelo Azevedo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, oficie ao perito para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.02.013669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X RODRIGO MARCIANO MACAROFF

Fls. 49. Prejudicado o pedido de fls. 48. Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de processo civil. Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a intimação do devedor para pagamento na forma do art. 475-J do Código de processo civil. Não havendo pagamento, proceder à penhora e à avaliação do bem descrito à fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.02.001324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E

ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON ANTONIO BATISTA VALERIO

...Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2005.61.02.001326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Verifico, pelo teor dos embargos apresentados, dúvida quanto ao saldo devedor e lançamentos realizados na conta em questão. Visando dirimir referidas dúvidas, bem como evitar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, entendo necessária a apresentação dos extratos da conta corrente vinculada ao contrato, desde a data da contratação até o inadimplemento, e de planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida. Assim, intime-se a CEF para que apresente os extratos e a planilha no prazo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de dados sigilosos, determino que, após apresentação dos documentos solicitados, o feito prossiga em segredo de justiça. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.002052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X JOSE CARLOS DOMARASCKI

Fls. 44 e 49: Não opostos embargos, e, via de conseqüência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de processo civil. Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias, e as guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, depreque-se a intimação do devedor para pagamento na forma do art. 475-J do Código de processo civil. Não havendo pagamento, proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do valor exequendo, bem como à avaliação dos mesmos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.02.002226-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X JOEL APARECIDO BEZERRA (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

...Tendo em vista a concordância entre as partes, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 41), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Quanto ao depósito de fls. 101, verifico que há notícia nos autos do provimento do agravo interposto pela autora, determinando o prosseguimento normal da demanda monitória (fls. 112). Assim, uma vez revogada a decisão que estabeleceu o parcelamento da dívida, determino que os valores já depositados sejam restituídos ao devedor. Custas ex lege. Tendo sido necessária a oposição dos embargos, bem como o comparecimento e a atuação da patrona do réu na audiência de conciliação, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do Código de processo civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 110/111, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2005.61.02.002232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X MARCIA REGINA GIROTO GOMES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, tendo em vista que os demonstrativos de débito trazidos às fls. 44/55 datam de 25 de setembro de 2006. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Banco Central requisitando informações, no prazo de quinze dias, acerca da existência de ativos financeiros em nome da executada. Em caso afirmativo, deverá a supervisora do sistema bancário proceder, de imediato, à indisponibilidade dos valores até o montante atualizado da execução, com posterior comunicação ao Juízo. Int.

2005.61.02.002712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA

Fls. 44/47: inoportuno o pedido formulado. Reitere a intimação da CEF pelo departamento jurídico de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros para ajuizamento, em função do crédito a recuperar e das certidões trazidas às fls. 46/47. Requerido o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação do parágrafo segundo do despacho de fls. 32. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.02.003285-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDISON PRIVATO

Intime-se a Caixa Econômica Federal pela advogada constituída nos autos, bem como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto, para, no prazo de sessenta dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante os novos parâmetros para ajuizamento, em função do valor do crédito a recuperar.

2005.61.02.004887-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES CRUZ (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 60 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros para ajuizamento, em função do valor do crédito a recuperar, intimando-se o defensor constituído e o departamento jurídico de Ribeirão Preto.Int.

2005.61.02.004979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 41), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.Custas ex lege.Tendo sido necessária a oposição dos embargos, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do Código de processo civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 73/74, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

2005.61.02.004983-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANO MORETTI DA SILVA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fls. 72: Fls. 71. Defiro o prazo como requerido.Intime-se.

2005.61.02.006382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 67 e 73: tendo em vista o ofício acostado às fls. 62, noticiando o endereço da ré, indefiro o pedido. Cite-se a ré, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela Secretaria da Receita Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.02.006398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fica prejudicado o pedido de fls. 43 ante o requerimento de suspensão da execução de fls. 44, que ora defiro.Int.

2005.61.02.008014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BENEDICTO DEL ROSSO E OUTRO (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

...No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da composição das partes na via administrativa.Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.FLS:104:O presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em sucumbência, as fls. 91, ante a composição das partes na via administrativaDesta forma, ficam prejudicados o pedido de fls. 93/103 e a realização da audiência designada para dia 24 de abril de 2008.Int.

2006.61.02.000704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS E OUTRO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 36.Int.

2006.61.02.009279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC

RODRIGUES MARIO E OUTROS (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA)

Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO.Quanto à concessão de benefício da assistência judiciária gratuita, embora o simples pedido, acompanhado de declaração de hipossuficiência, seja bastante para o deferimento, conforme se tem entendido, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. O conjunto de documentos trazidos aos autos não indica a hipossuficiência dos réus, haja vista, o limite de crédito a eles concedido, no valor de R\$ 40.000,00, que exige a comprovação de renda compatível junto à instituição, e as profissões por eles informadas, quais sejam, dentista, médico e comerciantes, não havendo qualquer informação de desemprego, o que revela que podem suportar as despesas processuais, ficando, assim, indeferidos os benefícios da AJG. Intime-se a CEF para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como juntar os extratos da conta corrente mencionada no contrato, desde a data da contratação, até o ajuizamento desta ação.Registre-se e intímese.

2007.61.02.005286-4 - JUDITH COSTA E OUTRO (ADV. SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não concluída a relação processual. P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.02.005642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DEIVID DANIEL PEREIRA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP191986 LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)

Fls. 57/64: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para 10/06/08, às 15 hs. Intímese as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que demonstre com clareza a evolução da dívida, até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado mês a mês.Caso não ocorra a conciliação, ficará a CEF intimada, em audiência, do prazo para impugnação.Int.

2007.61.02.010051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO ALMEIDA STACHETTI E OUTROS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 47v..Int.

2007.61.02.010285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 45.Int.

2007.61.02.010419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS RICARDO MATTAR FAGGIONI E OUTROS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 44.Int.

2007.61.02.010829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUILHERME FRANCISCO PALAGI NEVES DA MATA E OUTRO (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Diga a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 36) e da preliminar levantada pelo embargante, no prazo de dez dias.No mesmo interregno, deverá a CEF providenciar planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês.Publique-se, registre-se e intímese as partes.

2007.61.02.011113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CLESIO FERREIRA GALVAO E OUTROS (ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA)

Defiro aos réus/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a alegação da autora de que discute a dívida aqui

cobrada nos autos n. 2007.61.02.005906-1 perante o JEF local, com data de distribuição anterior a destes autos, bem como os documentos que instruem a peça defensiva, sobretudo, os recibos de depósitos de fls. 83/94, diga a CEF, no prazo de dez dias, justificando - inclusive - o seu interesse de agir atual.

2007.61.02.011655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X DOMINGOS SAVIO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA)

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte no art. 267, VI, 3º, do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. A parte autora deverá arcar com as custas e verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do Código de processo civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.02.014437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para 10/06/2008, às 14:30 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, até a presente data, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304381-7 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP062619 JOSE ROBERTO CAMPI E ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 284: fls. 282/283: intime-se o beneficiário José Nunes de Souza, por carta, do valor disponibilizado em conta corrente... Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

90.0304514-3 - JOSE DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 276: Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios (fls. 274/275). Int.

91.0319196-6 - LUIZ DE STEFANO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 184: Tendo em vista a certidão de fls. 183, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido nos termos do art. 1055 e seguintes do Código de processo civil. Int.

98.0311587-1 - ISNEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Procurador do INSS)

Fls. 263: fls. 261/262: intime-se o beneficiário Isnel Martins da Silva, por carta, do valor disponibilizado em conta corrente... Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

1999.61.02.003185-0 - LEONDENIZ DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 237: fls. 235/2136: intime-se o beneficiário Leodiniz de Oliveira Borges, por carta, do valor disponibilizado em conta corrente... Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.02.006428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) OLENIR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER E ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

Fls. 302: Em face da certidão supra, expeça-se mandado intimando o depositário de sua desoneração. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 299 (Intimem-se os embargados para que paguem o débito exequendo, nos termos do art. 475-J, e

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0306811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X LAERCIO FELICIANO X JOAO DONIZETI JUSTINO (ADV. SP016654 ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP016654 ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para os réus indicarem bem à penhora, em substituição à máquina de pesponto, reconsidero o item 1 do despacho da f. 252 para indeferir o levantamento da penhora do veículo (f. 203), até que se promova o pagamento integral do débito, no total de R\$ 565,72, conforme informação retro. Determino a intimação pessoal dos réus, com urgência, para o pagamento do referido débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o veículo penhorado seja levado a leilão público. Expeça-se o necessário.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1431

ACAO MONITORIA

2004.61.02.007009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARCO ANTONIO SERVELI E OUTRO (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

A desistência manifestada pela autora a fls. 167/168 indica ausência de interesse na execução do julgado. Diante disso, nos termos do art. 267, VIII do CPC, aplicado subsidiariamente, declaro extinta a execução. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.008803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP153913 DANIELE ALEM ALMEIDA)

A desistência manifestada pela autora a fls. 127/128 indica ausência de interesse na execução do julgado. Diante disso, nos termos do art. 267, VIII do CPC, aplicado subsidiariamente, declaro extinta a execução. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2007.61.02.008739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA (ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 20 de maio de 2008, às 15:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.001328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013227-1) LUIZ CESAR NARDI (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA REALIZADA AOS 25/04/2008: ...foi deliberada a redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2008, às 14h30. ... Determinou-se a intimação do advogado do autor, que ficará incumbido de comunicar a seu cliente a data e horário da audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.013556-3 - GMG CONSULTORIA LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 44/46, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, mas não se manifestou quanto ao destino do depósito judicial efetuado pela impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer depósito judicial efetuado nos autos pela impetrante, anteriormente à sentença, de modo que não existe omissão a ser sanada. Foram efetuados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas estes foram posteriores à prolação da sentença, conforme se verifica a fls. 48/65, 68/74 e 100/101.Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

2008.61.02.004280-2 - DORALICE SILVA CAGNOTO (ADV. SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

1.- Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.3.- Requistem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 25 (deferimento do pedido administrativo), em face do alegado na petição inicial (pagamentos não estão sendo efetuados).Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da impetrante.4.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.001947-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X NELSON SEHELLI (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X EDUARDO YOSHIDA (ADV. SP187178 ALESSANDRO ARAUJO E ADV. SP260760 JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X IONE FRANCISCO (ADV. SP155407B DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X WILTON DIAS DE MELO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X TAKASHI NOMOTO (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA) X JOSE APARECIDO SANTIAGO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO) X RENATO FRANCHI (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1 - Fls. 1115: Intime-se o réu Luis pela imprensa oficial, acerca do teor da certidão negativa do Oficial de Justiça, in verbis: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado, dirigi-me no endereço indicado (Zona Rural - fábrica de blocos), e aí sendo, deixei de intimar Edson Agnello, visto não trabalhar nem residir neste local, estando em lugar incerto e não sabido.Ante o exposto, manifeste-se o referido acusado, no prazo de 03 (três) dias, acerca de eventual substituição da testemunha, consoante os termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ou então, acaso permaneça o interesse na oitiva de Edson Agnello, informe o endereço correto (e atualizado) para sua intimação.Decorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se.2 - Fls. 1073: Regularize o réu Eduardo, a representação processual no prazo imprerfével de 05 (cinco) dias, juntando procuração/substabelecimento em relação ao Dr. Jeferson Ferreira Domingues, OAB/SP n.º 260.760.Publique-se.

2000.61.81.005582-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E ADV. SP177955 ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 666 c.c. 669: Oficie-se à Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando a cópia integral do processo administrativo envolvendo a ré Lica Takagi, bem como que informe se houve condenação na esfera administrativa. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Com a juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. Publique-se.

2002.61.19.004415-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO UKI (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA E ADV. SP150329E FERNANDA SANTAMARIA)

1 - A fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se o réu pela imprensa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal. 2 - Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.26.012762-9 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP147300 ARNALDO JESUINO DA SILVA)

Compulsando dos autos, verifico que embora regularmente intimado pela imprensa, o advogado constituído do réu tem permanecido inerte, não atendendo às deliberações do Juízo, especialmente no que se refere à apresentação das peças processuais de defesa. Intimado pela imprensa aos 11.11.2005 (fls. 276 e verso), a fim de que apresentasse as alegações finais do acusado, deixou de fazê-lo, tendo sido nomeado pelo Juízo, defensor ad hoc para o ato. Da mesma forma, instado a apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em 17.03.2008 (fls. 327 e verso), o defensor do acusado não atendeu à intimação. Dos fatos expostos, depreende-se que, embora o advogado constituído não tenha renunciado formalmente ao mandato outorgado pelo réu, claro se mostra o abandono à causa. Vale dizer, que em decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade, o magistrado deverá zelar pela efetiva defesa do acusado, declarando-o indefeso, acaso necessário, e nomeando defensor dativo na impossibilidade de constituição de novo patrono. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 13544 Processo: 200000568023 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: STJ000472454 Fonte DJ DATA: 24/02/2003 PÁGINA: 307 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, no termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 1. É direito constitucional do réu ter arrazoados os seus recursos interpostos, e por profissional tecnicamente habilitado, não se contentando, como não se contenta, a ampla defesa com impugnações imotivadas. 2. É corolário do direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, o dever de nomeação de defensor do réu para a interposição, arrazoamento e substituição de seu recurso, já quando não haja constituído advogado, já quando este se omite relativamente a atos de defesa essenciais, assegurando-se-lhe, além, neste caso, a constituição de novo patrono. 3. Ordem concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38220 Processo: 200401294671 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000604750 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 396 RSTJ VOL.: 00197 PÁGINA: 559 Relator(a) NILSON NAVES ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. EMENTA Apeação. Arrazoamento na superior instância. Falta das razões (omissão do defensor constituído). Julgamento (nulidade). 1. É dado ao apelante arrazoar a apelação na superior instância, onde será aberta vista às partes (Cód. de Pr. Penal, art. 600, 4º). 2. No caso de omissão do defensor constituído, impõe-se a intimação do réu para a constituição de outro defensor; se não constituído, impõe-se a nomeação de defensor dativo. 3. É nulo o julgamento sem que o recurso tenha sido arrazoado. 4. Precedentes do STJ. 5. Ordem concedida. Do exposto, a fim de preceituar o princípio da ampla defesa, diante da inércia do advogado constituído, dou o réu como indefeso, sendo necessária a nomeação de novo defensor, quer seja patrono indicado pelo acusado, ou na falta, dativo nomeado pelo Juízo. Sem prejuízo da certidão às fls. 300, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, proceda-se à intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para atuar nos demais atos do processo (instruindo com cópia desta decisão). Ademais, intime-se o acusado acerca da sentença proferida nos autos, do recurso de apelação interposto pelo parquet federal, bem como para que apresente as respectivas

contra-razões.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALVES SIMOES (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA)

Fls. 252/255: Designo a audiência de interrogatório do réu Claudio para o dia 21.05.2008, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Depreque-se a citação e intimação do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

) Fls. 470/474: Tendo em vista que os réus recolheram, dentro do prazo assinalado pelo Juízo deprecado, os valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, depreque-se a oitiva da testemunha Eliane Terezinha de Oliveira;2) Fls. 467/468 e 501: Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal

2005.61.26.000787-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES)

Manifestem-se os réus nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.Com a juntada das derradeiras alegações, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN E OUTRO (ADV. SP137287 INES MAIRA SUZIN E ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO E OUTRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X HEROINA BARBOZA DA COSTA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO E OUTRO (ADV. SP186672 FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA)

Vistos.Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus qualificados na denúncia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Compulsando dos autos, verifica-se que na ação criminal n.º 2004.61.26.000175-8 foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal aos 18.02.2004 (fls. 02/07). A denúncia foi recebida pelo Juízo em 26.02.2004 (fls. 343/344).Em virtude da pena mínima de 01 (um) ano cominada ao crime de descaminho, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo em relação à parte dos acusados, vez que preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 (fls. 526/527 e 529/530).A ação principal foi desmembrada em relação aos acusados que faziam jus ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido os novos autos distribuídos sob o n.º 2006.61.26.000071-4, dando origem ao presente feito.Quanto aos réus José Antonio Lopes e Carlos Alves Pereira, foram deprecadas a citação e o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, tendo a carta precatória sido distribuída à 8ª Vara Criminal de São Paulo, sob o n.º 2006.61.81.002652-4.Os mencionados acusados aceitaram a aludida proposta, conforme os termos de audiência às fls. 620/621 e 650/651.Juntadas aos autos, certidões de objeto e pé de ações criminais em que os réus Carlos Alves Pereira e José Antonio Lopes estão sendo processados por outro crime.Às fls. 746, o ilustre representante do parquet federal opinou pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido aos referidos acusados.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 89 da Lei n.º 9099/95 : Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.(...) (grifei)Há de se consignar, que o benefício de suspensão condicional do processo fica sujeito à condição resolutiva, podendo ser revogado nos casos previstos no artigo 89, 3º e 4º, do referido dispositivo legal. Dos documentos trazidos aos autos, certidões de objeto e pé acostadas às fls. 740 e 742, depreende-se que os réus estão sendo processados nas ações criminais n.º 2005.61.25.001078-0 (réu José) e n.º 2007.61.10.011529-5 (réu Carlos), em trâmite perante os Juízos da 1ª Vara de Ourinhos/SP e 1ª Vara de Sorocaba/SP,

respectivamente. Do exposto, tendo em vista que não mais preenchidos os requisitos que ensejaram a suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício concedido aos réus Carlos Alves Pereira e José Antonio Lopes, e DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CRIMINAL, consoante os termos do artigo 89, 3º, da Lei 9099/95. Ademais, de forma a viabilizar a persecução penal, deverão ser os autos desmembrados em relação aos referidos acusados. Para formação de ação criminal em separado, extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-as ao Sedi para distribuição por dependência ao autos da ação criminal n.º 2004.61.26.000175-8. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo - em razão da carta precatória n.º 2006.61.81.002652-4 - informando os termos desta decisão, bem como solicitando a intimação do réu Carlos acerca da revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Ademais, solicite-se ao Juízo deprecado o encaminhamento dos mandados de citação de ambos os acusados, que deverão ser juntados nos autos a serem formados. Com a distribuição dos novos autos, deprequem-se o interrogatório dos acusados e a intimação para apresentação de defesa prévia que tange ao réu José, depreque-se outrossim, a intimação quanto ao teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

2008.61.26.001432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002043-3) JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, solicite-se à 1ª Vara Federal de Santo André, o encaminhamento de cópia reprográfica da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos do processo n.º 2004.03.00.018056-0, bem como da decisão que recebeu a referida inicial acusatória, proferida por aquele Juízo. Em termos, encaminhem-se os autos ao parquet federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3124

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0205342-8 - AHMAD MOHAMAD HAMOUD (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

94.0201831-0 - ULISSES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 399 e 465. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

95.0204629-3 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN E PROCURAD ROZELLE ROCHA SILVA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-fim na distribuição. P.R.I.

96.0203984-1 - ANTONIO PAZIAN E OUTROS (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

97.0203156-7 - ALICE GOMES ALEIXO (PROCURAD JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

97.0206325-6 - GILSON DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

98.0201157-6 - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo civil. Oportunamente arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.010505-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.005469-8 - ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.008863-5 - ODAIR FERNANDES ESTRADA E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.009239-4 - ESPEDITO MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação da obrigação, bem como em face da concordância tácita dos exequentes ao valor creditado pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às quantias já levantadas, remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Após o trânsito em julgado, expeça-se: a) alvará, em favor da CEF, para o levantamento de R\$ 8,83, atinente ao valor pago a maior a título de honorários advocatícios, conforme reclamado à fl. 239; b) alvará, em favor do patrono do exequente, para o restante do depósito de fl. 133. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.006484-6 - VALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dessa forma, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.006569-7 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP107689 CARLOS RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo civil.P.R.I.

2006.61.04.004792-4 - CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO DA 3 REGIÃO (ADV. SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de executar o julgado, ponto termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas nestes autos, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo civil.Certificado o trânsito em julgado,expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fim na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.003882-4 - WALTER THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido concernente às contas de poupança acima identificadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança de índice diverso do ajustado (IPC - 26,06% junho 1987) no início do contrato ou renovação automática, acrescida, mês a mês, do juro contratual.A diferença supracitada será corrigida segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e deverá ser acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Condenar a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.04.004516-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 17.05.1977 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar ao autor, na conta própria do FGTS, de que é titular, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS.P.R.I.

2007.61.04.005426-0 - AMELIA CASSIS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com os artigos 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.P.R.I.

2007.61.04.005441-6 - TERESA DE JESUS RODRIGUES NIEVES (ADV. SP140320 JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 e março de 1991;2) PROCEDENTE o pedido concernente à conta de poupança acima identificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança, apontadas na inicial, de índices diversos dos ajustados (IPC - 26,06% - jun/87 e 42,72% - jan/89) no início do contrato ou renovação automática, acrescida do juro contratual.A diferença supracitada será corrigida segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e deverá ser acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos.P.R.I.

2007.61.04.007974-7 - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho a prescrição quinquenal e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269,IV, do CPC.Condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios que, atendendo ao princípio de equidade e considerando a natureza da causa e o trabalho despendido na defesa,fixo em R\$ 2.789,45 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), cabendo metade

para cada uma das rés. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.04.011054-7 - ACUMULADORES AJAX LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

2007.61.04.011286-6 - AIRTON JOSE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.04.014176-3 - ARISTOTELES CAMARA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido concernente às contas de poupança acima identificadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança, apontadas na inicial, de índices diversos dos ajustados (IPC - 42,72% - jan/89) no início do contrato ou renovação automática, acrescida, mês a mês, do juro contratual. A diferença supracitada será corrigida segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e deverá ser acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.04.014655-4 - LIBRAS TERMINAIS LTDA (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 197 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Ante a ausência de citação da ré, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.014008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007974-7) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS impugna o valor atribuído à causa no processo n. 2007.61.04.007974-7, no qual o autor pede a condenação da ré no pagamento dos valores correspondentes aos créditos correspondentes às Obrigações ao Portador emitidas em seu favor. A impugnante insurge-se contra o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa pelo autor, ante a memória de cálculo de atualização monetária que instrui a petição inicial, cujo resultado perfaz a quantia de R\$ 2.789.451,16 (dois milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Requer sua fixação no valor indicado no referido cálculo, por corresponder ao do benefício patrimonial pleiteado. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 37/41. DECIDO. Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. O autor busca tutela jurisdicional para obter satisfação pecuniária correspondente ao resgate dos Títulos ao Portador indicados e instrui a petição inicial com as planilhas de cálculos de atualização monetária de fls. 74/77 e 117/122 e 162/167. Assim, o valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor é conhecido, correspondendo ao valor total de R\$ 2.789.451,16 (dois milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 2.789.451,16 (Dois milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal e intime-se o autor a recolher a diferença de custas processuais. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2003.61.04.011332-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES REDE GRAAL (ADV. SP145451B JADER DAVIES)

Aguarde em arquivo eventual provocação, sobrestando-se o feito.

2008.61.04.000975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Assim, EXTINGO esse feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.04.002594-6 - HILDIMAR GONCALVES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

2004.61.04.003266-3 - JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Ciências às partes. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

2005.61.04.004640-0 - PRODUTOS AGRICOLAS SAO PEDRO LTDA - ME (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se o autor em prosseguimento. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2007.61.04.012818-7 - FABIANA SOUTO DE VITTO E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(.....) DETERMINO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para informar precisamente se e quando houve apuração e constituição do crédito referente às contribuições previdenciárias da obra de construção civil objeto deste processo e prestar outros esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a ocorrência da decadência, os termos do artigo 842 e ss. da IN MPS/SRP nº 03/05. Instrua-se com cópia da petição inicial e documentos de fls. 260/267 e 275. 2 - Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2007.61.04.012820-5 - LUIZ SERGIO POZEBON E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(.....) DETERMINO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para informar precisamente se e quando houve apuração e constituição do crédito referente às contribuições previdenciárias da obra de construção civil objeto deste processo e prestar outros esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a ocorrência da decadência, os termos do artigo 842 e ss. da IN MPS/SRP nº 03/05. Instrua-se com cópia da petição inicial e documentos de fls. 289/297 e 305. 2 - Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.04.009168-1 - SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP202000 SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 67/70: ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

2007.61.04.014664-5 - ROSEMARY BALBINO DE SOUZA (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquive-se com baixa findo.(REPUBLICADO).

2008.61.04.002370-9 - ELENIR PEREIRA IZIDORO AMORIM (ADV. SP214586 MARGARETH FRANCO CHAGAS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 36/37: ciência à requerente para, diante do conteúdo do ofício-resposta da CEF, justificar o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo legal. Silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.04.003119-6 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

2008.61.04.003124-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP178856 EDNEY FIRMINO ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a petição e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, ficando isento de custas. À exceção do instrumento de procuração, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.04.003250-4 - ADELINO DE SOUZA MOTA (ADV. SP254360 MARIO TAVARES JUNIOR E ADV. SP229061 DENISE GONÇALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0204990-4 - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0062334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado nos embargos apensos.

95.0207552-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR E OUTROS (ADV. SP018986 ALCIDES MARQUES DA SILVA E PROCURAD ROSELI GOMES MARTINS)

Fl. 155: defiro. Concedo vista à exequente, pelo prazo legal, juntamente com os autos apensos, n.º 95.0204280-8.

97.0207536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS

Fl. 204: defiro. Oficie-se à Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos dos executados e ao DETRAN/Ciretran de Cubatão, para que informe a existência de veículos da titularidade dos executados.

2000.61.04.001832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH

1 - Regularize a exequente a sua representação processual. 2 - Decreto o segredo de justiça em razão da existência de documentos fiscais às fls. 134/136; anote-se. 3 - Após, se em termos, concedo vista fora de Secretaria pelo prazo legal.

2006.61.04.008835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL MARQUES

Fl. 46: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 20/21, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo para integral cumprimento no endereço informado.

2008.61.04.003332-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO SANTOS MAIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2ª VARA DE SANTOS

IESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0200205-7 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

94.0200827-6 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao ESPÓLIO DE FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito em relação aos autores JOSÉ MARIA PARREIRA FILHO, ASSU DA SILVA SOUZA, JOSÉ CUSTÓDIO TEIXEIRA, JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS e MOISÉS FERREIRA ARAÚJO. Beneficiários da justiça gratuita, isentos de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos

do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, para que faça constar o Espólio de FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES, em substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2008.

97.0203322-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203094-0) NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2001.61.04.004442-1 - ELIANE JULIANO BONNARD (ADV. SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006129-7 - MARICELI DOS REIS LONGO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SONIA MARIA CORREA DE VASCONCELOS
Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora à pensão militar, por morte do Sr. Antônio Martins Filho, Primeiro Sargento reformado da Marinha do Brasil, registro nº 164.682s/c, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (23/setembro/1998), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, na proporção estabelecida pela Lei 5774/71, Lei 3765/60, e legislação posterior, com preservação da cota-parte da Sra. Sonia Maria Correa de Vasconcelos até a data do óbito. O valor das prestações em atraso deverá ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, que deverão ser aplicados a partir da citação, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Sem custas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais, sopesados os critérios legais, fixo em R\$ 800,00, a teor do 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista o pedido de desistência com relação à co-ré SONIA MARIA CORREA DE VASCONCELOS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C. Santos, 31 de março de 2008.

2002.61.04.002239-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito decorrente do Auto de Infração nº 11128.004581/98-15. Argumenta que tanto a multa de 150% como os juros de mora, aplicados sobre o valor relativo ao Imposto de Produtos Industrializados e Imposto de Importação, são indevidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 236.669,13. Com a inicial acostou documentos. O processo teve seu regular curso, com a oferta de contestação pelo réu (fls. 140/160). Houve réplica (fls. 163/170). As partes não manifestaram desejo de produzir provas. Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada aos autos. As partes foram cientificadas. A parte autora informou que foi ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo cursa perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá (fl. 485). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser

firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrai a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO**. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequindo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensão ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA**. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO**. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO**. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou

desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252. Dessa forma, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo da execução, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes). Consigno, outrossim, que todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá - SP, onde tramitam os autos do executivo fiscal (autos do processo nº 1496/2003). Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos. Santos, 28 de março de 2008.

2002.61.04.010843-9 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (ADV. SP088054 ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, em cinco dias, sob pena de deserção, na forma do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.04.000257-5 - JANSEN MARCIO SILVA (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer, em definitivo, o direito de o autor efetuar a matrícula na escola de Especialistas da Aeronáutica, para completar o concurso, com garantia de vaga e frequência, bem como, depois de preenchidos os demais requisitos previstos no edital, ser nomeado na exata ordem de classificação, tomar posse, receber a graduação e entrar em exercício, para início do estágio probatório. Isenta a União Federal de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei 9289/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do artigo 20 do CPC, atualizados para esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 26 de março de 2008.

2003.61.04.001210-6 - DAISY VALENCA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO INICIAL. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em face o teor dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 18 de março de 2008.

2003.61.04.005079-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1) JULGO OS AUTORES JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA e ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA CARECEDORES DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) ACOLHO O PEDIDO DOS AUTORES ANTÔNIO VAZ DE LIMA, ANTÔNIO VICENTE, GUILHERME MATOS DE OLIVEIRA, JOSÉ MENDES, MANOEL AROLDO DE SOUZA e MILTON SOARES, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 18 de março de 2008.

2003.61.04.006236-5 - ANTONIO CARLOS PAIM E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traslade-se para estes autos cópia das r. decisões de fls. 35 e 42 proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092063-4, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 45. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.008028-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP177848 SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação inerpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.017871-9 - CARMINO URIEL AMODIO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.018703-4 - ANA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 24 de março de 2008.

2004.61.04.000317-1 - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO E ADV. SP190842 ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decreto o sigilo (fls. 37/178), nos termos da Resolução nº 507, de 31/05/2006, devendo a Secretaria da Vara providenciar a respectiva indicação nos autos. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Santos, 31 de março de 2008.

2004.61.04.001374-7 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP200514 SILVIA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no ano-base de 1993, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, de restituição do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrado pela Fundação PETROS de Seguridade Social, a partir de 1º de janeiro de 1994, decorrente do desligamento do autor JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR da ex-empregadora PETROBRÁS. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União do valor depositado em juízo. Santos, 17 de março de 2008.

2004.61.04.002430-7 - ELONI BARROS CAVALCANTE (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 17 de março de 2008.

2004.61.04.002651-1 - VILMAR ROSA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 28 de março de 2008.

2004.61.04.003674-7 - ESTACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO E ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.003954-2 - ANTONIO CESAR CAVALCANTE MORAIS (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo, em que são partes OSMAR RAMOS DIAS e UNIÃO FEDERAL. Em face da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos/SP, em 26 de março de 2008.

2004.61.04.004172-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO RAIJA DE ARAUJO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do valor de R\$ 7.689,49, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 17 de março de 2008.

2004.61.04.008177-7 - FERNANDO SIMOES (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a pretensão da parte autora está posta da seguinte forma:Diante do exposto, requer a V. Excia., que se digne determinar a citação do suplicado para que venha responder a todos os termos da presente ação, que ao final deverá ser julgada procedente, condenando-se este a vir RESTITUIR os valores pagos em forma de Pecúlio, corrigido monetariamente, para a efetiva data da devolução.Diante do que dispõe o princípio da adstrição do juiz ao pedido, previsto nos artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo efetuar a prestação jurisdicional nos exatos limites da pretensão deduzida, pena de se julgar citra, extra ou ultra petita.Portanto, sendo requerida pela parte autora a restituição de contribuições recolhidas no período de 12/79 a 12/93 EM FORMA DE PECÚLIO - benefício de natureza previdenciária extinto, que encontrava previsão na redação original do artigo 81 da Lei nº 8.213/91 - não tem este Juízo competência para o seu processamento e julgamento.Desse modo, determino a remessa imediata dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Especializadas desta 4ª Subseção Judiciária de Santos, nos termos do Provimento nº 113/95, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.Santos, 31 de março de 2008.

2004.61.04.009127-8 - EDVALDO DA SILVA BORGES (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Converto o julgamento em diligência.Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, suas alegações finais.Decorrido o prazo acima assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Santos, 28 de março de 2008.

2004.61.04.014474-0 - VERO APARTAMENTO LTDA ME (ADV. SP098276 ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.014513-5 - MOACIR DIONIZIO SOUZA E OUTROS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.001851-8 - ZULEIDE CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X MARA ROSELI CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA SUELY CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA NERIA CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Santos, 24 de março de 2008.

2005.61.04.001964-0 - CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.004268-5 - JOSE LUIS SALES GARCIA - ESPOLIO (NESTOR RODRIGUES GARCIA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do ESPÓLIO DE JOSÉ LUIS SALES GARCIA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R. I. Santos, 28 de março de 2008.

2005.61.04.009006-0 - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Baixo os autos acompanhados do ofício nº 558/2008 e determino à Secretaria da Vara que proceda seu encaminhamento ao Ministério Público Federal. Certifique-se e junte-se cópia do ofício. Sem prejuízo, determino a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, aduzam suas alegações finais. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2008.

2006.61.04.000457-3 - TEREZINHA ELISABETH DE SOUZA ALVES (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Santos, 31 de março de 2008.

2006.61.04.000848-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO quinquenal em favor da União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, devendo o autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental e da Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 17 de março de 2008.

2006.61.04.001780-4 - EDESON DA SILVA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009791-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré no pagamento à UNIÃO FEDERAL do valor de R\$ 25.925,50, que deverá ser corrigido a contar do dia 26/09/2001, na forma da fundamentação. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 18 de março de 2008.

2006.61.04.010795-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.002614-7 - ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Assiste razão a parte autora em suas alegações às fls. 112/113, pelo que restituo o prazo para apresentação de recurso, se o caso. Intimem-se.

2007.61.04.002885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E ASSESSORIA E OUTROS
De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 35.289,69, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 26 de março de 2008.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.003763-7 - MOISES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expandida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condene, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita ao lustro legal, conforme consignado alhures, a ser apurada em liquidação. Havendo sucumbência recíproca, sem honorários. Custas ex lege. Diante do valor da causa, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.Santos, 17 de março de 2008.

2007.61.04.004347-9 - MANUEL CARVALHO (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.005042-3 - JAYME FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.005830-6 - SUZI AUGUSTO (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.008887-6 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009139-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009557-1 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação das partes ou prazo razoável. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012616-6 - ANTONIO EZEQUIEL CLARO (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.012858-8 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ocorrendo superveniente ausência de interesse processual, julgo a Autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários, eis que sequer houve oferta de contestação pela ré. Custas, eventualmente remanescentes, pela Autora. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 18 de março de 2008.

2008.61.04.000726-1 - JOAO ANTONIO SIMOES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. O exame da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRgRESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.001480-0 - JOSE OSVALDO VALENTIM LIBERATO (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documento de fls. 45/46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.002509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008420-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ - ESPOLIO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS)

Distribua-se por dependência, apensando-se (CPC, art. 299). Se no prazo recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1800

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.04.015736-4 - SHIRLEY DE BARROS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 80: Dê-se vista ao réu. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos do INSS. Apresentada a memória dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Atenção: Aguardando vista da parte autora, o INSS apresentou seus cálculos.

2005.61.04.002739-8 - SONIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.002561-1 - HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.003983-0 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.003419-7 - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de nova perícia, motivo pelo qual determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 2 de junho de 2008 (segunda-feira), às 16h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Santos, 23 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.002299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007024-1) GILBERTO NAPOLI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito a ser satisfeito pela autarquia previdenciária. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.010791-3 - VALTERCIO DA COSTA MENDES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.012784-5 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, mantendo a liminar, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício auxílio-doença ao impetrante Manoel Soares da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (22.06.07). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: nihil; 2. Nome do segurado: Manoel Soares da Silva; 3. Benefício concedido: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: nihil; 5. DIB: nihil; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: nihil. P.R.I.C. Santos, 14 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003398-3 - JOSEFA FRANCINEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP048886 DARCIO DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.004008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001511-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURO TENORIO (ADV. SP102877 NELSON CAETANO JUNIOR E ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200895-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDNEA HERMINIA PALAVICINI E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$543,83 (quinhentos e quarenta e três e oitenta e três centavos), atualizados até agosto de 2007. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.001476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013327-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X AHMED YOUSSEF EL BACHA (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$9.410,47 (nove mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), atualizado até julho de 2007. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014443-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN SYLVIA DE ARRUDA MAGALHAES (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$17.825,05 (dezesete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2006. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 1801

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0200232-0 - ONOFRE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

89.0201133-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

89.0201865-2 - SANTA SIMONI CHAPELA COMESANA E OUTRO (ADV. SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0201905-5 - OTAVIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 448), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0205481-0 - PAULINO VOLPI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

89.0206396-8 - ANTONIO MENDES E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0201070-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0202078-3 - ALZIRA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0202188-7 - VALDETE TORRES DE SENA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

90.0203533-0 - PAULO EDUARDO RAMALHO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0203700-7 - IZABEL FRATUCCI VALDO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0204910-2 - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION E OUTROS (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP036568 ADELIA DE SOUZA E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, neste momento, o pedido feito às fls. 493/494. Intime-se o Dr. Davi Peres Figueira para habilitar a Sra. Enaura Carmos Santos (endereço descrito às fls. 499), como sucessora do co-autor José Rollemberg de Mello, uma vez que recebe pensão oriunda do benefício do segurado falecido, conforme informado às fls. 475, bem como, incluir no pedido de habilitação de fls. 478 os

herdeiros de EDSON FELICIANO, filho falecido (fls. 479) do autor HUGO DE OLIVEIRA. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitações dos herdeiros dos autores Luiz Barbosa (fls. 408/411), José Carlos Leite Gonçalves (fls. 431), José Rollemberg de Mello (fls. 441) e Hugo de Oliveira (fls. 478). Int.

91.0200820-3 - MATHEUS SALSO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

92.0201188-5 - NIOMAR TEIXEIRA GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 331/332. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 329 no arquivo. Int.

92.0204173-3 - ADEMAR DANTAS E OUTROS (ADV. SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E ADV. SP083799 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

92.0204311-6 - EDUARDO LEONEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo a determinação de fls. 365. Manifestem-se às partes acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 366), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0202285-6 - JUDITH DE SOUZA AMARANTE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

94.0205612-2 - ARMANDO CAMPANER (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o autor Armando Campaner para apresentar número próprio de CPF, uma vez que não consta nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 191, expedindo-se o ofício requisitório, e aguarde-se no arquivo. Int.

98.0209170-7 - JUDITE GONCALVES PINTO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

1999.61.04.000174-7 - SECUNDINO QUINTINO DAMACENO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da Sra. Severina Batista Silva para cientificá-la do desarquivamento dos presentes autos, uma vez que a co-autora requereu vista dos autos, na petição protocolada em 03/04/2008 n. 2008.040013952-1 (fls. 174). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007380-1 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.008268-1 - PAULO MATOS DE ARAUJO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.008271-1 - NAIR SILVA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 115/117: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.008310-7 - ALFREDO FERNANDES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 65/70: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.008505-0 - JOSE MATEUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.007594-2 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a autora para regularizar seu CPF, que consta irregular na base de dados da Receita Federal conforme fl. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.04.003927-9 - COLANDINHA DIBAL MACHADO (ADV. SP043249 PASCHOAL BLASCO NETO E ADV. SP178680 ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA E ADV. SP074906 SUELI MUNHOZ DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.04.005356-2 - NILTON GOUVEIA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2002.61.04.002862-6 - NOE DE ARRUDA LARA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.003784-6 - ADEMIR GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social em Jaboaão/PE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 133, 140/143 e 147. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.04.006291-9 - ARLETE MARTINS PRIVE (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.008302-9 - JOSE AVELINO FERNANDES (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resoluçãõ n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fls. 81). Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor às fls. 102/103, uma vez que sua condição física e mental, para efeito de reconhecimento de incapacidade, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria como médicos peritos, após, realização de perícia médica. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar a eventual incapacidade da parte autora. Intime-se a Dra. Ana Lúcia Ferreira para apresentar cópias simples das folhas com anotações das Carteiras Profissionais n. 25975 série 221 (fls. 08), n. 46626 série 12ª (fls. 09) e n. 25975 série 241 (fls. 10), apresentando-as no balcão da

Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, determino os desentranhamentos das referidas carteiras mediante a substituição das cópias apresentadas, certificando-se a entrega à patrona do autor. Após, tornem conclusos para sentença.

2002.61.04.010417-3 - MEIRE VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 160: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.003049-2 - SAMUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.004650-5 - FERNANDO BRIZIDO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, habilitar a Sra. ZILDA PALERMO BRIZIDO, titular do direito, apresentando sua procuração, constando que é representada pela sua procuradora. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão e a nova procuração, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.005708-4 - NILTON CAMPOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.006001-0 - JOSE DA COSTA SANTANA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do falecido co-autor José Pinho do Carmo para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.006135-0 - DJALMA DE ALBUQUERQUE MELLO (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP184356 FLÁVIA MOTTA E CORREA E ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.009165-1 - ISABEL MESSIANO DA COSTA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para esclarecer a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada entre os valores descritos nas petições de fls. 113/115 e 117 e os cálculos do INSS (fls. 82/92). Int.

2003.61.04.012588-0 - RUDNEI GUESSE (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.012722-0 - MARIA APPARECIDA FORTI (ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE E ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

O patrono da autora retirou os presentes autos diversas vezes, desde janeiro de 2007 (conforme certidões de carga de fls. 61, 114 e 118), e, até a presente data, não apresentou memória do cálculo do valor a ser executado, gerando prejuízo ao próprio jurisdicionado e ao Poder Público, em face do sucessivo arquivamento e desarquivamento do feito (fls. 68, 121 e 125). Permaneceu, ainda, com o processo em carga mais tempo do que o deferido nos despachos, de modo a possuir, portanto todos os elementos e cópias necessárias para o regular prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 127) e determino o sobrestamento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.013318-9 - AUGUSTO ESPIRANDELLI E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.014048-0 - CARMELA ASSUNTA BARBARASI GOMES (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.014310-9 - VICTORIA GAZAL FERNANDES (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a autora VICTORIA GAZAL FERNANDES para esclarecer, documentalmente, a divergência do seu nome cadastrado na Receita Federal como VICTORIA CALIL GAZAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.014716-4 - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.014852-1 - CLOTILDE DUARTE LEITAO (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.014988-4 - LUIZ ROBERTO ALIA (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015785-6 - FILOMENA AUGUSTA GOMES DE ORNELAS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016180-0 - JOSE LIMA DA CRUZ (ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.000817-0 - ALDO FRANCISCO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pelos autores ALDO FRANCISCO DE SANTANA, ANTONIO RIVALDO BARBOSA, CARLOS ANDRADE, IVANILDO CASSIANO ALVES, JOSÉ SILVA OLIVEIRA, LEONOR FERNANDES ASSUNÇÃO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA e MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria

do Min. Sepúlveda Pertence).Juntem-se extratos do sistema PLENUS referentes aos benefícios dos autores LEONOR FERNANDES ASSUNÇÃO e ANTONIO RIVALDO BARBOSA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2004.61.04.012519-7 - ADEMARIO MANOEL MOURA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.04.007403-0 - ELEUTERIO DEMURI (ADV. SP147208A ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2005.61.04.007924-6 - LAURA NAVARRO MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.003072-9 - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 79/76. Int.

2007.61.04.003138-6 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se como requerido à fl. 137.Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTE AUTORA (CONFORME DETERMINADO ÀS FLS 137) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.008837-2 - TERCIO OSCAR RIBEIRO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.04.011490-5 - DORIEL NOVAES GUILHERME (ADV. SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Reso- lução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos refe- ridos honorários. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu no prazo legal. Em seguida tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.014017-5 - DELSO NUNES DE SOUZA (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor para esclarecer sua petição pro- tocolada em 11/04/2008 sob n. 2008.040014740-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifestem-se as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014661-0 - OSMAR DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP240899 THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 14, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se o ca- so, referentes aos autos nºs 2003.61.04.011738-0 e 2005.61.04.000526-3.Cumprida a exigência supra, venham os autos ime- diatamente conclusos.Silente, cumpra-se o último

parágrafo do r. despacho de fl. 15.Int.

2008.61.04.000952-0 - ODAIR RODRIGUES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O novo valor atribuído à causa, à fl. 84, restou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2008.61.04.003226-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003312-0 - NELI FERREIRA GONCALVES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de nova perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 13 de maio (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

2008.61.04.003511-6 - MARCIA SILVA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP252631 GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado.

2008.61.04.003529-3 - GILSO DIAS DE LIMA (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003602-9 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

2008.61.04.003605-4 - MARIA IVONE FERREIRA GAMA (ADV. SP206814 LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.012186-7 - EDITE ESTEVAM (ADV. SP187055 APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Impetrante do ofício e documento juntados às fls. 146/147. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.012976-3 - ITELVINA SOUZA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/97, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Fls. 84/85 - dê-se ciência à Impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.04.003485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004300-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.003486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204762-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X TEREZA TANIGAWA MARQUES (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.003487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006832-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X LUCIA REBOUCAS RODRIGUES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.003488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009078-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X WALDEMAR GONCALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.04.007567-8 - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cite-se a CEF.

2006.61.04.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON

Fl. 48: Defiro. Int.

2006.61.04.000877-3 - DELEMAR HERMOGENES FLOR (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2006.61.04.004860-6 - FERNANDO ALVES VIEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA)

Esclareça o autor o noticiado na petição inicial acostada às fls. 86/94, segundo o qual já teria recebido por condenação judicial a correção do FGTS com aplicação do IPC de janeiro/89 (fl. 88). Int.

2006.61.04.005249-0 - ANTONIO REIS ALVES (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 57: Em virtude dos trabalhos de correção geral, os prazos estarão suspensos até 11/04/2004, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 180 do Código de Processo Civil).

2006.61.04.007043-0 - ANA ESMERA MACEDO SOUZA E OUTRO (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO UNIAO

Por consequência, diante das considerações acima, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Vicente, competente para apreciar e decidir o pedido. Remtam-se os autos, cumpridas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.009522-0 - ZELIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/17, devendo o I. Causídico retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias. Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.001581-2 - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.002370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Fls. 67: Defiro.

2007.61.04.002376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO DE FARO

Fls. 44: Defiro.

2007.61.04.002377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fls. 33: Defiro.

2007.61.04.002473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X ARILTON VIANA DA SILVA X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA

Fls. 55: Defiro.

2007.61.04.002886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSCAR DE MENDONCA ME E OUTRO

Vistos em inspeção. Fl. 42: Defiro. Int.

2007.61.04.002891-0 - ELIZABETH ROSA RUIZ (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente

atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Cite-se. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se.

2007.61.04.003934-8 - LEONOR SIERRO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 22 e aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se e intime-se.

2007.61.04.004235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA

Fls. 38: Defiro.

2007.61.04.004727-8 - WESLEY ALVES MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 53/55). Aguarde-se a decisão do agravo interposto. \int.

2007.61.04.004800-3 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra a existência de conta poupança, elemento essencial à propositura da ação. Todavia, não há nos autos cópia dos extratos referentes aos períodos reclamados. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré. Int.

2007.61.04.004804-0 - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra a existência de conta poupança, elemento essencial à propositura da ação. Todavia, não há nos autos cópia dos extratos referentes aos períodos reclamados. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré. Int.

2007.61.04.005036-8 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fase em que o processo se encontra, esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 43/48. Int.

2007.61.04.005072-1 - ONERIO DE OLIVEIRA LOUBACK (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a certidão de fl. 23, a determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância

perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005156-7 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor da decisão proferida no agravo de instrumento, oficie-se à CEF requisitando os extratos da caderneta de poupança. Juntados aos autos, tornem conclusos para nova deliberação. Int.

2007.61.04.005186-5 - ARY OCTAVIO ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP133941 MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. 2. Cite-se, intimando-se também a CEF a manifestar-se sobre os documentos de fls. 146/147. Int.

2007.61.04.005219-5 - ADELSON PORTELLA FERNANDES (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP099092 RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: Acolho como emenda à inicial. Cite-se a CEF.

2007.61.04.005264-0 - ESMERALDA BYCZYK E OUTRO (ADV. SP047566 NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cite-se.

2007.61.04.005300-0 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 43/44: Recebo a petição de fls. 43/48 como emenda à inicial. 2. Fls. 61/65: Em face do manifesto retardamento da CEF em fornecer os extratos solicitados, cite-se, intimando-a a trazer aos autos os documentos solicitados pelo autor. Cumpra-se.

2007.61.04.005367-9 - RUY MACHADO LIMA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 32. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005370-9 - RUY MACHADO LIMA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005389-8 - EDSON FERNANDES ANASTACIO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 15, adequando o valor da causa à pretensão deduzida, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.04.005398-9 - AGENOR BEZERRA DE LIMA (ADV. SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005405-2 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005420-9 - JOSE CARLOS ARNONE (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005524-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra a existência de conta poupança, elemento essencial à propositura da ação. Todavia, não há nos autos cópia dos extratos referentes aos períodos reclamados. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré. Int.

2007.61.04.005529-9 - ELISABETH ROCA ARMESTO (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei

10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005537-8 - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP230255 RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 75: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.04.005551-2 - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Homologo o pedido de desistência requerida às fls. 18. 3- Fls. 26/29: Acolho como emenda. 4- Analisando os presentes autos, verifico que a autora comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Cite-se

2007.61.04.005630-9 - MARIA PUREZA DA MOTA (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005642-5 - JUREMA MENDONCA FERREIRA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005752-1 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34: Defiro, pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.04.005814-8 - MARIA AZOLINA CALDEIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005837-9 - OCTAVIO ABRANTES (ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o fato de o autor ser idoso, e ter demonstrado a existência de conta nos períodos reclamados, cite-se a ré.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2007.61.04.005856-2 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005858-6 - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005860-4 - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal (banco depositário), objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/1990, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, o BACEN responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança acima de NCZ\$ 50.000,00. Sobre esse mesmo período, respondem os bancos depositários pelos valores abaixo daquele limite, que não foram compulsoriamente transferidos ao BACEN. Assim sendo, acolho como emenda à inicial a petição de fls. 41/43, retificando o valor da causa, observado o limite constante na planilha de fl. 87. 2- De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial e, levando em conta os valores demonstrado na planilha de fl. 87, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado por autor não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.005890-2 - ELIANA RAQUEL CARDOSO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA

2007.61.04.005932-3 - RAILDE PINA SANTANA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo. Int.

2007.61.04.005933-5 - GILDETE PEREIRA ESTEVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo interposto. Int.

2007.61.04.005977-3 - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.005995-5 - ALEXANDRE FERNANDES NETO E OUTRO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos

termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo o teor desta decisão. Int.

2007.61.04.006030-1 - WALTER FRANCISCO MERA - ESPOLIO (ADV. SP179862 MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a parte autora o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a interposição do agravo de instrumento mediante cópia devidamente protocolizada no Tribunal. 2- A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). 3- Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.006091-0 - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO (ADV. SP185861 ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 36/38: Acolho como emenda à inicial. 2- Cite-se.

2007.61.04.006274-7 - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Cite-se a CEF.

2007.61.04.006324-7 - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Fls. 40: Acolho como emenda à inicial. 2. Junte o autor aos autos cópia dos extratos referentes à conta poupança mantida na agência 366. 3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2007.61.04.006643-1 - ROSA ROURA VALLS FORTUNY - ESPOLIO (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.006823-3 - ALBERTO PONTES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos

solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo o teor desta decisão. Int.

2007.61.04.006825-7 - ANGELINA VARANDAS SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo. Int.

2007.61.04.006826-9 - JOAO MARCIO DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo. Int.

2007.61.04.006849-0 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. À vista dos documentos acostados à fl. 60 e seguintes, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adequie o valor da causa à pretensão deduzida. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

2007.61.04.006936-5 - JAMAR DE CASTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo o teor desta decisão. Int.

2007.61.04.007506-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 44 como emenda a inicial Cite-se.

2007.61.04.007523-7 - EMILIA ROSA DE MENEZES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se ao DD. Relator do Agravo o teor da presente decisão. Int.

2007.61.04.007832-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.008463-9 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Cite-se a CEF.

2007.61.04.008654-5 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2007.61.04.008655-7 - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial. 2- Recolha custas complementares a vista do valor declinado 3- Sem prejuízo, providencie cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado, conforme determinado à fl. 94. 4- Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2007.61.04.009125-5 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.

2007.61.04.009192-9 - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.009235-1 - MARIA ANTONIA FILHA (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o processo nº 2005.61.04.012356-9, originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal sob nº 2006.63.11.003464-4 e extinto sem julgamento de mérito. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.009260-0 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 38: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido, inclusive para que a parte autora emende a inicial,

indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007. Int.

2007.61.04.009280-6 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.04.009281-8 - DAVI VEIGA DA COSTA NETO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. 2- No mesmo prazo, adequem, de forma individualizada, o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir, acrescido de doze prestações vincendas (art. 286 do CPC). Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2007.61.04.009955-2 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Comunique-se o DD. Relator do agravo. Int.

2007.61.04.010621-0 - ARISTON MILITAO DOS SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No r. despacho de fl. 13, o autor foi instado a emendar a petição inicial, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Igualmente, determinou-se a comprovação de vínculo empregatício, ou saldo existente em conta vinculada nos períodos reclamados (janeiro/89 e abril/90), sem prejuízo da juntada de documentos em face do apontado no termo de prevenção. Na oportunidade, a parte autora protocolizou a petição de fls. 21/22, requerendo prazo para a realização de cálculos, tendo em vista que a CEF estipula 90 (noventa) dias para a entrega de documentos. Outrossim, anexou extrato demonstrando saldo atual na conta fundiária, bem como cópia de termo de audiência realizada nos autos do processo nº 2004.61.04.009638-0, comprovando celebração de acordo referente ao período de abril/90, quando estipulou-se pagamento e/ou crédito, em parcela única, de valor provisionado de R\$ 8.991,16. Nada obstante, asseverou a inexistir litispendência. Primeiramente, evidencia-se a litispendência com relação à recomposição da conta fundiária relativamente ao mês de abril/90. Destarte, indefiro a petição inicial no particular. Por outro lado, conforme proposta de acordo é até mesmo intuitivo que a pretensão remanescente, relativamente ao expurgo de janeiro/89, não atinge o valor de alçada a determinar a competência deste Juízo. Por tal razão, não há motivo para deferir concessão de prazo para realização de cálculos, sendo certo que a comprovação de vínculo não precisa ser feita, necessariamente, por meio de extratos, aliás, dispensáveis à propositura de ações dessa natureza. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra adequadamente os itens 2 e 3, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2007.61.04.010787-1 - BERNARDINA DE GODOY VENTURA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema

informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.011056-0 - JOSE CARLOS GOMES E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.011264-7 - JOSE PETRUCIO FEITOSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.011289-1 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fls. 46. DESPACHO DE FL. 46: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Tragam cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.04.011380-9 - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 173, conforme requerido à fl. 181. 3- Recebo a petição de fl. 181 como emenda à inicial. Não obstante o valor total atribuído à causa tenha sido de R\$ 234.205,77, verifico que à fl. 182 o valor pleiteado pelos co-autores JOSÉ CARLOS SANTANA SANTOS e MARIA LAVÍNIA AMORIM não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Assim sendo, com relação àqueles autores, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a exclusão de JOSÉ CARLOS SANTANA SANTOS e MARIA LAVÍNIA AMORIM do pólo ativo da presente ação. 4- Após, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, da petição e documentos de fls. 181/212 e do presente despacho, bem como o desentranhamento dos documentos referentes aos autores excluídos, remetendo-os ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção de seu pedido no sistema informatizado. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.011830-3 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de

Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.011833-9 - CARLOS EDUARDO LUCIANO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 90 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.011834-0 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 90 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.011848-0 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. Após, proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.012228-8 - OSEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Acolho como emenda à inicial. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se de modo expreso sobre o termo de prevenção.

2007.61.04.012448-0 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC.Int.

2007.61.04.012612-9 - GIDELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 74 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.012617-8 - RIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD E ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.012658-0 - CARLOS ALBERTO MENESES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.04.012660-9 - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: Acolho como emenda. Cite-se.

2007.61.04.012816-3 - JOSE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46: Acolho como emenda à inicial. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se de modo expresso sobre o termo de prevenção.

2007.61.04.012856-4 - JORCELINO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.

2007.61.04.012884-9 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41: Acolho como emenda. Cite-se.

2007.61.04.012959-3 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a petição de fls. 82 como emenda à inicial. Não obstante o valor total atribuído à causa tenha sido de R\$ 92.471,26, verifico que à fl. 83 o valor pleiteado pelos co-autores LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE e WILSON MANEIRA CORREA não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Assim sendo, com relação àqueles autores, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a exclusão de LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE e WILSON MANEIRA CORREA do pólo ativo da presente ação. 2- Após, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, da petição e documentos de fls. 82/95 e do presente despacho, bem como o desentranhamento dos documentos referentes aos autores excluídos, remetendo-os ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção de seu pedido no sistema informatizado. 3- Defiro a prorrogação do prazo por trinta dias para que tragam cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 97.0206287-0, 2005.61.04.001087-8, 2005.61.04.002209-1. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.012977-5 - ALIPIO NEGRAO FRANCA (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO E ADV. SP243471 GIOVANA FRANCA BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2007.61.04.013023-6 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.013077-7 - REYNALDO GALANTE E OUTROS (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial e, levando em conta os valores demonstrados nas planilhas acostadas aos autos, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado por autor não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013231-2 - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2007.61.04.013388-2 - DANIEL DOS SANTOS ALVES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013392-4 - CARLOS MANOEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1- Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Não obstante o valor total atribuído à causa tenha sido de R\$ 42.596,86, verifico que à fl. 46 o valor pleiteado pelo co-autor CARLOS MANOEL DA SILVA não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Assim sendo, com relação àquele autor, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a exclusão de CARLOS MANOEL DA SILVA do pólo ativo da presente ação. 2- Após, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, da petição e documentos de fls. 45/48 e do presente despacho, bem como o desentranhamento dos documentos referentes ao autor excluído, remetendo-os ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção de seu pedido no sistema informatizado. 3- Cumpridas as determinações supra, cite-se. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.013393-6 - ADEMIR BRAZ E OUTRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013394-8 - DAURIS SOARES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013431-0 - ANTONIA CARLOS MOURA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 29.

2007.61.04.013433-3 - ADELIA PRADO DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 27.

2007.61.04.013441-2 - URSINO DA SILVA NOVAIS (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD E ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.013499-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31 - Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.mento equivalente, alíquota de 8% sobre a respectiva remuneração, índices de correção monetária apontado no pedido. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, ante a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 22, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da referida decisão. Int.

2007.61.04.013556-8 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013596-9 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.63 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para

inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013597-0 - DOUGLAS REY DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013642-1 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.013644-5 - MARCELO FRANCISCO TOTE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.

2007.61.04.013787-5 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cite-se.

2007.61.04.013909-4 - RICARDO MEHANNA KHAMIS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013916-1 - ADRIANO GOMES BARAUNA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013926-4 - AMARO DANTAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Acolho como emenda à inicial. De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial e, levando em conta os valores demonstrados nas planilhas acostadas aos autos, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado por autor não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.013948-3 - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO (ADV. SP202954 FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A determinação anterior a respeito da atribuição ao valor da causa, em linha de princípio, é correta a fim de traduzir a realidade do pedido, mostrando-se necessário que aquele valor corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, inexistindo suporte probatório suficiente para fixá-lo, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos, não tendo obtido êxito até o momento. Sendo assim, na impossibilidade de imediata mensuração desse valor, tendo em vista que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão de posse da ré, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação do valor apurado (STJ, Resp 764820/MG, 1ª Turma, DJ 20/11/2006, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.). Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, bem como para que junte os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2007.61.04.013962-8 - ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial. De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial e, levando em conta os valores demonstrados nas planilhas acostadas aos autos, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado por autor não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.014181-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.014234-2 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES NETTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2007.61.04.014648-7 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor

atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.000197-0 - WALDEMAR TADEU RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 30: Em virtude dos trabalhos de correção geral, os prazos estarão suspensos até 11/04/2004, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 180 do Código de Processo Civil).

2008.61.04.000669-4 - EDITH PONTES MENDONCA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60: Concedo o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento à determinação de fl. 57. Int.

2008.61.04.001012-0 - GUARANI FARIA TORRES FILHO E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.001022-3 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa nem, por consequência, a competência a ser fixada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de extratos das contas de poupança, os quais, juntados aos autos, devem comprovar a existência de saldo no período objeto do pedido, cujo valor deverá ser atualizado até a data do ingresso desta ação, com aplicação dos índices apontados na inicial. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.001027-2 - PAULO BARBOSA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não obstante o valor genérico dado à causa, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor como avulso. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.001357-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do

Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.001400-9 - REGINALDO COLOMBRINI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pois, enquanto fonte pagadora de benefícios apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, à autarquia previdenciária responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3- Tendo em vista os valores indicados na planilha de fls. 20/23, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. 4- Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 5- Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação. Int.

2008.61.04.001437-0 - TANIARA REGINA LOCARINI TORRES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.001500-2 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando o objeto da ação, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, bem como recolhendo eventual diferença de custas. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2008.61.04.001555-5 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA
Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno dos autos à 12 Vara Cível da Comarca de Santos, competente para apreciar e decidir o peido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.001699-7 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

2008.61.04.001885-4 - LEONILDO ANTONIO MAZIVIERO (ADV. SP189546 FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.001937-8 - HELOISA APARECIDA MORAES FRANCISCO (ADV. SP110236 REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002127-0 - EMERI MIEREL CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002208-0 - JOSE VALDEMI DE MENEZES (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não obstante o valor genérico dado à causa, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor como avulso. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.002211-0 - FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002231-6 - SERGIO LIMA MANDIRA (ADV. SP091258 MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.002277-8 - AGENOR SILVEIRA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRALIZACAO DOS SERVICOS BANCARIOS S/A SERASA

Vistos em inspeção. 1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer qual o fundamento jurídico da responsabilidade solidária da Centralização dos Serviços Bancários S/A - SERASA. 2- No mesmo prazo, comprove a parte autora que seu nome encontra-se escrito no órgão de proteção ao crédito. Int.

2008.61.04.002281-0 - EDMILSON COSTA FERREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir, sob pena de indeferimento. 3- Sem prejuízo, providencie cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2008.61.04.002292-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002303-5 - JOAQUIM PEDRO ALVES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acrescendo argumentos a tal posicionamento deve ser ponderado, ainda, que a jurisprudência acerca da competência das Varas Previdenciárias tem-se direcionado no sentido de que estas possuem as condições adequadas para priorizar o processamento de ações relativas aos direitos dos mais necessitados. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição a uma das Varas Previdenciárias. Cumpra-se.

2008.61.04.002314-0 - JOSE TIBURCIO FILHO (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002374-6 - EUNICE PEREIRA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002390-4 - MAURO DOS SANTOS BERNARDO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e

determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

2008.61.04.002391-6 - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essa razão, não vislumbrando vício na lavratura do auto de infração, ao menos sob o enfoque posto na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.04.002132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005977-3) MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2008.61.04.002132-4REQUERENTE: MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPÓLIO E OUTROREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO CAUTELARS E N T E N Ç AMANOEL MARQUES ANTUNES - ESPÓLIO e SILVIA SANTANA MARQUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar incidental, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos relativos a contas poupança mantidas na instituição financeira requerida. Relatam os Requerentes que promoveram ação ordinária, distribuída para este Juízo sob nº 2007.61.04.005977-3, visando à aplicação de índice de correção monetária, que entende devido, sobre o saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no mês de junho de 1987, daí decorrendo o interesse processual de terem acesso aos extratos para instrução da sobredita ação. Apensados os autos, vieram à conclusão. Brevemente relatado. Decido. Pois bem. Fundamenta-se a ação no artigo 844 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Observo que o dispositivo cuida de procedimento preparatório, ou seja, precedente à ação principal. Na hipótese em apreço, os Requerentes já haviam ajuizado a ação ordinária, devendo postular a exibição do documento nos próprios autos principais (CPC, art. 355), prescindindo, pois, de medida cautelar incidental para alcançar a pretensão ora almejada. Com efeito, se o Réu é parte na relação processual onde se pretende produzir a prova, o pleito deverá ser examinado no âmbito do próprio processo, por decisão interlocutória, constituindo-se em mero incidente procedimental, não guardando correlação com a medida cautelar preparatória prevista no dispositivo acima transcrito. Nesses termos, a presente ação não tem condições de prosperar haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Ademais, nos autos do processo principal em apenso, determinou-se, à fl. 31, a citação e intimação da CEF para manifestar-se sobre a protocolização do requerimento de extratos, bem como para apresentar os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, acentuando a ausência de interesse processual dos Requerentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4586

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.04.001086-6 - JOSEFA MARIA SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP121340)

MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face do teor da decisão do agravo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 126. Int.

2007.61.04.005736-3 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 72: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.04.011952-6 - ORLANDO ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP220054 ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 29, tendo em vista que o autor não apresentou cálculos fundados nos documentos acostados aos autos. Int.

2008.61.04.001619-5 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de contribuição incidente sobre o 13º salário. 3- Indefiro a expedição de ofício à CODESP, porquanto a comprovação do direito alegado incumbe à parte autora. Assim sendo, comprove a parte autora a incidência da contribuição em questão. 4- Emende a parte autora, a inicial, adequando, de forma individualizada o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir. 5- Outrossim, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento. Int.

2008.61.04.001620-1 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de contribuição incidente sobre o 13º salário. 3- Indefiro a expedição de ofício à CODESP, porquanto a comprovação do direito alegado incumbe à parte autora. Assim sendo, comprove a parte autora a incidência da contribuição em questão. 4- Emende a parte autora, a inicial, adequando, de forma individualizada o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir. 5- Outrossim, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento. Int.

2008.61.04.001862-3 - ADALBERTO COELHO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de contribuição incidente sobre o 13º salário. 3- Indefiro a expedição de ofício à CODESP, porquanto a comprovação do direito alegado incumbe à parte autora. Assim sendo, comprove o co-autor Getúlio José da Silva Tavares a incidência da contribuição em questão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4- Emende a parte autora, a inicial, adequando, de forma individualizada o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir. 5- Outrossim, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento. Int.

Expediente Nº 4598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.04.011378-0 - CLAUDIA CARVALHO DE MOURA (ADV. SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246/264: Ciência às partes. Intime-se pessoalmente a União do despacho de fl. 218, bem como do presente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.004969-2 - EDSON CARVALHO MACEDO (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002053-4 - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP180095 LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.003339-5 - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade. Após, nada sendo requerido, dê-se nova vista ao MPF. Int.

2007.61.04.008962-5 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP159569 SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade. Int.

Expediente Nº 4599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.04.009987-0 - TAISE HELENA DE SOUSA (ADV. SP125906 ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 91/92: Defiro. Int.

2006.61.04.010885-8 - JOSE ORLANDO TARPINI NETTO MECANICA - ME (ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA E ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RECICLABRAS COM/ DE RECICLAVEIS LTDA

Fls. 55: Com relação ao pedido de vista dos autos para que a co-ré Reciclábras Com. de Recicláveis Ltda apresente sua defesa, ressalto que o prazo começaria a correr a partir da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, o que ocorreu na data de 04/04/2008. Considerando que os prazos estiveram suspensos até 11/04/2008, em virtude dos trabalhos de correção geral, o prazo para defesa começou a fluir a partir de 14/04/2008. Decorridos, com ou sem contestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012990-8 - JULIO CESAR SOUZA PIRES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 122. Int.

2008.61.04.001274-8 - ROGERIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho de fl. 334: J. Defiro, pelo prazo requerido. (prazo para ENPLAN contestar). Despacho de fl. 454: Fls. 358/368: Solicite-se à 1ª Vara Federal de Santos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos nºs 2008.61.04.001273-6 e 2008.61.04.001272-4. Com a vinda das demais contestações, tornem-me conclusos.

2008.61.04.001413-7 - DANIEL DE SOUZA CABRAL E OUTRO (ADV. SP247733 JULIANO HENRIQUE DELPHINO E ADV. SP177956 ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 52. Int.

Expediente Nº 4600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0201125-4 - MARIA APARECIDA PALMA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União requer às fls. 696/697 a substituição, no pólo ativo, da viúva pelo Espólio do falecido co-autor Alaor Silveira. Embora não se trate de habilitação previdenciária nos moldes do Regime Geral da Previdência Social, o falecido deixou filhos maiores, cabendo à viúva o pagamento da pensão por morte. Considerando o pedido inicial, entendo que a viúva do Sr. Alaor Silveira deve ser mantida no pólo ativo, porquanto o restabelecimento ou incorporação deverá incidir sobre a pensão que recebe, no caso de eventual procedência da ação. Sobre a representação processual do Espólio de Alaor Silveira, com relação ao direito de perceber as parcelas vencidas, manifeste-se o I. Patrono da parte autora, no prazo de dez dias, informando se existe inventário dos bens deixados pelo falecido, bem como representante legal do espólio. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre o alegado às fls. 690/694, complementando o laudo, se o caso. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.000139-0 - MARCELO MARQUES (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial. Int.

2004.61.04.006966-2 - NELSON SILVA GOMES (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Tendo em vista o alegado à fl. 487, destituo o Dr. Carlos Mario de Sousa Neto do cargo de perito. 2- Nomeio como perito (a) o(a) Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR para que proceda ao exame do Sr. NELSON SILVA GOMES, no dia 12 de maio de 2008, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco nº 30, 4º andar, Centro, Santos. 3- Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 541, de 18/01/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4- Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 416/417 e fls. 419/421), bem como apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. 5- Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF) e todos os exames médicos a que se submeteu. 6- Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se e publique-se.

2006.61.04.003431-0 - MARIA JOSE PIRES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Vistos em saneador. Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. Nomeio como perita a Sra. Roseane R. G. Silva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perita Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2007.61.04.000184-9 - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA (ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 96: Defiro. Int.

2007.61.04.000260-0 - SERGIO RICARDO GUARDIA (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 99 para comparecerem na audiência designada para o dia 13 de maio de 2008, às 14:00 horas.

Expediente Nº 4604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0205231-0 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP099062 JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 131/132: Indefiro, porquanto o cálculo será devidamente atualizado pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal no momento do pagamento do crédito. Aguarde-se pelo prazo de dez dias a manifestação da parte autorasobre a conta de fl. 122. Decorridos, dê-se vista à União para eventual manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.14.000832-4 - LUCINEIA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 117 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo se comparecerá à perícia designada independente de intimação.No silêncio, comunique-se o perito nomeado acerca do cancelamento da perícia.Int.

2004.61.14.007550-7 - FABIO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o recebimento do laudo pericial do IMESC, aos 24/04/2008, nesta Secretaria, sendo, inclusive, assinado pelo mesmo perito designado às fls. 104, desnecessária a realização de nova perícia, motivo pelo qual fica cancelada a perícia designada para 05/05/2008 às 16:30 horas. Comunique-se o Sr. Perito. O procurador do autor deverá informá-lo do cancelamento da perícia, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 116 e endereço fornecido à fl.118. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.005719-8 - MANOEL RENERIO DIOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 80: Nada a decidir.No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente. Nesse sentido, não há nos autos, neste momento, provas suficientes para o convencimento quanto a verossimilhança da alegação.Aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 62.Intime-se.

2007.61.14.000510-5 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 115 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 29/04/2008 às 11:15 horas, pelo Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 1637

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.14.002398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000974-7) NIVALDO ARAUJO SILVA (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

Observo que o pedido de liberdade provisória não se encontra devidamente instruído.Assim, por economia processual, concedo ao requerente o prazo de 72(setenta e duas) horas para:a) juntar certidão criminal da justiça estadual da comarca de São Bernardo do Campo, já que a certidão de fls. 04 é da comarca da capital e o requerente não reside naquele Município.b) juntar certidão criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo;c) juntar comprovante de endereço atualizado, já que o de fls. 07 é datado de julho/2004;d)

esclarecer qual a atividade laboral desenvolvida pelo requerente, já que a declaração de fls. 06 não condiz com a informação prestada pelo próprio acusado em seu interrogatório. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar estes autos como pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.14.002286-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) FLS.574/576: Defesa prévia apresentada no tríduo legal. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 06 de maio de 2008, às 14 horas e 40 minutos para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa à fl.576, residente nesta cidade, e, com relação à testemunha residente em DIADEMA/SP, determino a expedição de carta precatória àquela Comarca com o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) Defiro o requerido pela defesa às fls. 499/505 e designo o dia 13/05/2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de DEFESA Valtenir da Costa Homem, que deverá ser intimada no endereço constante da referida petição, constando o CEP a ser diligenciado. Intimem-se o Ministério Público Federal, os acusados e seus defensores. Ainda, e-mail informando audiência na 10ª Vara Criminal Federal, referente a Carta Precatória nº 2008.61.81.002908-0, para data 05/06/2008, às 14:00 horas. Ofício 519/08-lna, informando acerca de audiência designada para 13 de maio de 2008, às 14:30 horas na 1ª Vara Federal de Santo André, autos nº 2008.61.26.000700-6. Ofício nº 2497408, informando acerca de audiência designada para 09 de maio de 2008, às 14:10 horas, na 2ª Vara de Curitiba/PR, autos nº 2008.70.00.003500-3/SP.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.03.99.075029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X RUBENS AUGUSTO SOLI (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIM (ADV. SP083726 HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 831. Promova-se conforme requerido. Diante da Carta Precatória nº. 544/2007 juntada aos autos, solicite-se a devolução da carta precatória nº. 617/2007 (fls. 821), independentemente de cumprimento haja vista que o ato deprecado já fora cumprido. Após, abra-se vista ao MFP. Cumpra-se. Int.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.14.001339-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001338-6) JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Fls. 37/38: tendo em vista as alegações da defesa, expeça-se ofício à Polícia Federal requisitando folha de antecedentes do réu, bem como providencie a secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal do mesmo, com urgência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5578

ACAO MONITORIA

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP152275 JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os réus, no prazo de 05 dias, cópia de suas últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.14.006857-7 - ARLINDO DIAS GABARRAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP230547 MARIANA MELO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL NÃO TENDO A CEF TRAZIDO QUALQUER DATA DIVERSA DO QUE FOI LEVADO EM CONTA NA DECISÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS PELAS PARTES, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 53/54. MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS. NO MESMO PRAZO, DIGAM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA PROVA, JUSTIFICANDO-SE. DEFIRO INTERVENÇÃO DA UNIÃO (FLS. 123/124) NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. ANOTE-SE. REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA INCLUSÃO DA UNIÃO. APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES DESTE DESPACHO.

2008.61.14.002024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MABRUK PARTICIPACOES LTDA

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.14.002015-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI, eis que tratam de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5611

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.14.000078-0 - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
CHAMO O FEITO À ORDEM. EM RAZÃO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, DEIXOU-SE DE ANALISAR PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE FL. 327. A despeito do longo tempo decorrido, vejo que a petição de FL. 327 foi apresentada antes de escoado o prazo do despacho de FLS. 294/295. ENTÃO, DE RIGOR SUA ANÁLISE. DISSO, CONCEDO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE OS AUTORES CUMPRAM DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB PENA DE TER CANCELADA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PEDIDA. INTIMEM-SE.

2008.61.14.000396-4 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
MANTENHO DE DECISÃO DE FL. 45, POIS AUSENTE PERICULUM IN MORA. SE FOR O CASO, A ANTECIPAÇÃO DAR-SE-Á EM SENTENÇA. DIANTE DO TEOR DA CONTESTAÇÃO, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS. NÃO SE TRATANDO DE LIDE QUE ENVOLVA QUESTÃO PROBATÓRIA, APÓS MANIFESTAÇÃO DA AUTORA, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

2008.61.14.002305-7 - CARLOS DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Disso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo a suspensão da execução bem como impedimento de inscrever o nome dos autores em cadastro restritivos de crédito, desde que seja observado o art. 50, Lei nº 10.931/04, ou seja, pagamento direto à CEF da parcela incontroversa e depósito judicial da parcela controversa, levando-se em conta tanto parcelas vencidas quanto vincendas. Apresentem os autores cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de

renda (IR), de modo a aferir a hipossuficiência econômica, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.004111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001855-2) CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Embargado para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 5612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.14.002766-6 - FABIO FONTANESI ROSSI (ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO E ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não recolhidas as custas processuais até agora, a despeito da determinação de fl. 90. O recurso interposto não tem efeito suspensivo e até agora não foi apreciado. Recolha a parte autora as custas processuais e honorários do perito médico em 48 h, sob pena de extinção da ação.

2008.61.14.002384-7 - CICERO MENEZES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. (...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.15.006517-3 - ELIZABETE RUFINO E OUTROS (ADV. SP075093A ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando tratar-se de correção de contas de FGTS, não há que se falar em levantamento de valores depositados a não ser nas condições previstas em lei.2- Considerando ainda que há nos autos comprovação, não impugnada de que todos os autores firmaram acordo nos termos da Lei 110, de 29 de junho de 2001, e ainda que em relação aos honorários advocatícios a r. sentença, confirmada em grau de recurso, determinou a compensação, indefiro o requerido.3- Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.15.006633-5 - SERGIO DE JESUS FRACOLA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Desarquivado. em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007540-3 - JOSE MENEZES ALVES ROBERTO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista à parte autora.

1999.61.15.007611-0 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.001596-4 - BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Requeira a parte vencedora o que é de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se com baixa.

2000.61.15.002985-9 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP163209 AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Requeira a parte vencedora o que é de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se com baixa.

2001.61.15.000379-6 - JOVENTINA MARIA DE JESUS DUARTE (ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Observo que o valor apresentado às fls.155 é superior à 60 (sessenta) salários mínimos. 2- Intime-se a parte autora a esclarecer a petição de fls.167, dizendo se é caso de renúncia ao excedente à sessenta salários mínimos.3- Em sendo caso de renúncia deverá a petionária juntar procuração aos autos com poderes específicos para renunciar, nos termos do art. 38 do CPC.

2001.61.15.000763-7 - JOSE AMERICANO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Primeiramente intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.428, item 1, bem como a fornecer procuração pública da curadora de Sueli de Carvalho. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.15.000913-0 - CLOVIS VIOTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Desarquivado. em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.15.000944-0 - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI) (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Defiro o prazo de 15(quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.15.000665-0 - ARMIN KONIG (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls. 108, indefiro o pedido de nova dilação de prazo. 2- Aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

2002.61.15.001836-6 - AMELIN HADAD DOS REIS E OUTRO (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Desarquivado. em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.15.002363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001508-1) VERA APARECIDA ANTOCHIO (ADV. SP019990 RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP074345 EDA MARIA ANDRETTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2008 às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Márcia.Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas, dê-se vista às partes por cinco dias.

2003.61.15.000204-1 - LEONARDO BARBIRATO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.61.15.000833-0 - DORIVAL APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas.

2003.61.15.001919-3 - ILMA MARINO MILANETO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.61.15.001961-2 - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

2003.61.15.002739-6 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes por cinco dias. (juntada PA).

2004.61.15.000103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001086-4) JOSE CARLOS CAMILO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a patrona nos autos sobre a notícia de falecimento da parte autora (v. fls.63), requerendo a habilitação aos autos de possíveis sucessores, no prazo de 30 trinta dias.2- Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.15.000476-5 - HELENA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2004.61.15.000920-9 - OLIVIO RAMOS GRANDIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001128-9 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que a parte autora constituiu novo advogado (v.fl.83/85), indefiro o pedido de fls.85/86.2- Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 83/84 dizendo, expressamente, se concorda com os valores depositados.3- Havendo concordância expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas.4- Em caso de discordância requeira a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 475J do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos, nos termos do art.614,inciso II do CPC.5- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC.6- Int.

2004.61.15.001279-8 - LUIZ EDUARDO ZANNI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A- Indefiro o pleito da patrona aduzido nos presentes autos, considerando que a providência deve ser requerida no Juízo competente, em processo próprio. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução

forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.3. Recurso Especial a que se nega provimento.(RESP nº 641146 - Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki - d. 21/09/2006 - DJ - 05/10/2006 - pg. 240). B- Cumpra-se o despacho anteriormente proferido, expedindo-se os alvarás de levantamento.

2004.61.15.002634-7 - NATAL GARBUGLIO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Considerando a decisão de fls.121/124, que julgou o autor carecedor da ação, por interesse de agir, indefiro o requerido.Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

2006.61.15.001964-9 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI UFSCAR

1. Designo o dia, 17/06/2008 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.15.000660-0 - LUIZ CARLOS COLLETTI (ADV. SP176032 MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia, 17/06/2008 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.15.000860-7 - JOSE PEDRO POLTRONIERI E OUTRO (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adquando o valor da causa ao pedido, recolhendo corretamente as custas devidas, bem como as necessárias à citação por carta com aviso de recebimento.2- Sem prejuízo, no mesmo prazo traga a parte autora aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo acusado no termo de prevenção.3- Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.001181-3 - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia, 18/06/2008 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2007.61.15.001293-3 - ANTONIO MARABIZA E OUTRO (ADV. SP229839 MARCOS ROBERTO TERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 01/06/2007 e redistribuída à esta 1ª Vara Federal em 29/02/2008, por decisão da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Descalvado, proposta por ANTONIO MARABIZA e APARECIDA DE FATIMA MAZARI contra a CEF, objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$380,00(trezentos e oitenta reais).2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2007.61.15.001969-1 - ROSANA BONIFACIO GONCALVES (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 19/12/2007, por Rosana Bonifácio Gonçalves, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Deu valor à causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Posteriormente, requereu a retificação do valor para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais) com a remessa dos autos ao JEF São Carlos. 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2001), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando baixa na distribuição. 5. Int.

2007.61.15.001970-8 - ADEMAR MARQUES VASCONCELOS (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 19/12/2007, por ADEMAR MARQUES VASCONCELOS contra INSS objetivando em síntese aposentadoria por invalidez. Deu valor à causa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). 2. Posteriormente retificou o valor dado para R\$4.000,00 (quatro mil reais), requerendo a remessa dos autos ao JEF - São Carlos. 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores até 60 (sessenta) salários mínimos. 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

2008.61.15.000023-6 - ALGE TRANSFORMADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal bem como as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento. 2- Tudo cumprido tornem os autos conclusos.

2008.61.15.000045-5 - MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que é obrigação da parte autora apresentar os documentos essenciais à propositura da ação (art.283 do CPC), concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.31, sob pena do indeferimento da inicial (art. 284, CPC).

2008.61.15.000046-7 - ELOISA POZZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que é obrigação da parte autora apresentar os documentos essenciais à propositura da ação (art.283 do CPC), concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.30, sob pena do indeferimento da inicial (art. 284, CPC).

2008.61.15.000405-9 - AFFONSO MORENO E OUTRO (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de seu indeferimento.

2008.61.15.000472-2 - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 12/03/2008, por Maria Emilia Contin dos Santos contra INSS, objetivando em síntese o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria. Deu valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2008.61.15.000562-3 - GILBERTO REGINALDO PF ME (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA

Primeiramente intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial. Após, se em termos cite-se.

2008.61.15.000564-7 - ALMIR DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores e que não foi observada a norma do art. 260 do CPC, intimem-se os autores para que emendem a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga a parte autora, no mesmo prazo, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção.

2008.61.15.000565-9 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores e que não foi observada a norma do art. 260 do CPC, intimem-se os autores para que emendem a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias., sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga a parte autora, no mesmo prazo, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termos de prevenção.

2008.61.15.000582-9 - LAERTE GERALDO GORNI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(001)

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP248244 MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Cumprida a determinação supra tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.15.006722-4 - MARIA DUTRA ROMPA RIBEIRO (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES E ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

....INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF.

2000.61.15.002085-6 - ANTONIA ALVES DIAS (ADV. SP146078 MARIA HELENA NINELLI E ADV. SP140374 JEAN MICHEL DENIS ROGER NORDEMANN E ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando a informação do INSS sobre o falecimento da parte autora, intime-se a patrona da causa a trazer aos autos cópia da certidão de óbito bem como requerer a habilitação aos autos de possíveis sucessores.

2003.61.15.001040-2 - MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON) (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Dê-se vista às partes sobre a complementação do Laudo Pericial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.15.001046-3 - CLEUSA TAVARES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Desarquivado. em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.15.001590-4 - BENEDITA BOTEGA FLOR (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se. (ofício INSS).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.000651-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000976-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NERIO MARIO BELLINI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

Ao embargado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1314

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.06.005967-1 - IDA GARUTTI BORDINO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido da autora contido no item 9 de fls. 365/6, determinando a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. Ruben de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda aos quesitos a, b e c de fl. 366. Juntado o complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intimem-se.

2006.61.06.006214-1 - APARECIDA DE FREITAS BONIFACIO PISSOLATO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.008308-9 - DIVA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Analiso novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.625.490-6, que não antecipei (fls. 47/9). Verifico, agora e num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, por conta de existência de relações empregatícias transcorridas em períodos descontínuos compreendidos entre 1.1.80 e 30.11.2003 e a vigência dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 113.519.704-8, de 11.6.99 a 31.10.99, n.º 502.137.437-7, de 7.11.2003 a 10.8.2005 e n.º 502.600.995-2, de 12.9.2005 a 11.9.2006, os vários documentos médicos carreados e o laudo médico-pericial demonstram que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida em função de obesidade, a qual, sempre associada à idéia de pessoa desleixada, hoje já plenamente entendida como uma das mais sérias enfrentadas pela saúde pública no Brasil. Com efeito, além dos males físicos, a obesidade acarreta influências quanto ao aspecto psicológico. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pessoa de meia idade, além de ser pessoa pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.600.995-2, com vigência a partir de 1.4.2008, em favor da autora DIVA DOS SANTOS FELIX, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2006.61.06.010441-0 - PEDRO PINHEIRO PERES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA

SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.002286-0 - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.002377-2 - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.003143-4 - JOSEFA MARIA DE JESUS BIANCHI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.004015-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de perícia por meio de médico neurocirurgião, pois além das doenças apontadas estarem relacionadas à ortopedia, foi ele mesmo quem pediu a realização de perícia nessa especialidade (fl. 79 - 1º). No entanto, em que pese o laudo pericial de fls. 115/120 aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, de fato, apresenta-se com vício, visto que o perito valorizou em demasia a questão do autor apresentar bolha recente na mão direita, coágulo sanguíneo em polegar esquerdo e calosidade ativa nas mãos, o que, por si só, não pode indicar a realização de trabalho remunerado, bem como, ser sabido que bolha se coaduna com pele fina, e não com mãos calosas, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. José Paulo Rodrigues - CRM 64083), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de fls. 115/120, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total desconsideração da bolha, coágulo sanguíneo e calosidade ativa nas mãos. Instrua o ofício com cópia desta decisão. Juntado o novo laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.004440-4 - JOSE LUIS DA CONCEICAO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante da impossibilidade da realização da perícia médica, conforme relatado pela patrona do autor, revogo a nomeação de fl. 70. Abra-se vista dos autos ao INSS e ao MPF, sucessivamente, por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.004675-9 - ANTONIO ALQUINO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.006560-2 - APARECIDO MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após,

registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007120-1 - ANA SILVIA GOMES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007518-8 - ANTONIO ALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 97, devendo constar como exeqüente ANTONIO ALVES VIANA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Manifeste-se a autora MARIA HELENA PAROLINI DOS SANTOS, quanto à petição da CEF informando sua adesão e saque de suas contas vinculadas. Após, conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.008260-0 - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada na autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2007.61.06.008602-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008817-1 - MARIA APARECIDA DE LURDES ZANIRATO AUGUSTO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 60/61.

2007.61.06.009614-3 - BENEDITA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Defiro prioridade de tramitação, conforme requerido pela parte autora à fl. 9. Anote-se. 2) Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 43/9) de reconsideração e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39-39/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 55/60), em 3 (três) apresentados, concluíram pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade - Dra. Maria Amélia Machado Folchi - CRM 54.767, Dra. Raquel Sperafico - CRM 83872 e Dr. Daniel de Franca Damasceno - CRM 54.655 -, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados pela autora.3) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.4) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior, especialidade em oftalmologia, e o Dr. Francisco César Maluf Quintana, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por

ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.7) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CP, art. 426, I). 8) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fls. 49).9) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.10) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.12) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.06.011668-3 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 94, visto que este juízo foi designado para decidir apenas as medidas de urgência. Assim, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012101-0 - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48.

2007.61.06.012566-0 - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC e da decisão de fl. 61.

2007.61.06.012623-8 - RAINER ROMER DE MOURA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012637-8 - AURORA JORDAO ROMEIRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012647-0 - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Verifico ter ocorrido erro na impressão e juntada da folha 38 aos presentes autos - conforme pode ser observado -, visto que se referiu aos autos n.º 2007.61.06.012736-0, ou seja, ocorreu troca nos encartes das folhas, o que somente agora pude perceber.

Sendo assim, revogo o despacho de fl. 38, ficando aqui esclarecido que já efetuei o acerto nos citados autos (n.º 2007.61.06.012736-0). Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que, tendo recolhido a última contribuição à Previdência Social relativamente à competência dezembro de 2005, há aparente indicação de perda da qualidade de segurada, o que, em princípio, veda a concessão pretendida. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2007.61.06.012736-0 - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000436-8 - PATRICIA DE MELO MOURA (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.000760-6 - LUIS DE JESUS DIAS (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Indefero o pedido do INSS feito na contestação (fls. 130/135), de reconsideração e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 125/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 143/145), dos 3 (três) apresentados, 2 (dois) concluíram pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação da especialidade da médica perita do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade - a Dra. Cláudia Helena Borges Ribeiro - CRM 811383 -, faz enfraquecer seu laudo perante os atestados juntados pelo autor, ou seja pelos Drs. Carlos Augusto da Silva - CRM 57877 - profissional da área de angiologia e cirurgia vascular e Dr. Mário Jabur Filho - CRM 30291 - profissional da área de cardiologia.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. Cláudia Helena Spir SantAna, especialidade em cirurgia vascular, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fls. 135).8) Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.000774-6 - GILMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e,

destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o DR. JORGE CÉSAR CURY MEGID, Clínico geral e o DR. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, especialidade em Urologia, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicara (fl. 86).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo eles informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.000815-5 - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 9). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar da existência de incapacidade, por conta da interdição judicial, se limitou a afirmar ser servidora da Prefeitura Municipal, mas não carrou com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS etc.) destinado a fazer prova de ser segurada da Previdência Social, bem como nada provou quanto ao cumprimento da carência. E, se isso não bastasse, pediu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, mas não o identificou (NB). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.000852-0 - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, e a Dra. Clarissa Franco Barêa, especialidade em reumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fls. 229).7) Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001294-8 - ANTONIA GONCALVES ZATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o DR. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, especialidade em ortopedia e o DR. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicara (fl. 24).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001427-1 - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001450-7 - MANOEL PAPANI - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001544-5 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 64/70), de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os

efeitos da tutela (fl. 52/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 82/103), dos 22 (vinte e dois) apresentados, 12 (doze) concluíram pela existência de incapacidade. E mais: não fez prova de cessação de curatela e a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados pelo autor, ou seja por profissional da área de psiquiatria. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001654-1 - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001738-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001743-0 - SIRLEI TEREZA BENTO TAVARES SIVIERI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001799-5 - ADRIANA ROSA PRACONI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001823-9 - LUIS CARLOS DE MATTOS (ADV. SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E ADV. SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001861-6 - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (ADV. SP244841 PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 57/63), de reconsideração e revogação da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela (fl. 48/9), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 73/98), dos 26

(vinte e seis) apresentados, 18 (dezoito) concluíram pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação das especialidades dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados pelo autor, ou seja por profissionais da área de ortopedia e de psiquiatria. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001868-9 - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE E ADV. SP244252 THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001912-8 - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 87/92), de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 77/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 105/116), vários deles concluíram pela existência de incapacidade. E mais: além de serem fartas as provas formadas pela autora, a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados por ela, ou seja por profissional da área de neurologia, ortopedia e psiquiatria. Manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.002107-0 - ADAGOBERTO DA COSTA TELES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002355-7 - NADIR BITTENCOURT GRATTON (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002414-8 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002426-4 - EDSON JOAQUIM CORREA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002461-6 - MARIA JOSE PEREIRA MARCELLO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA

SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002711-3 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002712-5 - MARCELO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002738-1 - ANTONIO TIOSSI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Com a informação do autor de que reside em Olímpia/SP (fl. 35), examino o seu pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, no sentido de ser restabelecido o benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da vigência de benefícios de Auxílio-Doença entre 12.7.2003 e 28.2.2008, não apresentou nenhum atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício capaz de demonstrar a continuidade da incapacidade. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003186-4 - JOSE HONORATO MATIAZZO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003189-0 - IVANIL SEOLIN RIBEIRO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003190-6 - ALMERINDA CASTILHERI ZIATI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003219-4 - ANA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003399-0 - RICARDO SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado na petição inicial pelo autor, pois observo do Relatório Médico de fl. 15 a existência de declaração de ser ele portador de seqüelas neurológicas de Acidente Vascular Cerebral, sem apontamento da data em que ocorrera, nem tampouco informa ele na petição inicial. Sendo assim, causa-me estranheza ter efetuado recolhimento, tão-somente, de 12 (doze) contribuições mensais, conforme observo das guias de fls. 18/29, e a assertiva de que sempre trabalhou como sapateiro-autônomo, ou, em outras palavras, tenho dúvida da qualidade de segurado da Previdência Social do autor na época em que alega incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003419-1 - BENEDITO APARECIDO MARQUESI (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 12). Verifico que o autor, em sede de antecipação de tutela, pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.587.929-5, o qual teve vigência entre 7.7.2005 a 20.2.2007 (constatei a data da cessação no site www.dataprev.gov.br). Tendo em vista que o autor protocolizou requerimento administrativo (n.º 570.463.778-3 - fl. 30) em 13.4.2007, portanto, há um ano, e que o mesmo restou indeferido, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.06.003426-9 - NEIDE INAMORATO DE CAIRES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 6). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além dela não se reportar à qualidade de segurada da Previdência Social, não carrou com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS etc.) destinado a fazer prova de tal status. E, por fim, nada mencionou (e muito menos provou) quanto ao cumprimento da carência. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003465-8 - MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além dela não ter trazido aos autos provas complementares (Raio X, Ressonância Magnética, Ultra-sonografia, Tomografia Computadorizada etc) e eficazes quanto à alegada incapacidade, ela não apresenta um histórico razoável de saúde ortopédica comprometida, considerando que o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.795.855-6, a ela concedido, teve um curtíssimo período de vigência, mais precisamente de 16.10.2007 a 22.10.2007 (fl. 18). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921

PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da vigência de Auxílio-Doença entre 14.6.2006 e 28.2.2007 e de 2.4.2007 a 30.6.2007, não apresentou nenhum atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício capaz de demonstrar a continuidade da incapacidade. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, CPC), para atender ao requisito do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, esclarecendo de forma clara e precisa o valor atribuído à causa. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deverá fornecer cópia da emenda para servir de contrapé. Intimem-se.

2008.61.06.003672-2 - APARECIDA DA SILVA SIMEI (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do declarado na petição inicial (fl. 8 - item c). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração judicial. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, CPC), para atender ao requisito do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, esclarecendo de forma clara e precisa o valor atribuído à causa. Após a emenda, tendo em vista a inexistência de prova de formalização de requerimento administrativo do benefício pretendido, o que entendo ser necessário, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que formule a autora requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de Assistência Social a ser feito na esfera administrativa. Deverá fornecer cópia da emenda para servir de contrapé. Intimem-se.

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, no sentido de ser restabelecido o benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.151.513-2 entre 16.2.2003 e 23.8.2007, a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde mental seriamente comprometida, em função de quadro psicopatológico importante, de natureza progressiva, com sinais de deterioração mental, rebaixamento intelectual, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e indeferimento posterior. Mais: ela ocupa a função de autônoma, que exige intensa estabilidade emocional, além de ter sido afastada por quase 5 (cinco) anos. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença, com vigência a partir de 1.4.2008, em favor da autora MARIA HELENA BATISTA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais

acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003709-0 - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 9). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão do benefício de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, visto não haver prova da alegada hipossuficiência, uma vez que afirmou que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela, a mãe e o pai, este trabalhador da colheita de cana-de-açúcar, recebendo salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais - fl. 3), o que, em suma, faz a renda per capita da família superar do salário mínimo. Por estas razões, ainda que sensibilizado com o quadro exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.003711-8 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 10). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 570.163.265-9 (o que constatei em consulta ao site www.dataprev.gov.br), cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício [R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003739-8 - JOAO LAURO DE MENDONCA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, por conta dos registros empregatícios rurais em períodos descontínuos compreendidos entre 2.2.2004 e 14.12.2007, os documentos médicos demonstram que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de albinismo (CID 10 E70.3) e de distúrbios visuais (Ambliopia por anopsia - CID 10 H53.0), não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pelo indeferimento do benefício. Mais: é sabido ser impróprio o trabalho rural (exposto ao Sol) para o portador de albinismo, ao mesmo tempo em que as dificultosas assinaturas lançadas às fls. 12/3 indicam nítida dificuldade dele para enxergar. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de se encontrar em meia idade, solteiro (o que indica inexistência de familiar que o auxilie no sustento), além de ser pessoa pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 525.734.756-0, com vigência a partir de 1.4.2008, em favor do autor JOÃO LAURO DE MENDONÇA, com idêntico valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 8). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 529.654.199-1, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Além disso, na comunicação de decisão de fl. 15, o INSS faculta ao segurado e ora autor a possibilidade de formalizar Pedido de Prorrogação, de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.003747-7 - IRENE BERNARDES DA SILVA MATERIAL (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Tendo em vista a inexistência de prova de formalização de requerimento administrativo do benefício pretendido, o que entendo ser necessário, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que formule a autora requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fls. 102/4, visto que os quesitos formulados estão abrangidos pelo Modelo de Laudo Padrão desta 1ª Vara Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 96/100. Int.

Expediente Nº 1319

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 167/192. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos requeridos para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2007.61.06.008828-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI (ADV. SP221174 DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DURVAL PRETTE (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008533-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURILIO RODRIGUES CHAVES E OUTRO (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 956/957. Após, apreciarei o pedido de aditamento de fls. 956. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2006.61.06.003863-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP157102 CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS

PARA BINGOS LTDA - EPP (ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. PR034714 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI E ADV. SP084716 EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP142921 RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E ADV. SP165544 AILTON SABINO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Dê-se vista aos autores da petição e documento juntados pela fiel depositária às fls. 3764/3766. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.06.001163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANO INOCENCIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 46 e a petição de fls. 93. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Vistos, Defiro o depósito. Suspendo a liminar. Recolha-se o mandado. Manifeste-se a CEF. RP., 17/04/2008.

2008.61.06.002351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO MARCOS PIRES

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.003370-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVANDRO LUIZ DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EVANDRO LUIZ DOS SANTOS, em que autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 37.490, 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Av.: Benedito Zancaner, n.º 1765, Bl. 5, apto. 31, Jd. Do Lago, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde 17 de julho de 2007, nem tampouco as taxas de condomínio desde 10 de julho de 2007, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 18/24, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 17/04/06, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 37.490, no 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário(s), visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 27/28), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a

desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2008

2008.61.08.000831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.06.008736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARILENE SOARES (ADV. SP041114 JOSE FERRAZ TEIXEIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao ré/embargante para manifestar sobre os extratos juntado pela C.E.F. pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2003.61.06.011217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAUBERTO MASSAO TONOSSU E OUTRO (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2003.61.06.011430-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ZACHI E SILVA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2003.61.06.013942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP139390 LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

O presente feito encontra-se com vista ao requeridos/embargantees para manifestarem sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 95/148. e de fls. 150/164. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2004.61.06.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LIDIA SANTARELLI (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO)

O presente feito encontra-se com vista à requerida/embargante para manifestar sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 118/146. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º. do CPC.

2004.61.06.005963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP151075 ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS (ADV. SP167092 JULIO CESAR ROSA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO)

O presente feito encontra-se com vista ao requerida/embargante para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 101/161. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.----- Vistos, Defiro o requerido pela CEF às fls. 167. Desentranhe a petição e cópia de matrícula juntadas às fls. 163/165, entregando a autora mediante recibo nos autos. Int.

2004.61.06.006822-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

O presente feito encontra-se com vista ao requerido/embargante para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 99/107. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2004.61.06.008949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação, formulada pela autora às fls. 118/119, não esquecendo de manifestar sobre a renúncia dos honorários advocatícios, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com a desistência e a renúncia. Int.

2005.61.06.005489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA)

O presente feito encontra-se com vista ao requerido/embargante para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 113/123. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2005.61.06.006525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA (ADV. SP034147 MARGARIDA BATISTA NETA)

O presente feito encontra-se com vista ao requerido/embargante para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 97/140. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2006.61.06.003992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON E ADV. SP141779 FLAVIA CRISTINA CERON E ADV. SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) REU/embargante para manifestar(em) sobre os extratos juntado pela C.E.F. pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.06.006039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) REU/embargante para manifestar(em) sobre os extratos juntado pela C.E.F. pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.06.001652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA (ADV. SP233344 JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 76. Int.

2007.61.06.004406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLAUDIA MARIA DE ARRUDA E OUTRO

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da autora. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.004412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEVILE RIEMA DE PAULA JUNIOR E OUTROS

Vistos, Defiro a citação do réu Nivele Riema de Paula Junior como requerido às fls. 71. Expeça-se carta de citação no primeiro endereço: Rua 13 de maio, nº. 352, Apto. 31, Edifício João Bráulio na cidade de Lins-SP. Sendo negativa a citação, expeça-se a carta de citação no segundo endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº. 70, Jardim Ariano, Lins-SP. Int. e Dilig.

2007.61.06.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP217169 FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 93 (Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 82/92 (citou Fabio Aparecido Bettarello - Deixou de citar Lurdes Aparecida Iori Bettarello por falta de recolhimento de diligência.) Int.

2007.61.06.004590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA E OUTRO

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da autora. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.004822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EMILIANE CAMARGO BRIZOTI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANA MARIA CAMARGO BRIZOTI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO BRIZOTI (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos, Comprovem os advogados renunciando ao mandato (fls. 103), terem cumprido o disposto no artigo 45 do CPC., sob pena de continuarem a representar judicialmente os requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME E OUTROS (ADV. SP033365 JOAO MARCAO NETTO)

O presente feito encontra-se com vista ao réus/embargantes para manifestar sobre os extratos juntados às fls. 75/178. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.007251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA E OUTROS (ADV. SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E ADV. SP113204 MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.011817-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARQUES QUICOLI E OUTRO

Vistos, Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço fornecido às fls. 118. Int.

2008.61.06.000267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

O presente feito encontra-se com vista a autora para manifestar sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 32/39. Deixou de citar o requerido - mudou-se. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.06.010228-3 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV.

SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.06.000478-0 - IOLANDA ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP128969 WILMA DA SILVA PARDO E ADV. SP088283 WILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço à autora, conforme decisão de fls. 194/207. Int. e Dilig.

2002.61.06.006975-0 - ALOISIO APARECIDO BERTOLDI (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Dr. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada às fls. 105, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

2004.61.06.011877-0 - PEDRO LEVINO MAGANHA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência ao INSS da petição do autor de fls. 303, que informa o seu endereço. Int.

2005.61.06.004933-8 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de sentença - classe 97, devendo constar como Exeçiente CLÁUDIO PEREIRA, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.010717-3 - SALVINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se com vista ao autor para manifestar sobre a carta de intimação devolvida (destinatário desconhecido). Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.000401-7 - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 123, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se a solicitação de pagamento. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para o Procurador da autora providenciar a interdição da autora e conseqüentemente juntar a procuração pública. Int.

2007.61.06.002415-6 - NEUSA GONZALES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Neusa Gonzáles da Silva e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.003292-0 - APARECIDA MONTAGNINI BOMBARDA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face do trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos. Dilig.

2007.61.06.003625-0 - ADRIANA MODESTO - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adriana Modesto e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.004260-2 - APARECIDA JESUINA DA MOTTA SPILLER (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 -

Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Aparecida Jesuina da Motta Spiller e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.004274-2 - APPARECIDO RIBON E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Aparecida Ribon e Clorinda Bastreggi Ribon e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.004333-3 - CLARICE ODETE CAMPOLI COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se com vista à autora Clarice Odete Campoli Comar para manifestar sobre os extratos juntados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.007194-8 - ARMINDO ANGELICO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

2007.61.06.008034-2 - SUELI ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado às fls. 56, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

2007.61.06.008857-2 - DORIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca,

nomeado às fls. 40, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000703-5 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Luiz Carlos Miranda e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 49/53 foi líquida, efetue a devedora, Caixa Econômica Federal, o depósito do montante da condenação, no prazo legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.000706-0 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Luiz Carlos Miranda e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 57/61 foi líquida, efetue a devedora, Caixa Econômica Federal, o depósito do montante da condenação, no prazo legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.000741-2 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Terezinha de Lizieux Pedralino Miranda executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 50/54 foi líquida, efetue a devedora, Caixa Econômica Federal, o depósito do montante da condenação, no prazo legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.000924-0 - RUBENS RUFO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 39, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.001311-4 - LOURDES ALVES LISBOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 65/67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.001503-2 - OLIRA DE JESUS ROSA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 81/85, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º. do CPC.

2008.61.06.003686-2 - MAXIMIANO JOSE CARDOSO NETO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de junho de 2008, às 16:20 horas. Cite e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.003923-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos, Expeça-se mandado de intimação da empresa ESPAC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS TUBOLARES LTDA -ME, na pessoa de seu representante legal, conforme deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.006443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008034-4) CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

O presente feito encontra-se com vista ao embargante para manifestar sobre o contrato e extratos bancários juntados pela embargada (CEF). Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2005.61.06.009233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002208-4) ALONSO RIO PRETO VIDROS E BOX LTDA E OUTROS (ADV. SP216524 EMERSON RIBEIRO DANTONIO E ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.001659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000306-6) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP091294 ANTONIO CARLOS GOMES E ADV. SP135799 TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0700887-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME E OUTROS (ADV. SP106775 JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Vistos, Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio e transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 466/469). Int.----- Vistos, Deixo de determinar a distribuição da petição juntada às fls. 471/493, como embargos de terceiros, em razão de que o peticionário é executado nestes autos na qualidade de avalista. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 471/493. Int.

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio e transferência dos valores penhorados pelos sistema BACENJUD (450/453). Int.

2004.61.06.006682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO E OUTRO

Vistos, Esclareça a exequente o pedido de constrição judicial (penhora), visto que os executados não foram citados. Int.

2005.61.06.008095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME E OUTRO

Vistos, Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado às fls. 49/53. Int.

2005.61.06.008655-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LENILDA BATISTA DOS SANTOS CAVICCHIO E OUTRO (ADV. SP091779 CARMEN LUCIA ALCANTARA)

Vistos, Desentranhem-se o auto de arrematação e carta de arrematação juntados às fls. 219/222, aditando-os para constar a data correta da 2ª praça e arrematação do imóvel, ou seja, dia 20 de novembro de 2007. Dilig. e Int.

2006.61.06.005769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fls. 95, pois é repetição do deferido às fls. 91. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida e sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

2006.61.06.006472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X EDILSON GARCIA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 82, pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.06.006845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 85), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.009227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP169835 SÍLVIA BETTINELLI DE FREITAS E ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados juntada às fls. 161/263. Int.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.004826-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDSON LUIZ GARCIA

Vistos, Defiro o arresto do imóvel de matrícula nº. 13.912, conforme requerido às fls. 76/77. Expeça-se carta precatória a Comarca de José Bonifácio para registrar o arresto. Solicite-se a Receita Federal o endereço do executado que conste no banco de dados daquele órgão federal. Dilig. e Int.

2007.61.06.007061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME E OUTROS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fls. 76, pois a transferência do montante penhora já foi efetuada para a Caixa Econômica Federal (fls. 71/74). Requeira o que mais de direito. Int.

2007.61.06.007062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME E OUTROS

Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 1,42 e R\$ 0,20), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 127.916,54), procedi, depois de receber informação do BACENJUD, de imediato o desbloqueio daqueles valores. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2008

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR ANDRE

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44. (citou o executado - deixou de penhorar - não encontrou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.013433-6 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos depósitos realizados em renda da União, cabendo ao Fisco o dever-poder de verificar a exatidão dos recolhimentos. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.013038-8 - ITIEZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP150100 ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.000501-0 - ANA MARIA LEVA (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene as autoras, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2004.61.06.005839-6, em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.001815-2 - CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIN (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Cumpra-se a determinação posta na fundamentação, trasladando-se cópias para estes autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.002168-0 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Cumpra-se a determinação posta na fundamentação, trasladando-se cópias para estes autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.003687-7 - GERSON INACIO DO CARMO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, no valor de um salário mínimo, retroativo à data do laudo pericial (fls. 143/146 - 10/05/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 143/146 - 10/05/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: GERSON INACIO DO CARMO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 10.05.2007 CPF: 038.571.598-63 P.R.I.C.

2007.61.06.007437-8 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00008942.2), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007440-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 013.00060415-9, 013.00028118-0 e 013.00040716-7), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007445-7 - DURVAL ANDREAZZI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00002287-5), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007917-0 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012707-3 - MARCIO JUNIO PEREIRA INACIO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, IX e XI, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.03.005258-3 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 19 de junho de 2008, às 15h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 50. Expeça a Secretaria o necessário.

2007.61.03.006837-6 - JOAO FERREIRA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS em sua contestação, designo o dia 28 de maio de 2008, às 16h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.03.007072-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, ser portador de hérnia de disco lombar, artrose lombar, artrose no cotovelo e tornozelo esquerdos, sinovite na mão direita e perda do dedo mínimo e metacarpo (declaração médica de fls. 14), espondiloartrose cervical inicial, desvio para esquerda do eixo lombar, osteoporose marginal, redução dos espaços L3-L4, L4-L5, e L5-S1, megapófise transversa de L5 articulando-se com o sacro a direita, sinais de artrose nas articulações radiografadas (laudo de fls. 16), entre outras doenças, conforme atestados de fls. 11, 13, 15, 17, 18 e 19, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, tendo em vista que o pedido da parte autora é de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, razão pela qual a concessão administrativa do primeiro não prejudica o exame do mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir, razão pela qual declaro o feito saneado. Determino a realização de prova pericial médica, nomeando, para esse fim, o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se

encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Intimem-se a parte para autora para que ofereça quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores..Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se.

Expediente Nº 2934

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.001447-5 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCELO TIDEMANN DUARTE (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em face da certidão de fls. 30, noticiando a não localização da testemunha, julgo prejudicada e determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 13/05/2008, às 15:15 horas, destinada à oitiva de CLAUDIO SANTIAGO, testemunha arrolada pela defesa.Intimem-se.Após, devolva-se a presente Precatória, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2935

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.03.006826-1 - AECIO ARAUJO PORTO FILHO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso

positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de maio de 2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

2008.61.03.002025-6 - JENI GONCALVES DE MIRANDA DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Retifico a decisão de fls. 37-40 e nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria, em substituição do sr. Perito Dr. Edilson Ferreira de Carvalho, tendo em vista a moléstia alegada na inicial ser de origem psiquiátrica e não oftalmológica.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de junho de 2008, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. No mais, mantenho a decisão em sua integralidade.Intimem-se.

2008.61.03.002939-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nomeio perito médico o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade

permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes à perícia médica ortopédica marcada para o dia 15 de maio de 2008, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, à perícia médica psiquiátrica marcada para o dia 23 de junho 2008, às 13h00, a ser realizada, igualmente, na Justiça Federal, no endereço acima.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autoraIntimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0904277-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902671-7) DE VILLATE INDL/ LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida dos presentes autos e das Execuções Fiscais em apenso (autos nºs 94.0902672-5 e 94.0902671-7). Traslade-se cópia das fls. 50/54; 94/101 e 104, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se estes daqueles.Nestes, intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Nos autos principais, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para as devidas providências quanto às certidões de dívida ativa.Int.

2001.61.10.010037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900344-1) PAULO FRANCO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação dos Embargantes (fls. 142/154), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.10.008003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002096-8) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista a concordância da parte embargante com o valor apresentado pelo Sr. Perito (fl. 52 dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.002096-8), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), determinando a intimação da Embargante para depósito judicial dos mesmos em duas parcelas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo a primeira em 10 (dez) dias após a sua intimação e a segunda 30 (trinta) dias após o depósito da primeira. Depositado o valor integral, venham conclusos para análise dos quesitos apresentados. Int.

2006.61.10.009094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009901-6) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a impugnação apresentada pelo embargado (requer o julgamento antecipado da lide), concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2006.61.10.009221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009697-8) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração. Regularizados, passo a análise dos presentes embargos. Refletindo melhor em relação à questão do recebimento dos embargos à execução, deve-se destacar que o artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, dispõe expressamente que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Referida disposição legal deve ser aplicada aos processos de execução fiscal em andamento, devendo-se destacar que na Lei de Execuções Fiscais não existe disposição prevendo que os embargos à execução serão necessariamente recebidos no efeito suspensivo, visto que na anterior sistemática o recebimento com efeito suspensivo derivava da aplicação do revogado parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, no ordenamento jurídico em vigor os embargos não mais devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo - regra geral aplicável às execuções fiscais, por força do contido no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, citem-se decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG nº 2007.01.00.040781-8/MG), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG nº 2007.05.00.071615-4/PE) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG nº 2007.04.00.036665-7/RS). Destarte, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários três requisitos cumulativos: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Com relação ao terceiro requisito, deve-se destacar de antemão que não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, uma vez que todas as execuções fiscais caminham naturalmente para este fim. O que o legislador buscou com a norma acima citada foi dar uma maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor, afastando a possibilidade de prosseguimento da execução só nos casos de dano irreparável de caráter específico. No caso sob análise, considerando-se a alegação de prescrição do crédito cobrado, que se trata de multa imposta relativa ao processo nº 28.418/96, considero presentes os dois últimos requisitos acima indicados e, estando devidamente garantida a dívida em execução pela penhora efetuada, recebo os presentes Embargos e determino a suspensão da Execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2006.61.10.009608-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004552-1) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009714-0) SUPERMERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Preliminarmente, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias de seu contrato social e alterações, comprovando-se os poderes outorgados ao(s) subscritor(es) da petição inicial. Regularizados, refletindo melhor em relação à questão do recebimento dos embargos à execução, deve-se destacar que o artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, dispõe expressamente que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Referida disposição legal deve ser aplicada aos processos de execução fiscal em andamento, devendo-se destacar que na Lei de Execuções Fiscais não existe disposição prevendo que os embargos à execução serão necessariamente recebidos no efeito suspensivo, visto que na anterior sistemática o recebimento com efeito suspensivo derivava da aplicação do revogado parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, no ordenamento jurídico em vigor os embargos não mais devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo - regra geral aplicável às execuções fiscais, por força do contido no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG nº 2007.01.00.040781-8/MG), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG nº 2007.05.00.071615-4/PE) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG nº 2007.04.00.036665-7/RS). Destarte, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários três requisitos cumulativos: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Com relação ao terceiro requisito, deve-se destacar de antemão que não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, uma vez que todas as execuções fiscais caminham naturalmente para este fim. O que o legislador buscou com a norma acima citada foi dar uma maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor, afastando a possibilidade de prosseguimento da execução só nos casos de dano irreparável de caráter específico. No caso sob análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos, haja vista que a certidão de dívida ativa refere-se a tributo lançamento por homologação, cujos valores foram informados pelo próprio contribuinte, sendo amplamente majoritárias as decisões que entendem que a SELIC é constitucional. As demais alegações devem ser objeto de exame mais profundo por ocasião da prolação de sentença. Diante do exposto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo. Não havendo recurso desta decisão, ou não obtendo a embargante a antecipação da pretensão recursal, determino o desapensamento destes autos em relação aos autos da execução fiscal. Int.

2007.61.10.008332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002026-3) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Refletindo melhor em relação à questão do recebimento dos embargos à execução, deve-se destacar que o artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, dispõe expressamente que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Referida disposição legal deve ser aplicada aos processos de execução fiscal em andamento, devendo-se destacar que na Lei de Execuções Fiscais não existe disposição prevendo que os embargos à execução serão necessariamente recebidos no efeito suspensivo, visto que na anterior sistemática o recebimento com efeito suspensivo derivava da aplicação do revogado parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, no ordenamento jurídico em vigor os embargos não mais devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo - regra geral aplicável às execuções fiscais, por força do contido no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG nº 2007.01.00.040781-8/MG), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG nº 2007.05.00.071615-4/PE) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG nº 2007.04.00.036665-7/RS). Destarte, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários três requisitos cumulativos: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Com relação ao terceiro requisito, deve-se destacar de antemão que não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, uma vez que todas as execuções fiscais caminham naturalmente para este fim. O que o legislador buscou com a norma acima citada foi dar uma maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor, afastando a possibilidade de prosseguimento da execução só nos casos de dano irreparável de caráter específico. No caso sob análise, considerando-se a substituição da CDA por valor ínfimo (fls. 162/165 dos autos principais), considero presentes os dois últimos requisitos acima indicados e, estando devidamente garantida a dívida em execução pela penhora efetuada, recebo os presentes

Embargos e determino a suspensão da Execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2007.61.10.013924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008159-4) FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.003193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903539-8) MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO (ADV. SP150101 ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida, inclusive com o registro da penhora efetuada. Despacho nos autos principais.Int.

2008.61.10.003431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901573-1) LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO (ADV. SP173798 OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida, inclusive com o registro da penhora efetuada. Despacho nos autos principais.Int.

2008.61.10.003495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002072-2) COLEGIO SALESIANO SAO JOSE (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Refletindo melhor em relação à questão do recebimento dos embargos à execução, deve-se destacar que o artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, dispõe expressamente que: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Referida disposição legal deve ser aplicada aos processos de execução fiscal em andamento, devendo-se destacar que na Lei de Execuções Fiscais não existe disposição prevendo que os embargos à execução serão necessariamente recebidos no efeito suspensivo, visto que na anterior sistemática o recebimento com efeito suspensivo derivava da aplicação do revogado parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil.Em sendo assim, no ordenamento jurídico em vigor os embargos não mais devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo - regra geral aplicável às execuções fiscais, por força do contido no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, citem-se decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG nº 2007.01.00.040781-8/MG), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG nº 2007.05.00.071615-4/PE) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG nº 2007.04.00.036665-7/RS). Destarte, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos são necessários três requisitos cumulativos: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Com relação ao terceiro requisito, deve-se destacar de antemão que não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, uma vez que todas as execuções fiscais caminham naturalmente para este fim. O que o legislador buscou com a norma acima citada foi dar uma maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor, afastando a possibilidade de prosseguimento da execução só nos casos de dano irreparável de caráter específico. No caso sob análise, considerando-se a alegação de prescrição do crédito cobrado, que se trata de multa imposta relativa ao ano de 1990, considero presentes os dois últimos requisitos acima indicados e, estando devidamente garantida a dívida em execução pela penhora efetuada, recebo os presentes Embargos e determino a suspensão da Execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.003926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010020-1) IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (ADV. SP192882 DENNYS DAYAN DAHER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

2008.61.10.004274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005495-6) TCS TRANSPORTES

COLETIVOS DE SOROCABA LTDA E OUTROS (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos principais.Int.

2008.61.10.004336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014440-4) SORAL VEICULOS LTDA (ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Nos autos principais, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

2008.61.10.004337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011633-3) SORAL VEICULOS LTDA (ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Nos autos principais, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.002286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004484-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Pedido de fl. 106: Preliminarmente, intime-se o Embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, conforme requerido à fl. 16.Após, voltem-me conclusos.Int.

2006.61.10.010679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005910-2) WAGNER ANTONIO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP219243 SONIA CRISTINA FARIA E ADV. SP125867 DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo a ação de execução por quantia certa movida contra os embargantes, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão do fato de que o contrato que se embasou o feito não se constitui em título executivo extrajudicial, desconstituindo-se a penhora realizada. Outrossim, CONDENO a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida executada, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Extrajudicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000670-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS)

Considerando a impugnação apresentada pelo embargado, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0902484-6 - ANDREA BRAIT LANDULPHO FRANCIULLI E OUTROS (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Pedido de fls. 70: Defiro.1. Expeça-se ofício à Telefônica, informando acerca da liberação da penhora sobre as linhas telefônicas que constam do ofício de fl. 70.2. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Com ou sem resposta dos embargantes, venham conclusos.Int.

2007.61.10.006884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR (ADV. SP158210 FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E

RECUPERACAO DE ATIVOS (ADV. PR026367 LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

2008.61.10.003287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

2008.61.10.003288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) GERSON SOARES E OUTRO (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

2008.61.10.003713-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP107826 MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Resta prejudicado o PEDIDO LIMINAR de expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, em razão da suspensão da Ação de Execução (autos nº 2000.61.10.005547-4), quanto aos fatos discutidos na presente ação (imóvel adquirido das Embargadas). Intimem-se as Embargadas para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

2008.61.10.003714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ALVARO MARCOLAN JUNIOR (ADV. SP107826 MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Concedo ao Embargante a Assistência Judiciária Gratuita.Resta prejudicado o PEDIDO LIMINAR de expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, em razão da suspensão da Ação de Execução (autos nº 2000.61.10.005547-4), quanto aos fatos discutidos na presente ação (imóvel adquirido das Embargadas). Intimem-se as Embargadas para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.010657-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDO IGINO ANTUNES

Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada a parte Exequente, tendo inclusive feito carga dos presentes autos (fl. 51), não houve o cumprimento da determinação de substituição dos documentos a serem desentranhados por cópias simples, arquivem-se os autos.

2004.61.10.005668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CONSCAP CONS IMOB CONTR E REP CAPAO BONITO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº

34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 119.

2004.61.10.007801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ALVECIO BARONI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.10.008854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA
Indefiro o requerimento de fls. 77/79, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, não sendo encontrado o executado, conforme certidão de fl. 62. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.004249-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS E OUTRO
Pedido de fl. 53: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.009861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP213857 ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X MARCELO BRIESE (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI)
Fls. 83/89: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Marcelo Briese em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a ocorrência da prescrição das notas promissórias emitidas, nulidade da garantia prestada quanto ao excipiente e falta de autonomia e literalidade, características necessárias das notas promissórias para servirem de base para o processo de execução. A Exeqüente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a improcedência da exceção oposta.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução ou ação de rito ordinário, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora de fl. 96.Int.

2006.61.10.011081-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X MARCOS AURELIO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Pedido de fl. 38: Defiro. Concedo à parte Exeqüente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação.Int.

2006.61.10.013141-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X CLEIDE ALVES DE MORAES ME E OUTROS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 26-verso.

2007.61.10.009494-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS E OUTROS
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL.34/VERSO:Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida a CP 46/2008, cuja cópia segue.

2007.61.10.009496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA E OUTROS

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequiando. TEOR DA CERTIDÃO DE FL.22/VERSO:Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida a CP 45/2008, cuja cópia segue.

EXECUCAO FISCAL

94.0901573-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA E OUTROS (ADV. SP110437 JESUEL GOMES E ADV. SP173798 OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que diga em termos de prosseguimento do feito, indicando depositário para os bens penhorados ou para que requeira o que entender de direito.Int.

97.0903539-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP245795 CAROLINE OLIVEIRA SOUZA)

Pedido de fl. 339: Defiro vista dos autos em Secretaria, tendo em vista que o requerente não é parte no presente feito.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, indicando depositário para o bem penhorado ou para que requeira o que entender de direito.Int.

98.0901887-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO SANCHEZ GIAPONEZI - ME

Tendo em vista o pedido de designação de leilão, intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique leiloeiro a ser nomeado por este Juízo.Int.

2001.61.10.002816-5 - FAZENDA NACIONAL X GERBO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES E ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Petição de fls. 186/202: Defiro com ressalvas.Tendo em vista que a rotina processual de emissão de alvará de levantamento não permite a indicação de nome de terceira pessoa que não seja advogado devidamente constituído nos autos e cadastrado para este fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, dele fazendo constar o nome da advogada Dra. Leda Simões da Cunha Temer, OAB/SP nº 90.919, facultada a possibilidade de retirada do referido alvará pelo Diretor da Executada, Sr. Paulo Firmino Simões Dias, RG 11.795.806, CPF/MF 029.928.888-93, mediante apresentação de documentos de identificação pessoal, observando-se que para o saque do mesmo junto à CEF, deverá apresentar os documentos acima mencionados, mais documentos comprobatórios da condição de Diretor da empresa executada, bem como do presente despacho.Expeça-se, intimando-se a executada da expedição, bem como do presente despacho, observando-se que o alvará deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 204:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 203, expedí, nesta data (24/04/2008), o Alvará de Levantamento nº 44/1ª/2008 (NCJF 0381535), cuja cópia junto como segue.

2001.61.10.003366-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

A Exeqüente requer, através das petições juntadas às fls. 395/401; fls. 515/520 e fls. 542 a penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, diversa da modalidade descrita no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que trata da ordem de preferência dos bens penhoráveis para garantia da Execução Fiscal. Tratando-se de providência extrema, faz-se necessária a observância de alguns requisitos necessários à justificar o seu deferimento. O primeiro deles é a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, preservando, assim, a norma contida no artigo 620 do Código de Processo Civil. Outro requisito a ser observado é a nomeação de administrador; e por fim, a fixação de percentual a ser penhorado, que possibilite a continuidade da atividade econômica da empresa. Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg nos EDcl no Ag 701469 / RJ (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0137732-0), 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 06.09.2007, p. 198, e AgRg no Ag 880231 / RJ (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065229-7), 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 10.12.2007, p. 310, respectivamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.**2.** É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.**3.** In casu, verifica-se que a empresa executada ofereceu à penhora, máquinas sujeitas a notório desgaste, inobservando a gradação legal prevista no CPC, e na lei 6.830/80. Apresentando-se justa a recusa à oferta dos aludidos bens, por insuficientes para a garantia da referida execução fiscal, a ora agravante insurgiu alegando que a penhora sobre a renda é medida extrema e excepcional, deixando, contudo, de indicar outros bens à penhora.**4.** O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.**5.** Agravo Regimental desprovido.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.****1.** A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).**2.** Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de dois dos requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada, quais sejam a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC, e o não-comprometimento da atividade empresarial (fls. 112 e 155/157). Todavia, consoante consta do acórdão recorrido, não foram demonstradas nos autos tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, não podendo, portanto, ser admitida.**3.** Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**4.** Agravo regimental desprovido.Em sendo assim, sendo tal forma de penhora um dos meios hábeis à satisfação do crédito tributário, resta analisar a situação fática para o deferimento ou não da referida medida. No caso sob análise, embora a empresa possua outro bem passível de penhora, qual seja, o imóvel em que desenvolve suas atividades, é sabido que referido bem já se encontra penhorado em outras execuções fiscais (autos nº 2004.61.10.006549-7 e mais 6 apensos), não sendo suficiente à garantia daquelas e também desta, razão pela qual considero satisfeito o primeiro requisito para a determinação de penhora sobre o faturamento. Quanto à questão relativa à nomeação de administrador, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 678 que o depositário será nomeado pelo Juiz, sendo preferencialmente um dos diretores da empresa e o artigo 719, inciso II, do mesmo diploma legal, permite que seja o executado incumbido de tal encargo, desde que haja concordância do credor.Assim, tendo sido requerida pelo próprio Exequente (fl. 400, item 16) a nomeação de depositário na pessoa de um dos sócios administradores da empresa, expeça-se mandado para nomeação de um dos diretores da executada como administrador e, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esquema de administração e pagamento, na forma estabelecida no artigo 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como estimativa de percentual de faturamento a ser penhorado, juntando documentos comprovando suas receitas e despesas, de modo a possibilitar a este Juízo a fixação de percentual a ser constrito, sem que a atividade econômica da empresa seja inviabilizada, cumprindo assim todos os requisitos necessários para a efetivação da penhora nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. Após o cumprimento de tais determinações, dê-se vista à Exequente e voltem-me conclusos para definição de percentual a ser penhorado. Int.

2001.61.10.006888-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 24/26 dos autos nº 2001.61.10.006890-4, juntado-a ao presente feito.Tendo em vista que o endereço indicado pela Fazenda Nacional já foi diligenciado e o executado não foi encontrado, cite-se o co-executado José Ângelo Florenzano no endereço fornecido por seu advogado na petição acima indicada.Quanto ao pedido de desbloqueio de valores em

conta do co-executado Antonio Carlos Florenzano, não há providências a serem tomadas neste feito, tendo em vista que não foi determinada a penhora de conta de sua titularidade nestes autos.Int.

2002.61.10.011079-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAUL PIOVESAN FILHO

Fl. 59: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2003.61.10.002072-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE

O presente feito encontra-se suspenso, nos termos da fundamentação constante de decisão proferida nos autos dos Embargos nesta data.Int.

2003.61.10.009548-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 37.

2003.61.10.010020-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS LORENA C RACOES PROD VET LTDA ME

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011489-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X ENSEG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o atual endereço da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, que fica já determinada.No silêncio da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.10.010667-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMIGOS LTDA ME

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o atual endereço da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, que fica já determinada.No silêncio da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.002026-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUcoes E TRANSPORTES LTDA. (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o pedido da parte executada de fls. 216/217, venham os embargos conclusos para decisão.Int.

2005.61.10.003107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA. (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Pedidos de fls. 166/319: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando ocorrência de prescrição dos créditos tributários. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si

só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se na Execução Fiscal, intimando-se a Fazenda Nacional para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.10.003361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedidos de fls. 61/114: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a nulidade da sua notificação por edital e a ocorrência de prescrição dos créditos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Quanto à questão da nulidade da notificação através de edital, a executada afirma que a empresa possui endereço certo e está em plena atividade, o que de fato não foi constatado nos presentes autos, haja vista que a empresa foi citada em endereço de sócio por não ter sido encontrada no endereço constante da petição inicial. Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos. Assim, os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens da executada passíveis de penhora. Int.

2005.61.10.005611-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 28.

2005.61.10.007395-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe a este Juízo o atual endereço da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, que fica já determinada. No silêncio da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.009697-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES)

O presente feito encontra-se suspenso, nos termos da fundamentação constante de decisão proferida nos autos dos Embargos nesta data. Int.

2005.61.10.011406-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA

Petições de fls. 27/46 e fls. 74/76: Preliminarmente, comprove a Executada a atual situação do procedimento administrativo fiscal, objeto da presente execução. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.10.013216-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 25-verso: executada alega não possuir bens para indicar à penhora), intime-se o Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.013228-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LUCIA MARIA MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24-verso: executada não encontrada), intime-se o Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013746-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X CIRUCORDIS-SERV.DE CLINICA E CIRUG.TORACICA S (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO) X HELIO KIYOSHI HASIMOTO E OUTROS

Pedido de fls. 88/97: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a ocorrência de decadência dos créditos cobrados na presente ação. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Note-se que, no caso da decadência, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão/interrupção do prazo decadencial, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 83. Int.

2007.61.10.004016-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO) X DOMENICO ROSSETTO (ADV. SP243348 FABIO JOSE DE CARVALHO E ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X GIUSEPPE TRINCANATO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Pedido de fls. 302/334: Mantenho a decisão de fls. 292/293 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.10.004994-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Pedido de fl. 73: Defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do saldo remanescente, no valor informado pela Fazenda Nacional, devidamente atualizado. Int.

2007.61.10.005888-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO REIS DOS SANTOS JUNIOR

Pedido de fls. 23/24: Preliminarmente, diligencie o Exequente e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, a fim de possibilitar a sua intimação. Int.

2007.61.10.014442-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SIMON SERRADILLA DOMINGUES (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista o pedido de fl. 36, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0902884-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADEMIR NIEHUES E OUTRO

(ADV. SC007670 GILBERTO BETTI E ADV. SC002276 IRIA NARDELLI BETTI) X ELADIO ROHDEN (ADV. SC005298 MARCO AURELIO BERTOLI E ADV. SC012762 CRISTIANE MAINHARDT BERTOLI)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2003.61.10.011178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE (ADV. SP159793 NEREU FONTES FERREIRA)

Despacho proferido em 26 de fevereiro de 2008 - Tendo sido interrogado o acusado, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que forneça a este Juízo os endereços das testemunhas arroladas na denúncia. Sem prejuízo do acima disposto, solicitem-se certidões de objeto e pé de eventuais processos noticiados no apenso de antecedentes. Despacho proferido em 10 de março de 2008 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 235. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foram expedidas as Cartas Precatórias nº 90/2008 para a Comarca de Capão Bonito, destinada a oitiva da testemunha Paulo Rogério Piolteni e Rubens de Miranda Benini e a Carta Precatória nº 91/2008 para a Subseção Judiciária de São Paulo.

2006.61.10.011598-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILSON DO CARMO SILVA (ADV. SP124697 NATALINO VAZ DE ALMEIDA)

Tendo sido interrogado o acusado, passo às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se às oitivas das testemunhas arroladas na denúncia de fls. 02/04. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **Int. Informação de Secretaria:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 92/2008 para a Comarca de São Roque, destinada a oitiva das testemunhas Emerson Rogério Gurrís, Michel Torrubia, Mateus Sena de Carvalho Moreira, Edna Lúcia Balconi e Daniel Rodrigo Prestes, todas arroladas pela acusação.

EXECUCAO PENAL

2007.61.10.006927-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTUR NUNES BORBA (ADV. SP013162 ABRAMO RUBENS CUTER E ADV. SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 97-verso e defiro o pedido de prorrogação do prazo para o pagamento da pena de prestação pecuniária, requerida pelo sentenciado Artur à fl. 96. **Int. Após,** aguarde-se o integral cumprimento da pena.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.10.000109-8 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR DANTAS DA SILVA (ADV. SP122460 JOSE FRANCISCO PROENCA)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 2005.61.10.000109-8 **INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO:** BALTAZAR DANTAS DA SILVA **Provimento COGE nº 73/2007** - sentença tipo **ESENTENÇA Vistos.** I) Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que teria sido cometido por BALTAZAR DANTAS DA SILVA. II) O Ministério Público Federal propôs à fl. 91, de acordo com o art. 76 da Lei n. 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de multa em benefício de entidade assistencial, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fl. 92) e determinado a expedição de carta precatória, destinada à realização de audiência do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, tendo o Juízo deprecado realizado a audiência à fl. 107. III) A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 109 e 116, opinando o MPF pela extinção da punibilidade do indiciado (fl. 118). IV) **ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BALTAZAR DANTAS DA SILVA - R.G. 4.321.300 - SSP/SP - CPF 757.702.298-53, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA IMPOSTA .** V) Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial em São Paulo, instruindo-o com cópia da Guia de Depósito de fl. 94 e desta sentença, solicitando-lhe sejam tomadas as providências necessárias para a entrega dos bens apreendidos nestes autos, acautelados no Lote nº 4244/2007-1ª - 1ª Vara Federal de Sorocaba, ao indiciado BALTAZAR DANTAS DA SILVA, ou a seu representante legal. VI) Intime-se o indiciado, por meio de seu defensor constituído, para que compareça no Depósito Judicial em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta sentença, para retirar os materiais apreendidos nestes autos, acautelados no Lote nº 4244/2007-1ª Vara Sorocaba, de 27/03/2007, observando-se que se não retirar o material no prazo ora consignado este Juízo determinará a perda dos bens em favor da Anatel. VII) Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei n. 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, VIII) Cumpridas as diligências ora determinadas e com a juntada aos autos do respectivo Termo de Entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo pelo Supervisor do Depósito Judicial em São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo. **P.R.I.C.** Sorocaba, 08 de abril de 2008. **MARCOS ALVES TAVARES** Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2230

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.003585-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ROGERIO MASUCCI NASCIMENTO (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Designo audiência de interrogatório para o dia 07 de maio de 2008, às 15h, expedindo-se carta precatória/mandado para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s). Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o(s) acusado(s) reside(m) e aquelas eventualmente conseqüentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Remetam-se ao SEDI para anotação de denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.83.001898-6 - ANTONIO CARLOS PEREZ GALDINO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2004.61.83.005285-4 - JOSELIO SOARES DA SILVA (ADV. SP193707A ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.000846-1 - JOSE DE PAULO FRISCIO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.002323-1 - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86 a 90: manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.83.003635-3 - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.004506-8 - TANIA MARLEY DE LIMA (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.005179-2 - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2006.61.83.006770-2 - MARIA NEUZA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 322: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007820-7 - HELENICE DOS REIS CLAUDIO (ADV. SP204872 WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.007911-0 - FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 36/37. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008233-8 - JOSE LUIZ PASTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data designada para audiência referente à Carta Precatória. Int.

2007.61.83.000350-9 - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2007.61.83.001677-2 - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002006-4 - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.002611-0 - HENRIQUE CONCEICAO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003309-5 - MAX ALVES DE SA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES

DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2007.61.83.003331-9 - MAURICIO PINTO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2007.61.83.003478-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003536-5 - GILDA BARBOSA LESSA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.004423-8 - ANTONIO PACHECO DE COUTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004722-7 - JOSE AUGUSTO ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005200-4 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.005688-5 - SEVERINO CICERO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 220/221: regularize a parte autora a petição, subscrevendo-a. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006194-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 227 a 229 e 231 a 232: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2007.61.83.006217-4 - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP192850 MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006256-3 - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006432-8 - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007015-8 - PAULO GREGORIO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007023-7 - ALMERINDO NERES DE SOUSA (ADV. SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA E ADV. SP193804 EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2001.61.83.002133-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2007.61.83.007551-0 - ANGELA MARIA OLAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 169 a 193: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2007.61.83.008034-6 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008036-0 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSZY (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008345-1 - RAQUEL OLIVEIRA NUNES (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/75: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.13.001642-1. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2007.61.83.008499-6 - NEUZA DA SILVA NETO (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29/32 e 34/36: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2007.61.83.008551-4 - OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008569-1 - DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.000936-0 - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.61.83.004738-3 e 2005.63.01.190740-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2008.61.83.001021-0 - RAMILTON ALVES SAMPAIO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2008.61.83.001468-8 - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 2. INTIME-SE. 3. CITE-SE.

2008.61.83.001563-2 - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86/87: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5, CITE-SE.

2008.61.83.001564-4 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 173/174: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a

necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.001950-9 - MARINA AGUIAR (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002346-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002384-7 - MARIO JUSTO ONTIVERO (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do benefício da parte autora. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do benefício da parte autora. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002463-3 - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002502-9 - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002531-5 - CLAUDIZIA FORTES ALVES (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002577-7 - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.002579-0 - ROBERTO VARKULJA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002638-1 - HELENA DARCI DOS SANTOS (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.002647-2 - JORGE VITAL (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002665-4 - JOSE PORTES SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.002667-8 - JOYCE ELIZABETH BLOEM (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002681-2 - ABEL SANTOS FRAGA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002702-6 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002756-7 - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO (ADV. SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002763-4 - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2008.61.83.002772-5 - WILMA LASSALLA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002791-9 - DIOGENES DA SILVA PACHECO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento

administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.002792-0 - DALVA AUGUSTO MARQUES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002795-6 - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.002799-3 - ARLETE APARECIDA PASCHOALINI AIDAR (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002816-0 - ALCIDES CAMPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.002843-2 - GILBERTO PAZ PIMENTEL (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.83.001200-6 - IVANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. Int.

2007.61.83.003957-7 - GERALDO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.003814-2 - HUMBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.004531-0 - FRANCISCO JOSE DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189207 CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.004926-0 - TAKASHI MATSUMOTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.005656-2 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.000198-0 - BENEDITA DE FATIMA LUCIANO DEARO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001003-7 - ANTONIA CARMELINA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001113-3 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002420-6 - LAUSILVAN PINTO DA COSTA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002526-0 - ALBERTO OCTAVIANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003246-0 - ANTONIO ROBERTO PADUIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004159-9 - PASCOALINO SILVESTRI (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004200-2 - JOSE RODRIGUES BONIFACIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004426-6 - SEVERINO LUIZ DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004818-1 - AZARIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004954-9 - LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.005121-0 - MARIO PIZZI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006234-7 - JOAO RAGALY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006418-6 - EDVALDO OLIMPIO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006871-4 - JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000325-6 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001230-0 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002018-7 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002415-6 - BASILEU TOMAZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003034-0 - ANGELO GIORGIO MORO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003049-1 - SEBASTIAO OSCAR DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003419-8 - RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004108-7 - ALCEU RICCI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004114-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004437-4 - MARIA ADELIA LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004592-5 - VERISSIMO LOPES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004596-2 - JOAO CANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005834-8 - MANOEL EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005923-7 - JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006105-0 - JOAO AGUSTINHO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006351-4 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006947-4 - ALBERTO NERY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008018-4 - OSMAR DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008234-0 - DJALMA FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008379-3 - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000612-2 - OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.005276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031187-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL MIGUEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso voluntário bem como do reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, estendido às autarquias pelo art. 10 da Lei 9.469/97, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0760136-0 - AGUINALDO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

92.0091253-2 - JOAO TERCIANO (ADV. SP097759B ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. DF006156 CLECI GOMES DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

98.0054285-0 - LUCINE ISPHAHANI (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

1999.61.00.023680-6 - MARIA DE LURDES CABRAL VIEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2000.61.83.003193-6 - ADAHIRZES DAVID FONTALVA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2001.61.83.001182-6 - TAKEHIKO KANAZAWA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2001.61.83.002357-9 - JOSE PASCHOAL PASSINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2002.03.99.026414-8 - IGNEZ CELESTE RAMALHO (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2002.61.83.000371-8 - HENRIQUE DIAS DE SOUZA (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2002.61.83.003452-1 - FERNANDO GENNARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.001795-3 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.003474-4 - GABRIEL JACOB (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.005742-2 - IRENE DE FREITAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.006210-7 - VICENTE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.007321-0 - MARIA DA GLORIA GUALBERTO DORIA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.009143-0 - AGENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.010491-6 - ERALDO DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.011303-6 - IRENE DE JESUS MOURA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.013085-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.000496-3 - HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.000819-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 85. 3. Revogo todos os despachos da partir de fls. 85. 4. Remetam-se os autos ao E. TRF para apreciação do reexame necessários, conforme determina o tópico final da r. sentença de fls. 71 a 78. Int.

2004.61.83.001435-0 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.002148-1 - MAUDE CORREA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.003526-1 - IDELFONSO GOMES DA SILVA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2004.61.83.004427-4 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2005.61.83.001830-9 - MARIA DO CEU FERNANDES GONCALVES PIRES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2005.61.83.002359-7 - CLEIDE DIGLIO ANDREJUK (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0760123-9 - NELSON AUGUSTO PITTA E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO E PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

00.0901652-0 - GERSON DANELLI E OUTROS (ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0941306-5 - ALFIO MOLINA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0980887-6 - ALCIDES CANEVARI E OUTROS (ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP037073 ROSA HELENA LUZ NATALI E ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137221 JOSE FERNANDO MORO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

00.0987725-8 - PEDRA ALVES GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E ADV. SP044873 MARIA FERNANDES SAES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0003569-0 - CLARA FERREIRA LEVENHAGEM E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

89.0019856-4 - ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 413: Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando acerca da habilitação de fls. 407. Int.

91.0740740-8 - JOSE MAURICIO PIROLA E OUTROS (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SHINYA HABU E OUTRO (ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Int.

92.0042477-5 - ANTONIO PROENCA FALCAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

92.0094128-1 - EVERALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0018616-7 - MARIA JOSE MINIUCCI DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

98.0005564-9 - ARGEMIRO MIRANDA SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do co-autor Dirceu Luiz Leonardi, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.003526-0 - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Neusa Lourdes Gonçalves Bária como sucessora de Aparício Bária e de Maria Aparecida Vieira da Silva como sucessora de Dirceu de Freitas, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após arquivo. Int.

2001.61.83.004524-1 - ESSIO LUIZ GRANDIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005744-9 - BRAZ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao Posto do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.000059-6 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.001919-2 - ALFREDO SANTANDER E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.000456-9 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.002147-6 - OZIRES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 419: Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.008003-1 - CLEUZA ANTONIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.008010-9 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 208: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.008737-2 - GETULIO BALESTERO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Int.

2003.61.83.011792-3 - SATOSHI NAGEISHI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2003.61.83.012184-7 - FAUSTO ARANTES E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 419: defior, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012527-0 - PAULO SALVADOR MORALIS (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 40/42: nada a deferir tendo em vista a sentença transitada em julgado. 3. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013513-5 - ERNA UMLAUF (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006396-0 - HILDA MARIA JACINTHO (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0743598-3 - MIGUEL DE GODOY (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X LEOCIDIO DIAS ROCHA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

95.0053542-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI E OUTRO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

À Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do V. Acórdão de fls. 47 a 50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.006936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014695-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO PINHEIRO CARVALHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Int.

2007.61.83.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005179-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X PLACIDIO PEDROZANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Int.

2007.61.83.007522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013366-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARLY ALVES BRAGA E OUTRO (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4194

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0945492-6 - ALCEU MARCHI E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0025356-5 - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 154/155: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, com relação aos co-autores João Rondini e Ivete Bueno de Oliveira. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

90.0009279-5 - GERALDO FRANCO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Ciência do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0006272-5 - ISABEL RIVERA QUILES E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 270: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência. Expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

92.0072611-9 - JOAQUIM CHAVIER DE AQUINO (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciencia do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direiro no prazo de 05 dias. No silencio, ao arquivo. Int.

94.0031770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024432-0) MARIA HELENA VAZ PIMENTEL (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 226: remetam-se os presentes atos à contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

95.0045775-0 - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP220770 ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como, da decisão de 2ª instância, se houver para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.092313-1 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP141560 FERNANDO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 255: os pedidos de fls. 211 a 215 e 218 a 219 já foram devidamente apreciados. ciados às fols. 220, 232 e 253. Cumpra-se o item 3 de fls. 243. Int.

2000.61.83.004959-0 - CEDINEI MARTINS DE MOURA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual visto que o subscritor da petição de fls. 311 encontra-se substabelecido nos autos como estagiário. Regularizados, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios, conforme requerido. Int.

2000.61.83.005060-8 - TEREZINHA DA SILVA BONFIM (ADV. SP163313 ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeça-se solicitação de pagamento ao Nucleo Financeiro - NUFO, referente aos honorários periciais, conforme requerido às fls. 333, bem como o ofício requisitório. Após, aguar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2000.61.83.005242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004639-3) BENEDITA AGUIDA DELBU (ADV. SP166846 CRISTINA GUIDI TABOSA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2001.61.83.001269-7 - JOAO FERREIRA PASSOS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como, da decisão de 2ª instância, se houver para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.004084-3 - IONE DINIZ COPETTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 339: defiro, por 05 dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.000396-6 - DARCI CONTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do (s) co-autor(es) Darci Conti, José Diniz Vieira Sousa e Pedro Dias de Oliveira, no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.000777-7 - ADEMAR TAVARES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.001236-0 - JULIO BINELI (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.002640-1 - ADERACI AMORIM (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 215 a 217: indefiro a inclusão da sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução visto que esse crédito deve ser executado nos próprios autos de embargos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.002962-1 - JOSE EVARISTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.003574-8 - JOSE LAERTE FERREIRA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se o ofício precatório, considerando-se os cálculos de fls. 176, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.007709-3 - NIVALDO RAMOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos necessários à habilitação de João Calil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.009110-7 - JOSE APARECIDO SOARES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.012978-0 - INACIO LOPES DA SILVA (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisatório. Int.

2003.61.83.014209-7 - EDIR GUIMARAES MOTTA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 152/153: defiro, por 20 dias, o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015005-7 - MARIA ROSARIA MILANO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do desarquivamento .Fls. 103: defiro, por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.83.000207-3 - KAROLA ELENA HUBER (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento.Defiro à parte autora o prazo de 10 dias.No silencio, ao arquivo.Int.

2004.61.83.000751-4 - DANIEL INFANTE (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se o ofício precatório, considerando-se os cálculos de fls. 181 , já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.Int.

2004.61.83.004775-5 - GERALDO ACACIO ONOFRE (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2005.61.83.000063-9 - TEODE FERREIRA LIMA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da expedição do ofício precatório.Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessária à expedição de mandado de citação quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silencio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2005.61.83.001130-3 - JUVANI BISPO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que esses devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0007201-8 - EDMILSON LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 343: nada a deferir tendo em vista a certidão de fls. 332 bem como a petição de fls. 339. Retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.101734-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente N° 4195

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.83.008473-0 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/76: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. OFICIE-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.002475-0 - MANOEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. OFICIE-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.002698-8 - MARIA JACI TENORIO GARCIA MESALIRA (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize a representação processual mediante apresentação do instrumento de mandato de procuração, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BEL^a. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2716

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.83.000154-7 - ELCID HERCULANO DE SANTANA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/91 - Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Intime-se.

2001.61.83.004025-5 - SILVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.1. Observo que a autora, conforme a inicial, pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de março de 2001.2. Verifico, ainda, que o protocolo provisório, a fim de assegurar a DER, foi efetuado em 11.02.98.3. Dessa forma, cumpra a autora, no prazo de dez dias, o terceiro parágrafo, segunda parte, do despacho de fl. 184, esclarecendo se o que pretende do INSS é realmente a concessão da aposentadoria ou somente a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) especificar os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, temperatura, agentes químicos, etc.),c) indicando o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social. 4. Considerando a data do pedido de fl. 129, concedo à autora o prazo de dez dias para apresentação do formulário SB-40/DSS 8030 e eventual laudo pericial do Hospital Santa Adelaide.5. Fl. 172: prejudicado, tendo em vista os documentos de fls. 178-180.6. Fls. 192-193 e 195-198: manifeste-se a parte autora.Int.

2001.61.83.004736-5 - SONIA MARLI FELDBERG (ADV. SP166495 ANTONIO CARLOS BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra os autores, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 113, no que tange a ciência da Dra. Yanne Sgarzi Aloise.2. Fls.

122-123 e 125: ciência à autora.3. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em face dos documentos de fls. 122-123 e 125, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

2003.61.83.001046-6 - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 633- 634: anote-se.2. Fls. 637: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.3. Fls. 339-628: ciência à autora.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pleiteia a aposentadoria integral ou proporcional. No primeiro caso, deverá indicar todos os períodos que, segundo entende, lhe proporcionarão a integralidade do benefício,b) especificando os agentes agressivos a que estava exposto nos períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,c) indicando o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos. 5. Apresente a autora, ainda, cópia dos formulários sobre atividade especial (SB-40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da Fundação Universidade de Brasília e Hospital Saúde Ltda.6. Fls. 328, item 3: esclareça o INSS, observando-se, ainda, o documento de fl. 315.7. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 254-255.Int.

2003.61.83.014044-1 - ROOZEVELT BARRO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2004.61.83.004717-2 - URUBATAN ESTRELA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Regularize a procuradora do autor a petição de fls. 132-133, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.2. Retifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das peças processuais do processo que tramitou no JEF, a serem extraídas do site da Justiça Federal.4. Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.001300-2 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.83.005511-2 - NELSON PIERUCCI (ADV. SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o autor já apresnetou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Fls. 41-42: ciência ao autor.3. Apresente o INSS, com urgência, cópia integral dos processos administrativos de concessão e de cessação do benefício do autor (NB 104.420.746-6), conforme já determinado, observando-se os documentos de fls. 41-42 e 48.4. Após a vinda do processo administrativo, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2006.61.83.002026-6 - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/08/2005, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se anteriormente a 01/08/07 (fl. 96) requereu administrativamente o benefício pleiteado nesta demanda. Int.

2006.61.83.004060-5 - DAVI GOMES DOS REIS (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005420-3 - GETULIO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls.43 : Ciência ao INSS. Int.

2006.61.83.006082-3 - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007158-4 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007221-7 - RAIMUNDO NONATO (ADV. SP222796 ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls.40: Defiro o pedido de prioridade , devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Int.

2006.61.83.007303-9 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP244309 ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007325-8 - ANTONIO NORBERTO DE JESUS (ADV. SP226856 RENATA EMY SARAIVA YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 179: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em face da informação de fl. 227, publique-se novamente o despacho de fl. 226). Ratifico os atos processuais praticados no JEF, não havendo necessidade de apresentação da contrafé. Deverá o autor, ainda, no prazo de dez dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO: a) esclarecer os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, calor, agente químico, etc), b) indicar o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social. c) apresentar cópia da sua CTPS. (Despacho de fl. 227: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) retificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.6. Deverá o procurador do outro, também, assinar a petição inicial encaminhada pelo JEF. Int.)

2006.61.83.007714-8 - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.008242-9 - DALVA DE MORAES BARRETO (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

- 2007.61.83.000719-9** - MANOEL ARAUJO COSTA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.001210-9** - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002086-6** - CICERO JOSE DE JESUS (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002169-0** - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002408-2** - EURACI MARIA MENDES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002427-6** - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002481-1** - MARJORIE MARCIA POMBO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.002555-4** - ADAO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.003122-0** - VALENTIM EMILIO BELATI (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.
- 2007.61.83.003391-5** - HUMBERTO FERREIRA LIMA (ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003394-0 - AROLDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003713-1 - JOSIAS MOUTA LIBERATO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003827-5 - GERSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004075-0 - SERGIO CIOFFI FILHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recolha a parte autora as custas processuais , no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Int.

2007.61.83.004162-6 - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004263-1 - ROSANE URIEL (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls.55: Ciência à parte autora. Int.

2007.61.83.004303-9 - RAUL DOS SANTOS LOUREIRO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004345-3 - OSEAS DE JESUS SANTANA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Ciência de fls. 145/155. Intime-se.

2007.61.83.004460-3 - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004660-0 - TADEU DE JESUS SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Esclareça o autor o pedido de renúncia da tutela antecipada, informando o que foi corretamente atendido, tendo em vista que a decisão de fls. 45-46 determinou o restabelecimento do benefício sem fixar o termo final e o documento do INSS (fl. 62) comunicou a data da cessação prevista para 20/10/2007.Int.

2007.61.83.004777-0 - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004987-0 - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005338-0 - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005419-0 - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005710-5 - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005890-0 - NILSON PAIVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006188-1 - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006947-8 - ANTONIO PRIMIANI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007112-6 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO (ADV. SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA E ADV. SP221520 MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 81/82: Manifeste-se o INSS. Int.

2007.61.83.008064-4 - SIMONE GAZETTA MORETTI (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.83.004557-1 - VIRGILIO BARIONI (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção.1. Regularize a requerente (Sra. Augusta Caldeira Barioni), no prazo de dez dias, a sua representação processual, eis que a procuração de fl. 113 não confere poderes para constituir advogado.2. Após o cumprimento do item 1, considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de Augusta Caldeira Barioni, como sucessora processual de Virgílio Barioni, devendo os autos serem remetidos ao SEDI. 3. Apresente a autora, ainda, cópia da sua cédula de identidade e do CPF.4. Sem prejuízo, tendo em vista que na contestação é informado que o pagamento foi enviado ao banco em 21/02/2001, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 103/115.Int.

Expediente Nº 2719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.010050-9 - WALTER OLIARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do cálculo do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com a referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.013832-0 - GERLANDO RENNA (ADV. SP188943 EDY MARISA DE CARVALHO RENNA E ADV. SP198719 DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 115/119: promova a habilitação comprovando documentalmente ser a única pensionista do falecido autor, bem como providencie a juntada de procuração, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Fl. 121: atenda-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.000479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000972-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIO TANCREDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 369.029,43 (trezentos e sessenta e nove mil e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 68-104, referente à importância do principal que cabe aos autores (R\$ 329.263,09, bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (39.766,34)).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.83.002876-6 - MARIA VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de pedido de execução da decisão no processo n 2003.61.84.014934-9, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.De acordo com o art. 575, II, do CPC, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição - 2007, Editora Saraiva, pág. 773, 4.º:é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (STJ-4ª T., REsp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.04.04, deram provimento, v.u., DJU 10.5.04, p. 291; RJTJESP 98/37, maioria, 112/432), abrangendo, portanto, a execução de separação consensual (RJTJESP 95/261). No mesmo sentido: Bol. AASP 1.591/141.Em face do acima exposto, determino a remessa dos presentes autos para distribuição ao Juizado Especial Cível Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0041844-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X DIVINA BORGES ALVARES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2004.03.00.058908-4 (STJ 671.220-SP) - fls. 131/138 - para os autos da ação ordinária

principal nº 00.0973298-1. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

2007.61.83.004652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003638-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO JORGE DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

(Tópico Final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 54.899,55, atualizado conforme cálculos de fl. 115-119 da ação principal, mais multa no valor de R\$3.000,00, com juros e correção monetária calculados a partir da presente decisão.(...).P.R.I.

2007.61.83.005210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005127-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 33.967,16 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 05/14, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 26.844,48), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (2.684,48).(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005305-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIELSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.814, 03 (quarenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 08-10, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 36.360,03), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (5.454,00).(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0749071-2 - NICOLAU STAICOV (ADV. SP149860 SUELI STAICOV) X ADELMARINA CURI PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR.Arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0734541-0 - LEONEL ROMANO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0047022-5 - FRANCISCO SOARES (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E ADV. SP089208 DENISE BAIRD FERRAZ E ADV. SP078553 REINALDO PENATTI E ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN.Arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.081365-9 - DECIO MENEZES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora

mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2000.61.83.004045-7 - LAURO BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2001.61.83.000460-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.001357-1 - MATILDE CORREIA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.002740-5 - PAULO DOS SANTOS AMORAS (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.004630-8 - ELZA KELM (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.005573-5 - AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.005980-7 - JOAO BENTO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.006393-8 - JOSE DE CARLOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquidem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.007840-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.008521-1 - PEDRO JAIR FIDELIS BUENO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente Nº 3548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.008288-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista todas as considerações feitas nas decisões anteriores, em especial, aquela de fls. 171/172 e, feita uma análise dos documentos - cópias de vários processos administrativos, pertinentes ao autor - trazidos pelo INSS, ainda duvidosa a existência de vínculo empregatício do autor junto à empresa Takeali Indústria e Comércio Ltda., aliás, até da existência da referida empresa, diante dos documentos insertos às fls. 266, 278v., bem como pelo ora obtido junto ao CNIS. Como antes consignado, estranha a situação de não existência de registros no CNIS, além da noticiada eventual sucessão da empresa, contudo, recentemente, concedido ao autor um benefício acidentário, com base em informações fornecidas, supostamente, pela própria empresa. Desta feita, como última tentativa, já que a parte interessada até o momento, em nada colaborou à comprovação do alegado direito, providencie a serventia, COM URGÊNCIA, a expedição de carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires/SP, com cópia desta decisão, visando a intimação da empresa TAKEALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no endereço constante do extrato anexo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a este Juízo cópias integrais, pertinentes ao Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PIS/PASEP 1.043.452.006-0, RG 6120848, CPF 195.690.501-44), de todos os documentos comprobatórios do vínculo trabalhista com referida empregadora, desde a suposta admissão, em 05/1991 (fichas de registro de empregados, declaração do empregador, recolhimento de contribuições previdenciárias, recibos de pagamentos, etc.). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013843-4 - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 360 e mantenho a decisão de fls. 325, devendo a lide permanecer suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n.º 2001.61.83.005731-0. Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte autora. Cumpra-se. Int.

2004.61.83.004479-1 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327/328: Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Conceição do Coité-BA, com cópia do requerido na petição de fls. 327/328, para designação de audiência nos termos do requerido na petição. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2005.61.83.000356-2 - AGUINALDO FEBA E OUTRO (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2005.61.83.004813-2 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA (ADV. SP230699 SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 162: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006775-8 - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE) (ADV. SP115876 GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o solicitado pelo MPF, no parecer de fls. 150/153, bem como apresente documentos médicos, laudos periciais e documentos que comprovem a internação da falecida Luci Ribeiro do Valle, desde o início do ano 2000. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.19.006152-5 - JOSE MURCIA ADAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 85/90 e 98: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.000512-5 - ELI JOSE MINARINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.087494-6, oficie-se ao Chefe do Poto do INSS - Agência Mauá, para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 273: Expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 255. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.003940-8 - ANTONIO ALBERTO LIMA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/184: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, posto que os quesitos já foram apresentados em momento oportuno. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004430-1 - MANOEL BARROS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/159: Indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, nos termos da r. decisão de fl. 37. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação que entende útil/necessária para o deslinde da ação. Decorrido o prazo mencionado, não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.004715-6 - OMILTO DE BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/180 e 201: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004841-0 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/197: Manifeste-se o INSS. Outrossim, quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, o mesmo já foi indeferido, conforme decisão de fls. 29, com decisão de agravo de instrumento, no mesmo sentido às fls. 174/175. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.004904-9 - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a certidão de óbito de Fernando Vieira Peres Junior indica que, quando do falecimento, sua filha de nome Thais era menor de idade, intime-se a parte autora para esclarecer mencionado fato, devendo trazer aos autos cópia da certidão

de nascimento da mesma, bem como providenciar os documentos necessários à habilitação da mesma se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.005066-0 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174/176 e 185: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005563-3 - MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) E OUTROS

Fls. 152/153: Verifico que no despacho de fl. 145 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da autora, todavia constou como nome a ser retificado MADALENA ARAGÃO CORREIA SOUSA E SILVA QUANDO CORRETO SERIA MARIA MADALENA ARAGÃO CORREIA SOUSA E SILVA, conforme certidão de casamento de fl. 35. Assim, remetam-se os autos, novamente, ao SEDI para regularização. Após, dê-se nova vista ao MPF e cite-se os co-réus. Int.

2006.61.83.006110-4 - PEDRO ROSA DE ABREU (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista que até a presente data o INSS não trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor PEDRO ROSA DE ABREU, (NB 42/120.511.923-7), conforme determinado nos r. despachos de fls. 67 e 68, oficie-se à Agência do INSS em Diadema para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.83.006588-2 - GERALDO HILDENEIDE MACIEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/110, 112 e 119: Expeça-se carta precatória à Comarca de Alvinópolis/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.006616-3 - ROBERTO DE SOUSA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fl. 114 por seus próprios fundamentos. À vista da certidão de fl. 163, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006862-7 - BENEDETTO MARCANTONIO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2006.61.83.007479-2 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/73 e 81: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007604-1 - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: Mantenho a r. decisão de fl. 85 por seus próprios fundamentos. Fls. 107: Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na inicial, esclareça a parte autora o teor de sua petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2006.61.83.008413-0 - JOAO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86 e 95: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008642-3 - JOSE DOMINGOS FERRARI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105 e 127: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000991-3 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101 e 102: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001730-2 - AUREO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169 e 171/173: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Promova, a parte autora, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002703-4 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o teor de sua petição de fl. 90, tendo em vista que na inicial não há pedido para comprovação de tempo de serviço rural. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.83.003137-2 - OSVALDO ROQUE DA SILVA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003182-7 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.003941-3 - EDGELSON FARIAS PACHCO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 149, e considerando-se que a parte autora arrolou testemunhas à fl. 12 para comprovar período rural, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, informe se pretende produzir prova testemunhal. Int.

2007.61.83.005366-5 - GEORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0669827-1 - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Verifique que às fls. 337/351 consta ofício da APS - Guarulhos juntando, equivocadamente, cópia do processo administrativo - NB: 21/086.085.267-9, quando o solicitado na decisão de fl. 323 é o processo administrativo de n.º 21/082.308.650-0. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que intime pessoalmente o Chefe do Posto do INSS - Agência Guarulhos para que cumpra, corretamente, a decisão de fl. 323, apresentando cópia integral do processo administrativo de pensão por morte da autora MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO - NB: 21/082.308.650-0. O responsável da citada agência deverá dar cumprimento no prazo de 48 horas, prazo após o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local para certificação. Na hipótese de recusa do agente administrativo quanto ao cumprimento ou conduta de retardamento para efetivação da medida, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para deflagração de procedimento criminal para apuração de delito de

prevaricação e/ou resistência e/ou desobediência. Para tanto, desde já fica requisitada força policial no dia e hora em que o Sr. Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se. Int.00

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.002371-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004841-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092178-0, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.83.004841-0, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 3550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.83.007875-0 - JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 200/204 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.004817-7 - ODETE CONTI ZARA TENORIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o registrado no quadro indicativo de prevenção de fl. 81 - ajuizamento de anterior Ação Ordinária (autos do processo nº 2006.61.83.001543-0) - extinto sem julgamento do mérito, bem como o retratado pelos documentos de fls. 27 e 45/52, não obstante tenham sido trazidos pelo autor de forma incompleta, diante do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.004174-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004754-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGIDIO DO AMARAL TALAMO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.83.005562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001701-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP034403 LUIZ ANTONIO LAGOA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.006069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007416-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SABINO QUIOCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber o recurso de fls. 27/30, posto que incabível em face de decisão interlocutória.Tendo em vista, também, não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de recursos. Int.

2007.61.83.006146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008679-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL CANDIDO PIRES (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência

relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.^a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.006147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001069-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIO MORIGI (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Aliás, nenhuma pertinência ao pleito de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista tratar-se de feito proveniente do JEF/SP, em cumprimento à decisão proferida às fls. 20/21, reconhecendo sua incompetência para apreciá-lo, bem como mantida nos termos da decisão da Turma Recursal (fls. 91/92). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.006154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001068-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO DANTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Apucarana/PR, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.006813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006933-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARCIA SCHLAPP (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1^a figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.83.007371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007875-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3^a Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.007605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005161-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSAIR DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES E ADV. SP180754 ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista expressamente requerido pelo excepto na petição de fl. 10, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.007606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001279-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINE ARONCHI TOMACHESY E OUTRO X LUCIANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.008234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006369-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos

àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.008243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006933-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA SCHLAPP (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a exceção, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos.Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal e da ação incidental nº 2007.61.83.006813-9. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.83.008249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006805-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9.ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.83.008250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006815-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES CARVALHO DE OLIVIERA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9.ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.83.000109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006655-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO ANTONIO ARTHUR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9.ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.83.000115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003499-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.83.001489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007162-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MAGRINE (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007152-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X JOSE CASSIO TEIXEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004262-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALTO JOSE DE SANTANA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3552

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.83.007139-0 - JOSE GOMES PINA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 232/238 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cumpra o quinto parágrafo do despacho de fl. 230. Cumprida as determinações, cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.002736-8 - MANUEL DA SILVA BARREIRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 190/192 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópias da referida petição de emenda, bem como de sua petição inicial, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.004578-4 - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO) (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado no item b do despacho de fl. 70. Int.

2007.61.83.006581-3 - CORNELIO DE SOUZA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que à fl. 69 foi juntado Termo de Prevenção Global estranho a estes autos. Dessa forma, ao SEDI para impressão de novo Termo de Prevenção dos autos nº 2007.61.83.006581-3. Fls. 76/85: Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa, por envolver parcelas vencidas e vincendas, está afeto à efetiva mensuração da parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF, mas também para que seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório. Int. e cumpra-se.

2007.61.83.007546-6 - ISAURO BARBOZA EVANGELISTA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 160/162 e 164/171 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da cópia de petição de fl. 160 para formação de contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a determinação cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.007690-2 - ADIVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 122/134 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da cópia da referida petição para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008095-4 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 56 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar. Intime-se.

2007.61.83.008229-0 - FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008262-8 - AURELINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 112/116 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008343-8 - JESUS MARTINEZ TOME (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 24/34 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar. Intime-se.

2007.61.83.008377-3 - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 182, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.008390-6 - JOAQUIM BATALHA DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópias da petição de emenda, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001337-4 - JOSE BARBOSA SANTANA (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) justificar a pertinência de idêntica ação a dos autos do processo nº 2007.61.83.003505-5, com as mesmas pendências que deram causa ao indeferimento da inicial; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001475-5 - OTACILIO BISPO FERREIRA (ADV. SP213895 GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001479-2 - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e respectivas empresas nos quais tenha trabalhado pretende haja controvérsia;-) demonstrar, documentalmente, o atendimento na esfera administrativa, acerca das exigências de fl.26, trazendo, se necessário for, cópia integral do processo administrativo;-) trazer cópias dos comprovantes de recolhimentos de contribuições e outros documentos comprobatórios do exercício de uma das atividades relatadas na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001603-0 - LUIS CARLOS GOMES SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001638-7 - DORA ENCARNACAO GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.054695-1, à verificação da relação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, bem como trazer prova documental da alegada condição de beneficiária de aposentadoria por invalidez;-) adequar os fatos e fundamentos jurídicos a justificar a pertinência do pedido formulado, tendo em vista a discrepância do alegado, como por exemplo, a menção feita no item 41, de fl.13 que diverge do documento de fl.28 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001687-9 - RITA MARIA FREIRES PEREIRA (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001716-1 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar e, se for o caso, retificar o valor da causa não só tendo em vista o benefício econômico proporcionalmente pretendido, mas também a competência do JEF/SP, na medida em que na noticiada ação em tramitação perante o Juízo Estadual foi determinado o pagamento de valores em atraso;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos está datada de 03.2007;-) trazer demonstrativos atualizados, acerca da alegação que ainda está o INSS procedendo a descontos no benefício do autor, haja vista que os HISCNS acostados nos autos datam

de 2006 -) delimitar o pedido final, esclarecendo se pretende, tão somente, a condenação do réu em danos materiais e morais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001801-3 - EMERSON SOUZA DA ROSA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e/ou promover o recolhimento das custas iniciais; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001901-7 - GERCINO LAURINDO TORRES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) retificar o valor da causa não só tendo em vista o benefício econômico proporcionalmente pretendido, mas também a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) justificar o pedido de tutela antecipada (fl.09), inclusive, demonstrando o efetivo interesse processual nesta lide, haja vista que descumprimento de ordem judicial afeta a outra demanda está afeta à competência daquele Juízo;-) justificar o pedido formulado no item a, de fl.09, vez que em parte, já foi considerado pelo INSS quando da concessão do benefício;-) item c, de fl.09: indefiro a requerida expedição de ofício à empregadora, na medida em que os documentos necessários e/ou úteis à prova do alegado devem ser trazidos pela própria parte autora, já quando da propositura da lide ou, no mínimo, a demonstração documental de que diligências foram realizadas na obtenção de tais documentos e não fornecidas pela parte detentora dos mesmos; até porque, o autor é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002076-7 - LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12.2006. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002078-0 - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, aposentadoria especial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a documentação essencial (SB/laudos), afeta ao alegado período de exercício em atividade especial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, vez que o de fl.27 correspondente a modalidade diversa;-) especificar, no pedido (item 3 de fl.20), as respectivas empresas nas quais tenha trabalhado, afetas a controvérsia;-) especificar, no pedido (item 2 de fl.20), a qual NB está atrelado o pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002114-0 - LUIZ LEANDRO DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2005.61.19.007033-9 e nº 2006.61.83.000814-0 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3553

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0020293-6 - ROBERTA FURLAN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.83.001175-9 - DIELSON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Após, cite-se o INSS.Int.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2004.61.83.002820-7 - CELINA DA CRUZ MARQUES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Após, cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.004249-7 - MANOEL CICERO MONTEIRO (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20/21: Tendo em vista que o valor da causa, por envolver parcelas vencidas e vincendas, está afeto à efetiva mensuração da parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF, mas também para que seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório.Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao item b do determinado no despacho de fl. 17.Int.

2007.61.83.005048-2 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187637 SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005072-0 - AUREA LOPES FAUSTINO (ADV. SP215110 HELY ADALBERTO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 21, providenciando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar Ação de Cobrança.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005248-0 - ADILSON TEIXEIRA FILHO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o segundo parágrafo do despacho de fl. 33. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.005267-3 - INACIA COELHO DE SOUSA (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.005294-6 - PROFIRIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005857-2 - LINO MATOS DOS SANTOS (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/51: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 43 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.83.005906-0 - MAFALDA GOMES ALVES (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006252-6 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/20: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias das fls. 19/20 para contrafé. Após, cite-se. Int.

2007.61.83.006627-1 - LEONILDO PIOVEZAN (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006761-5 - SARALIS DA SILVA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do Termo de Prevenção Global juntado à fl. 24, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.122842-0, bem como para trazer aos autos memória de cálculo do benefício de Emídio Paulino da Silva, NB nº 068.020.588-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006980-6 - CRISTINA APARECIDA GRECO LAZARO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se

2007.61.83.007224-6 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP169300 SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007242-8 - FLORISVALDO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP262518 ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se

2007.61.83.007383-4 - ALDO CESAR REIS DE SOUZA (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 103.Int.

2007.61.83.007398-6 - OSVALDO ANTONIO SOARES (ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se

2007.61.83.007585-5 - ALVANYR CORREIA LIMA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 21, devendo juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 2003.61.83.009620-8 e 2004.61.84.581644-0, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.83.007630-6 - JOSE FORTUNATO MONTESANE CAPUANO (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente, sob pena de extinção do feito, o determinado no r. despacho de fl. 21, devendo trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.090430-2, bem como juntar aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinado e, por fim, apresentar a justificativa da pertinência do pedido formulado em relação à revisão pelo artigo 58 do ADCT e súmula 260 do TFR. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2007.61.83.007781-5 - ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP262524 ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP263629 IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35, item 1º: O valor da causa, por envolver parcelas vencidas e vincendas, está afeto à efetiva mensuração da parte.Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar a emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida.Int.

2007.61.83.007982-4 - MARIENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.83.000674-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP213587 VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2005.63.01.018834-7 e 2007.63.01.082500-9 à verificação da relação de prevenção;-) trazer a procuração (original e atual), bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) demonstrar o interesse na propositura da lide perante este Juízo, haja vista tratar de benefício atrelado à acidente do trabalho. Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI haja vista tratar-se de ação revisional para majoração da pensão por morte por acidente do trabalho em 100%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.000869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006722-6) MARA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E ADV. SP254619 ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, com a máxima urgência, providencie a Secretaria novamente, a remessa dos autos ao SEDI para que, referido setor promova o correto cumprimento da decisão de fl.08, com o registro na distribuição desta ação como pelo procedimento Ordinário e, não medida cautelar inominada. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282/283 do CPC, inclusive, em relação ao valor da causa (efetivamente proporcional ao valor econômico, bem como tendo em vista a competência do JEF), bem como os demais documentos necessários à propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.000896-2 - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH (ADV. SP028772 CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.000946-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período especial (e não, concessão). Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 112/117, haja vista tratar-se de cópia da petição inicial, destinada à contrafé; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido (e, não, uma valor aleatório para fins de alçada);-) promover a juntada da cópia integral da CTPS;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2004.61.84.411233-7 e nº 2005.61.83.005113-1 à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001392-1 - JOSE SILVA DE PAULA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período especial (e não, concessão ou retroação da DIB). Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2003.61.84.104313-0, 2006.63.01.028809-7 e 2007.63.01.060462-5;-) trazer

declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 03.2007;-)esclarecer através de documentos específicos, acerca do atual resultado da fase recursal/revisional administrativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001398-2 - ARILDA DOS SANTOS (ADV. SP116754 MARY ANGELA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes da eventual condição de beneficiário do pretense instituidor do benefício;-)adequar a inicial, em específico, fatos e fundamentos aos termos dos artigos 282/283 do CPC, bem com à detectada prevenção com a outra lide proposta perante a 1ª Vara Previdenciária;-) trazer prova do prévio pedido administrativo;-) trazer documentos comprobatórios da dependência além da justificação judicial;-) tendo em vista o registro na certidão de óbito, acerca da existência de filhos menores, promover a retificação do pólo ativo ou passivo, a regularização da representação processual, além dos documentos atinentes ao prévio pedido administrativo, pertinente ao menor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001461-5 - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo atrelado à concessão de aposentadoria especial, modalidade diversa e específica.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividades especiais e, não concessão de benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001463-9 - JACOB SALZSTEIN (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) adequar o petição inicial aos termos dos artigos 282/283 do CPC, vez que os fatos e o pedido, além de não convergentes entre si, apresentam discrepância com o documentado à fl.13;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001536-0 - NILZA BRAZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) retificar o valor da causa não só tendo em vista o benefício econômico proporcionalmente pretendido, mas também a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001599-1 - IVONE INACIO FERNANDES (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais; -) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.0677006-6.Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001605-3 - MARCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.001608-9 - ORLANDO OLERIANO PEREIRA (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista, inclusive, a competência do JEF/SP, justificando a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001614-4 - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o relatado na inicial e a pretensão trazida a esta demanda - não incidência do teto sobre reajuste do benefício com incidência do índice do IRSM, direito este (reajuste) auferido nos autos do processo nº 2003.61.83.007833-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária/SP, caracterizada a conexão. Assim e, nos termos do disposto nos artigos 103 e 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001659-4 - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2002.61.84.010642-5, 2003.61.84.009043-4 e 2004.61.84.075827-9;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 05.2006;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho pretende haja controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial;-) promover a adequação entre a nomenclatura da ação (fl.02) e do pedido, bem como aos fatos alegados, pois ao que consta do item c, de fl.06, o autor já seria beneficiário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001717-3 - ROBERTO BROSCO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001718-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo para verificação dos períodos sob controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001745-8 - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as

constantes dos autos são datadas de 02.2006; -) trazer prova documental do direito às alegadas diferenças valorativas, decorrentes de processo administrativo revisional desde 2003, inclusive, com a devida adequação do pedido e do valor da causa, haja vista que pelo documento de fl.21 reconhecido o direito a diferenças somente entre 03 à 11/2007, em montante valorativo afeto a competência do JEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001749-5 - GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, juízo competente à verificação, inclusive, da detectada relação de prevenção. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.001775-6 - WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. -) itens f e g, de fl.10: indefiro, haja vista ser ônus da parte autora, já quando da propositura da ação trazer os documentos essenciais e/ou úteis à prova do alegado, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, inclusive, em diligenciar junto à Administração, solicitando tais documentos ou, em juízo a prova documental da negativa do agente administrativo em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001777-0 - ROSA MORONI MARTINEZ (ADV. SP207332 PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) retificar o valor da causa não só tendo em vista o benefício econômico proporcionalmente pretendido, mas também a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer prova documental demonstrativa de que a autora é a única dependente do benefício, haja vista as alegações constantes da inicial; -) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstram que tais benefícios já foram revistos por ação civil pública; -) justificar o número de NB citado no item a, de fl. 05, vez que não corresponde aos documentos anexados aos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001791-4 - JOSUEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente de alçada; -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) trazer cópia integral da CTPS do beneficiário do pretense instituidor do benefício; -) trazer atestado atual de permanência carcerária; -) tendo em vista o registro na certidão de óbito, acerca da existência de filhos menores, promover a retificação do pólo ativo ou passivo, a regularização da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001878-5 - YOLANDA AGONILA VIEIRA (ADV. SP156992 ALESSANDRA RENATA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de ação revisão, com aplicação do índice do IRSM. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.375697-0, à verificação da relação de prevenção; -) trazer memória de cálculo dos dois benefícios; -) justificar, de modo efetivo, a pertinência do pedido formulado em relação à revisão pelos índices do IRSM, tendo em vista que, a princípio, não consta o a inclusão de fevereiro/94. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001917-0 - MARLENE CONTINI (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período especial (e não, retroação da DIB). Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.022092-6; -) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, assinada e separada do instrumento de procuração, vez que irregular a constante de fl. 7v. dos autos;-) trazer documentos essenciais atrelados à prova do alegado exercício de atividade sob condições especiais;-) justificar a pertinência do pedido, abrangendo períodos até 23.12.2005, haja vista que a DER é anterior;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001921-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de pobreza, originais; -) promover a juntada de cópias do CPF e RG; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e respectivas empresas de trabalho pretende haja controvérsia. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.001970-4 - LUIS CARLOS BORTOLETTO (ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DIB.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) trazer cópias dos dois processos administrativos concessórios, documentos necessários à prova do alegado direito; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001992-3 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o relatado na inicial e a pretensão trazida a esta demanda - renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para obtenção de benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria integral, direito este correlato ainda que em parte, nos autos do processo nº 2008.61.83.000859-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária/SP, caracterizada a conexão. Assim e, nos termos do disposto nos artigos 103 e 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002057-3 - ADLENA MARIA SMILG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido (e, não, um valor de alçada, meramente aleatório);-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer a pertinência da nomenclatura da (da ação) utilizada à fl.02, haja vista que já recebe o benefício da aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002109-7 - MARIO ALVES GRILLO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fl. 16 e pelo extrato ora obtido no sistema informatizado - a existência de outra demanda com o mesmo pedido, ajuizada em 2007 perante a 2ª Vara Previdenciária, com decisão de declínio de competência ao

JEF/SP e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002195-4 - ANTONIO TORQUATO GOMES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido (e, não, um valor de alçada, meramente aleatório). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002329-0 - MARIA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA GOMES (ADV. SP109934 SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia dos documentos pessoais - RG e CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002442-6 - CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.002617-4 - MARIA DALZIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP068202 MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido (e, não, um valor de alçada, meramente aleatório). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002625-3 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3554

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.83.000379-4 - VIDAL GIL NETO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/25: Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.001441-0 - NELSON SILVA PAIVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 22/34: Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.001830-0 - SEBASTIANA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido (e, não, um valor de alçada, meramente aleatório).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002294-6 - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas no processo administrativo para verificação judicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, haja vista que as constantes dos autos são datadas de 02.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002413-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido (e, não, um valor de alçada, meramente aleatório). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002547-9 - TIAGO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002660-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) trazer documentos pessoais - RG e CPF - do pretense instituidor do benefício; -) trazer prova documental de que os documentos referentes à ação de reconhecimento da sociedade de fato foram afetos à análise administrativa;-) tendo em vista o registro na certidão de óbito, acerca da existência de filho menor, bem como o fato de que já existem beneficiários de pensão por morte em relação ao pretense instituidor (Sr. Geraldo), promover a retificação do pólo ativo ou passivo, com a regularização da representação processual, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002776-2 - ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0010897-1 - ZACARIAS CURY (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP097818 ANTONIO CURI) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 304: Requeira, corretamente, o impetrante o que de direito, tendo em vista que Mandado de Segurança não admite execução do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.019159-8 - JOAO DILSON CARDOZO (ADV. SP050608B CAMILA COSTA DA FONSECA E ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP(CONCESSAO) (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 165/167: Razão assiste a parte autora, posto que não obstante, expressamente consignado, no v. acórdão de fls. 114/123, ser inexigíveis as parcelas devidas em atraso, desde o requerimento administrativo, foi determinada a concessão de aposentadoria proporcional desde a postulação administrativa (DER 23/03/1999).Assim, officie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Pinheiros para que cumpra, corretamente, o determinado o v. acórdão de fls. 114/123.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.039825-9 - ANGELI DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO E ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS POSTO CONCESSOR N 21 7 02 026 PSS SP CENTRAL DE CONC I (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 243: Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

1999.61.00.042785-5 - VALDEMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO E ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 213: Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 211.Int.

1999.61.00.051303-6 - BENICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP (CONCESSAO) (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 238/240: Indefiro o requerido pelo patrono do impetrante, ante o teor do ofício de fls. 229/231.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 232. Int.

1999.61.00.053752-1 - TIYOKO NAKAYAMA (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações prestadas pela APS - Centro, officie-se à APS - Pinheiros, para que seja dado cumprimento ao determinado nos r. despachos de fls. 175 e 183, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

2004.61.83.002642-9 - ANTONIO FIRMINO DE MELO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 347: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.001538-6 - VICENTE DA SILVA MATOS (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/115.900.015-5, desde que não haja por parte do impetrante (Sr. Vicente) qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.002805-1 - MANOEL LAUDILINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (dez) dias, proceda o regular processamento e finalização do pedido recursal administrativo nº 35485.001021/2003-82, relacionado ao NB 42/124.303.836-2, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.003098-7 - EZEQUIEL ALVES CARNEIRO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o ofício de fl. 119, informando que o processo administrativo do impetrante foi devolvido à APS Aricanduva em 11/01/2008, oficie-se à referida agência para que cumpra o despacho de fl. 107, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Cumpra-se.Int.

2007.61.83.004637-5 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 21/141.768.527-9, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.004915-7 - EFIGENIA MARIA DE JESUS (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 36232.000708/2007-69, relacionado ao NB 42/142.877.587-8, com a remessa à Junta de Recursos, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.005112-7 - IVO CONTE DIONIZIO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a finalização do pedido recursal administrativo nº36232.000673/2007-68, relacionado ao NB 42/142.877.992-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

2007.61.83.005587-0 - LAUDELINA ZORZETTI BALTAZAR (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Diante do comportamento adotado, reforçado pelo fato de as lides terem sido propostas sob o patrocínio do mesmo profissional, condeno o impetrante às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos.Honorários indevidos. Custas na forma da lei.Recolhida a multa e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006735-4 - AMERICO YUKI KIKUTA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 07.1988 à 05.1989, e de 02.1991 à 06.1993, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo NB 42/143.597.044-3.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.007711-6 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 124: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.007877-7 - MARIA EDUARDA SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ELUZAI BEZERRA DOS SANTOS) (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Providencie a secretaria a substituição da procuração e declaração de hipossuficiência, constantes de fls.11/12 dos autos pelas originais que estão em uma das cópias para contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS/SP - AGÊNCIA TATUAPÉ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2007.61.83.008105-3 - ELZIRA ORLANDO DA SILVA (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a finalização do pedido administrativo NB 42/132.076.386-0, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas tragas as cópias para contrafé, como determinado na decisão de fl.30, a fim de viabilizar o prosseguimento da lide, com notificação da autora impetrada.Após, se em termos, oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.008367-0 - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.001218-7 - ALMIR MODESTO DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé devendo:a) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada inércia administrativa na análise do recurso;b) justificar a pertinência no pedido acerca do cômputo de períodos especiais e da pretensão à concessão de aposentadoria tendo em vista a via procedimental utilizada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.001230-8 - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO (ADV. SP203764 NELSON LABONIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão do benefício de Justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2008.61.83.001298-9 - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; -) trazer cópia legível de sua carteira de identidade (RG);-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada inércia administrativa, haja vista não constar data de emissão no documento de fls. 22/23.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que este informe as razões pelas quais os autos n.º 1999.61.00.026484-0 não constaram do termo de eventuais prevenções de fls. 39.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001338-6 - PAULO DE JESUS VIEIRA (ADV. AC002572 IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Conforme documentação ora obtida junto ao sistema de consulta processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região às fls. 23/29 referentes aos autos n. 2006.63.01.076422-3, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.61.83.004683-1 à verificação da prevenção;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de pagamento de crédito oriundo do benefício de auxílio doença (NB 31/109.491.781-5), não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001598-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido afeto ao pagamento dos valores em atraso, bem como demonstração documental atualizada do efetivo ato coator, diante da via procedimental utilizada;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, observando-se que não cabe Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica;-) trazer cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2008.61.83.001167-5 e 2007.63.01.027500-9, para análise de eventual prevenção. Intime-se.

2008.61.83.001803-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP064766 IVAN BERNARDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.83.001804-9 - NOE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia em duas vias, da petição de emenda, para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) Adequar o pólo passivo da ação, indicando, corretamente a autoridade coatora;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2006.61.83.002051-5, para análise de eventual prevenção. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001888-8 - DELSON BARBOSA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa, tendo em vista o alegado na petição inicial e a informação que o recurso encontra-se arquivado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001894-3 - RAFAEL CARLOS DAMACENA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P. R. I.

2008.61.83.002004-4 - LAUDELINO VALFREDO TRINDADE (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento

nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.002072-0 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.002082-2 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.002134-6 - IVANILDE MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício, e pagamento dos valores em atraso, não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002173-5 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida;c) promover o recolhimento das custas iniciais ou, eventualmente, formular pedido e trazer respectivo documento acerca da condição de hipossuficiente.Intime-se.

2008.61.83.002199-1 - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) justificar a pertinência do pedido de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida.Intime-se.

2008.61.83.002236-3 - JACYRA BENEDICTO (ADV. SP233046 JOÃO PAULO DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que a acostada aos autos data de janeiro/2006;-) justificar a pertinência de seu pedido de restabelecer imediatamente seu benefício previdenciário, uma vez que eventual desrespeito à execução de julgado proferido em outros autos deve ser discutida naquela lide, ou em feito a ela dependente, ante a ocorrência de conexão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002242-9 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa;-) adequar/retificar o

valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002434-7 - VERA LUCIA PROENCA DOS REIS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do ato da autoridade coatora que imputa ilegal.-) justificar a pertinência do pedido acerca da manutenção de seu benefício previdenciário, bem como designação de perícia médica à comprovação de sua enfermidade, haja vista que tais pedidos não são apropriados a esta via procedimental. Intime-se.

2008.61.83.002495-5 - IZOLA PILAR SCARDIGLI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé devendo: a) retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido; b) retificar o pólo passivo, na medida em que não cabe mandado de segurança contra pessoa jurídica; c) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais; d) justificar a pertinência do pedido tendo em vista a via procedimento utilizada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002538-8 - VALMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002614-9 - DARCI AURELIO (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.002621-6 - ANA LUCIA GONCALVES (ADV. SP103449 JURACI FERNANDES PENHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.83.001957-1 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista, inclusive, a competência do JEF/SP, justificando a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial;-) trazer documento essencial à prova do alegado, qual seja, recusa do órgão administrativo em fornecer cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.001899-2 - EDMILSON OKUMOTO (ADV. SP211358 MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para

contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promova o recolhimento das custas iniciais; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-)demonstre o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na exordial, ao qual atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental;-) indique, ainda, qual a ação principal a ser proposta perante este Juízo, haja vista ter nominado medida cautelar.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0038765-0 - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Não vislumbro prevenção entre o presente feito e a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Cruzeiro, Processo nº 2004.61.84.396659-8, proposta por ALVARINA PESCAROLI DE SANT ANNA, discriminada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 111/112 dos autos.2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Requeiram autor e réu, sucessivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0013882-0 - HELOISO FERREIRA COSTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2001.03.99.013071-1 - NEUZA FERRARI FARAH (ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento de nova numeração (nº antigo 94.0008751-9). 2.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3.Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 298.Int.

2001.61.83.000194-8 - FRANCISCO SALES PEREIRA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Por tudo quanto exposto, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 05.10.1976 a 03.11.1976 (Aliança Metalúrgica S.A.), 14.12.1976 a 24.06.1977 (Bauner S.A.), 11.04.1978 a 14.05.1979 (Baumer Equipamento Médico Hospitalar S.A.), 03.09.1979 a 14.06.1985 (Itel S.A.), 09.07.1985 a 01.08.1986 (Cobrasma S.A.), 15.10.1986 a 10.03.1987 (Farex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 11.08.1987 a 01.10.1988 (K.G. Sorensen Indústria e Comércio Ltda.), 07.08.1989 a 07.03.1995 (Mamoré Mineração e Metalúrgica S.A.), 14.12.1995 a 12.03.1996 (Funcional Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.) e 14.03.1996 a 05.03.1997 (Envirotech Equipamentos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO SALES PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (11.11.1997), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.003763-3 - EDALMO HELENO LADEIRA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 328/341: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

2002.61.83.000771-2 - ELIO HENRIQUE DIAS (ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, torno sem efeito a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIO HENRIQUE DIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos fatos aqui noticiados para as providências que entender cabíveis. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.83.003840-0 - MARIA IZABEL SITIBALDI BORTOLI E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 225/247 Dê-se ciência as partes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.000480-6 - ADELAIDE CONSONI FERREIRA FAVONE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.000632-3 - ROBERTO NARDIN (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 22.01.1974 a 19.02.1975, laborado na empresa CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL, 24.02.1975 a 30.09.1980, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e 01.05.1989 a 04.11.1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ROBERTO NARDIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (12.12.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.003521-9 - TERGINO JOSE TRINDADE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 318/325: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

2003.61.83.003887-7 - ADAO DE PAULA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do

CPC..Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.003930-4 - REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004681-3 - ORANIDE FRANCELINO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, o termo de transação trazido aos autos à fl. 57 que conta com expressa concordância do INSS à fl. 68 e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.83.004826-3 - ANTONIO LOPES NETO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC..Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005016-6 - LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005064-6 - ISRAEL FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC..Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005505-0 - NEIDE MATHILDE FURLAN (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006624-1 - JOSE CARLOS (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.2. Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.009162-4 - JOAO BATISTA MEDEIROS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.011360-7 - ULISSES PIRES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.015286-8 - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.015434-8 - THEREZINHA WILMA DE SOUZA BARREIRA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.015936-0 - IDELBRANDO DO PRADO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000524-4 - DULCE SALETE DE ALMEIDA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001328-9 - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001479-8 - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO CHRYSOSTOMO FILHO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC 20/98 considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de: 16.11.74 a 07.06.76, 03.08.76 a 09.07.80, 12.01.81 a 02.08.81, 10.07.84 a 03.06.86, 01.07.86 a 05.02.88 e 27.06.88 a 17.01.89, 25.01.93 a 28.04.95, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.05.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 117.492.502-4; Beneficiário: JOAO CHRYSOSTOMO FILHO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04/05/2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais convertidos: 24.07.68 a 07.06.76, 03.08.76 a 09.07.80, 12.01.81 a 02.08.81, 10.07.84 a 03.06.86, 01.07.86 a 05.02.88, 27.06.88 a 17.01.89 e 25.01.93 a 28.04.95. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.003052-4 - ANTONIO JANUARIO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, restando mantida a decisão, tal como lançada. Por fim, determino à Serventia deste Juízo que proceda à republicação da sentença de fls. 190/197, tendo em vista o equívoco ora apontado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Republicação da sentença: (...) Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento do período acima mencionado, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda

a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JANUARIO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 08.07.70 a 17.03.72, 01.01.93 a 03.01.96 e 14.02.96 a 05.03.97, que leva à somatória de 31 anos, 05 meses e 11 dias, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.02.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 127.609.100-6; Beneficiário: ANTONIO JANUARIO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 12/02/2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais convertidos em comum: 08.07.70 a 17.03.72, 01.01.93 a 03.01.96 e 14.02.96 a 05.03.97. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.003083-4 - RITA PINHEIRO GOLDMAN (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.003790-7 - ADILSON MANDARI ORTIZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006566-6 - MARIA DE LOURDES BRANCO NUNES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.005776-5 - CLEIDSON MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista o requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial e comprovado nos autos o transcurso de prazo muito superior ao definido legalmente para conclusão do pedido administrativo de benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a conclusão do procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006778-3 - JOSE SILVESTRE CASTRO BORRALHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.04.1982 a 25.05.1982 (CIEP - Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.), bem como declaro como especiais os

períodos de 08.01.1981 a 31.03.1982 (Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda.); 01.01.1984 a 27.04.1991 (Plastunion Indústria de Plásticos Ltda.); e 22.07.1991 a 05.03.1997 (Poluplastic S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007203-5 - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES (ADV. SP235734 ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista o requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial e comprovado nos autos o transcurso de prazo muito superior ao definido legalmente para conclusão do pedido administrativo de benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à Autarquia-ré a conclusão do procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.008015-8 - MARIA INES LEITE SANTANA (ADV. SP109157 SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fl. 123, informe a parte autora acerca do andamento do Recurso Administrativo. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.83.000409-4 - DANTE DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2000.61.83.000995-5. Int.

2004.61.83.002494-9 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 260/349 e 351/365 Dê-se ciência ao INSS. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

2004.61.83.002848-7 - JURANDIR MAIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002936-4 - APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 151/183: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.003244-2 - ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, eletronicamente, à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para que forneça a esta Vara cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida e trânsito em julgado do processo n.º 2001.03.99.055940-5 para fins de verificação de eventual prevenção. Int.

2004.61.83.003315-0 - ADAIR APARECIDO POSSI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/185: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.150/154, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravo de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Int.

2004.61.83.003376-8 - IVAN PETRONI (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora dos despachos de fls. 52, 54 e 59.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Int.

2004.61.83.003379-3 - GUSTAVO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/159: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo.Int.

2004.61.83.003506-6 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005237-4 - MANOEL TADEU DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Comarca de Ipaporanga/CE solicitando informações da Carta Precatória nº 069/2007.Int.

2004.61.83.005410-3 - JAIR MACAUBAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 307/308 Oficie-se ao Chefe da APS Mauá para que junte aos autos cópias dos demonstrativos dos períodos especiais enquadrados que resultaram na concessão do benefício. Instrua o ofício com cópia de fl. 291.Int.

2004.61.83.005521-1 - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 151/181.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.001025-6 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Reconsidero o item II do despacho de fl.87, bem como de fl.93.2. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2005.61.83.002827-3 - IRACI DOS SANTOS INACIO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP143657 EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Reconsidero o item IV do despacho de fl.85, bem como de fl.89.2. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do

autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2005.61.83.003417-0 - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra a decisão de fls.84.Int.

2005.61.83.003800-0 - RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2005.61.83.003810-2 - MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234/245: 1. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Indefiro a intimação do INSS para cumprimento da tutela, tendo em vista o ofício de fls.200/204.Int.

2005.61.83.004888-0 - MARIA JERONIMA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120: A especificação de provas, já foi apreciada às fls.110.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005096-5 - MILTON VIRGOLINO DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72/88: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.006986-0 - VALDOMIRO MORAES ROCHA (ADV. SP089148 EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/161: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.000912-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Int.

2006.61.83.001536-2 - JOSE PAIXAO TEIXEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002106-4 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA CALDAS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o item III do despacho de fl. 63.Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2006.61.83.003062-4 - LIDIA MARIA PEDROSO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 54.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003077-6 - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 54, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2006.61.83.003988-3 - DORACI APARECIDA FRANCO E OUTRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 61.2. Indique a parte autora curador especial ao menor Fernando Henrique Franco da Silva. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.83.004268-7 - JOILDO SOUZA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No que tange ao laudo de fls. 357/378, admito o mesmo como prova emprestada, restando despicinda a produção de prova pericial do período trabalhado junto à FEBEM. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005193-7 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005773-3 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP233518 JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 87/88 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2006.61.83.007130-4 - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a discordância do INSS às fls. 89, indefiro o pedido de aditamento do requerido pela parte autora às fls. 74/75. Int.

2006.61.83.007890-6 - ROSANGELA ROSELLI ESCALADA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 07, dando conta da presença de filhos menores à época do óbito do segurado instituidor, regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008567-4 - CLAUDIA DE AGUIAR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova pericial, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora na exordial. Nomeio perito judicial o Dr. Pedro Stepan Kaloubek, CREA 37.009, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2007.61.83.002545-1 - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.83.003293-5 - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72:Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora.Faculto as partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo juízo.Int.

2007.61.83.003370-8 - NELCI ALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo. Prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004053-1 - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005493-1 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.146/150: Indefiro o requerimento de designação de audiência por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNESJuíza Federal Titular**Dr. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal
Substituto**ROSIMERI SAMPAIO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1585

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0013504-6 - OZAIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 172/174 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Int.

92.0073234-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fl. 188 - Diga a parte autora.2. Int.

92.0080895-6 - JOSE RIVELLO DO CARMO (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

94.0009091-9 - ANTONIO AVILA CORREA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

95.0000951-0 - ALCIDES JOSE MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD ROSA BRINO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

95.0049041-2 - MARIA FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 163/166 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

96.0019639-7 - EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

97.0004412-2 - ANA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E ADV. SP098344 RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. O decreto condenatório obriga o INSS a recalcular a renda mensal inicial do(s) autor(a)(es) e implantar novo valor mensal atual, além de efetuar o pagamento das diferenças daí advindas.2. Assim, requeira a parte autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int.

98.0038340-9 - ALZIRA PINTO PERICAO REHDER (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E PROCURAD MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2000.61.83.002699-0 - VALDIR GONCALVES FONSECA (ADV. SP138655 FRANCISCO CARLOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.61.83.004609-9 - LOURENCO PAULO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2002.03.99.009243-0 - SIMAO LYRIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2002.03.99.021869-2 - ARY JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP060713 FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E ADV. SP090748 DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2002.61.83.002593-3 - DOLORES MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2002.61.83.002597-0 - SANTIM ANTONIO MALAGUTI E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 252. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Fl. 263 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2002.61.83.003898-8 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora a parte final do item 3 do despacho de fl. 112.3. Int.

2003.61.83.004866-4 - VERA LUCIA BORELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004904-8 - FELIX JURANDIR SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006416-5 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.011543-4 - BERNARDO GRANERO AZOLINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012247-5 - ADELINA CHERCHETO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.012284-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012340-6 - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, informe se cumprida a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

2003.61.83.013503-2 - EDENILCE PEREIRA LIMA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.013954-2 - IZABEL TEREZA MOREIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.014361-2 - BRUNO PEDRO ANDREUCCI (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.015161-0 - MARIA JESUS CORTEZ DURANTE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.015442-7 - NILZA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Diante do contido à fl. 130, esclareça a parte autora o pedido de fl. 138.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.002152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000296-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO E PROCURAD FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X CARLOS ALBERTO CALLEGARI (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005741-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035015-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP039374 ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.004046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002773-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMUALDO STIVANELLI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.008046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454925-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

Expediente Nº 1590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0766014-6 - ALFONSO PERES E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBY S CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP205352 MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 1292 verso - Manifeste-se os sucessores de OSWALDO GOMES DA SILVA.3. Cumpra a co-autora MARIA JOSÉ MOREIRA FERRARI, o item 8 do despacho de fl. 1292.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1299/1307.5. Int.

92.0005957-0 - ALMIR SCOM PARINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, defiro o pedido de fls. 244/245 e 251/252, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

96.0022868-0 - ARLINDO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2001.61.83.002683-0 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 518 - verso, concedo a parte autora o prazo de cinco (05) dias para informar se cumprida (ou não) a obrigação de fazer, bem como para requerer o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.003965-4 - IDEVAL ZAGATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de trinta (30) dias para cumprimento da obrigação de fazer, providenciando a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, no

prazo de dez (10) dias.3. Int.

2002.03.99.026641-8 - WALTER VAZ E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.003999-3 - ANTONIO CONDRASISEN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.000825-3 - GILBERTO EMILIO DA COSTA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.011351-6 - ALAUR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012411-3 - PASCHOAL PRECARO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Int.

2003.61.83.012463-0 - ANTONIO RUIZ CREMONEZI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014545-1 - IZIDRO CARTOLARI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.016025-7 - PHILIPPE ANTOINE BEKMESSIAN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.005628-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032747-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Segue sentença em tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2005.61.83.005881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004436-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MOISES SANTOS BISPO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.83.000907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000051-5) ACHYLLES ANTONIO CALEFFI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.83.001425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007560-6) JOSE GILDIVAN DE MORAES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.83.002456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007720-2) LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.83.004476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006639-3) MARIA CANDIDA FRANCO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.83.004166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO (ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2006.61.83.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO)

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.001826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013968-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.002157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005765-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FILIPPO RUSSO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.002160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010953-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA CARPI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.002294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO AMARO (ADV. SP076795 ERNANI JOSE DO PRADO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087822-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACY SOARES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Segue sentença em tópico final: Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais...

2007.61.83.003008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010732-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003011-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008086-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012130-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EUNICE AUGUSTO DA PAIXAO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da presente execução...

2007.61.83.006141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011351-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ADELIA FERREIRA RONCOLATO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3286

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.007629-7 - ELPIDIO CARONI E OUTROS (ADV. SP129574 MARISTELA APARECIDA PIANCATELLI E ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO E ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD Maria Salete de Castro Rodrigues)

Ante o exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pro rata, devidamente atualizado quando da data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.005363-4 - FABIANA CRISTINA GARCIA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.20.002233-2 - EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor EDÉSIO BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou o Autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005229-4 - MARIA CRISTINA DEL GRANDE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o salário-de-benefício da pensão por morte (NB 068.287.021-8) já concedido à autora,

Maria Cristina Del Grande (CPF nº 055.741.318-46), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 175/1995 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em 12% (doze por cento), ao ano a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005781-4 - ANTONIO OSMIR SERVINO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP097525 JOSE LUIZ DE ABREU E ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO aforado por ANTÔNIO OSMIR SERVINO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL à devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor resgatado pelo autor em junho de 2003 (fl. 122) relativo à reserva matemática individual do BPS (Benefício Suplementar Proporcional Saldado), somente no que se refere à parte formada pelas contribuições do próprio beneficiário, na proporção de 1/3, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O indébito será corrigido monetariamente na forma da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, face o resultado final desta demanda, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. P.R.I.

2005.61.20.003184-2 - JOSE APARECIDO BERGAMIN (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, para RECONHECER como efetivamente trabalhado pelo autor e em atividade especial o período de 01/10/1973 a 30/11/1976, totalizando 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade comum, que somada ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de contribuição no montante 36 (trinta e seis) anos 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 130.119.670-0) do autor José Aparecido Bergamin (CPF nº 864.104.318-72), averbando o período ora reconhecido, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005518-4 - CLAUDIO SACHETTI - ME E OUTRO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação expendida, reconhecendo o valor do débito da autora em fevereiro de 2003 para com a Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 921,68 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à autora Claudio Sachetti ME, representada por Cláudio Sachetti, à título de indenização por danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.007888-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 1874-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2005.61.20.008118-3 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor Cristiano Henrique de Souza, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da cessação do benefício administrativo (30/08/2005 - fl. 75), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.000695-5 - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor BENEDICTO BELMIRO GONÇALVES, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades laborativas por ele exercidas no período de 01.04.1986 a 06.05.1995, e b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do período mencionado na alínea a, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, passando a constar como tempo de serviço/contribuição o total de 37 anos, 04 meses e 09 dias, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB n.º 025.299.861-8 - fl. 32), para o valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão (28/05/1996 - fl. 34), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda. Os valores atrasados, observado o quinquídio prescricional anterior ao ajuizamento da ação, frise-se, deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº. 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores já recebidos pelo Autor na esfera administrativa a título de aposentadoria já concedida. Ante sua sucumbência preponderante, condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001499-0 - ROMILDO OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ROMILDO OLIVEIRA MARTINS em face da UNIÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou o Autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001988-3 - VANDERLEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a ressarcir ao autor, como reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta poupança, devidamente corrigidos como se desde a data do saque estivessem depositados, e, ainda, a pagar ao autor Vanderlei Antonio Gonçalves, como indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002655-3 - HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 30/01/2006 (fl. 13). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença, nesse interstício, se for o caso. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003629-7 - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder a autora Erci Luiza Pereira Carvalho (CPF nº 186.459.968-55) o benefício de salário-maternidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003793-9 - MARILU APARECIDA NASSIF (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005), confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a implantar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE em favor da autora MARILU APARECIDA NASSIF, desde a data do óbito do segurado (DIB em 13/04/1986 - fl. 11), observando-se, para fins de cálculo inicial do valor do

benefício, o disposto no artigo 41, Inciso VI, do Decreto 83080/79, e no artigo 37, da Lei nº 3.807/60. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda. São tais parcelas são devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF) a partir da citação. Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Em virtude da iliquidez desta sentença (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.004147-5 - PAULO HENRIQUE MARIANO FRANCO E OUTROS (ADV. SP120761 CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Não prosperando, pois, a alegação da embargante, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 110/114, em face da sentença de fls. 98/108, pois inexistente qualquer contradição a ser extirpada no r. decisum.P.R.I

2006.61.20.004349-6 - CLAUTER DE SANTI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do CLAUTER DE SANTI, com resolução de mérito, tão-somente para declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01.12.1973 a 01.04.1975, de 02.04.1975 a 25.08.1976, de 13.09.1976 a 01.11.1977. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004890-1 - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.005905-4 - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos índices relativos a junho 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Luci Bernardete Boschiero Pinheiro, RG 3.786.053 SSP-SP e CPF 140.828.485-87, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN), fevereiro de 1991 (7,00% - TR) e março de 1991 (8,5% - TR), com incidência da taxa progressiva de juros, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006090-1 - SEBASTIAO BARTALINI (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas:a) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária pelo IPC/IBGE de 26,06%, referentes ao mês de junho de 1987, das contas poupanças nº 3708-6 e 8288-0;b) parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas de caderneta de poupança nº 24885-0, 25157-6, 28453-9, 22890-6 e 28317-6 e à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 28317-6), do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao Autor. P.R.I.

2006.61.20.006185-1 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Autor tão-somente para declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 17.04.1968 a 01.06.1971, 09.03.1972 a 06.07.72, 01.02.1973 a 19.07.1973 e 01.08.1973 a 19.03.1974, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita ao Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

2006.61.20.006194-2 - RENATA MARIA VANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Renata Maria Vano, CPF nº 059.018.498-92 (fl. 11) o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 1360644170, com DIB em 15/07/2006 (fl. 79) e confirmo os efeitos da antecipação da tutela proferida à fl. 79. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006213-2 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos:1) Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento da quantia de R\$ 2.298,58, tendo em vista a perda de objeto pelo pagamento no curso do processo; e2) julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado na inicial por VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há custas, pois litigou a Autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006644-7 - SANTO BRASIL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor Santo Brasil, CPF 020.383.198-55 (fl. 08), o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento em

25/08/2005 (fl. 09), nos termos da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006959-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232, de 2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB nº 31/514.234.536-0), ou seja, a partir de 25/01/2006 (fl. 91). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença, nesse interstício, se for o caso. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007201-0 - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 28, entregando-a oportunamente ao seu subscritor, por não possuir relação com o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007397-0 - VANIA AMERICO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora VÂNIA AMÉRICO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.136.814-3) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 01/07/2006 (fls. 22 e 71), bem como para que seja submetida a autora a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Saliento que deverão ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse interstício. Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que inicie, no mesmo prazo, o procedimento de reabilitação profissional, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000267-0 - ZAIRA CHAGAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONDENO o instituto-réu a pagar a importância devida a título de pensão por morte a autora ZAIRA CHAGAS, no período de 05/04/2005 a 03/10/2006. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o instituto-réu ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.000372-7 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 055.507.273-8.3. Após, ao Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000494-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.001217-0 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOEL ALVES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão-somente para declarar reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença n. 518.575.205-6 no período de 10/11/2006 a 01/04/2007, na forma já paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 79). Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001593-6 - NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas, tendo em vista que se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.001669-2 - IRACEMA STOPA NARDELI (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE deduzido pela autora IRACEMA STOPA NARDELI, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, em razão da fundamentação supra naquilo que interessa, oficie-se ao órgão de fiscalização do INSS/Receita Federal do Brasil, para que, observado seu cronograma de trabalho e de prioridades, proceda à verificação de possíveis irregularidades na contratação de empregados na empresa V.L. Nardeli dos Santos ME, com cópia desta sentença e do registro em CTPS de fl. 15. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001787-8 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE PAULA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002522-0 - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 6179-5), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.002855-4 - ANGELA MARIA DA SILVA BOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.002864-5 - LUIZ INACIO DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2007.61.20.003004-4 - SYLVIO NICOLUCCI E OUTRO (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da genitora dos autores (nº 00000013-7), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica

Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.20.003363-0 - WESLEI FERNANDO PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como conseqüente da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.003661-7 - PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO VIEIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003702-6 - HAYDEE BARONI FUMAGALLI E OUTRO (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Converto o julgamento em diligência, para regularização da representação processual da co-autora HAYDEE BARONI FUMAGALLI, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria com seu I. Patrono, a fim de ser lavrado termo de ratificação da procuração acostada à fl. 14 dos autos.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003755-5 - ELOI EDUARDO NEPOMUCENO (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como conseqüente da não manifestação da parte interessada, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003768-3 - RENATO SALVADOR MODESTO (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isentos de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I

2007.61.20.003905-9 - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIA REGINA DO CARMO REIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em favor da autora, razão pela qual confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 32/33. Em havendo parcelas em atraso, o que não parece ser o caso - notícia da implantação do benefício às fls. 61/63 -, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do

artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.004221-6 - ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência, para regularização da representação processual do autor, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria com seu I. Patrono, a fim de ser lavrado termo de ratificação da procuração acostada à fl. 11 dos autos.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005082-1 - ANTONIO JOSE FERRARI FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005417-6 - LUIS JOSE RIBEIRO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS.Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

2007.61.20.005612-4 - OSVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.006081-4 - JULIETA ADELIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIETA ADELIA DE SOUZA, APARECIDO CARLOS MORETTI, JOÃO BATISTA BUENO e LAURO RIQUETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Por outro lado, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007077-7 - OBERDAN BORALLI JUNIOR (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C.Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se. Intimem-se

2008.61.20.000910-2 - FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000945-0 - ANTONIO LINARES - INCAPAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 28, entregando-a oportunamente ao seu subscritor, por não possuir relação com o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001369-5 - ALBERTO CORREA SCHWARTZ (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na Inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Também sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.001637-4 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001812-7 - NEWTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002018-3 - ELIAS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002391-3 - AIRES DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos, em inspeção. 2. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recalculando o salário-de-benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da mencionada revisão. Com efeito, de acordo com termo de prevenção acostado à fl. 17 e com a informação de fl. 19, verifica-se que nos autos da ação nº 2003.61.84.063785-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, o autor também formulou pedido de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários-de-contribuição. Ressalto que o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado em 28/05/2004. Assim, reconheço de ofício a coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM e, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento do feito, em relação ao pleito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação

do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto desta ação, fazendo constar apenas o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei supracitada.4. Intime-se e cite-se na forma legal. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual de existência da relação processual (artigo 267, IV, CPC).6. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002442-5 - NELSON JULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.20.006770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001631-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PADOVANE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os documentos e os cálculos de fls. 04/11, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar como EMBARGADO somente JOSÉ CARLOS SIGOLI.

Expediente Nº 3299

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.004297-4 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO E ADV. SP063377 ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.005476-6 - LAURA CELLI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.006521-1 - EUPHEMIA PESCUOMO DA CUNHA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança números 49284-6, 49422-9 e 57878-3 da parte autora, na data de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se

eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.007597-6 - ARIMECIO FERREIRA DE MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARIMECIO FERREIRA DE MACEDO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.003902-2 - DAILZA CRISTINA PARIZI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder a autora DAILZA CRISTINA PARIZI, CPF 145.489.798-8, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da presente ação (15/06/2004 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.20.004128-4 - ANGELINA BENEDICTO MARQUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condene a autarquia a pagar à autora Angelina Benedicto Marques (CPF n.º 356.966.198-94) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação (25/06/2004 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.20.005453-9 - ELZA BRAZ DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

PA 2,10 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elza Braz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene, ainda, a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, por estarem litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.003185-4 - OTAVIANO MACEDO MACHADO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor Otaviano Macedo Machado, com resolução de mérito, para:a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 24/02/1977 a 14/03/1977, de 16/05/1994 a 24/06/1995, de 26/2/1996 a 5/5/1997, de 14/8/1997 a 20/10/1997, de 9/2/1998 a 18/5/1998, de 24/2/1999 a 12/5/1999, de 24/5/1999 a 30/6/1999, de 13/3/2000 a 5/5/2000, de 17/5/2000 a 29/8/2000, de 12/9/2000 a 29/9/2000, de 6/11/2000 a 13/10/2001, de 1/3/2002 a 7/11/2002, de 6/5/2003 a 23/11/2003;b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de 16/05/1994 a 24/06/1995, de 26/2/1996 a 5/5/1997, de 14/8/1997 a 20/10/1997, de 9/2/1998 a 18/5/1998, de 24/2/1999 a 12/5/1999, de 24/5/1999 a 30/6/1999, de 13/3/2000 a 5/5/2000, de 17/5/2000 a 29/8/2000, de 12/9/2000 a 29/9/2000, de 6/11/2000 a 13/10/2001, de 1/3/2002 a 7/11/2002, de 6/5/2003 a 23/11/2003, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, para além daqueles períodos já convertidos administrativamente, de acordo com os documentos de fls. 17/21 destes autos. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005717-0 - FRANCISCO CARLOS DIAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor FRANCISCO CARLOS DIAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 24/26, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5042376778) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, 01/07/2005 (fl. 14), razão pela qual Saliento que deverão ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse interstício.Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ).Em razão de sua sucumbência, condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, extraordinariamente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se o provável valor ínfimo a título de parcelas vencidas no presente caso, em virtude do restabelecimento do benefício, por força de decisão antecipatória, em 01.09.2005 (fl. 43). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.006899-3 - VERONICA FERNANDA PENTEADO (ADV. SP219402 RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido da autora Verônica Fernanda Penteado, representada por sua genitora Maira Regina Pontes, CPF n. 181.885.588-77, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-reclusão desde 04/04/2000. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento), ao ano a partir da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.20.008165-1 - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS, CPF n. 091.312.468-00 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento

administrativo (14/10/2004 - fl. 22). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.20.008392-1 - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/10/1977 a 24/04/1984, de 01/11/1984 a 29/04/1985 e de 07/05/1985 a 13/05/1995, convertido em 23 (vinte e três) anos 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de Ataiades Rodrigues de Souza (CPF nº 988.669.078-04), a partir da data do requerimento administrativo (19/03/1998 - fl. 13). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.000116-7 - ANTONIO FERNANDES SEGURA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que um dos pedidos da presente demanda se resume ao conhecimento dos períodos de trabalho de 01/06/1959 a 30/06/1960, de 01/07/1960 a 12/04/1961 e de 01/09/1963 a 31/12/1963, laborados pelo autor sem registro em CTPS, por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, baixo os presentes autos em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução, designada para o dia 15 de maio de 2008, às 17h00min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pelo autor as fls. 129/130. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000118-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos trabalhados de 30/03/1976 a 10/11/1976, de 13/04/1977 a 20/03/1978, de 10/04/1985 a 25/11/1987 e de 01/12/1987 a 28/02/1993, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante de 34 (trinta e quatro) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 120.156.689-1) do autor José Luiz dos Santos, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 94% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001610-9 - ADAO TEIXEIRA DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN

WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a conceder ao autor Adão Teixeira Dias, RG 32.357.231-5 SSP/SP (fl. 10), a aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 31/124.394.328-6, portanto, com DIB em 01/01/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmando a antecipação da tutela concedida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 205/208. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. As parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.001611-0 - GILBERTO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO FERREIRA, representado por sua irmã e curadora DIRCE FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002871-9 - APARECIDA IVONETE DE ABREU (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora APARECIDA IVONETE DE ABREU, CPF n. 439.766.119-72, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2005 - fl. 79). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.003185-8 - HELENA VERONICA LIBA SAVIO (ADV. SP225591 ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA VERONICA LIBA SAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social (NB 138.752.708-5) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08/03/2006, fl. 39). Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o

cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004050-1 - MARIA ROSA NOVACHI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/90), condenando a autarquia-ré a pagar a autora MARIA ROSA NOVACKI o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (09/01/2006 - fl. 28). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.004343-5 - GEFERSON FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor Geferson Francisco de Paula, RG 20.863.250 SSP/SP, CPF 103.289.308-73 (fl. 13), o benefício de auxílio-doença n. 119.225.201-0 (fls. 15/18 e 133), previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação, com DIB em 01/11/2005, devendo a autarquia previdenciária proceder, ainda, à reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. As parcelas eventualmente pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.004560-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora Maria do Carmo Ferreira de Abreu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. P.R.I

2006.61.20.004746-5 - BEATRIZ CAVALINI CANOVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Beatriz Cavalini Canova ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2006.61.20.004849-4 - ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004853-6 - SERGIO DE AGUIAR (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor Sergio Aguiar, RG 13.235.217, CPF 020.233.838-03 (fl. 13), o benefício de auxílio-doença n. 514.056.495-1 (fl. 21 e 82), previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação, com DIB em 04/01/2006, devendo a autarquia previdenciária proceder, ainda, à reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. As parcelas eventualmente pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.005051-8 - FRANCISCO FARIAS SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Francisco Farias Silva, tão-somente para: a) declarar como especiais as atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 18.02.1974 a 14.12.1997 e 22.09.1986 a 13.12.1996; b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente do período de 22.09.1986 a 13.12.1996, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005521-8 - JOSEPHA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora JOSEPHA FAGUNDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005631-4 - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fl. 12 (00065654-9), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera

administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl.23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006091-3 - APARECIDA CUSIN (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) às fls. 21/23 e 98/101 (números 00020520-5 e 00010863-3), na data de aniversário, nos meses de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% (IPC de junho/87 e janeiro/89, respectivamente). Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006752-0 - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autarquia-ré a restabelecer à autora Maria José da Silva Leopoldo, CPF 159.900.198-58 (fls. 11 e 17), o benefício de auxílio-doença n. 132.067.608-9 (fl. 17), a partir de sua cessação, com data de início do restabelecimento do benefício em 06/07/2006, e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, DIB em 03/09/2007 (fl. 83), nos termos da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006803-1 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o reconhecimento da natureza especial do trabalho rural depende da efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos, designo e nomeio como perito o Dr. Jarson Garcia Arena, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial na Usina Tamoio S/A Açúcar e Alcool, no período de 21/11/1975 a 15/04/1988, na função de serviços rurais, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pela parte autora (fls. 87), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. 3. Intime-se o Sr. perito judicial para dar início aos trabalhos. Pa 1,10 Cumpra-se. Int.,

2006.61.20.006853-5 - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/135.838.464-6), devendo esta ser calculada com base no salário-de-benefício respectivo, na forma prevista no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, sendo assegurada ao beneficiário a opção pela não-aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º, da Lei n.º 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, desde a data do requerimento administrativo (25.10.2004), sendo devidos sobre elas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006993-0 - DEOLINDA RODRIGUES CORTILIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porém suspendo-o, tendo em vista ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007288-5 - VALTER GONCALVES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/09/1976 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 20/08/1982, de 12/11/1982 a 02/07/1984, de 01/04/1985 a 15/03/1989, de 01/07/1989 a 21/09/1989 e de 17/04/1990 a 06/12/1991, convertido em 19(dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 29(vinte e nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.007512-6 - NELSON POLO BERNARDES (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.007713-5 - MARISTELA SANTOS VALADAO (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007737-8 - LUCIA INACIA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora LUCIA INACIA DA SILVA, CPF n. 264.366.018-80, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito do segurado falecido (22/08/2004 - fl. 15). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.000625-0 - ARTUR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise dos salários de contribuição, que deram origem à renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 055.508.292-0.3. Após ao Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000738-1 - GERALDO GALEANE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002689-2 - DARIO BERNARDO MUNIZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo com o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial apresentado à fl. 21, verifique se o salário-de-benefício do autor está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (NB 063.462.606-0), qual seja, 12/07/1993.Int.

2007.61.20.002767-7 - MANOEL VIEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fl.20 (00009190-0), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003307-0 - MELFORT MONTEIRO MORANTE- ESPOLIO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança do falecido Melfort Monteiro Morante, sucedido pela parte autora, indicada(s) às fls. 40/42 (n.º 00002535-0), na data de aniversário, no meses de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72% (IPC de junho/87 e janeiro/89, respectivamente). Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003451-7 - HILDEGARD BREMER (ADV. SP208891 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança do autor (conta n.º 00007535-5), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança do falecido DORIVAL MARCONDES MACHADO, sucedido pelas autoras, indicada às fls. 27/32 (00004666-0), referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face de sua sucumbência preponderante, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003679-4 - MAGALY MARTA BEVILACQUA (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar diretamente em dinheiro à autora MAGALY MARTA BEVILACQUA, em virtude da Conta Vinculada do FGTS de seu falecido marido, as diferenças de

remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003693-9 - HENRIQUE MENDES FERRAS E OUTRO (ADV. SP039919 RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 26 (00018062-3), referente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex Lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003739-7 - LUIZA ZANQUINI WEMBERGER (ADV. SP100481 MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 19/20 (00008096-5), referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003773-7 - JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 28 e 37 (00019549-5), referente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex Lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003808-0 - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO E OUTRO (ADV. SP210669 MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 00020833-6), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.003827-4 - APARECIDA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 10 e 11 (00010685-1), referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face de sua sucumbência preponderante, condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado quando do pagamento. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003845-6 - JORACY MARIA QUINTAS FEDATO (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há custas, diante da justiça gratuita deferida à fl. 11. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.003877-8 - EROTIDES CAMPASSI (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003956-4 - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

2007.61.20.004222-8 - GERALDO MORENO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expeditas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que

CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 1.256.814-7) do autor Geraldo Moreno, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (17/06/1978 - fl. 17), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR, e do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004319-1 - ELIAS CHEDIEK NETO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) às fls. 12/13 (n.º 00045655-8), na data de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl.14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004375-0 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fl.11 (00054522-4), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em razão de sua sucumbência preponderante, condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl.13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004393-2 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança números 0358 00003458-3, 0358 00009134-0 e 0358 00013368-9 da parte autora, na data de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a

contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004846-2 - LOURDES MIRANDA EYER (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 76.647.439-9) da autora Lourdes Miranda Eyer, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício à segurada (01/07/1983 - fl. 49). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004881-4 - MARIA SILVA RODRIGUES JORGE (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI dos benefícios originários (auxílio-doença - NB 067.678.939-0, fl. 44, e aposentadoria por invalidez - NB 107.776.646-4, fl. 43), mediante a inclusão, no cálculo de correção monetária do seu salário-de-contribuição, do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo, por conseqüência, também ser revisada a RMI do atual benefício de pensão por morte da parte autora (NB 126.989.478-9 - fl. 42). Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei nº 10999/2004.P.R.I.

2007.61.20.005169-2 - LINO JOSE FONTANA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINO JOSÉ FONTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005876-5 - ANTONIO LUIZ CALANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Antonio Luiz Calanca (NB 109.241.702-5), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a

nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000251-0 - JOAO PAES DE ARRUDA (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000761-0 - LUIZ GUSUKUMA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000806-7 - JOSE ADEMIR GALVAO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001013-0 - LUIZ CARLOS JUNS (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3308

ACAO MONITORIA

2003.61.20.006822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ROBERTO PIRES MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 78. Int.

2004.61.20.007300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARNALDO JOSE DAVOGLIO FILHO (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E ADV. SP223464 LUIS FERNANDO MENIN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/190, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

2007.61.20.005892-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDA NUNES VICENTE E OUTROS (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.20.000655-0 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifestem-se as requeridas, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 861.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.022315-7 - ANTONIO COMIN (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Em que pese os termos do artigo 5º da Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, este Juízo entende não ser possível a execução de contrato de honorários nestes autos, devendo o ilustre patrono fazê-lo por via própria, pelo que indefiro o requerido às fls. 233/234.2. Assim, requirite-se a quantia apurada em execução, excluindo-se o valor dos honorários contratados, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.03.99.001527-9 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 91/97).Int.

2000.03.99.023076-2 - MARIA LOURENCO FERNANDES (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à fl. 167, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto a possibilidade de levantamento da referida quantia. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004283-4 - JOVIRO MARTINS CALDEIRA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.20.004824-1 - TEREZINHA DA SILVA FABRI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Outrossim, restitua-se os autos do procedimento administrativo a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005621-7 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl: 119: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.000014-9 - MARIA DE LUCCA CAETANO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 129, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000043-5 - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 181: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Restitua-se em definitivo os autos do procedimento administrativo a agência da Previdência Social em Araraquara.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001272-3 - ADALBERTO APARECIDO AMARO (ADV. SP046591 ANTONIO HENRIQUE PIROLLA E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.20.003606-5 - BARBARA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 172/174).Int.

2003.61.20.004763-4 - RENATO GRIGOLATO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 188/192. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais devidos ao ilustre patrono da parte autora.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001966-7 - GENY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES)

... manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 118/121).Int.

2004.61.20.001970-9 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES)

... manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 111/117).Int.

2004.61.20.004427-3 - SEBASTIAO VIANA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.20.000814-5 - VADICO VIEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 121: Defiro. Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006872-5 - DORACI DO AMOR DIVINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/73, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

2006.61.20.000184-2 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 79/85 e 89/91), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005526-7 - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ (ADV. SP146872 ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 14 de maio de 2008, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, conforme ofício de fl. 95. Int.

2007.61.20.003177-2 - MARIA RAMIRES CAMILLO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/36, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

2007.61.20.003617-4 - MARINALVA GONCALVES MILANI E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a petição protocolo n. 2008.200001827-1 refere-se aos autos do processo n.º 2007.61.20.008365-6, em trâmite perante a Segunda Vara Federal desta Subseção, determino a Secretaria que a desentranhe entregando-a ao seu subscritor. Outrossim, diante da concordância dos autores manifestada às fls. 173/174, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004673-8 - LUIZ DE OLIVEIRA BERRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.005888-1 - MARIA NAILZA DOS SANTOS (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAILZA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 134.478.408-6 - fl. 11), em favor da autora, desde a data do óbito (24/01/2005), cujo valor mensal deverá ser rateado em proporção igual com os benefícios já recebidos pelas co-rés Antonia Lopes Peres e Daiane Ferreira Diman. Por consequência, os benefícios que antes eram recebidos pelas co-rés Antonia Lopes Peres e Daiane Ferreira Diman (NB n.º 135.280.302-7) serão automaticamente desmembrados mais uma vez em razão do rateio ora determinado. Sobre as parcelas vencidas do benefício ora deferido, em sua cota-parte, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF) a partir da citação. face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Com relação às demais co-rés, condeno-as igualmente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há custas por terem as partes litigado sob os benefícios da gratuidade judiciária, bem com em virtude da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.005908-3 - LUZIA TIBERIO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/73, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se, antes, vista ao I. Representante do Ministério Público Federal. Int.

2007.61.20.006695-6 - CUSTODIA MARIA DE JESUS ALBINO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE FRANCISCO ALBINO - INCAPAZ (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CUSTÓDIA MARIA DE JESUS ALBINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CRISTIANE FRANCISCO ALBINO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 16/17. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Intime-se o INSS para fins de cancelamento do benefício concedido à Autora por força de decisão judicial que antecipou a tutela jurisdicional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008531-8 - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 166/169). Int.

2008.61.20.000958-8 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão de fls. 92/95. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, restitua-se em definitivo os autos do procedimento administrativo em apenso para a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001059-1 - ANTONIO TERASSO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 108/118 e a certidão de fl. 119 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001277-0 - JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão de fls.

117/130. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001419-5 - SANTINA GARBELIM GENARO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 84/97 e a certidão de fl. 99, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001507-2 - JOSE FERNANDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 79/96 e a certidão de fl. 100, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.003721-1 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 208/219, 242/248, 358/362, 363/365 e da certidão de fl. 375 a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos, conforme se verifica à fl. 375. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.02.004805-8 - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (ADV. SP149967E JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.007285-3 - SONIA MARIA TORQUATO (ADV. SP104633 RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, motivo pelo qual revogo a decisão liminar proferida à fl. 17. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.20.008735-2 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO (ADV. SP141366 ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS E OUTRO (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/148, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista aos impetrados para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.20.003758-0 - EDSON MATEUS (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/51, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.20.004765-8 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DESP. DE FL. 123: Tendo em vista seu pedido de descredenciamento, desconstituo da perícia médica o Dr. ADIMILSON DOS SANTOS DELGADO e nomeio, em sua substituição (art. 423 do CPC), o médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, para realização da perícia, nos termos do r. despacho de fl. 62. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Cumpra-se. Int.DATA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 12h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2005.61.20.002981-1 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2008 às 13h15min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.004940-1 - ISABEL VIEIRA OSTI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2008 às 12h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.006824-9 - JOAO JACO DE LIMA (ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2008 às 13h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.007074-8 - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/08/2008 às 14h00, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2006.61.20.007221-6 - LINDAIR EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 12h45min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2006.61.20.007612-0 - LUCIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2008 às 13h00min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua

Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2006.61.20.007613-1 - VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/08 às 12h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.000007-6 - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2008 às 14h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.000203-6 - APARECIDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 13h15min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.000207-3 - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 13h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.000374-0 - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 20/08/2008 às 14h00, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.000884-1 - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCCELLI (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 13h00min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

2007.61.20.001018-5 - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA ORTIZ (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934

LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2008 às 13h00min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.001699-0 - JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESP. DE FL. 56: Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55); pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Cumpra-se. Int. DATA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2008 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.001720-9 - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2008 às 13h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002088-9 - MARIA CRISTINA BARBIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2008 às 13h15min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002653-3 - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2008 às 14h10, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002683-1 - FRANCISCO CARLOS VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2008 às 13:45, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002734-3 - DAMIAO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/08 às 12h30min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002735-5 - RUTE DE JESUS BATISTA BONETTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2008 às 12h45min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002832-3 - JOSE ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2008 às 13h00min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002943-1 - SUELI APARECIDA SEVERINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2008 às 12h45min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.003888-2 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2008 às 12h45min, no consultório do Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2242

ACAO DE USUCAPIAO

2006.61.23.001152-7 - JOAO BATISTA FRARE E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, combinado com o 1º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.(27/03/2008)

ACAO MONITORIA

2004.61.23.002154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VASTI RUIZ (...). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.(17/03/2008)

2004.61.23.002166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VASTI RUIZ (...). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.(17/03/2008)

2006.61.23.000772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE LUIZ TEZ (ADV. SP185024 LUCIENE KELLY MARCIANO) face da transação realizada pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ LUIS TEZ, manifestada às fls. 134, julgo extinta execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas honorárias, nos termos do acordo efetuado nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.(25/03/2008)

2006.61.23.000773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE LUIS TEZ (ADV. SP185024 LUCIENE KELLY MARCIANO) face da transação realizada pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ LUIS TEZ, manifestada às fls. 134, julgo extinta execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas honorárias, nos termos do acordo efetuado nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. (25/03/2008)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.23.003030-5 - MARIA INEZ CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.(17/03/2008)

2001.61.23.004060-8 - PAULINO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/03/2008)

2002.61.23.000902-3 - JANIO DE GODOY CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.(17/03/2008)

2002.61.23.001284-8 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS LEONARDI (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I.(26/03/2008)

2002.61.23.001874-7 - DOMINGAS MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.001942-2 - MARIA HELENA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.001975-6 - JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.002231-7 - ALCEU DE MARTINI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.002238-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.002467-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.002472-7 - CARLOS ALBERTO RIEMMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.000313-3 - HILTON ALVES VIANA - MENOR (VILMA APARECIDA BARBOSA) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2003)

2004.61.23.000490-3 - NEREIDE LEME PEREIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.000932-9 - NADIR APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2004.61.23.001012-5 - MARIA TAFFURI DE SOUZA (PROCURAD RENATA HELOISA DA SILVA SALLES E ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2004.61.23.001605-0 - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, III do CPC. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(13/03/2008)

2004.61.23.001621-8 - MARIA APPARECIDA MASKI PETROLI (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001639-5 - AMBROSINA RAIMUNDA FERREIRA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2004.61.23.002137-8 - GISLAINE FRANCO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2004.61.23.002366-1 - HELENA APARECIDA PINTO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(28/03/2008)

2005.61.23.000046-0 - MARIA JOSE DE SANTANA - ESPOLIO (ELIAS SANTANA) (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (25/03/2008)

2005.61.23.000107-4 - MARIA JOANA DE MORAES FANTINI (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inc. I e parágrafo único, inciso IV, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do

juízo antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (24/03/2008)

2005.61.23.000315-0 - MARIA LENY SANTANA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre- (13/03/2008)

2005.61.23.000834-2 - ERICA LINA INUE YOKONUKI (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2006.61.23.000058-0 - MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do juízo antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (13/03/2008)

2006.61.23.000217-4 - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2008)

2006.61.23.000363-4 - VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do juízo antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (27/03/2008)

2006.61.23.000934-0 - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (17/03/2008)

2006.61.23.000992-2 - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/03/2008)

2006.61.23.001311-1 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(26/03/2008)

2006.61.23.001452-8 - ROSELI APARECIDO ALVES LIMA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,5 (...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA ALVES LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (14/12/2005), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Roseli Aparecida Alves Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/12/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): 27/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ao SEDI para retificar a autuação, corrigindo o nome da autora nos termos acima.(27/03/2008)

2006.61.23.001553-3 - VALDILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(13/03/2008)

2006.61.23.001718-9 - MIQUELINA LAVECCHIA PAES LANDIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, III do CPC. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(13/03/2008)

2007.61.23.000017-0 - KATALIN KEGLEVICH (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com a aplicação da ORTN em seus 24

(vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º do CTN e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício da autora resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.(26/03/2008)

2007.61.23.000030-3 - NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/03/2008)

2007.61.23.000216-6 - MARIA JOSE DE CASTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/03/2008)

2007.61.23.000310-9 - MIGUEL CANDIDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/03/2008)

2007.61.23.000335-3 - JOSE BENEDITO DA FONSECA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 9.036/90. Indevida também a condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. P.R.I.(13/03/2008)

2007.61.23.000363-8 - NAIR PENTEADO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(17/03/2008)

2007.61.23.000670-6 - MARIA DO CARMO ALVES DE MIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/03/2008)

2007.61.23.000763-2 - IRINEU BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (13/03/2008)

2007.61.23.000917-3 - TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.(27/03/2008)

2007.61.23.000926-4 - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante do exposto, JULGO:a) PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - , bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e ainda;b) IMPROCEDENTE, o pedido da autora em relação à correção monetária relativa ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.(27/03/2008)S

2007.61.23.000958-6 - LENITA HARUMI SHIBUYA E OUTRO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (25/03/2008)

2007.61.23.000979-3 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 9.036/90. Indevida também a condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.000986-0 - ARACY VELOSO DE PAULA (ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.000992-6 - GIUSTINA BRUGNERA TEIXEIRA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedido da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (13/03/2008)

2007.61.23.001021-7 - IVONNE APPARECIDA PICCOLI RAMOS (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(27/03/2008)

2007.61.23.001033-3 - FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP177615 MARIA LUCIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 9.036/90. Indevida também a condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.001310-3 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP028098 MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP080854 JOSE BENEDITO FERREIRA E ADV. SP172023 MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, , nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.001318-8 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.001338-3 - DOLORES GARRELLAS NOVO (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte da autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.(13/03/2008)

2007.61.23.001415-6 - JOSE ARCENIO BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.(26/03/2008)

2007.61.23.001435-1 - JOSEFA ANTONIA MENDES DA SILVA (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(27/03/2008)

2007.61.23.001594-0 - JOSE JEREMIAS COSTA NEVES - ESPOLIO (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.001734-0 - APPARECIDA FERNANDES ZAGO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante do exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) IMPROCEDENTE, o pedido da autora em relação à correção monetária da conta da autora nos períodos relativos à aplicação dos Planos Verão de Collor I, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(26/03/2008)

2007.61.23.001884-8 - CLAUDIO SHIOTARO HAJI (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante do exposto, JULGO:a) PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - , bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região, e ainda;b) IMPROCEDENTE, o pedido da autora em relação à correção monetária relativa ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.(27/03/2008)

2007.61.23.002282-7 - GUSTAVO FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, n.º 013-00015677-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/03/2008)

2007.61.23.002283-9 - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, n.ºs 013-00013000-3; 013-00015757-2; 013-00015931-1; 013-00015957-5; 013-00016039-5; 013-00015998-2 - dia 03 e 013-00016014-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, , nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.24/03/2008

2007.61.23.002284-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA E ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, , nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(24/03/2008)

2008.61.23.000019-8 - ISAURA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(26/03/2008)

2008.61.23.000057-5 - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(26/03/2008)

2008.61.23.000065-4 - DIRCEU BONAFÁ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/03/2008)

2008.61.23.000375-8 - ANTONIO FRANCO DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)julgo IMPROCEDENTE o processo, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(28/03/2008)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.034098-8 - ZENAIDE GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

1999.03.99.053530-1 - APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2000.03.99.006008-0 - JOAQUIM HERCULANO RIBEIRO (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2001.03.99.019495-6 - APARECIDO FERMINO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2001.61.23.001661-8 - ANGELINO ROSA DE FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2001.61.23.001747-7 - LUIZ GONZAGA DIAS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2002.61.23.000434-7 - PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.(17/03/2008)

2003.61.23.001168-0 - ANTONIO MOREIRA SIMEAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.001356-0 - APARECIDA MARIA SANTECHIA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2003.61.23.002596-3 - GLORIA GONCALVES DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP064526 JOAO APPARECIDO PERES FUENTES E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.000194-0 - MARIA DE LOURDES BUENO LEME (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.000605-5 - ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.000647-0 - LOURDES MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.000652-3 - GILDO ASSIS PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.000683-3 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2004.61.23.001007-1 - JOANNA DE MORAES DOMINGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do

CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001013-7 - JANDIRA DE MORAES FIRMINO (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001040-0 - JACIRA DE MORAES CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001042-3 - REVAIL DE MORAES CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001054-0 - MARIA DAS GRACAS SOUTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001309-6 - AUGUSTO FRANCO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2004.61.23.001753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOSYSTEM MICROCOMPUTACAO E SISTEMAS LTDA

o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios haja vista que não houve comparecimento da ré em juízo, tendo assim deixado esta de efetuar quaisquer despesas referentes à contratação. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do rito da presente ação, para Monitória, tendo em vista que o despacho de fls. 27 não foi devidamente cumprido. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/03/2008)

2004.61.23.001855-0 - ISMAEL APARECIDO CAMILLI E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2005.61.23.000383-6 - HELENA VIEIRA DE SOUZA BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2005.61.23.000744-1 - EVA ALVES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2005.61.23.001275-8 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/03/2008)

2006.61.23.001341-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (17/03/2008)

2006.61.23.001811-0 - EVA APARECIDA RAMALHO (ADV. SP185024 LUCIENE KELLY MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/03/2008)

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.23.002094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 14/17, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência da Embargada, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. (27/03/2008)

2007.61.23.001278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003917-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Em vista da concordância expressa da Embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2008)

2007.61.23.002292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000942-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE FRANCO DE LIMA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/03/2008)

2007.61.23.002293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.076377-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADELIA LOPES FRANCISCO (ADV. SPI35328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/03/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1665

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.25.000939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000149-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS (ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO) X VALDECIR JOSE

JACOMELLI (ADV. PR027018 MOACYR CORREA NETO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES (ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fica a defesa intimada a apresentar contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

=====

SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
DIRETORA DE SECRETARIA ANGELA B. A. dAMORE

=====

Expediente Nº 169

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.60.00.006490-2 - WILMA FERREIRA DA SILVA SENE (ADV. MS004448 EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X FLAVIO AUGUSTO SENE (ESPOLIO) (ADV. MS004448 EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Tendo em vista a petição juntada nos autos da Execução Diversa nº 96.0006451-2, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes, com anuência da CEF, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas e honorários da forma acordada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 539

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000045-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AMARILDO MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Adroaldo Medeiros e Eva Florentino Fernandes foi redesignada para o dia 13 de agosto de 2008, às 13:30h, na Vara Única da Comarca de Bela Vista/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR MOISES ANDERSON DA COSTA RODRIGUES SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.02.002580-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE BUENO FONSECA NETO (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARCOS CELESTINO (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE)

Vistos, etc.Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 491 e 506.Intimem-se os acusados Alexandro de Oliveira Bonfim e Marcos Celestino para que apresentem as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, bem como junte o original da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória nos termos do art. 294 do Provimento nº 64/2005-COGE.Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 874

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.002541-2 - VILMA DE SOUZA FERNANDES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 09/2006, deste Juízo, inclui no sistema o seguinte texto: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 173/174.

Expediente Nº 875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004079 SONIA MARTINS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se, pessoalmente, a autora para dar cumprimento à decisão de fls. 66/67.Int. Cumpra-se.

2004.60.02.001869-5 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERMES (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. MS010389 TATIANE OLIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo a petição de fl.128, como emenda à inicial.Remetem-se os autos à Sudí para que conste apenas a União - Fazenda Nacional no pólo passivo da ação.Após, cite-se com as devidas cautelas.Int.

2004.60.02.003359-3 - CLEUZA DE SOUZA OSORIO (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora,posto que intempestivo.Certifique a secretaria o trânsito em julgado de sentença.Após, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos,no prazo de 5(cinco)dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.02.000410-3 - CLARICE MARIA BORDIM PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Esclareça, em 10 dias, a Caixa Economica Federal o depósito efetuado a crédito de Aparecido Donizete Pereira Espolio FGTS, conforme comprovante de fl. 09.Int.

2006.60.02.001436-4 - MARIA APARECIDA VITOR BERNARDO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS.Int.

2006.60.02.004570-1 - HAMILTON DO PRADO FERREIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da perícia-médica em 16/10/07, intime-se o Dr. Perito para apresentar seu laudo, no prazo improrrogavel dfe 10(dez) dias.Int.

2006.60.02.004800-3 - ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2006.60.02.004950-0 - ILDA ESPINDOLA DE CASTRO (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial para a constatação da alegada incapacidade do autor, defiro a perícia médica requerida pelas partes e nomeio, para a confecção, o médico, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com consultório nesta cidade, à Rua Monte Alegre, nº 1.510, em Dourados/MS, fone: 3421-7421. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, quinze dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.a autora já aprsnetou seus queistos à fl. 04, faculto ao INSS a indicação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O Laudo Médico deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intinem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias.O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados:a) A autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho?b) Se afirmativo, em que consiste a incapacidade e qual a sua origem? c) Desde quando a autora pode ser considerada incapacitada?d) A incapacidade é total ou parcial?e) A incapacidade é temporária ou permanente?f) Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar.Defiro ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social, Quezia de Sena Talarico Rodrigues, CRESS nº 1593, com endereço na Rua França, nº 75, Jardim Europa, fone 3427-3040 e celular 9206-6794.os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF de 22/05/2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.A autora já aprsentou quesitos à fl. 04, assim faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O Laudo pericial deverá ser entregue em até de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intinem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias.O perito deverá responder, ainda, aos quesitos do Juízo abaixo formulados:a) Onde mora a autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.b) A quem pertence o imóvel em que a autora reside?c) Quantas pessoas residem com a autora?d) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da autora?e) Qual é a renda per capita da família da autora?f) A autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? Tendo em vista o Estatuto do idoso, dê-se vista ao Ministério PúblicoFederal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que entender pertinentes. Os quesitos das partes, bem como, os do Juízo e do MPF devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Intimem-se.

2007.60.02.000400-4 - MARYKO AOKI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao presente pleito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.02.001048-0 - MARIA AUXILIADORA BRITO (ADV. MS007857 WALLAS GONCALVES MILFONT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.002524-0 - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.004362-9 - ALESSANDRO PORTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.004918-8 - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.005074-9 - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.005382-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.005496-2 - SANDRA DEBORA AGOSTINHO (ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária. Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2008.60.02.000323-5 - GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 dias, atribuindo à causa valor compatível com o objetivado através desta ação. Intime-se-o ainda para trazer aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade judiciária. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.000422-6 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que, intimado para manifestar-se, o autor ficou-se silente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Int.

2006.60.02.005014-9 - JOAO PAULO DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Int.

Expediente Nº 876

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.60.02.001877-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO FRANCISCO DE PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) diasAUTOS Nº: 2001.60.02.001877-3 - AÇÃO PENAL.AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.ACUSADO : PAULO FRANCISCO DE PAULA.DE: PAULO FRANCISCO DE PAULA, brasileiro, casado, vigilante, nascida aos 08/03/1971, natural de Paranaíba/PR, filho de José Francisco de Paula e Maria Anézia Batista de Paula, portador da CI RG nº 400.831 - SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 404.999.101-25.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia que lhe imputa a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 21 de maio de 2008, às 16:00 horas, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Caso não esteja acompanhado de advogado ser-lhe-á nomeado defensor dativo.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 28 de abril de 2008.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL.Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 878

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.02.000558-6 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 730

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.001434-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JEOVANI FREDERICO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COMERCIO E ABATE DE BOVINOS J W LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Insurge-se a Exequente quanto às alegações feitas pelo executado, de que não seria parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não é o sócio cotista da empresa que vem sofrendo a presente execução.Alega o executado que no ano de 1991 perdeu os documentos pessoais e que em 1995 teve seus documentos roubados.De posse de seus documentos, os falsários teriam feito a abertura de empresa e contraído empréstimos junto a instituições financeiras. Contudo, ainda continuando seus dissabores, em virtude da presente execução, teve um veículo penhorado, que estava prestes a ir a leilão.A par disso, visando comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 150/170.Observando os autos e documentos juntados, tenho que a questão deva ser tratada com maior diligência, eis que se está diante de suposta prática de estelionato.A fim de evitar que surjam prejuízos ao executado, visando resguardar seus bens, revogo a decisão de fls. 142. Deixo, porém, de desconstituir a penhora, mantendo-a no estado em que se encontra até o deslinde da celeuma, deixando ainda como depositário do bem o Sr. Jeovani.A par do explanado, tenho que, com a vinda da xerocópia dos documentos pessoais do executado (RG, CPF, Carteira de habilitação) a questão possa ser

melhor analisada. Posto isso, intime-se o executado para que promova a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Com a vinda, oportunize-se vista à Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000760-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Especifique às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.001319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALVES GOMES NETO (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X JOSE ALVES GOMES NETO ME (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA)

Ante a negativa da diligência realizada às fls.226, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2002.60.03.000028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente atualize o exequente o valor do crédito executado no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls.186.Int.

2003.60.03.000044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS. (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CRISTINA MARTINS GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA MARTINS GONCALVES ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a diligência negativa do convênio BACEN JUD, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2004.60.03.000201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO PROENCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.146.Informa o exequente que estará recolhendo valor relativo à diligência para cumprimento do ato deprecado, verifico, porém, que a mencionada carta precatória que se refere o exequente já foi devolvida (fls.107/143).Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:GUSTAVO HARDMANN NUNES

Expediente Nº 759

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000335-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERTHA SORIA AGUAYO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELEUTERIO UGARTE ENCINAS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X LIZBETH GIOVANA ZERDA ONTIVEROS (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Certifique a Secretaria se os denunciados possuem defensores constituídos e, em caso negativo, quais foram os advogados nomeados por ocasião do comunicado de prisão em flagrante. Após, notifiquem-se e intimem-se os acusados e seus advogados para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas defesas preliminares, nos termos do artigo 55, parágrafo 1 da Lei 11.343/06. Requisitem-se as certidões de antecedentes dos denunciados e certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 69. Apresentadas as defesas preliminares, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 760

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000390-3 - EURO ALIMENTOS LTDA (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 61/76.

2008.60.04.000472-5 - CIA HERING (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, entendo presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, a saber, plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada e determino que seja realizado o desembarço aduaneiro na fronteira em relação às mercadorias objeto de exportação da impetrante referente à fatura 99/7738 - Cliente Hilo Coor, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da apresentação dos documentos fiscais. Indefiro o pedido de direcionamento dos despachos aduaneiros da Impetrante para o canal verde de parametrização, ante a falta de previsão legal para provimento dessa espécie. Arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à União e ao(s) Auditor(es) Fiscal(is) que obstaculizar(em) o desembarço das mercadorias supra deferido, de forma solidária. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. Posteriormente, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 761

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.04.000763-4 - LOURDES GATTAS PESSOA (ADV. MT004060 LUIZ MIGUEL CHAMI GATTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 139/140, intime-se o advogado constituído da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os eventuais herdeiros da autora promovendo sua habilitação no feito, caso haja interesse dos mesmos em seguir com a lide.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000526-2 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias dos seguintes documentos: RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Postergo a apreciação do pedido da liminar para após o cumprimento das informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1053

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.05.001256-7 - PEDRINHO CELSO CHICOSKI (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO) X DIVISA AUTOMOTORES S/A (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1)Tendo em vista a informação supra, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2007.60.05.001299-4 - NILDO AIRES (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 174, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1054

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.001025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000536-2) BRIANE BARBOSA ARGUELHO (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e LIBERDADE PROVISÓRIA de BRIANE BARBOSA ARGUELHO...

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.60.05.000589-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUDINEI LOPES (ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA) X MAURO CRISTIANO KICH (ADV. MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA)

...ciência à defesa acerca da expedição da carta precatória nº 298/008, ao Juízo Estadual de Teotônia-RS, para oitiva das testemunhas de defesa DARCI HUBNER, WILLI BECKER e OVÍDIO ROSALEN...

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000187-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO GILBERTO LEITE (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES E ADV. MS008804 MARKO EDGARD VALDEZ) X JOAO MARIA SEBASTIAO (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 300/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a supracitada Carta Precatória.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do reboque modelo KRONE ano 1996/1997 placa HQN8553, chassi 9AU071230T1029378.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se.

Expediente Nº 1059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.60.05.000324-9 - PAULO CESAR BENITES (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CPF, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da

inicial.Intime-se.

2008.60.05.000325-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CNPJ e cópia do contrato social devidamente autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.60.05.000326-2 - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CNPJ e cópia do contrato social devidamente autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.60.05.000327-4 - JOAO CIRILO BENITES (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CPF, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.60.05.000328-6 - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CNPJ e cópia do contrato social devidamente autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.60.05.000329-8 - CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA. (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante os termos da Resolução 475 de 26 de outubro de 2005 do CJF e provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005 art. 118, parágrafo 1º, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do CNPJ e cópia do contrato social devidamente autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM
JUIZ FEDERAL: DR. FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: BEL. MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

Expediente Nº 95

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moacyr Raimundo Coronel, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida de reintegração de posse do bem imóvel ocupado pela ré.Às fls. 62 diferiu-se a apreciação da liminar para momento posterior à defesa da ré em respeito ao

Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e o direito à habitação e moradia. A ré contestou às fls. 71/78 aduzindo preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 79/96. É o breve relatório. Decido o pedido urgentemente. Tendo em vista o direito à habitação e à moradia serem garantias constitucionais, considerando, ainda, a existência da ação ordinária nº 2007.60.07.000364-0 em trâmite nesta Vara Federal, que tem como objeto o mesmo imóvel, deixo de apreciar o pedido de liminar, diferindo-o para momento posterior. Determino, nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 105, ambos do Código de Processo Civil, a reunião desta ação com os autos nº 2007.60.07.000364-0, que deverão ser decididas simultaneamente, tendo em vista a prejudicialidade da matéria e a possibilidade de divergência de decisões. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 71/100, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2006.60.07.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora peticiona às fls. 58 reiterando o pedido de citação da ré via Edital. Às fls. 56, observo que a Oficiala de Justiça noticia a mudança da ré para a cidade de Manaus e informa que a mãe dela pode ser encontrada na agência da própria autora na referida cidade, fornecendo inclusive um número de telefone para contato. Ao que parece, a mãe da ré é funcionária da autora e pode ser facilmente encontrada por esta, o que possibilitaria à parte autora conseguir o atual endereço da ré. Assim, por ora, tendo em vista a não configuração das hipóteses do artigo 213 do Código de Processo Civil, indefiro a citação por edital e determino que a autora esgote todas as diligências para encontrar e fornecer o endereço da ré. Intime-se a parte autora.

2007.60.07.000458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLI MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e aditamentos (fls. 10-35) e extratos demonstrando a evolução do débito (fls. 36-43). Considerando que a devedora principal é domiciliada em outra comarca - Rio Verde de Mato Grosso/MS, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação da devedora principal e o mandado de citação dos devedores solidários, haja vista que residentes nesta cidade, para pagamento do valor de R\$ 10.983,00 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo ou poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficarão sujeitos às penas da sucumbência, a teor dos artigos 1.102-B e 1.102-C, caput e 1º, todos do Código de Processo Civil. Ultrapassado referido prazo não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo, tal qual disposto no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e aditamentos (fls. 11-38) e extratos demonstrando a evolução do débito (fls. 41-47). Considerando que os requeridos são domiciliados em outras comarcas, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos para pagamento do valor de R\$ 22.507,65 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo ou poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficarão sujeitos às penas da sucumbência, a teor dos artigos 1.102-B e 1.102-C, caput e 1º, todos do Código de Processo Civil. Ultrapassado referido prazo não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti indefiro, por ora, o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes documentos que demandem referidas providências. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KLEBER BARBIERO CARDOSO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e aditamentos (fls. 10-23) e extratos demonstrando a evolução do débito (fls. 24-30). Considerando que os requeridos são domiciliados em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos para pagamento do valor de R\$ 11.066,99 (onze mil e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo ou poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficarão sujeitos às penas da sucumbência, a teor dos artigos 1.102-B e 1.102-C, caput e 1º, todos do Código de Processo Civil. Ultrapassado referido prazo não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo, tal qual disposto no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e aditamentos (fls. 12-36) e extratos demonstrando a evolução do débito (fls. 37-42). Considerando que os requeridos são domiciliados em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação dos requeridos para pagamento do valor de R\$ 24.535,04 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo ou poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficarão sujeitos às penas da sucumbência, a teor dos artigos 1.102-B e 1.102-C, caput e 1º, todos do Código de Processo Civil. Ultrapassado referido prazo não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo, tal qual disposto. Indefiro, por ora, o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes documentos que demandem referidas providências. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.07.000418-8 - ALVARO MENEZES LINS (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Menezes Lins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 27 diferiu-se a apreciação da tutela para momento posterior à defesa da ré, que deveria esclarecer se persistia algum apontamento contra o autor em algum serviço de proteção ao crédito. A ré contestou às fls. 33/43 e informou que não há nenhuma anotação em nome do autor no CADIN, SERASA, SPC e SINAD, consoante documento de fls. 46. Juntou procuração e documentos às fls. 44/54. É o breve relatório. Decido o pedido urgentemente. Tendo em vista a informação colacionada na contestação e o documento de fls. 46, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado pela perda do objeto, não restando a este juízo nada a declarar. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 33/54, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, devendo a ré esclarecer este Juízo acerca do apontamento existente no documento de fls. 17, tendo em vista não ser possível aferir a qual cheque se refere. Deverá esclarecer, ainda, se persiste alguma anotação contra o autor em algum serviço de proteção ao crédito referente aos cheques mencionados às fls. 15 e, em caso negativo, comprovar o alegado por meio de documentação hábil. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000121-0 - AIRTON DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O autor peticiona às fls. 58, reiterando o pedido de tutela antecipada, que foi diferido às fls. 56, a fim de se inscrever como técnico em farmácia, no quadro não farmacêutico, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, expedindo-se a carteira de identidade profissional e os documentos necessários à apresentação perante as autoridades da Secretaria de Saúde para obtenção do alvará sanitário para funcionamento de sua drogaria. Juntou o documento de fls. 59.É o relatório. Passo a decidir urgentemente.Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos, haja vista que o documento de fls. 59 não trouxe alteração fática consubstancial à inicial que justificasse a apreciação da tutela no presente momento.Aguarde-se a citação do réu.Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000162-3 - VALDEMIR MORAIS SIMOES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sob a contestação e os documentos de fl. 36/61, a teor do art. 71, I, d da Portaria 50/2006-SE01.

2008.60.07.000194-5 - ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O autor peticiona às fls. 34/35, emendando a inicial, consoante determinação judicial às fls. 32, acostando o documento de fls. 36, e reiterando o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o documento de fls. 36 trata-se de cópia, determino a intimação do autor para que traga aos autos o original. Prazo: -5 (cinco) dias.Os demais pedidos serão apreciados após a devida regularização processual. Intime-se a parte autora.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.00.009276-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X OSVALDO JUNIOR GONCALVES MALDONADO (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intimem-se os procuradores dos co-réus para que, em memoriais finais, manifestem-se acerca dos documentos juntados e provas produzidas (fls. 602/837), a teor do artigo 500 do Código de Processo Penal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000041-9) ARTUR CRISTINA DUARTE (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação de f. 120-148, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, V, do CPC. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2007.60.07.000041-9 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal acima descrita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.07.000531-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000038-5) JOSIAS ROSA GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS007297 PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 2,10 Vistos em decisão.. PA 2,10 Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por Josias Rosa Guimarães e Lucinei Maria Maffissoni Guimarães em face da Fazenda Nacional, por meio da qual os autores pleiteiam a concessão de liminar para que este juízo os mantenham na posse do imóvel urbano - lote nº 18, quadra 40, matriculado sob nº 1.490 no Cartório de Registro de Imóvel de São Gabriel do Oeste, e cancele a averbação nº 15 e 18 constante na referida matrícula que foi inscrita em razão de decisão judicial de indisponibilidade de bens proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.60.07.000961-0 em que a Fazenda Nacional propôs em face de Opção Insumos Agropecuários Ltda ME e outros.. PA 2,10 Recebo estes embargos, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, determino a anotação e apensamento destes autos à Medida Cautela Fiscal nº 2005.60.07.000961-0.. PA 2,10 Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de liminar de manutenção de posse após a juntada da defesa por parte da embargada, oportunidade em que o fumus boni iuris e o periculum in mora das alegações contidas na inicial poderão ser melhor aferidos por este Juízo.. PA 2,10 Em prosseguimento, cite-se, intimando-se a Fazenda Nacional do teor da presente decisão e para impugnar, no prazo legal.. PA 2,10 Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X GERSON MIRANDA DA SILVA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Considerando os documentos colacionados às fls. 148/153 e 163, determino que os autos passem a tramitar em segredo de justiça. Tendo em vista o transcurso do tempo, a natureza emergencial de verba alimentar, e os documentos trazidos pelo executado, que não foram suficientes para demonstrar que os valores recebidos são verbas salariais, intimem-se novamente o executado, a fim de que demonstre como tem mantido seu sustento, se ainda se encontra matriculado e cursando a Universidade, se tem conseguido arcar com as despesas básicas, como água, luz, telefone, alimentação, escola para os filhos, informando também se sua esposa trabalha ou não. Deverá informar ainda se continua respondendo como preposto na empresa Brasil Telecom e se não, qual a sua atual ocupação. Deverá informar também a data e o motivo de seu desligamento do Exército. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.60.07.000396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Avaliação de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância do laudo, venham os autos conclusos para apreciação. Havendo expressa concordância ou silêncio das partes sobre o laudo, homologo-o e determino que seja designado data para hasta pública do bem penhorado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000600-0 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

A questão referente à realização de nova perícia apresenta-se preclusa, não havendo razão para se admitir novo pedido sentido, mormente porque não procedem as alegações do executado estampadas às f. 148/152. Ao que se extrai dos autos foi deferido o parcelamento dos honorários periciais, em 03 (três) parcelas iguais, conforme decisão de f. 103. Contudo, em virtude da inércia do executado no que se refere ao pagamento de tais honorários, a fim de não lhe causar prejuízo lhe foi dada nova oportunidade para a realização da prova requerida, se depositasse o valor dos honorários, no prazo de 05 dias (f. 104). Uma vez mais o executado não pagou, nem apresentou qualquer justificativa nos autos, ocasionando a decisão de f. 105, a qual não há como ser revista nesta oportunidade. No que se refere ao pedido de nova avaliação do bem oferecido à penhora às f. 115, defiro o pedido de realização de nova avaliação, por perito judicial. Nestes termos, com fulcro no art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, determino seja realizada nova avaliação. Para tanto, nomeio o perito JANIO DE PAULO DE SOUZA CARDOSO, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, suportados pelo executado. Após o depósito do valor correspondente aos honorários, inicie-se a avaliação. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para suas considerações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado.

2005.60.07.000831-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Ao que se colhe dos autos, a executada requereu nova avaliação dos bens penhorados (fls. 154/155). A exequente não se opôs a realização de nova avaliação (f. 160). Às f. 164 foi deferido o pedido de nova avaliação e nomeado perito judicial para tal encargo, o qual apresentou proposta de honorários às f. 165. O executado foi intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários e depositar o valor referente à perícia (f. 166). Contudo, conforme certidão de f. 166-verso, permaneceu inerte, nada alegando sobre o valor dos honorários nem depositando o valor atribuído pelo perito. Como é cediço, o valor correspondente à prova pericial deve ser suportado pela parte que a requereu, a teor do art. 33, CPC. Nessa mesma sintonia determina o art. 19, CPC: (...) cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento. Se o executado não depositou o valor devido, e também não apresentou qualquer justificativa para a não realização do depósito, não há como se produzir a prova. Assim sendo, o executado deixou precluir a produção da prova por ele requerida. Vista à exequente para manifestar-se acerca da avaliação de fls. 146/147.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.60.07.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEVERIANO PAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 71, inciso I, alínea b, da Portaria nº 50/2006-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse..

Expediente Nº 96

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.07.000032-0 - LIBERATA DE CARVALHO GRACA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos.Intime-se.

2005.60.07.000237-7 - RITA DOS SANTOS E SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000249-3 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP179200 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, alínea a, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos a contar da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000251-1 - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos pleiteados, para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000330-8 - OLIVA RAUTA NEUBERT (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000339-4 - VERA LUCIA SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que, a despeito da decisão do Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e antecipou os efeitos da tutela, o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, archive-se.

2005.60.07.000360-6 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos a contar da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas

na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000410-6 - TOMAZ DE AQUINO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

. PA 2,10 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos.. PA 2,10 Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.. PA 2,10 Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.. PA 2,10 Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.. PA 2,10 Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.. PA 2,10 Custas na forma da lei.. PA 2,10 Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.. PA 2,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000761-2 - HELENA URTADA RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, alínea a, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000767-3 - FUMI KANAOKA SONOHATA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores

atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000768-5 - GERVAZIO CHAVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000769-7 - MARIA BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE NEVES DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão de f. 120, intime-se novamente o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para a realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.60.07.000884-7 - NAIDES NARCISO DA COSTA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000922-0 - ODETE FERNANDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

2005.60.07.001042-8 - LEODETE BARBOSA BRAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, com fulcro no disposto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.001082-9 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, intime-se a parte autora para

requerer o que entender de direito.

2005.60.07.001139-1 - MARIA PEDROSA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.001165-2 - MARIA DE JESUS MONTEIRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000015-4 - JOSE MARINHO TEODORO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, manifestou sua concordância, o que ensejou a expedição da Carta Precatória 244/2007. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia. Assim, considerando que a até o presente momento não houve a juntada do recebimento da Carta Precatória expedida, oficie-se ao Juízo Distribuidor de Campo Grande, solicitando a devolução da referida precatória independente de seu cumprimento. Para a realização da perícia nomeie a perita ROSÂNGELA MARIA RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. As demais disposições da decisão de f. 198/199, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação da perita, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor já apresentou os quesitos relativos à perícia médica (f. 06). A perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000067-1 - VERA MARIA DA COSTA MOREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria

por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, alínea a, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000078-6 - IRCEU DE FREITAS NETO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 71, I, f, da Portaria 50/2006, fica a parte ré intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

2006.60.07.000105-5 - MARISE SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS

A autora reitera, às fls. 97/98, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, o pedido veio desprovido de fundamentação, não demonstrando qualquer alteração fática que justificasse a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Indefiro o pedido de fls. 97/98, mantendo a decisão de f. 95, que deverá ser integralmente cumprida. Intime-se

2006.60.07.000178-0 - LOURDES LEOPOLDINA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000179-1 - ROSALIA FLORENCA FILA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000182-1 - JACIRA TOLEDO DE ANDRADE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217

ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.60.07.000184-5 - ROSA GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000187-0 - JOSE GOMES DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão de f. 80, destituo a perita ELLEN VANESSA TERNEIRO DA SILVA, devendo a Secretaria intimá-la da presente decisão. Compulsando os autos, verifico que, intimado para especificar a patologia que o incapacita, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Tendo em vista que a apreciação do presente pedido, ficará prejudicada sem a perícia médica, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo 10 (dez) dias, esclarecer qual a enfermidade que o incapacita para o trabalho e para a vida independente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º do CPC. Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de perito apto a realizar perícia no autor ou, não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.60.07.000192-4 - VALDECI EUGENIO DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O autor, à f. 132, requer a substituição da perita Assistente Social nomeada às fls. 24/26. Compulsando os autos, verifico que a Assistente Social nomeada 24/26, devidamente intimada para realizar o levantamento sócio-econômico, não apresentou o laudo e tampouco justificou sua conduta. Assim, nos termos do art. 424, II, do CPC, defiro o pedido formulado à f. 132 e, destituo a perita

ROSEMARY SIMÃO, devendo a Secretaria intimá-la da presente decisão. Nomeio, em substituição, o perito RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria para a elaboração do laudo social. Tendo em vista que o levantamento sócio-econômico envolverá deslocamento do perito Assistente Social à cidade de Pedro Gomes/MS, os honorários do Sr. RUDINEI VENDRÚSCOLO são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme autoriza o parágrafo 1º, art. 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Quesitos do autor à f. 06. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado a manifestar-se acerca do laudo médico de fls. 68/71. Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do referido laudo e, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento de perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000206-0 - SOLANGE DA SILVA DUARTE (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A autora, intimada para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, manifestou sua concordância, o que ensejou a expedição da Carta Precatória 193/2007 que, distribuída à 2ª Vara Federal de Campo Grande, recebeu o nr. 2007.60.00.008752-4. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia. Assim, considerando que até o presente momento não houve a designação da data para realização da perícia, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da referida precatória independente de seu cumprimento. Para a realização da perícia nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 21/26, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos da autora à fls. 8. O réu, à f. 28, indicou assistente técnico e ratificou os quesitos do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

As fls. 39/41, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e anulou a sentença de fls. 19/20, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetuassem o requerimento administrativo e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o

benefício, prosseguisse o feito em seus ulteriores trâmites. Intimada da referida decisão e para requerer o que entender de direito a parte autora limitou-se a requerer apenas o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 52/53 o INSS noticia que decorridos mais de 4 (quatro) meses, verificou no seu banco de dados a ausência do requerimento administrativo por parte da autora. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o que lhe competia, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.07.000224-2 - SUELY MARIA DE MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos dos artigos 11, alínea a, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafos 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000251-5 - SILVINO CANDIDO DA COSTA (ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos e que, nas manifestações posteriores das partes não houve pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento do perito. Após, conclusos para sentença.

2006.60.07.000345-3 - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte autora, às fls. 51/52, justifica o não comparecimento à perícia anteriormente designada e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, o pedido de antecipação da tutela veio desprovido de fundamentação, não demonstrando qualquer alteração fática que justificasse a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Indefiro o pedido de reiteração da tutela, mantendo as decisões de f. 23/27 e 46, que deverão receber integral cumprimento. Para tanto, intime o perito nomeado à f. 46, para indicar nova data, hora e local para realização da perícia. Após, proceda a Secretaria como determinado às fls. 23/27. Intime-se.

2006.60.07.000390-8 - MARCELINO BENITEZ COELHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O perito nomeado nos autos informa, à f. 48, a necessidade de nomeação de outro profissional, tendo em vista a patologia que incapacita a parte autora. Considerando que ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Compulsando os autos verifico ainda que a Assistente Social, devidamente intimada, conforme comprovam as certidões de f. 45, até a presente data não apresentou qualquer manifestação nos autos. Assim, determinação a intimação da perita ELLEN VANESSA TERNEIRO DA SILVA, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias dar cumprimento ao despacho de fls. 36/39, indicando data, hora e local para a realização da perícia. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 36/39, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito médico, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 42. O réu, à f. 44, ratificou os quesitos do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000414-7 - FRANCISCO DANIEL FILHO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E

ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, manifestou sua concordância, o que ensejou a expedição da Carta Precatória 221/2007. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia. Assim, considerando que a até o presente momento não houve a juntada do recebimento da Carta Precatória expedida, oficie-se ao Juízo Distribuidor de Campo Grande, solicitando a devolução da referida precatória independente de seu cumprimento. Para a realização da perícia nomeie o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 24/29, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 6 e do réu à f. 47. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000415-9 - MARIA DA COSTA MIRANDA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 65 e sobre o laudo social de fls. 59/61. Após, com a sem a manifestação, conclusos.

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Fls. 53/63 e 66: Não vislumbro a necessidade de nova perícia, tendo em vista que o laudo médico de fls. 35/38 é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Expeça-se requisição de pagamento do perito. Após, conclusos para sentença.

2007.60.07.000028-6 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E ADV. MS010323 ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revogo a decisão de f. 77. Determino seja oficiado ao perito, Dr. Marcus Vinícius Ramos Narrete, no endereço atualizado cadastrado pela Secretaria, com cópia da petição de fls. 72/74, do despacho de f. 77 e desta decisão, para que apresente esclarecimentos sobre a ocorrência de eventual crime de falsa perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, os autos deverão ser conclusos, para as providências cabíveis. O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, informou, às fls. 78/79, a impossibilidade suportar os custos de deslocamento, tendo em vista sua hipossuficiência financeira, requerente a realização da perícia na sede deste juízo federal. Defiro o pedido, uma vez que posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia. Para a realização da perícia nomeie o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar

perícia no autor. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 40/45, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 54/55. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (f. 48). Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000057-2 - HELIO GUSSON (ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 24/25: Indefiro a prova requerida pelo INSS (depoimento pessoal da parte autora), tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Fls. 2001/201: Pela mesma razão acima, indefiro o depoimento pessoal do representante da autarquia. Venham os autos à conclusão para a sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000060-2 - BERENICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimado da decisão que decretou a sua revelia, o INSS apresentou manifestação justificando a ausência da contestação e dando cumprimento à determinação judicial. Dessa forma, reconsidero a decisão que decretou a revelia, com base no parágrafo único do art. 322, do Código de Processo Civil, devendo o réu ser intimado de todos os atos processuais. Sobre a petição e documentos de fls. 65/598, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão para decisão acerca do pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida nestes autos. Intimem-se.

2007.60.07.000062-6 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 38, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a adoção do previsto no parágrafo único do art. 322 do CPC. Compulsando os autos, verifico que o perito nomeado às fls. 28/31, não atende mais as perícias deste juízo federal. Assim, para substituí-lo, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 28/31, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à f. 5. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (f. 38). Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000078-0 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que houve o cadastramento neste Juízo Federal de um médico para atendimento no Município de Coxim (MS), nomeio o Dr ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. As demais disposições das decisões de f. 31-35 e 46/48 permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes. Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da precatória 266/2007-SE01/SEDIV/RFS, dispensando o seu cumprimento, uma vez que o ato deprecado será realizado neste Juízo Federal. Cumpra-se.

2007.60.07.000079-1 - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que o pedido de antecipação da tutela, cuja apreciação foi diferida à f. 24, ainda não foi analisado. Assim, tendo em vista o prazo transcorrido desde então, o que por si só evidencia a inexistência de um dos requisitos legais para a concessão da medida - fundado receio DEdano, o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. A certidão de fl. 28, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, ensejaria a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com a conseqüente suspensão da intimação do réu dos atos processuais

posteriormente praticados no feito. Entretanto, observo que o réu compareceu nos autos, respondendo ao despacho de fls. 32, razão pela qual deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 58/59. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, com ou sem a manifestação do INSS, venham os autos conclusos para designação de dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2007.60.07.000083-3 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

. PA 2,10 Converto o julgamento em diligência.. PA 2,10 Analisando os autos, constato que os mesmos vieram à conclusão para prolação de sentença em razão de eventual prescrição, consoante determinação de fls. 85.. PA 2,10 A meu ver, a prolação de sentença nesta fase da relação processual, com base em possível caducidade do direito, é precipitada, devendo ser oportunizado às partes toda a instrução probatória, com o desenvolvimento regular do feito.. PA 2,10 Por consequência, reconsidero integralmente o despacho de fls. 85, restando consignado que a questão prescricional será analisada por ocasião da prolação de sentença.. PA 2,10 Determino o regular prosseguimento da ação.. PA 2,10 Tendo em vista a certidão de fl. 84, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes.. PA 2,10 Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, o que impossibilita a configuração dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, este Juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no artigo 322 do mesmo diploma processual, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a consequência processual prevista no parágrafo único do mencionado artigo 322.. PA 2,10 Nos termos do disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil, in. PA 2,10 Intime-se a parte autora. 0 (dez) dias, as provas que pretende produzir

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 46, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a adoção do previsto no parágrafo único do art. 322 do CPC. Da mesma forma, considerando a certidão de f. 43, verso, noticiando o decurso de prazo para a ré Meire Cristina Brasil Silva apresentar sua defesa, decreto sua REVELIA, com os efeitos processuais decorrentes. Nos termos do disposto no artigo 324 do CPC, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A certidão de fl. 32, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, ensejaria a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com a consequente suspensão da intimação do réu dos atos processuais posteriormente praticados no feito. Entretanto, observo que o réu compareceu nos autos, respondendo ao despacho de fls. 24/28, razão pela qual deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia. Tendo em vista que as partes, instadas a se manifestarem sobre o laudo social de fls. 37/39, não solicitaram nenhum outro esclarecimento, expeça-se requisição de pagamento do perito. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 24/28 deixou de designar a perícia médica tendo em vista a ação de interdição proposta no Juízo de Direito da Comarca de Coxim. Entretanto, o presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - exige a perícia médica para trazer aos autos o grau de incapacidade do requerente, esclarecendo se a parte autora enquadra-se nos requisitos legais que permitem a concessão do benefício. Assim, nomeio a perita ROSANGELA MARIA DE RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Quesitos do autor à f. 08.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora, instada a produzir provas, manifestou-se às fl. 25 requerendo a produção de prova médico pericial com especialidade em psiquiatria e levantamento sócio econômico. O réu, por sua vez, requer a perícia médica com acompanhamento de assistente-técnico e também o levantamento sócio-econômico (fl. 29/30), respondendo aos quesitos, por ele apresentados. Posto isso, defiro o pedido de fl. 29/30. Tendo em vista o desligamento, a pedido, do único médico psiquiatra cadastrado para realizar perícias neste Juízo, e, posteriormente o cadastramento de profissional apta a realizar a perícia requerida neste caso, nomeio a perita ROSÂNGELA MARIA RESENDE.Para realizar o levantamento sócio-econômico, nomeio a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS.As peritas nomeadas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? As peritas deverão ser intimadas para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A certidão de fl. 47, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, ensejaria a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com a conseqüente suspensão da intimação do réu dos atos processuais posteriormente praticados no feito. Entretanto, observo que o réu compareceu nos autos, respondendo ao despacho de fls. 58, razão pela qual deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia. Tendo em vista que as partes, instadas a se manifestarem sobre o laudo social de fls. 52/55, não solicitaram nenhum outro esclarecimento, expeça-se requisição de pagamento da perita. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 39/43 deixou de designar a perícia médica tendo em vista a ação de interdição proposta no Juízo de Direito da Comarca de Coxim e que 59/61, o autor informa que a referida ação foi julgada procedente, determinando a interdição da autora e nomeando curadora sua genitora, a Senhora Olegária Crescêncio da Silva. Entretanto, o presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - exige a perícia médica para trazer aos autos o grau de incapacidade do requerente, esclarecendo se a parte autora enquadra-se nos requisitos legais que permitem a concessão do benefício. Assim, nomeio a perita ROSANGELA MARIA DE RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2007.60.07.000111-4 - JOAQUIM ALBERTO NETO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O perito nomeado nos autos informa, à f. 45, a necessidade de nomeação de outro profissional, tendo em vista a patologia que incapacita a parte autora. Considerando que ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 29/33, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito médico, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes.Quesitos do autor à fls. 9 e do réu, à f. 40/41.Tendo em vista a certidão de fl. 38, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a adoção do previsto no parágrafo único do art. 322 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000139-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos e que, nas manifestações posteriores das partes não houve pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento do perito.Após, conclusos para sentença.

2007.60.07.000201-5 - PASCOAL VEIGAS DE PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 20, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a adoção do previsto no parágrafo único do art. 322 do CPC.O presente pedido - amparo social ao idoso - depende de realização de levantamento sócio-econômico do autor. Para tanto, nomeio o perito RUDINEI VENDRÚSCOLO, para elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A

legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar somente a parte autora sobre a data e o local designados. Reitero que o réu, em razão de sua revelia, não deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000203-9 - MILTON GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 146/156. Após, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Intimem-se.

2007.60.07.000220-9 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 18, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Não obstante a lide tratar de direitos indisponíveis, este juízo entende perfeitamente aplicável à autarquia previdenciária o disposto no art. 322 do CPC, com o que fica expressamente determinado que o réu não seja mais intimado dos atos a serem praticados neste feito, salvo se comparecer espontaneamente, hipótese esta que ensejará a adoção do previsto no parágrafo único do art. 322 do CPC. O presente pedido - amparo social ao idoso - depende de realização de levantamento sócio-econômico do autor. Para tanto, nomeio a perita RITA OLINDA DINIZ MARQUES, para elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde

o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar somente a parte autora sobre a data e o local designados. Reitero que o réu, em razão de sua revelia, não deverá ser intimado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia médica. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, para elaboração do laudo social e LUIZ PAULO GOMES ROSSATO, para realizar a perícia no autor, ambos com endereço na Secretaria. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições

da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, vista a Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.07.000253-2 - JUVERCINA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/29 e 67 e petição f. 43, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 14/05/2008, às 16:00 horas, na Rua Filinto Muller, 700, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dr. Elder Rocha Lemos.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 36, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Compulsando os autos, observo que a parte autora não foi intimada da decisão de fls. 32/34, que defere a justiça gratuita e indefere a antecipação de tutela. Na mesma decisão foi determinado ainda a intimação da parte autora para dizer se tem interesse em deslocar-se, às suas expensas, para submeter-se a exame médico pericial em Campo Grande. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar perícia no autor. Assim, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para realização da perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível a ferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Em

razão da revelia do réu, intime-se somente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, consoante art. 421, parágrafo 1º e incisos do CPC, uma vez que seus quesitos já foram apresentados às fls. 17/18. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar a parte autora sobre a data e o local designados. Reitero que a parte ré não deverá ser intimada em razão de sua revelia (art. 322, CPC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2007.60.07.000257-0 - NAIR DA SILVA DE JESUS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 31, noticiando o transcurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu, com os efeitos processuais decorrentes. Compulsando os autos, observo que a parte autora não foi intimada da decisão de fls. 24/28, que defere a justiça gratuita, indefere a antecipação de tutela e nomeia assistente social para realizar levantamento sócio-econômico. Na mesma decisão foi determinado ainda a intimação da parte autora para dizer se tem interesse em deslocar-se, às suas expensas, para submeter-se a exame médico pericial em Campo Grande. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar perícia na autora. Assim, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Em razão da revelia do réu, intime-se somente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante art. 421, parágrafo 1º e incisos, CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar a parte autora sobre a data e o local designados. Reitero que a parte ré não deverá ser intimada em razão de sua revelia (art. 322, CPC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no despacho de fls. 24/28. Intime-se.

2007.60.07.000265-9 - NELCI DA ROSA CEZINBRE (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora, intimada para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo

Grande, manifestou sua concordância, o que ensejou a expedição da Carta Precatória 275/2007. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia. Assim, considerando que a até o presente momento não houve a juntada do recebimento da Carta Precatória expedida, oficie-se ao Juízo Distribuidor de Campo Grande, solicitando a devolução da referida precatória independente de seu cumprimento. Para a realização da perícia nomeio o perito LUIZ PAULO GOMES ROSSATO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 33/34, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 38/39 e do réu à f. 49. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

2007.60.07.000273-8 - ALONSO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 36/40 e 97, e petição de f. 100, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 16/05/2008, às 17:00 horas, na Rua Filinto Muller, 700, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dr. Elder Rocha Lemos.

2007.60.07.000305-6 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que ficou sem cumprimento a determinação de conversão do rito (f. 16). Ao SEDI, para a retificação da classe, convertendo-se o rito sumário em ordinário. Tendo em vista o pedido de desligamento do médico nomeado às fls. 16/22, arquivado em secretaria, nomeio a perita - ROSÂNGELA MARIA RESENDE, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão de f. 16/22, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação da perita acima nomeada, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 08. O réu, às fls. 31/33, indicou assistentes técnicos e quesitos. Após a manifestação das partes acerca dos laudos médico e social, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000322-6 - SEBASTIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000323-8 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 71, I, c, da Portaria 50/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2007.60.07.000329-9 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000330-5 - LIDIA TEODORO FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000331-7 - CLODOALDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000332-9 - ABEL BENTO DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse de agir. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a). Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC. Intimem-se.

2007.60.07.000334-2 - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000335-4 - ARTINA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e

a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse da agir. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a). Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC. Intimem-se.

2007.60.07.000337-8 - CLARINDA MOREIRA DE ASSIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000338-0 - CRISTINA ANGELICA CANDIDO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação. Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse da agir. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a). Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC. Intimem-se.

2007.60.07.000340-8 - IVANILDA GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000342-1 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo

exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação.Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000343-3 - DIVA BARCELO GOMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença.Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação.Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000344-5 - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC.Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse da agir.Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a).Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC.Intimem-se.

2007.60.07.000345-7 - MARIA FERRAREZI SASSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença.Entendo que a controvérsia posta em juízo - comprovação do efetivo exercício das atividades rurais - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para referida anotação.Cite-se. Intime-se.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC.Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse da agir.Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a).Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC.Intimem-se.

2007.60.07.000362-7 - IRENE FERREIRA BISPO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor já

apresentou seus quesitos(f. 06-07).O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRÚSCOLO, para elaboração do laudo social e JACIRO PEDRO VAZ FILHO, para realizar a perícia na autora, ambos com endereço na Secretaria.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8.Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10.Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11.Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

À f. 43 foi determinada a intimação do autor para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande. A carta de intimação foi devolvida pelo Correio por que o autor mudou-se, conforme registrado no envelope juntado à f. 59. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia médica. O presente pedido - restabelecimento de auxílio-doença - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, para realizar a perícia no autor, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, e o INSS para indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Quesitos do INSS à f. 55. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente seu novo endereço. Intimem-se.

2007.60.07.000384-6 - SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000403-6 - GREGORIO BISPO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000404-8 - CUSTODIO CANUTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À f. 20/22 foi determinada a intimação do autor para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande. Às fls. 41/42, o autor requer a nomeação de perito de confiança do Juízo e apresenta quesitos. Defiro o pedido de fls. 41/42, tendo em vista que ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apto a realizar a referida perícia médica. O presente pedido - restabelecimento de auxílio-doença - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, para realizar a perícia no autor, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Quesitos do INSS à f. 38 e do autor às fls. 42. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado à f. 34, para emendar a inicial, a fim de melhor esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tendo em vista a inércia do autor acerca do despacho de f. 34 e ainda, considerando a insuficiência dos documentos que instruem a inicial para o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão de antecipação da tutela. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, o processo administrativo pertinente ao caso em análise. Intimem-se.

2007.60.07.000417-6 - JOANA FERREIRA CONCEICAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em decisão. A autora peticiona às fls. 58/59 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu esposo, Daniel Gonçalves de Almeida. Juntou documentos às fls. 60/63. Para tanto, discorda da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu às fls. 52/55, uma vez que tem direito a receber as parcelas devidas em atraso, desde a data do óbito do falecido esposo em consonância com a sentença de procedência transitada em julgado proferida nos autos nº 2005.60.07.000145-2 da ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial proposta por seu esposo em face do INSS. É o relatório. Decido o pedido urgente. Para a concessão da antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, é necessário, além da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. No presente caso vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que o próprio réu reconhece ao falecido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento de seu óbito (fls. 15) ao propor o acordo de fls. 52/55. A qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, trata-se de presunção legal, a teor do parágrafo 4º do artigo 16 da mesma lei, sendo certo que o vínculo de matrimônio do segurado com a autora está demonstrado pela certidão de casamento, juntada às fls. 14. Quanto ao perigo de dano, o mesmo encontra-se demonstrado pelo fato de tratar-se de pretensão de caráter alimentar, sendo que a autora, viúva, necessita do benefício para sobrevivência, inclusive para aquisição de alimentos. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerido que implante, de imediato, o benefício de pensão por morte, em favor da autora, devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o INSS com urgência. Intime-se a parte autora.

2007.60.07.000437-1 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apta a realizar a referida perícia. Assim, nomeio a perita ROSANGELA MARIA DE RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS à f. 30. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05)

dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.60.07.000440-1 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para dizer do seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apta a realizar a referida perícia. Assim, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Quesitos do autor à f. 05. o) Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.60.07.000445-0 - JUCELINO ALVES GOMES E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para tanto, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, para elaboração do laudo social e ROSÂNGELA MARIA RESENDE, para realizar a perícia na autora, ambas com endereço na Secretaria. As peritas nomeadas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede

de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Quesitos do autor à f. 07/08 e do INSS à f. 79. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico consoante art. 421, 1º e inciso I, CPC. As peritas deverão ser intimadas para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente pedido - restabelecimento de auxílio-doença - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO, para realizar a perícia no autor, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de

modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Quesitos do INSS à f. 36 e do autor às fls. 04/05.O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.07.000468-1 - JOSE GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Quesitos do autor à f. 05 e do INSS à f. 34/35. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente

técnico consoante art. 421, 1º e inciso I, CPC. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.07.000486-3 - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para tanto, nomeio os peritos RITA OLINDA DINIZ MARQUES, para elaboração do laudo social e ELDER ROCHA LEMOS, para realizar a perícia na autora, ambos com endereço na Secretaria. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema

público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, vista a Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e, da perita Assistente Social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor, à f. 33, manifestou seu interesse em se deslocar, às suas expensas, para submeter-se a exame pericial em Campo Grande. Entretanto, posteriormente ocorreu o cadastramento, neste juízo, de profissional apta a realizar a referida perícia. Assim, nomeio a perita ROSANGELA MARIA DE RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Quesitos do autor à f. 05 e do INSS, à f. 46. A perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.60.07.000498-0 - OLIVIO ALVES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 41/42 e petição de f. 68, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 06/05/2008, às 14:00 horas, na Rua Delmira Bandeira, 454, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dr. Pedro Honda.

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para tanto, nomeio os peritos RITA OLINDA DINIZ MARQUES, para elaboração do laudo social e ELDER ROCHA LEMOS, para realizar a perícia na autora, ambos com endereço na Secretaria. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, e incisos do CPC. Os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, vista a Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre a

contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.07.000528-4 - DORILDA PERLIM (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000104-0 - SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA E ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 71, I, a, da Portaria 50/2006, fica a parte autora/ré intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls 91/174.

2008.60.07.000115-5 - IVONE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000125-8 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 04/05.O presente pedido - restabelecimento de auxílio-doença - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, para realizar a perícia no autor, com endereço na Secretaria.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o

devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2008.60.07.000132-5 - JONAS GOMES DA SILVA (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e artigo 295, caput e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000146-5 - JOSE JOAO JACUBUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000157-0 - JOSE BARROS DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e artigo 295, caput e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000168-4 - FERNANDO SPENGLER (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Spengler em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - rurícola. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às f. 10/47. Determinou-se que o autor se manifestasse sobre a incidência da prescrição, tendo em vista a norma de transição do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (fls. 50). O autor peticionou às fls. 52/54 cumprindo a determinação judicial. É o relatório. Decido o pedido urgente. Reconsidero a decisão de fls. 50 que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da prescrição, diferindo a apreciação desta matéria para o momento da prolação da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O exercício do contraditório se faz ainda mais necessário em face do teor do documento de f. 13, já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão e para que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000172-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao buscado nos autos da ação ordinária nº 2007.60.07.000546-6, na qual há a repetição de ação já em curso, deve-se reconhecer a existência de litispendência. Diante da fundamentação exposta, declaro

extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, face à ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000199-4 - MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor já apresentou os quesitos relativos à perícia médica (f. 06-07). O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para tanto, nomeio as peritas RITA OLINDA DINIZ MARQUES, para elaboração do laudo social e ROSÂNGELA MARIA RESENDE, para realizar a perícia no autor, ambas com endereço na Secretaria. As peritas nomeadas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? 13. Consoante os artigos 26, II e

151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?As peritas deverão ser intimadas para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.07.000214-7 - ELICE OJEDA NUNES (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 2,10 Vistos em decisão.. PA 2,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Elice Ojeda Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que teria sido indevidamente suspenso pela autarquia. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/191.. PA 2,10 É o relatório. Decido o pedido urgente.. PA 2,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido.. PA 2,10 Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito impõe dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver restabelecimento de pensão por morte, cuja suspensão deu-se em razão de sentença proferida no Juízo Estadual que não reconheceu a sociedade de fato entre a autora e o segurado falecido João Hercílio de Araújo (fls. 137).. PA 2,10 O exercício do contraditório se faz necessário para comprovação inequívoca da união estável entre a autora e o segurado falecido, requisito imprescindível para a formação do convencimento deste magistrado.. PA 2,10 Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.. PA 2,10 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.. PA 2,10 Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.. PA 2,10 Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Belardina Domingas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu esposo ocorrido em 17/01/1984, Filisbino Brandão de Souza. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/33.É o relatório. Decido o pedido urgente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito impõe dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver a concessão do benefício de pensão por morte, cujos indeferimentos administrativos ocorreram por que o falecido era empregador rural, ao invés de segurado especial, e não preenchia o período de carência na data do óbito.O exercício do contraditório se faz necessário para comprovação inequívoca da qualidade de segurado do falecido, requisito imprescindível para a formação do convencimento deste magistrado.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000235-4 - MARIA BAZILIO DE MENDONCA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bazilio de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - rurícola. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às f. 09/45.É o relatório. Decido o pedido urgente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a

certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O exercício do contraditório se faz ainda mais necessário em face do teor dos documentos de f. 21/22, 28/29, 30/33 e 42/45 já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão e para que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Francisco Nunes de Oliveira pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício assistencial em virtude de ser portador de problemas na coluna, com atrofiamento do nervo do braço direito, que o incapacita para o trabalho e outras atividades. É pedreiro e está desempregado já que não consegue trabalhar para se manter e sua família. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade do autor para o trabalho e para as atividades da vida diária, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Não há, nos autos, informações sobre o núcleo familiar nem da renda familiar aferida mensalmente. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO e para realização de relatório sócio-econômico nomeio IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 07. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O

periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão e para que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo da parte autora (NB nº 521.304.873-7).Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Em razão da matéria, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.07.000023-0 - MARIA TOMAZ DE MELO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

F.195: Defiro.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.60.07.000142-7 - RENIL PAES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 71, I, a, da Portaria 50/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls 144/146.

2005.60.07.000211-0 - MARIA DO CEU DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Fls. 166/167: Defiro parcialmente o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte autora.A procuração (f. 07), a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Assim, se a parte autora apresentar as cópias, as quais deverão permanecer nos autos, em substituição aos documentos requeridos, deverão ser desentranhados tão-somente os documentos de f. 08, 10 a 15, 17 a 20 e 22/23, já que os demais não são documentos originais.Intime-se.Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000259-6 - ELADIO GARCIA (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 71, I, a, da Portaria 50/2006, fica a parte autora/ré intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC), acerca da petição e documentos de fls 174/181.

2005.60.07.000263-8 - VALDIVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 161 deixou de apresentar os quesitos para a realização do laudo social. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, bem como intimar as partes sobre a data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Ratifico as demais disposições do despacho de f. 161, pendentes de cumprimento. Após as manifestações das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações devidas. Intimem-se.

2005.60.07.000325-4 - DEJANIRA CANDIDO ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que, a despeito da decisão do Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e antecipou os efeitos da tutela, o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, archive-se.

2005.60.07.000389-8 - ZULMIRA MARIA GOMES OLINDO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos e que, nas manifestações posteriores das partes não houve pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento do perito. Após, conclusos para sentença.

2005.60.07.000729-6 - ARACY MARIA BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que, a despeito da decisão do Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e antecipou os efeitos da tutela, o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, archive-se.

2005.60.07.000732-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

À f. 117, o INSS noticia o falecimento da autora. Intimado para trazer a prova do falecimento, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de f. 117, e se for o caso, trazer a certidão de óbito, requerendo o que entender de direito.

2005.60.07.001144-5 - IRENE BRITO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

À f. 125 o INSS noticia o falecimento do autor, o que impossibilitou o cumprimento da sentença de fls. 99/106, que determinou a implantação do Benefício Assistencial. Intime-se a advogada do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 125/127 e, se for o caso, proceder à habilitação dos herdeiros. Intime-se.

2007.60.07.000117-5 - SEBASTIANA MENEZES AGUIAR LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante das manifestações de fls. 34 e 37, já que houve o cadastramento neste Juízo Federal de profissional apta para atendimento no Município de Coxim (MS), nomeio a perita ROSÂNGELA MARIA RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. O valor fixado a título de honorário pericial bem como todas as disposições da decisão de fls. 16/21 permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação da perita, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Intimem-se.

2007.60.07.000119-9 - FRANCISCA LEDA DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

F. 52: Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência da parte autora. Intimem-se.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: Defiro o requerimento de perícia médica formulado pela parte autora.. Assim, nomeio a perita ROSANGELA MARIA DE RESENDE, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Quesitos do autor à f. 08 e quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS à f. 37/38. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O

laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. As demais disposições do despacho de fls. 20/25, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000326-3 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 71, I, c, da Portaria 50/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2007.60.07.000327-5 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.07.000333-0 - FRANCISCA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(A) autor(a) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Alega ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em juízo, citando a Súmula nº 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Esclareço que a Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09, acima referida, apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Somente o indeferimento do requerimento administrativo ou a não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), é que irá configurar o interesse de agir. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte ré já apresentou a contestação, evidenciando que restaria indeferido o pleito da parte autora, o que, em última análise, não deixa de caracterizar a lide, pela resistência à pretensão do autor(a). Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a reforma da decisão, nos termos do art. 529, do CPC. Intimem-se.

2007.60.07.000341-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 71, I, c, da Portaria 50/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2007.60.07.000550-8 - FIDELINA LOPES (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação e documentos juntados às fls. 75/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000034-4 - MARIA AUDERIZA MENDES RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 203/212. Intime-se.

2005.60.07.000048-4 - SABINO DE FRANCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de f. 151. Intime-se.

2005.60.07.000050-2 - MARIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Face à concordância do INSS (f. 161), torno líquidos os cálculos apresentados pela parte autora, fls. 149/153, no valor de R\$ 17.370,71 (dezesete mil trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), a título de principal e R\$ 1.057,25 (hum mil e cinqüenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 149/153. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.07.000054-0 - GETULIO JOSE GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 9.305,38 (nove mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 930,54 (novecentos e trinta reais e cinqüenta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000199-3 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 135/141. Intime-se.

2005.60.07.000272-9 - MIGUEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Se satisfeita a obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

2005.60.07.000337-0 - ISMERINDA ALVES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, onde consta o decurso de prazo para o INSS opor embargos à execução de sentença, bem como para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 2.887,45 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 288,74 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000396-5 - AJAX SILVA DA SILVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000765-0 - GESSI MAIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000869-0 - ALICE MONTEIRO SANDIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.60.07.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 02-11, determino seu apensamento ao processo nº 2005.60.07.000109-9, que ficará suspenso, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001034-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X REINALDO TADEU MARTINEZ MARTINS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 02-11, determino seu apensamento ao processo nº 2005.60.07.001034-9, que ficará suspenso, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Verifico que ocorreu irregularidade no cadastramento da classe processual. Ao SEDI, para retificar a classe.

2008.60.07.000169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X AMANCIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Consoante determinação judicial retro, fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os embargos tempestivamente interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, CPC.

2008.60.07.000176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Consoante determinação judicial retro, fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os embargos tempestivamente interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, CPC.

2008.60.07.000210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 02-13, determino seu apensamento ao processo nº 2005.60.07.000413-1, que ficará suspenso, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.